



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2014 – São Paulo, segunda-feira, 22 de setembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31435/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028844-81.1994.4.03.6100/SP

97.03.063847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP023656 LUIZ AUGUSTO CONSONNI
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANDRE DE CARVALHO RAMOS
APELADO(A) : LIDIA MARIA BATA
ADVOGADO : SP014035 DELVO CAMPOS LIBORIO
: SP218396 BRAULIO BATA SIMÕES
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.28844-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da impossibilidade de extração de carta de sentença nesta instância recursal, reconsidero em parte a decisão de fls. 984 e vº, para determinar a expedição de carta de ordem para o juízo de origem, instruindo-a com cópia das fls. 918/921, 922/923, 929/931 e vº 935/958, 960, 962 e vº, 965/966, 967, 973/974, 980, 982 e vº e 984, com o objetivo de viabilizar o pretendido levantamento dos depósitos judiciais efetivados *initio litis*.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0612502-86.1998.4.03.6105/SP

2000.03.99.044088-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES
: SP115858 ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.06.12502-9 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (em apenso) interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não autorizou o aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativos à aquisição matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero utilizados na industrialização de produtos tributados.

Remetidos os autos do agravo à colenda Suprema Corte, o recurso foi autuado, **AI n. 708.896**, advindo determinação pela devolução do agravo para sobrestamento até que se ultimasse o julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.980/SC, tema n. 49, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), nos termos da Portaria GP 138, de 23/07/09.

Decido.

Impende considerar que o sobrestamento determinado pela Corte Suprema, vinculado à controvérsia discutida no RE n. 562.980/SC, incorreu em equívoco, uma vez que o objeto da presente demanda não é o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de matéria-prima e insumos tributados utilizados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.

A questão tratada no presente recurso, diversamente do que restou consignado na aludida decisão, é objeto do **Recurso Extraordinário n. 590.809/RS**, tema n. 136, ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, reencaminhem-se os autos do agravo de instrumento (em apenso) ao colendo Supremo Tribunal Federal, a fim de que se proceda à necessária adequação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002632-76.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.002632-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IND/ DE MAQUINAS PILON LTDA
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face de decisão que, corrigindo o dispositivo de decisão anterior, determinou que o encaminhamento do feito à Turma Julgadora, para exercício de juízo de retratação, somente deveria ser cumprido após o desfecho da controvérsia relativa ao prazo prescricional.

Decido.

Tendo em vista que, em face do que foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, que aborda a controvérsia acerca dos critérios adotados para a compensação do indébito tributário, determinei a remessa do feito à Turma Julgadora para eventual juízo de retratação, os embargos declaratórios restam completamente esvaziados.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002632-76.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.002632-8/SP

APELANTE : IND/ DE MAQUINAS PILON LTDA
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, autorizou a compensação do aludido indébito com tributos diversos no período que antecedeu o advento da Lei nº 10.637/02.

Diante do julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos à Turma Julgadora para reexame da questão, sobrevindo decisão que manteve o entendimento firmado pelo acórdão recorrido.

Em seguida, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, alçado como novo representativo da controvérsia em comento.

Decido.

Todavia, tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.137.738/SP que aborda a controvérsia acerca dos critérios adotados para a compensação pleiteada, reencaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0523427-96.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.015692-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA e outro
: DECIO GAINO COLOMBINI
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : WALTER DUARTE PEIXOTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.23427-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 361/364: requer o peticionário WALTER DUARTE PEIXOTO a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda executiva em virtude do reconhecimento, pelo Juízo e pela União, de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Consoante se revela à fl. 247, o requerente foi excluído do polo passivo da ação por decisão lavrada em 02/03/2006 com o acolhimento da exceção de pré-executividade por ele apresentada. Outrossim, às fls. 275 a União aduz:

"os Srs. WALTER DUARTE PEIXOTO e DECIO GAINO COLOMBINI não integravam o quadro societário da mesma, bem como não ocupavam qualquer cargo de gerência, razão pela qual a exequente manifesta sua ciência da decisão que deferiu a exclusão do Sr. WALTER DUARTE PEIXOTO do polo passivo da presente execução"
Destarte, restando incontroversa a ilegitimidade do requerente para responder pela dívida em cobro, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação, a fim de excluir WALTER DUARTE PEIXOTO do

polo passivo da execução.
Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0523427-96.1998.4.03.6182/SP

2009.03.99.015692-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA e outro
DECIO GAINO COLOMBINI
ADVOGADO : SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
PARTE RÉ : WALTER DUARTE PEIXOTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.23427-4 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra v. acórdão que negou provimento ao agravo legal, mantendo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Preliminarmente, a recorrente alega ofensa ao art. 557 do CPC. No mérito, sustenta contrariedade ao artigo 174 do CTN, à luz da Súmula 106 do C. STJ.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse quanto à alegação de violação ao artigo 557 do CPC, à medida que, em razão do julgamento do paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional terá seu seguimento negado.

No mérito, verifico que a questão encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior. Vejamos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos **Recursos Especiais nº 1120295 / SP e 1102431 / RJ**, ambos alçados como representativos da controvérsia e submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento segundo o qual o início da contagem do prazo prescricional para tributos sujeitos a lançamento por homologação consiste na data mais recente entre o vencimento do tributo e a data de entrega da declaração (DCTF), pois o crédito somente se torna definitivamente constituído quando esses dois atos ocorrem. No caso dos tributos constituídos por lançamento de ofício, a prescrição inicia-se com a finalização do prazo para propositura do processo administrativo após a ciência do contribuinte acerca da notificação do lançamento.

Por sua vez, o ato processual que interrompe a prescrição quinquenal da pretensão executória dependerá da existência de inércia da exequente em obter a citação do executado. Ausente inércia, aplica-se a súmula 106 do STJ (fixada conforme a inteligência do art. 219 do CPC), segundo a qual o exequente não poderá ser prejudicado pela demora nos mecanismos da Justiça, e o ato de interrupção será o ajuizamento da execução fiscal. Entretanto, se presente a inércia, referida interrupção prescricional ocorrerá com a citação (antes da vigência da LC 118/2005)

ou com o despacho que ordena a citação (após a vigência da LC 118/2005), conforme a redação do art. 174 do CTN.

Destaque-se, outrossim, a validade da citação por edital para a interrupção do prazo prescricional, consoante o seguinte entendimento fixado mediante a sistemática do art. 543-C do CPC: "*É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.*" (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).

Confira-se trechos dos referidos acórdãos:

"(...) 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). (...)

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. (...)

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...)"

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

"(...) 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: (...))

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...)"

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016492-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016492-2/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO
AGRAVADO(A) : JOSE ALEIXO FILHO e outro
: OLIVIA RODRIGUES PINTO ALEIXO
ADVOGADO : SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017955720114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fl. 151, tendo em vista que ainda não ocorreu o trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia apontados na fundamentação.

Assim, passo ao reexame da admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que versa sobre a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo de ação envolvendo seguro de mútuo habitacional, ajuizada em face de companhia seguradora.

Decido.

Verifica-se que a questão tratada no presente recurso é idêntica àquela constante dos **Recursos Especiais ns. 1.091.363/SC e 1.091.393/SC**, selecionados como representativos de controvérsia e submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, afetados aos **temas 50 e 51**, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Nos citados recursos, discute-se se *nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, cujos contratos foram celebrados fora do período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 (02.12.1988 a 09.12.2009), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. E, ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, se ausente vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), remanesce a citada carência de interesse jurídico.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil, **determino a suspensão** do recurso especial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033760-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033760-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DULCYNO NUNES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG. : 10.00.00129-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 86/87: Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, assistir razão ao INSS em suas alegações.

A análise dos autos, reforçada aos registros do sistema processual, revelam que, de fato, não houve interposição de recurso extraordinário no presente feito.

No mesmo sentido, no que diz respeito ao recurso especial, constata-se que a matéria veiculada em suas razões não corresponde a que foi enfrentada pela decisão de fls. 84, pois a insurgência está firmada em questão de natureza eminentemente processual, a buscar a extinção do processo em fundamento diverso do adotado pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, reconheço a existência dos erros apontados pelo INSS e torno sem efeito a decisão de fl. 83 e de fl. 84, ficando prejudicada apreciação do agravo fls. 88/90, interposto a teor do art. 544, do CPC.

Int.

Após, retornem conclusos para a admissibilidade do recurso especial.

São Paulo, 14 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 600/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025854-63.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025854-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2
REGIAO AMATRA II
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059006-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059006-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : SP070198 JORGE JESUS DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.00089-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005340-38.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.005340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELENITA ARRUDA DA SILVA
ADVOGADO : SP293287 LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053403820114036104 3 Vr SANTOS/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002280-49.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.002280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA e outros
: HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA
: MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA
: HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA incapaz
ADVOGADO : SP288425 SANDRO LUIS SENNE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022804920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038268-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE MARIO ANGUIATO
ADVOGADO : SP023445 JOSE CARLOS NASSER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00017-9 2 Vr BATATAIS/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047341-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ELISAMAR DA SILVA MARCOLINO
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00015-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006696-22.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.006696-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CORREIA DE BARROS
ADVOGADO : SP311132 LUIZ PAULO PADOVINI FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066962220124036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000062-07.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000062-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCINEY ROVERLY MARTINS
ADVOGADO : SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00000620720124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004014-76.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.004014-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : GILBERTO MENEZES CALDAS
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro
: SP031526 JANUARIO ALVES
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00040147620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002051-58.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.002051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAIDE PERASSOLI
ADVOGADO : SP233961 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020515820124036138 1 Vr BARRETOS/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011286-11.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SIDNEY GUITTI
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00112861120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006397-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CICERO FARIA
ADVOGADO : SP226496 BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00057-5 1 Vr ITIRAPINA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031131-90.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031131-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO
No. ORIG. : 10.00.00110-7 1 Vr PALMITAL/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042631-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042631-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMADEU ALEIXO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP190627 DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADO : SP190627 DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 12.00.00089-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043452-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA APARECIDA POLETTO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00050-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043900-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043900-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELINO SILVA
ADVOGADO : SP293036 ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
No. ORIG. : 12.00.00131-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006933-34.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.006933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO ANTONIO MARIANO
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069333420134036104 4 Vr SANTOS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000120-73.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILMA APARECIDA PEDRO
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro
No. ORIG. : 00001207320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003971-90.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.003971-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO REIS FIGUEIRA
ADVOGADO : SP049172 ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039719020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008536-97.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008536-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ADELINO DE JESUS AFONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP013402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085369720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009941-71.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009941-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ANTERO DIAS PAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099417120134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003701-45.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MOISES JOSE CHRISPIM PIRES
ADVOGADO : SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00037014520134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005427-77.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005427-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054277720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005765-51.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005765-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSWALDO ARANHA NONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP047921 VILMA RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00057655120134036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010526-28.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010526-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANGELICA CAPARROZ LOPES
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105262820134036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012686-26.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012686-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126862620134036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012879-41.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00128794120134036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010848-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEUTON ALVES BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES
No. ORIG. : 13.00.00100-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013195-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013195-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENESIO BARBIERI
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 13.00.00227-0 1 Vr ITATIBA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31436/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007767-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.007767-4/SP

APELANTE : GILDA CARNEIRO e outros
: MATTHIAS THOREY
: MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS
: ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO

: MARINA LAURAIN
: LUCIA CARNEIRO HUNT
: SUELITA SILVA COSTA
: MITISI CARDOSO LEITE AMARO
: SONIA MARIA DA COSTA
: LIA MARIA HADDAD
ADVOGADO : SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
: SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão que acolheu a pretensão inicial, formulada no sentido de afastar-se, em contratos de mútuo com garantia pignoratícia, cláusula contratual que preestabelece o valor da indenização, por extravio, furto ou roubo da joia empenhada, em uma vez e meia o valor de sua avaliação, condenando-a a indenizar a parte mutuária em conformidade ao valor de mercado dos bens empenhados.

Decido.

Em síntese, discute-se, no presente recurso, o critério de apuração do valor de indenização por roubo/furto de joias objeto de contratos de penhor.

Atendidos os pressupostos genéricos, o recurso especial não merece ser admitido, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. JOIAS EMPENHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE VALOR DO DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. ARTIGOS ANALISADOS: 389, 391 E 944 DO CC.

1. Ação de reparação de dano material cumulada com compensação de dano moral ajuizada em 26/2/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11/5/2012.

2. Demanda em que se discute a forma de apuração do valor do dano material a ser reparado.

3. O sistema de responsabilidade civil brasileiro orienta-se no sentido do restabelecimento do equilíbrio econômico-jurídico rompido pela ocorrência de dano injusto.

4. A extensão do dano, enquanto medida da indenização, deve ser apurada por critério que aponte o real desfalque no patrimônio da vítima.

5. Tratando-se o dano material da perda dos bens entregues em garantia (joias empenhadas), e não de indenização por posição contratual, deve-se apurar o valor de mercado, real e atual, do bem perdido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1320973 / PB - Rel. Ministra Nancy Andrichi - Terceira Turma - DJe 26/03/2014).

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 730925 / RJ - Rel. Ministra Nancy Andrichi - Terceira Turma - DJ 15/05/2006 p. 207).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007767-40.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.007767-4/SP

APELANTE : GILDA CARNEIRO e outros
: MATTHIAS THOREY
: MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS
: ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO
: MARINA LAURAIN
: LUCIA CARNEIRO HUNT
: SUELITA SILVA COSTA
: MITISI CARDOSO LEITE AMARO
: SONIA MARIA DA COSTA
: LIA MARIA HADDAD
ADVOGADO : SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
: SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que desacolheu a pretensão inicial, formulada no sentido de afastar-se, em contratos de mútuo com garantia pignoratícia, cláusula contratual que preestabelece o valor da indenização, por extravio, furto ou roubo da joia empenhada, em uma vez e meia o valor de sua avaliação, condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte mutuária em conformidade ao valor de mercado dos bens empenhados.

Decido.

Em síntese, discute-se, no presente recurso, o critério de apuração do valor de indenização por roubo/furto de joias objeto de contratos de penhor.

Atendidos os pressupostos genéricos, o recurso especial merece ser admitido, porquanto a decisão recorrida diverge do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. JOIAS EMPENHADAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE VALOR DO DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. ARTIGOS ANALISADOS: 389, 391 E 944 DO CC.

1. Ação de reparação de dano material cumulada com compensação de dano moral ajuizada em 26/2/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11/5/2012.

2. Demanda em que se discute a forma de apuração do valor do dano material a ser reparado.

3. O sistema de responsabilidade civil brasileiro orienta-se no sentido do restabelecimento do equilíbrio econômico-jurídico rompido pela ocorrência de dano injusto.

4. A extensão do dano, enquanto medida da indenização, deve ser apurada por critério que aponte o real desfalque no patrimônio da vítima.

5. Tratando-se o dano material da perda dos bens entregues em garantia (joias empenhadas), e não de

indenização por posição contratual, deve-se apurar o valor de mercado, real e atual, do bem perdido.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1320973 / PB - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJe 26/03/2014).

CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.

- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.

- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.

- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.

- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 730925 / RJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJ 15/05/2006 p. 207).

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007517-56.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007517-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : M M R SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP070676 MANOEL ALCADES THEODORO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.14.000589-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 174/175 e 180. Dado o tempo decorrido manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014099-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014099-2/SP

AGRAVANTE : ROSA CATARINA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : SP215997 ADRIANO KAWASSAKI
AGRAVADO(A) : GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO LTDA e outro
: DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP033987 MARIA MYRNA LOY GUERRA FILGUEIRAS
: DF023262 ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.001077-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto por GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que manteve a inversão do ônus da prova em ação sobre rescisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, afastando, portanto, determinação para que a parte autora depositasse os honorários periciais.

Sustenta a recorrente, em síntese, ofensa à Lei n. 4.380/64, à Lei n. 8.004/90 e ao artigo 6º, VIII, do CDC, vez que os contratos vinculados ao SFH não são disciplinados pelo Código Consumerista, sendo descabida a inversão do ônus probatório.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

No que concerne ao mérito, observa-se que a questão objeto do presente recurso encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011.

1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário.

2. Ausente o prequestionamento da matéria relativa à prescrição, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.

3. O Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornando possível a inversão do ônus da prova.

4. Elidir as conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade ativa ad causam, à cobertura contratual para os danos ocorridos nos imóveis, à forma de indenização, bem como em relação à multa por litigância de

má-fé, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

5. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp 1223685 / SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 04/03/2013).

Além desse aspecto, no tocante à alegada violação dos dispositivos apontados, verifica-se que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, circunstância que encontra óbice na Súmula 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019477-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019477-3/SP

APELANTE : WANDERLEY FERREIRA LIMA incapaz
ADVOGADO : SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER
REPRESENTANTE : VERA LUCIA SANTANA LIMA
ADVOGADO : SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão que manteve sua condenação ao pagamento de cobertura securitária.

Em razões recursais, a Caixa Seguradora alega, preliminarmente, a prescrição da ação e, no mérito, que o autor não faz jus à cobertura securitária por não estar caracterizada hipótese de invalidez permanente.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, uma vez que o reconhecimento da ocorrência de prescrição e a ausência de cobertura securitária encontram óbice no enunciado da Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, ante o fato de que a pretensão recursal pressupõe incursão na análise de provas e fatos relativos à doença que acometeu o segurado, ao grau de incapacidade que ela provocou e à contagem inicial do prazo prescricional.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019477-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019477-3/SP

APELANTE : WANDERLEY FERREIRA LIMA incapaz
ADVOGADO : SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER
REPRESENTANTE : VERA LUCIA SANTANA LIMA
ADVOGADO : SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER e outro
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não acolheu o pedido de alteração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios.

Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUROS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CORREÇÃO. SÚMULA N. 179/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ.

(...)

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 6. Agravo regimental provido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

(AgRg no AG 1.304.256/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2011).

Neste caso, constata-se que o recurso especial está centrado na alegação de que os honorários foram fixados de forma desarrazoada, o que franqueia a via do recurso especial para a submissão da matéria ao crivo da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021720-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021720-0/SP

APELANTE : DANUZA PESTANA
ADVOGADO : SP130510 AGUINALDO FREITAS CORREIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
No. ORIG. : 00217202220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que manteve o julgamento monocrático de negativa de seguimento ao seu recurso de apelação, com supedâneo no art. 557 do CPC.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aduz que, ao apreciar o recurso de apelação pela sistemática do *caput* do art. 557 do CPC, o relator teria ofendido o princípio do devido processo legal, razão pela qual requer seja dado provimento ao presente recurso para o fim de ter sua apelação julgada por um órgão colegiado.

Decido.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "*Eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no art. 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental*" (AgRg no REsp 1.251.419/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/11).

Todavia, no presente caso, o acórdão recorrido limitou-se a fundamentar que o agravo ora interposto não combate a decisão agravada, mas apenas reitera as razões de apelação, de forma que não pode ser conhecido.

Assim, verifica-se que o acórdão não tratou das matérias de direito devolvidas pela parte autora em seu recurso.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021720-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021720-0/SP

APELANTE : DANUZA PESTANA
ADVOGADO : SP130510 AGUINALDO FREITAS CORREIA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
No. ORIG. : 00217202220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que manteve o julgamento monocrático de negativa de seguimento ao seu recurso de apelação, com supedâneo no art. 557 do CPC.

Sustenta-se, em resumo, contrariedade ao artigo 93, inciso IX, e ao artigo 5º, inciso XXXIV, ambos da Constituição Federal.

Decido.

No tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido (violação do artigo 93, IX, da CF/88), tem-se que o STF já explicitou, em precedente julgado sob o regime da repercussão geral da matéria, que "*o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*" (STF, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min.

Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010). Não há, portanto, como conferir-se trânsito ao extraordinário sob tal fundamento, mormente quando evidenciado que a decisão está fundamentada, não se conformando o recorrente, contudo, com as conclusões lançadas no v. acórdão recorrido.

De outra parte, as alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos citados artigos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA . VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001248-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001248-0/SP

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro
AGRAVADO(A) : JACKSON PLAZA e outros
: FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI
: FABIO NOVAS
: MARINEI ZANGHETIN BUCCI
: MARTIER COM/ DE MATERIAIS MEDICO E ODONTOLOGICOS LTDA
: SILVESTRE DOMANSKI
: MAETE KATRINE DOMANSKI
: VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA
: NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO
AGRAVADO(A) : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA
: VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE
: ALEXANDRE ZACARIAS FRARE
: ANDRE ZACARIAS FRARE
ADVOGADO : PR031091 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : CIRO FRARE
: SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
: MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI
: AABA COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
: MARIO JOSE TKATCHUK
: PHILLIPPE TKATCHUK
: ZENOBIA SOARES
AGRAVADO(A) : IVANA MARIA ROSSI
ADVOGADO : SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2010.61.02.000007-3 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos excepcionais interpostos pelo Ministério Público Federal contra v. acórdão prolatado em agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para decretar a indisponibilidade dos bens dos agravados, réus em ação civil pública.

Sobreveio em contraminuta aos recursos interpostos a notícia da prolação de sentença nos autos originários, confirmada pela consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento de primeira instância, disponibilizada no DJe em **10/04/2014**, portanto, após a interposição dos recursos, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte agravante e, assim, inócuo o processamento dos agravos interpostos.

Em razão disso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o agravo de instrumento** e, por conseguinte, **não conheço do(s) recurso(s) excepcional(is)**.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

2010.61.00.018677-1/SP

APELANTE : RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00186774320104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

É o relatório. Decido.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido. A redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966 previa a incidência de taxa progressiva de juros remuneratórios aos depósitos vinculados ao FGTS, entre 3% e 6% ao ano, de acordo com o número de anos de permanência do trabalhador na mesma empresa.

A Lei nº 5.705/1971 deu nova redação ao mencionado artigo, limitando a taxa de juros remuneratórios a 3% ao ano, sem progressão, observado o direito adquirido daqueles que já se encontravam vinculados ao regime do FGTS antes da modificação legal, e desde que não houvesse mudança de empresa.

Posteriormente, adveio a Lei nº 5.958/1973, que conferiu aos trabalhadores que não houvessem optado pelo regime do FGTS, na forma inicialmente instituída pela Lei nº 5.107/1966, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 (entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966) ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Tal lei também garantiu o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à da entrada em vigor da Lei nº 5.107/1966, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; dispôs, ainda, que os efeitos da opção exercida por empregado que contasse dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.

Como a opção retroativa facultada pelo mencionado artigo 1º da Lei nº 5.958/1973 não ficou sujeita a qualquer outra ressalva, a jurisprudência firmou-se, de modo uníssono, no sentido de que a opção pelo FGTS retroativa a data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966 alcança, também, o direito à progressão dos juros remuneratórios. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula nº 154: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66*".

Há, destarte, duas situações jurídicas que ensejam a progressão dos juros remuneratórios: (a) a daqueles que optaram pelo regime do FGTS na vigência da redação originária da Lei nº 5.107/1966, que ainda prescrevia a taxa progressiva; (b) a daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS na forma da Lei nº 5.958/1973, e mantinham o mesmo vínculo empregatício desde data em que vigia a redação original da Lei nº 5.107/1966.

Vale dizer, outrossim, que a opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/1971, sem que haja retroação, na forma da Lei nº 5.958/1973, a data anterior àquele diploma legal, não confere ao trabalhador direito aos juros progressivos.

No caso, ao examinar o conjunto probatório, a Turma julgadora concluiu que "*o autor fez a opção pelo FGTS em 03 de fevereiro de 1972 (CTPS, f. 38), referente à relação empregatícia firmada na mesma data (f. 44), quando já estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, não tem direito à taxa progressiva de juros. [...] Cumpre ressaltar que nestes autos resta comprovada, tão somente, relação empregatícia posterior ao início de vigência da Lei nº 5.705/71, como bem observado na decisão agravada, a qual determinou a aplicação dos juros apenas à taxa de 3%*" (fl. 118, anº e vº).

Assim, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Questões outras a ensejarem, em tese, alteração das conclusões do órgão julgador demandariam reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Ainda nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO. SÚMULA 154/STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento do REsp nº 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 4/5/09, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos).

2. Na espécie, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, expressamente afirmou que é inaplicável a taxa progressiva de juros pretendida pelo Autor em virtude da data da sua opção do FGTS, de modo que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 313.792/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031945-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031945-4/SP

| | |
|-------------|---|
| AGRAVANTE | : Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO |
| AGRAVADO(A) | : ROSEMARY MENDES |
| ADVOGADO | : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro |
| PARTE RÉ | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP000086 SILVIO TRAVAGLI |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00245782620094036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil contra acórdão que manteve a negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória na instrução do recurso, qual seja, certidão de intimação da respectiva decisão impugnada.

Aduz o recorrente ser indevida a aplicação da multa diária estipulada pelo MM. Juízo *a quo*.

Decido.

De início, cumpre-nos ressaltar ser descabida a alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal em sede de recurso especial.

Prosseguindo na análise das razões apresentadas, verifico que não foram mencionados pelo recorrente, na fundamentação do seu recurso, quais os dispositivos legais infraconstitucionais tidos como supostamente violados. Por fim, verifico que a matéria impugnada pelo presente recurso não foi mencionada, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, os recursos excepcionais são manifestamente inadmissíveis quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31438/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0047433-83.1978.4.03.6100/SP

90.03.023374-8/SP

PARTE AUTORA : LAIR CORREA LEME
ADVOGADO : SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.47433-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por LAIR CORREA LEME, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Concomitantemente aos embargos de declaração, foi interposto agravo legal pela parte contrária, posteriormente julgado pela Turma, sendo encaminhados os autos à Vice-Presidência.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

*2. **Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.***

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ademais, ausente ratificação ou mesmo retificação do recurso especial que fora interposto antes do julgamento colegiado do agravo legal, é aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula 418, do STJ.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ARTIGOS 82, INCISO III, 83, I E 84, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 18, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 76/1993. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. **REABERTURA DE PRAZO RECURSAL.***

PROCURADORIA FEDERAL. INTIMAÇÃO VIA SISCOM. EXTEMPORANEIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 418 DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, no tocante à alegada violação do disposto nos artigos 82, inciso III, 83, I e 84, todos do Código de Processo Civil e 18, § 2º, da Lei Complementar n. 76/1993, entendo que o recurso especial não merece conhecimento. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os referidos artigos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. Em suas razões recursais, o INCRA sustenta que teria havido falha na transmissão das informações realizados à efetiva confirmação, "pois o processo conta com um número identificador de 20 (vinte) dígitos". Ademais, aduz que "por mais que se tenha constatado o efetivo envio da informação por via eletrônica, tal não pode ser dado como efetiva intimação. Seria como dar por intimado tão somente pela expedição de um mandado, e não pela efetiva juntada do instrumento do mandado cumprido".

3. No entanto, as certidões e informações colacionadas aos autos dão conta de que a autarquia federal foi efetivamente intimada, chegando à caixa de intimações o teor do acórdão que julgou a apelação. É esclarecedora a certidão de fl. 1717, emitida pela Secretaria da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não deixa dúvidas acerca do cumprimento de todos os atos suficientes à efetivação da intimação do INCRA, havendo falha apenas no sistema conhecido por "push" de informações e fases processuais, o qual não integraria a cadeia de atos que perfectibilizam o ato de intimação.

4. No tocante ao recurso especial interposto pela Companhia Agropecuária Santa Madalena, **tem-se por extemporâneo o recurso especial em análise, pois apresentado em data anterior à do julgamento do agravo regimental interposto na origem e não ratificado após a publicação deste acórdão. Incide, na espécie, a Súmula n. 418 do Superior Tribunal de Justiça.**

5. Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 1247842/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023326-33.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.023326-4/SP

AGRAVANTE : AUXILIAR S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : BANCO AUXILIAR S/A
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.37232-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Auxiliar S/A contra acórdão que deu provimento aos embargos declaratórios opostos pela União, atribuindo-lhes efeito modificativo, para o fim de negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

O agravo de instrumento fora interposto contra decisão que, em ação declaratória em fase de execução de verbas de sucumbência, reputando ter ocorrido erro material nos cálculos apresentados pela instituição financeira, determinou que esta devolvesse o depósito relativo ao precatório anteriormente expedido em seu favor e levantasse apenas a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor anteriormente depositado, convertendo-se o restante em renda da União.

Em seu recurso excepcional, a agravante alega, em resumo, ofensa aos artigos 125, I, 467, 468, 471, 473, 474 e 535, II, todos do Código de Processo Civil. Sustenta que o acórdão recorrido admitiu indevida revisão de cálculos, bem como que tem direito a importância até superior àquela levantada e, posteriormente, devolvida por ordem judicial.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne ao mérito, observa-se que o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 1023/1024):

"Na hipótese, a embargante aduz:

a) a existência de omissão quanto ao fato de que a expedição do precatório obstará a revisão do valor do débito, ainda que em razão do erro material;

*b) obscuridade, "na medida em que a ora Agravante nunca afirmou que os valores originários dos contratos objeto da ação - apurados pelo laudo pericial - estavam errados, mas sim que houve **erro material na atualização dos referidos contratos, reduzindo indevidamente a substância econômica deles decorrente - aspecto que não foi objeto do laudo pericial.**" - grifos no original.*

Não assiste razão à embargante.

Quanto ao primeiro tópico, o acórdão embargado é claro no sentido de que "o erro material nos cálculos da execução pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que isso importe em violação à coisa julgada."

Por outro lado, a verba honorária foi calculada com base no valor atualizado dos contratos, a partir do laudo pericial, consoante se depreende da análise dos documentos de fls. 320 e 328/329, em total consonância com o título judicial.

Pretende, em verdade, a embargante, obter provimento jurisdicional que, em sede de execução de verba sucumbencial, altere a base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fls. 283/303, o que violaria frontalmente a coisa julgada.

Aliás, transcrevo, por oportuno, elucidativo trecho da decisão agravada, proferida pelo Juízo a quo (fls. 778/779):

"Realmente, conforme o trânsito em julgado, o autor faz jus às verbas de sucumbência equivalentes às despesas, custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dos contratos de financiamento questionados e apurados no laudo pericial.

[...]

Tanto assim, que o próprio autor, às fls. 1677/1678 procedeu à sua apuração levando em consideração exatamente os mesmos valores constantes no laudo.

Entretanto, ao invés de proceder à execução da verba honorária pelos dez por cento a que tem direito, esta prosseguiu pelo montante total e atualizado dos valores integrais dos contratos.

Assim, denoto a existência de erro material, passível de correção pelo Juiz a fim de dar efetivo e correto cumprimento ao decidido. Não se pode pleitear o pagamento do valor integral dos contratos, o que sequer foi objeto do pedido, quando o correto é a execução de apenas dez por cento deste total, ainda que o precatório

tenha sido equivocadamente expedido e o valor integralmente depositado.

Por outro lado, não há possibilidade de se desvirtuar o julgado procedendo a novo cálculo do valor dos contratos, em desacordo com o laudo pericial, pois foi com base nele que o acórdão fixou a verba honorária. [...]

Mais uma vez ressalto, que foi exatamente com base nos valores do laudo pericial que o Autor apresentou os cálculos (fls. 1674) e com base nessa atualização que a União Federal concordou com a conta. Portanto, a matéria está preclusa. Não há mais possibilidade de nova discussão em relação aos valores, mas apenas a imperativa necessidade de adequação ao percentual devido a ser levantado, ou seja, 10% (dez por cento). O autor pretende agora a retificação dos valores dos contratos que serviram de base para a verba honorária em desacordo com o trânsito em julgado. Este levou em conta os valores do laudo pericial, mas o autor pretende agora, indevidamente, que os contratos tomem por base os ajustes feitos extrajudicialmente com a União federal, o que, além de ser estranho aos autos, desvirtua totalmente o acórdão." - grifei

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios."

Verifica-se, nesse contexto, que não cabe admitir o recurso por eventual violação aos dispositivos legais invocados pela parte recorrente, com desígnio de verificação do acerto ou equívoco da conclusão da instância *a quo* quanto à justeza dos cálculos da contadoria judicial, bem como acerca da fidedignidade da conta para com o título executivo judicial, em respeito à coisa julgada, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, por demandar reapreciação do conteúdo fático-probatório do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA PARA APURAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO E VALOR ULTRA PETITA: MATÉRIA DE FATO.

1. Havendo dívida acerca do valor da execução de título judicial, pode o juiz determinar que a Contadoria do Juízo realize os cálculos, ainda que as partes não tenham requerido tal providência.

2. O exame da adequação dos cálculos e de ser ou não ultra petita o valor apurado pela Contadoria do Juízo envolve matéria de fato, o que atrai a incidência da súmula 07/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 612.321/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. É da jurisprudência desta Corte que o erro material corrigível a qualquer tempo e que não transita em julgado com a homologação da conta é o aritmético e de cálculo, detectáveis ao simples exame da conta. Eventual divergência acerca de critérios de cálculo e de seus elementos não configura erro material.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.214.902/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 14.03.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 843.272/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 29.09.2008)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023326-33.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.023326-4/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2014 34/376

AGRAVANTE : AUXILIAR S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : BANCO AUXILIAR S/A
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.37232-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Auxiliar S/A, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento aos embargos declaratórios opostos pela União, atribuindo-lhes efeito modificativo, para o fim de negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora. O agravo de instrumento fora interposto contra decisão que, em ação declaratória em fase de execução de verbas de sucumbência, reputando ter ocorrido erro material nos cálculos apresentados pela instituição financeira, determinou que esta devolvesse o depósito relativo ao precatório anteriormente expedido em seu favor e levantasse apenas a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor anteriormente depositado, convertendo-se o restante em renda da União.

Em seu recurso excepcional, a agravante alega, em resumo, violação do artigo 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido (violação do artigo 93, IX, da CF/88), tem-se que o STF já explicitou, em precedente julgado sob o regime da repercussão geral da matéria, que "*o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*" (STF, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010). Não há, portanto, como conferir-se trânsito ao extraordinário sob tal fundamento, mormente quando evidenciado que a decisão está fundamentada, não se conformando o recorrente, contudo, com as conclusões lançadas no v. acórdão recorrido.

Por sua vez, a alegada violação dos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, caso esteja presente, ocorre de forma indireta ou reflexa. O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 660307 ED, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/12/2013).

Além desse aspecto, vê-se que a pretensão da recorrente implica indisfarçável revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que encontra óbice no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (*in verbis*: "Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário.")
Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004078-02.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.004078-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP093399 MERCIVAL PANSERINI e outro
APELADO(A) : ANDRE SOARES SIMPLICIO incapaz e outro
: REGINALDO SOARES SIMPLICIO incapaz
ADVOGADO : SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro
REPRESENTANTE : MILTON SIMPLICIO DE BARROS
EXCLUIDO : HOSPITAL DE CLINICAS DA UNICAMP
: CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR
: DOMINGOS A BOLDRINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão que manteve a condenação por danos morais decorrentes de atos lesivos a ela imputados.

A recorrente sustenta, em síntese, ser indevida a condenação em razão da sua ilegitimidade passiva. Também alega prescrição do direito dos autores e ausência de nexo de causalidade, bem como contesta a fixação do termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso.

Decido.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido. Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, REsp nº 1.368.977/SP. Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, verifica-se que a conclusão enunciada no acórdão impugnado foi fundamentada em expressa análise de

provas e fatos constantes dos autos.

Assim, a pretensão da recorrente destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a alteração das conclusões do órgão julgador demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, a valoração da responsabilização por danos morais e materiais é questão já solucionada pelo colendo STJ, que sedimentou entendimento no sentido de que sua intervenção somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem seja teratológico, por irrisório ou abusivo. (STJ - AgRg no AREsp 486966/SP - Rel. Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 25/06/2014).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA PRATICADA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REMOÇÃO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, que não ficou configurado dano moral e material reparável, no caso dos autos.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 517456 / SC - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe 27/06/2014).

Quanto à controvérsia acerca do termo inicial de incidência dos juros moratórios em condenações por danos morais decorrentes de ato ilícito, o STJ sedimentou, com a edição da Súmula n. 54, que juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso.

STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992: **Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual.** "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1432383 / GO - Ministra Maria Isabel Gallotti Quarta Turma - DJe 01/08/2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004078-02.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.004078-3/SP

APELANTE : Uniao Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2014 37/376

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP093399 MERCIVAL PANSERINI e outro
APELADO(A) : ANDRE SOARES SIMPLICIO incapaz e outro
: REGINALDO SOARES SIMPLICIO incapaz
ADVOGADO : SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro
REPRESENTANTE : MILTON SIMPLICIO DE BARROS
EXCLUIDO : HOSPITAL DE CLINICAS DA UNICAMP
: CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR
: DOMINGOS A BOLDRINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão que manteve a condenação por danos morais decorrentes de atos lesivos a ela imputados.

A recorrente sustenta, em síntese, ser indevida a condenação em razão da sua ilegitimidade passiva. Também alega prescrição do direito dos autores, bem como ausência denexo de causalidade e de prova do dano efetivamente suportado, a justificar o montante da indenização.

Decido.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido. Verifica-se que a conclusão enunciada no acórdão impugnado foi fundamentada em expressa análise de provas e fatos constantes dos autos.

Assim, a pretensão da recorrente destoa da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a alteração das conclusões do órgão julgador demandaria reexame do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Com efeito, a valoração da responsabilização por danos morais e materiais é questão já solucionada pelo colendo STJ, que sedimentou entendimento no sentido de que sua intervenção somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem seja teratológico, por irrisório ou abusivo, o que não se amolda ao caso dos presentes autos (STJ - AgRg no AREsp 486966/SP - Rel. Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 25/06/2014).

Neste sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDUTA PRATICADA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REMOÇÃO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, que não ficou configurado dano moral e material reparável, no caso dos autos.

2. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 517456 / SC - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe 27/06/2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004078-02.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.004078-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP093399 MERCIVAL PANSERINI e outro
APELADO(A) : ANDRE SOARES SIMPLICIO incapaz e outro
: REGINALDO SOARES SIMPLICIO incapaz
ADVOGADO : SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL e outro
REPRESENTANTE : MILTON SIMPLICIO DE BARROS
EXCLUIDO : HOSPITAL DE CLINICAS DA UNICAMP
: CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR
: DOMINGOS A BOLDRINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão que manteve sua condenação à indenização por danos morais/materiais decorrentes de atos lesivos a ela imputados.

A recorrente sustenta, em síntese, ser indevida a condenação em razão da sua ilegitimidade passiva, alega ausência de nexo de causalidade e aponta violação dos artigos 198 e 37, §6º, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido. Ocorre que a conclusão enunciada no acórdão impugnado foi fundamentada em expressa análise de provas e fatos constantes dos autos.

Assim, a reforma da decisão, tal como pretendida, implicaria a análise dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa. No entanto, nova apreciação de questões de fato - e não de direito - é obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas na instância extraordinária. Súmula 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*".

O egrégio STF sedimentou entendimento de que sua intervenção não é admissível nesses casos, não só por demandar o obstado reexame de provas, mas também porque a alegada violação aos indigitados artigos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

Com efeito, tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso extraordinário. Por oportuno, confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil e do Consumidor. Dever de indenizar.

Pressupostos. Demonstração. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas.

Impossibilidade. Indenização. Valor. Discussão. Ausência de repercussão geral do tema. Precedentes.

1. As instâncias de origem concluíram, com base na legislação infraconstitucional e nos fatos e nas provas dos autos, que o ora agravante tinha o dever de indenizar os agravados pelos danos por eles sofridos em decorrência de furto de bens de sua propriedade mantidos em depósito na instituição financeira.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

3. O Plenário da Corte, no exame do ARE n.º 743.771/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à "modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais", dado o caráter infraconstitucional da matéria.

4. Agravo regimental não provido.

(STF - ARE 802496 AgR / SP - Rel. Min. Dias Toffoli - DJe-122 24-06-2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010553-52.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010553-1/SP

APELANTE : MARIA GUERREIRO e outros
ADVOGADO : PR021389 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : ELISABETE ANTUNES PAES
ADVOGADO : SP128355 ELIEZER DA FONSECA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Elisabete Antunes Paes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.236/1.237vº, 1.246/1.251vº e 1.276/1.281vº), que negou provimento à sua apelação e à da União Federal, e deu provimento ao apelo da autora Maria Guerreiro, concedendo integralmente a esta o benefício de pensão por morte previsto no artigo 215 da Lei nº 8.112/1990, em decorrência do falecimento de seu filho Patrício Rodrigues Netto, desde a data do requerimento administrativo, e cancelando, por conseguinte, a pensão outrora concedida à recorrente.

A recorrente argui, preliminarmente, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a Turma julgadora teria deixado de manifestar-se, em sede de embargos declaratórios, acerca do documento de fl. 615, que a recorrente reputa comprobatório de sua união estável com o *de cuius*. No mérito, aponta violação ao artigo 217, inicial I, alínea "c", da Lei nº 8.112/1990, sob a alegação de que as provas trazidas aos autos corroboram a existência da união estável.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido. É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou ao equívoco na análise da prova da união estável havida entre a recorrente e o servidor falecido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL*".

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Uma vez assentada pela Corte Regional a não comprovação da existência de união estável, requisito necessário à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso em debate, a revisão desta compreensão, em sede de recurso especial, encontra óbice na súmula n.º 7/STJ, que veda o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 7.465/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Igualmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não

prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, REsp nº 1.368.977/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 11/02/2014, DJe 06/03/2014).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010553-52.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010553-1/SP

APELANTE : MARIA GUERREIRO e outros
ADVOGADO : PR021389 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : ELISABETE ANTUNES PAES
ADVOGADO : SP128355 ELIEZER DA FONSECA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.236/1.237vº, 1.246/1.251vº e 1.276/1.281vº), que negou provimento à sua apelação e à da litisconsorte passiva Elisabete Antunes Paes, e deu provimento ao apelo da autora Maria Guerreiro, concedendo integralmente a esta o benefício de pensão por morte previsto no artigo 215 da Lei nº 8.112/1990, em decorrência do falecimento de seu filho Patrício Rodrigues Netto, desde a data do requerimento administrativo, e cancelando, por conseguinte, a pensão outrora concedida a Elisabete Antunes Paes.

A União Federal requer que a benesse tenha por termo inicial a data do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão, suscitando a impossibilidade do pagamento integral da pensão a mais de um beneficiário, o caráter alimentar - e não indenizatório - da benesse, bem como o fato de sua concessão a Elisabete Antunes Paes ter-se embasado em declarações emitidas pelo próprio servidor falecido.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Apesar de preenchidos os pressupostos formais e genéricos de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido. É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova (produzida em sede administrativa ou judicial) da união estável havida entre a ré Elisabete Antunes Paes e o servidor falecido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL*".

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Uma vez assentada pela Corte Regional a não comprovação da existência de união estável, requisito necessário à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso em debate, a revisão desta compreensão, em sede de recurso especial, encontra óbice na súmula n.º 7/STJ, que veda

o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 7.465/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

Frise-se, por fim, que a União Federal não aponta fundamento jurídico para o pleito de limitação do recebimento do benefício a partir da data do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão, e, destarte, não especifica o dispositivo que supostamente teria sido violado ou aponta de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência, como ocorre nos recursos de natureza ordinária. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010553-52.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010553-1/SP

APELANTE : MARIA GUERREIRO e outros
ADVOGADO : PR021389 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : ELISABETE ANTUNES PAES
ADVOGADO : SP128355 ELIEZER DA FONSECA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora Maria Guerreiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.236/1.237vº, 1.246/1.251vº e 1.276/1.281vº), que negou provimento às apelações das litisconsortes passivas Elisabete Antunes Paes e União Federal, e deu provimento ao apelo da autora, concedendo integralmente a este o benefício de pensão por morte previsto no artigo 215 da Lei nº 8.112/1990, em decorrência do falecimento de seu filho Patrício Rodrigues Netto, desde a data do requerimento administrativo (em junho de 2001), compensando-se com os valores pagos por força de antecipação da tutela, e com atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando passarão a ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros dispensados à caderneta de poupança, cancelando, por conseguinte, a pensão outrora concedida a Elisabete Antunes Paes.

A recorrente pleiteia: (a) seja estabelecida a data do óbito (07/03/2001) como termo inicial do benefício, nos termos do artigo 215 da Lei nº 8.112/1990; (b) sejam fixados os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, na forma do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/1987; (c) majoração da verba honorária de sucumbência, consoante ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à questão da data de início do benefício, uma vez que nesse item o acórdão impugnado, em princípio, contraria dispositivo de lei federal.

Com efeito, dispõe o artigo 215 da Lei nº 8.112/1990 que "*Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito,*

observado o limite estabelecido no art. 42".

Ademais, inexistente, no bojo da Lei nº 8.112/1990, regra análoga à do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 (incluída pela Lei nº 9.528/1997), que delimita o recebimento da pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social a partir do requerimento, uma vez expirado o prazo de 30 dias contados do óbito. Ao contrário, o artigo 219 da Lei nº 8.112/1990 é expresso no sentido de que "*A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos*".

Nesse sentido, há aresto do próprio Superior Tribunal de Justiça, decidindo de modo contrário ao r. acórdão recorrido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Nos termos do artigo 215 da Lei nº 8.112/90, a pensão por morte é devida a partir do óbito do servidor.

3. Recurso improvido.

(REsp 386.652/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 22/11/2004, p. 394)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026785-66.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026785-1/SP

APELANTE : DIVA THERESA DE NICOLA (= ou > de 60 anos) e outro
: SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por DIVA THERESA DE NICOLA e outra, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto,

que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026785-66.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026785-1/SP

APELANTE : DIVA THERESA DE NICOLA (= ou > de 60 anos) e outro
: SONIA HENRIQUETA DE NICOLA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DIVA THERESA DE NICOLA e outra, a fls., em face de r. decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 601/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020149-76.1973.4.03.6100/SP

90.03.029984-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ADEMARIO LOPES e outros
: MARIA TERESINA LOPES
: BENEDITO D EIROZ
: ANITA MARIANO D EIROZ
: DONARIA LOPES DA ROSA
: ANTONIO CAMARGO
: MARCO ANTONIO D EIROZ CAMARGO
: TAIS DE EIROZ CAMARGO
: ACENDINA DE EIROZ
: JOAO CARLOS DE EIROZ
: LUIZ ANTONIO DE EIROZ
: ANA INES DE EIROZ STOEW
: LUIZ CARLOS STOEW
: EDMUNDO MARCOS DE EIROZ
: VANEDI CERQUEIRA EIROZ
: ROSANGELA DE EIROZ
ADVOGADO : SP057034 NILSON JESUS PEDROSO
SUCEDIDO : FIRMINA MARIA DEROIT
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PARTE RÉ : FELIX JOSE ABY AZAR espolio
ADVOGADO : SP014294 JOEL CARNEIRO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : FUAD ABY AZAR
PARTE RÉ : OTILIA LOPES SOARES e outros
ADVOGADO : SP008665 AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA
PARTE RÉ : IZIDRO LOPES DIAS espolio
ADVOGADO : SP020315 JOSE ANGELO DAUD
REPRESENTANTE : NAIR DIAS LOPES e outros
No. ORIG. : 00.00.20149-9 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009369-80.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.009369-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALVOR PASCHOALOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP111352 CARLOS HENRIQUE RAMIRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009710-87.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.009710-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP238012 DANIEL LINI PERPETUO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007960-19.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELDA AVELAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP165095 JOSELITO MACEDO SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00079601920074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-14.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NEIDE PELOI SOBRAL
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041831420084036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032072-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107300 PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IDALINA TORRES GALDEANO
ADVOGADO : SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA
: SP198822 MILENA CARLA NOGUEIRA
: SP139869 RODRIGO CARLOS NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 2008.03.99.043418-4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022906-46.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00229064620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001564-67.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001564-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA GORETE COSTA BESERRA
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : MICHELE COSTA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : SP161615 MARISA DA CONCEICAO ARAUJO e outro
REPRESENTANTE : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00015646720104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-62.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001783-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP293004 CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017836220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-68.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.004454-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044546820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045851-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045851-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP299618 FABIO CESAR BUIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00059-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009361-60.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009361-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILBERTO JOSE GOMES GOUVEIA
ADVOGADO : SP284549A ANDERSON MACOHIN SIEGEL
: SP212875 ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA
No. ORIG. : 00093616020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-57.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295195B FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LARCILEIDE SIQUEIRA LEOPOLDINO
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 00000065720114036125 1 Vr OURINHOS/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001745-41.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.001745-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017454120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006253-15.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.006253-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA HELENA DE MOURA COSTA
ADVOGADO : SP287256 SIMONE GIRARDI DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062531520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007051-35.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007051-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00070513520114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030010-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JOSE MARIA REAL DIAS e outro
JOSE GUILHERME REAL DIAS
ADVOGADO : SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
AGRAVADO(A) : TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA
FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C
DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA BAURU ME
LUIZ ANTONIO DA MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00471953020064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046112-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MT002628 GERSON JANUARIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DAS MERCES RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES
No. ORIG. : 11.00.00027-9 1 Vr POTIRENDABA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-87.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001972-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019728720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001233-96.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001233-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIRCEU ANTONIO GARAVELO
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00012339620124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007254-88.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.007254-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VIRGILIO BENEDITO ARTHUSO
ADVOGADO : SP298843 FABRICIO CLEBER ARTHUSO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072548820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-72.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RAIMUNDO LEITE DE SOUZA e outro
: ADILIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009627220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011114-67.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.011114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BEZERRA DE SANTANA
ADVOGADO : SP170578 CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00111146720124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012218-94.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012218-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122189420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010729-92.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.010729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO ANDRE GOULARTE
ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107299220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008155-28.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008155-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro

EMBARGADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JOSE DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : SP258398 LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro
ADVOGADO : SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 00081552820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010103-05.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010103-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA ANGELICA MARTINS AQUINO
ADVOGADO : SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101030520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000726-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO DOMINGOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00144-4 2 Vr LIMEIRA/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041926-58.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.041926-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZA VENTURA PINTO MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS012714 ARNO ADOLFO WEGNER
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 13.00.00043-1 1 Vr AMAMBAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020430-30.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RJ132229 RAUL MAXIMINO P S FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204303020134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005625-63.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005625-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : OROZIMBO HENRIQUE PIERANGELI VELLOSO
ADVOGADO : SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056256320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006837-22.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.006837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068372220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007557-80.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.007557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IDA TOLENTINO PEREIRA
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075578020134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008866-12.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008866-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00088661220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001709-70.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017097020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000532-62.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.000532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : REINALDO CINI
ADVOGADO : SP169417 JOSE PEREIRA FILHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005326220134036122 1 Vr TUPA/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-87.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00058718720134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000132-30.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.000132-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELIO FRITZ KIESSLING
ADVOGADO : SP213936 MARCELLI CARVALHO DE MORAIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001323020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-17.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE AMERICO DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014541720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002161-82.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002161-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELIAS NICACIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021618220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002870-20.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002870-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DORIVAL MARCHELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP271634 BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e outro
: SP267918 MARIANA CARRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028702020134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008129-93.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008129-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : PEDRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00081299320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010518-51.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010518-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JORGE ALBERTO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP245032 DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105185120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009642-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009642-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NAIR RIBEIRO CEZAR
ADVOGADO : SP035899 ADILSON VIVIANI VALENCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 10078178419974036111 2 Vr MARILIA/SP

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004962-32.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004962-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSIMEIRE CANOVA VILLELA MARTINS e outros
ADVOGADO : SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
CODINOME : ROSIMEIRE CANOVA
APELADO(A) : ANANDA BEATRIZ CANOVA VILLELA MARTINS
ADVOGADO : SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
CODINOME : ANANDA BARBOSA DE SIQUEIRA JUNIOR
: ANANDA BEATRIZ CANOVA SIQUEIRA
REPRESENTANTE : ROSIMEIRE CANOVA VILLELA MARTINS

ADVOGADO : SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
APELADO(A) : ADAUTO VILLELA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : SP244630 IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
CODINOME : ADAUTO BARBOSA DE SIQUEIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 12.00.00108-3 1 Vr BIRIGUI/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005840-54.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO MODESTO
ADVOGADO : SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00038-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007422-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAIMUNDO JOSE FERNANDES NETO
ADVOGADO : SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 10.00.00121-7 2 Vr ITU/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008657-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008657-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE ROBERTO TURATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00143-0 1 Vr MATAO/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009963-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009963-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO SARTO SOBRINHO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00006-7 1 Vr MOCOCA/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010673-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010673-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30042349820138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31443/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-31.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.004583-2/SP

APELANTE : SANTO TUVANI

ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045833120084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Extrato : Resp. interposto previamente à solução dos embargos de declaração - Ausência de ratificação, para apreciação do Recurso Especial - Súmula 418, E. STJ, a firmar a inadmissibilidade recursal em tal quadro

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 463/468, tirado do v. julgado proferido nestes autos. Apresentadas as contrarrazões, fls. 544/561. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o polo fazendário Especial Recurso, em 13/10/2011, fls. 463, previamente ao julgamento (09/02/2012) dos embargos de declaração interpostos, fls. 471/473, sem ratificação para apreciação do seu Recurso Excepcional, esbarrando tal conduta na Súmula 418, E. STJ :

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-31.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.004583-2/SP

APELANTE : SANTO TUVANI
ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045833120084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Extrato : Honorários advocatícios - Desvinculação dos percentuais previstos no § 3º, do artigo 20, CPC, quando vencida a Fazenda Pública - Resp contribuinte prejudicado, diante do RR 1155125 que no mérito lhe é desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Santo Tuvani, fls. 475/501, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, CPC, pois entende descabida a fixação de verba honorária sucumbencial (1% sobre valor da causa, esta superior a milhão de reais) em patamar inferior ao mínimo de 10%, consoante a disposição legal, suscitando divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 581/591.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia envolvendo a aplicação dos limites mínimo e máximo de honorários estabelecidos no artigo 20, CPC, quando vencida a Fazenda Pública, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1155125, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ademais, ainda que superado o óbice antes apontado, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir o recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, no tocante ao valor dos honorários, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribuiu adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

..."

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-31.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.004583-2/SP

APELANTE : SANTO TUVANI
ADVOGADO : CINTIA ROLINO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00045833120084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso interposto previamente à solução dos embargos de declaração - Ausência de ratificação, para apreciação do Recurso Extraordinário - Rext. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 457/462, tirado do v. julgado proferido nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 562/579.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar o polo fazendário Extraordinário Recurso, em 13/10/2011, fls. 457, previamente ao julgamento (09/02/2012) dos embargos de declaração interpostos, fls. 471/473, sem ratificação para apreciação do seu Recurso Excepcional :

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso extemporâneo. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do julgado recorrido e sem a posterior ratificação no prazo recursal.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AI 672781 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Nro 602/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027161-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA e outro
: SP233105 GUSTAVO DAUAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00271618120094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018580-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro
SUCEDIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
AGRAVADO(A) : OTAVIO ALVES ADEGAS e outro
: JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP057195 MARTA CESARIO PETERS e outro
PARTE RÉ : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP141123 EDGAR FADIGA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02033647119954036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021626-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021626-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : REGINA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
AGRAVADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035967120124036104 1 Vr SANTOS/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31432/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018022-17.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018022-7/SP

APELADO(A) : Justica Publica
RECORRENTE : M A R B
ADVOGADO : SP243916 FLÁVIO RENATO DE QUEIROZ
No. ORIG. : 00180221720004036102 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Marcos Alberto Ribeiro Baiao, com fulcro no artigo 105, III e incisos, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar das defesas dos réus Altair Gonçalves Barreiro e José Domingos Gimenes para decretar a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, estendendo, de ofício, aos demais corréus Marcos Alberto Ribeirão Baião e Antônio Aparecido Zanata, rejeitou as demais preliminares suscitadas pelas defesas, e, no mérito, negou provimento às apelações criminais interpostas pelos réus Marcos Alberto Ribeiro Baião; Altair Gonçalves Barreiro e Antônio Aparecido Zanata, bem como, deu parcial provimento ao recurso interposto por José Domingos Gimenes, apenas para reduzir a pena a ele imposta pelo crime de descaminho para 04 (quatro) anos de reclusão e, via de consequência, fixou o cumprimento de sua pena em regime inicial aberto, mantida a r. sentença condenatória de primeiro grau nos demais termos em que lançada.

Contrarrazões, às fls. 1769/1793, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à *tempestividade*.

A defesa do réu foi intimada do acórdão em **24.05.2014**, conforme certidão de fl. 1527. O presente recurso foi protocolado em **01.04.2014** (fl. 1475), *antes* que fossem apreciados os embargos de declaração opostos. De outra parte, não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do especial. Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, uma vez que o acórdão fruto dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida e forma, com ela, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido é firme o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296 - nossos os grifos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(REsp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445 - nossos os grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. César Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483 - nossos os grifos)

Por fim, foi publicada em 11.03.2010 a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018022-17.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018022-7/SP

APELADO(A) : Justica Publica
RECORRENTE : A G B
ADVOGADO : SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
: SP214545 JULIANO BIRELLI
: SP336348 PATRICIA CANGIALOSI BASILE
No. ORIG. : 00180221720004036102 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Altair Gonçalves Barreiro, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar das defesas dos réus Altair Gonçalves Barreiro e José Domingos Gimenes para decretar a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, estendeu, de ofício, aos demais corréus Marcos Alberto Ribeirão Baião e Antônio Aparecido Zanata, rejeitou as demais preliminares suscitadas pelas defesas, e, no mérito, negou provimento às apelações criminais interpostas pelos réus Marcos Alberto Ribeiro Baião; Altair Gonçalves Barreiro e Antônio Aparecido Zanata, bem como, deu parcial provimento ao recurso interposto por José Domingos Gimenes, apenas para reduzir a pena a ele imposta pelo crime de descaminho para 04 (quatro) anos de reclusão e, via de consequência, fixou o cumprimento de sua pena em regime inicial aberto, mantida a r. sentença condenatória de primeiro grau nos demais termos em que lançada.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vez que "foi interrogado após a destruição das mídias que deram origem ao procedimento cautelar sigiloso de interceptação.

Contrarrazões, às fls. 1781/1793, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018022-17.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018022-7/SP

APELADO(A) : Justica Publica
RECORRENTE : A G B
ADVOGADO : SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
: SP214545 JULIANO BIRELLI
: SP336348 PATRICIA CANGIALOSI BASILE
No. ORIG. : 00180221720004036102 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Altair Gonçalves Barreiro, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar das defesas dos réus Altair Gonçalves Barreiro e José Domingos Gimenes para decretar a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, estendeu, de ofício, aos demais corréus Marcos Alberto Ribeiro Baião e Antônio Aparecido Zanata, rejeitou as demais preliminares suscitadas pelas defesas, e, no mérito, negou provimento às apelações criminais interpostas pelos réus Marcos Alberto Ribeiro Baião; Altair Gonçalves Barreiro e Antônio Aparecido Zanata, bem como, deu parcial provimento ao recurso interposto por José Domingos Gimenes, apenas para reduzir a pena a ele imposta pelo crime de descaminho para 04 (quatro) anos de reclusão e, via de consequência, fixou o cumprimento de sua pena em regime inicial aberto, mantida a r. sentença condenatória de primeiro grau nos demais termos em que lançada.

Alega-se, em síntese, contrariedade e negativa de vigência aos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, haja vista que o acórdão "não analisou a contento as provas coligidas nos autos".

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 1769/1793, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, caso cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Não há plausibilidade nas alegações referentes à contrariedade e negativa de vigência aos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diferentemente do que alega o recorrente, a condenação foi fundamentada em acervo reunido em processo administrativo e em juízo.

Quanto à questão do ônus da prova, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. De todo modo, em relação ao argumento de que não há prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade o recorrente requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu haver prova do fato ilícito suficiente a embasar um decreto condenatório. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado nesse sentido. Confirmam-se os precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 19 DA LEI 7.492/86. PRETENSÃO DE REFORMA. CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

- 1. O processo e o julgamento dos fatos imputados na denúncia são da competência soberana das instâncias ordinárias.*
- 2. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja correlação com os fatos narrados na denúncia.*
- 3. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, prevista no art. 383 do CPP.*
- 4. O pleito de condenação não comporta acolhimento por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do apelo especial, dada a vedação pela Súmula 7/STJ.*
- 5. Recurso não-conhecido.*
(REsp 876.896/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010)

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se

presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018022-17.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018022-7/SP

APELADO(A) : Justica Publica
RECORRENTE : A A Z
ADVOGADO : SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO
No. ORIG. : 00180221720004036102 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Antonio Aparecido Zanata, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar das defesas dos réus Altair Gonçalves Barreiro e José Domingos Gimenes para decretar a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, estendeu, de ofício, aos demais corréus Marcos Alberto Ribeirão Baião e Antônio Aparecido Zanata, rejeitou as demais preliminares suscitadas pelas defesas, e, no mérito, negou provimento às apelações criminais interpostas pelos réus Marcos Alberto Ribeirão Baião; Altair Gonçalves Barreiro e Antônio Aparecido Zanata, bem como, deu parcial provimento ao recurso interposto por José Domingos Gimenes, apenas para reduzir a pena a ele imposta pelo crime de descaminho para 04 (quatro) anos de reclusão e, via de consequência, fixou o cumprimento de sua pena em regime inicial aberto, mantida a r. sentença condenatória de primeiro grau nos demais termos em que lançada.

Alega-se, em síntese:

- a) ofensa ao artigo 59, já que a pena base deveria ser fixada no mínimo legal;
- b) violação do artigo 61, II, "g", do Código Penal, cuja agravante deve ser afastada;
- c) contrariedade ao artigo 64, I, do Código Penal, vez que a condenação utilizada para efeito de reincidência ocorreu há mais de 5(cinco) anos da data em que foi recebida a denúncia.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1769/1793, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, caso cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se constata qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, fixada de forma individualizada e na proporção que a sentença entendeu ideal, de acordo com o livre convencimento motivado do juiz. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos

termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Da mesma forma, com relação à incidência da agravante de descumprimento do dever, não se verifica qualquer ilegalidade no acórdão. Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu haver prova suficiente a embasar sua aplicação. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Quanto à agravante da reincidência, ao contrário do alegado nas razões de apelo, o acórdão consignou condenação com prazo anterior de 2(dois) anos, e não de 5(cinco) anos, como afirmado. Confira-se:

b.2)- Da agravante da reincidência. A agravante da reincidência em relação ainda ao corréu ANTÔNIO ZANATA, também restou demonstrada, havendo notícias nestes autos de que o acusado ostenta condenação criminal transitada em julgado dois anos antes da prática do crime aqui tratado, inclusive pelo mesmo fato [descaminho], como se extrai da certidão de objeto e pé de fls. 1.072/1.073, o que levou a Juíza a aplicar acertadamente a agravante prevista no inciso I, do artigo 61 do CP.

Desse modo, também quanto a esta questão, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

2000.61.02.018022-7/SP

APELADO(A) : Justiça Pública
RECORRENTE : A A Z
ADVOGADO : SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO
No. ORIG. : 00180221720004036102 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ANTONIO APARECIDO ZANATA (fls. 1607 e seguintes), com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolheu a preliminar das defesas dos réus Altair Gonçalves Barreiro e José Domingos Gimenes para decretar a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, estendendo, de ofício, aos demais corréus Marcos Alberto Ribeiro Baião e Antônio Aparecido Zanata, rejeitou as demais preliminares suscitadas pelas defesas, e, no mérito, negou provimento às apelações criminais interpostas pelos réus Marcos Alberto Ribeiro Baião; Altair Gonçalves Barreiro e Antônio Aparecido Zanata, bem como, deu parcial provimento ao recurso interposto por José Domingos Gimenes, apenas para reduzir a pena a ele imposta pelo crime de descaminho para 04 (quatro) anos de reclusão e, via de consequência, fixou o cumprimento de sua pena em regime inicial aberto, mantida a r. sentença condenatória de primeiro grau nos demais termos em que lançada.

Alega-se, em síntese, violação do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal e ao princípio da individualização da pena.

Contrarrazões a fls. 1781/1793 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas ofensas praticadas, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da

legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal, Processual e em legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

É o que acontece, também, com as alegadas ofensas ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois, segundo o recurso, não foram especificadas as circunstâncias judiciais que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo. A questão há muito já foi definida pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não se tratar de matéria de competência daquele sodalício. Confira-se:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional."

(STF, AI 742460 RG / RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 27.08.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria ora debatida, o que inviabiliza o recurso extraordinário por falta de requisito para seu regular processamento. Esta Corte tem o entendimento no sentido de que as questões relativas à individualização da pena configuram ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar exame prévio da legislação infraconstitucional. Com o trânsito em julgado do recurso especial simultaneamente interposto ao recurso extraordinário, os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido tornaram-se definitivos (Súmula 283 do STF). Incabível a concessão de habeas corpus de ofício por não haver, nos autos, elementos que autorizem tal medida. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 505815 AgR / AC, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.08.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os embargos declaratórios opostos, com caráter infringente, objetivando a reforma da decisão do relator, devem ser conhecidos como agravo regimental (MI 823 ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 11.022 ED, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 680.718 ED, Rel. Min. Luiz Fux). O recurso extraordinário está parcialmente prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto

simultaneamente ao recurso extraordinário, para readequar a pena-base aplicada ao acusado. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 772864 ED/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.06.2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018022-17.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018022-7/SP

APELADO(A) : Justica Publica
RECORRENTE : J D G
ADVOGADO : SP252364 JOÃO MINEIRO VIANA
No. ORIG. : 00180221720004036102 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por JOSÉ DOMINGOS GIMENES, com fulcro no artigo 105, III e incisos, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu a preliminar das defesas dos réus Altair Gonçalves Barreiro e José Domingos Gimenes para decretar a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, estendendo, de ofício, aos demais corréus Marcos Alberto Ribeirão Baião e Antônio Aparecido Zanata, rejeitou as demais preliminares suscitadas pelas defesas, e, no mérito, negou provimento às apelações criminais interpostas pelos réus Marcos Alberto Ribeiro Baião; Altair Gonçalves Barreiro e Antônio Aparecido Zanata, bem como, deu parcial provimento ao recurso interposto por José Domingos Gimenes, apenas para reduzir a pena a ele imposta pelo crime de descaminho para 04 (quatro) anos de reclusão e, via de consequência, fixou o cumprimento de sua pena em regime inicial aberto, mantida a r. sentença condenatória de primeiro grau nos demais termos em que lançada.

Alega-se, em síntese:

- a) ofensa ao artigo 59 do Código Penal, já que, embora as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, a pena-base foi fixada no dobro do mínimo legal;
 - b) violação do artigo 334, §3º, do Código Penal, cuja incidência deve ser afastada, vez que "os voos clandestinos chegados em aeroportos clandestinos (...) eram de responsabilidade de outro acusado".
- Contrarrrazões ministeriais, às fls. 1769/1793, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, caso cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se constata qualquer ilegalidade na dosimetria da pena, fixada de forma individualizada e na proporção que a sentença entendeu ideal, de acordo com o livre convencimento motivado do juiz. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Da mesma forma, com relação à incidência da causa de aumento de pena por utilização de transporte aéreo, não se verifica qualquer ilegalidade no acórdão. Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu haver prova suficiente a embasar sua aplicação. Ademais, a discussão acerca do responsável pelos "voos clandestinos chegados em aeroportos clandestinos" com as mercadorias, claramente implica em reanálise do conjunto probatório trazido aos autos. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018022-17.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018022-7/SP

APELADO(A) : Justica Publica
RECORRENTE : J D G
ADVOGADO : SP252364 JOÃO MINEIRO VIANA
No. ORIG. : 00180221720004036102 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ DOMINGOS GIMENES, com fundamento no artigo 102,

inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que acolheu a preliminar das defesas dos réus Altair Gonçalves Barreiro e José Domingos Gimenes para decretar a extinção da punibilidade em relação ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, estendendo, de ofício, aos demais corréus Marcos Alberto Ribeirão Baião e Antônio Aparecido Zanata, rejeitou as demais preliminares suscitadas pelas defesas, e, no mérito, negou provimento às apelações criminais interpostas pelos réus Marcos Alberto Ribeiro Baião; Altair Gonçalves Barreiro e Antônio Aparecido Zanata, bem como, deu parcial provimento ao recurso interposto por José Domingos Gimenes, apenas para reduzir a pena a ele imposta pelo crime de descaminho para 04 (quatro) anos de reclusão e, via de consequência, fixou o cumprimento de sua pena em regime inicial aberto, mantida a r. sentença condenatória de primeiro grau nos demais termos em que lançada. Alega-se, em síntese, violação do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal e ao princípio da individualização da pena.

Contrarrazões a fls. 1781/1793 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas ofensas praticadas, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação

de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal, Processual e em legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

É o que acontece, também, com as alegadas ofensas ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois, segundo o recurso, não foram especificadas as circunstâncias judiciais que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo. A questão há muito já foi definida pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não se tratar de matéria de competência daquele sodalício. Confira-se:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional."

(STF, AI 742460 RG / RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 27.08.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria ora debatida, o que inviabiliza o recurso extraordinário por falta de requisito para seu regular processamento. Esta Corte tem o entendimento no sentido de que as questões relativas à individualização da pena configuram ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar exame prévio da legislação infraconstitucional. Com o trânsito em julgado do recurso especial simultaneamente interposto ao recurso extraordinário, os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido tornaram-se definitivos (Súmula 283 do STF). Incabível a concessão de habeas corpus de ofício por não haver, nos autos, elementos que autorizem tal medida. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 505815 AgR / AC, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.08.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os embargos declaratórios opostos, com caráter infringente, objetivando a reforma da decisão do relator, devem ser conhecidos como agravo regimental (MI 823 ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 11.022 ED, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 680.718 ED, Rel. Min. Luiz Fux). O recurso extraordinário está parcialmente prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, para readequar a pena-base aplicada ao acusado. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 772864 ED/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.06.2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000100-17.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000100-8/SP

APELANTE : MARIA EVA ALVES PERES
ADVOGADO : SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA
: PAULO BASTOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS
No. ORIG. : 00001001720004036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Maria Eva Alves Bastos, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) ofensa aos artigos 41 e 395, I, todos do Código de Processo Penal por inépcia da denúncia, à vista de falha na descrição da conduta praticada pela recorrente, de modo que não há justa causa para ação penal;
- b) afronta aos artigos 13 e 29 do Código Penal, bem como ao artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, eis que não demonstrado o dolo da recorrente nos atos tidos como ilícitos;
- c) afronta aos artigos 24 do Código Penal e 386, IV, do Código de Processo Penal, diante da inexigibilidade de conduta diversa;
- d) violação aos artigos 59 e 71, *caput*, do Código Penal, decorrente da deficiência na dosimetria da pena.

Contrarrazões, às fls. 1483/1508, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, não é cabível o reclamo no tocante à alegação de afronta aos artigos 41 e 395, I, todos do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa da acusada. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (*RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427*). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do

permissivo constitucional.

Com relação à necessidade de comprovação do dolo específico, anoto que eventual controvérsia sobre o tema restou ultrapassada, uma vez que a E. 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, responsável por unificar a jurisprudência divergente entre as 5ª e 6ª Seções daquela, afetas à área criminal, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.296.631/RN, em 11.09.2013. Na ocasião ficou assim decidido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.

2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ, ERESP nº 1296631/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.09.2013, DJe 17.09.2013) (grifo nosso)

Na esteira desse *decisum*, corroborando a afirmação de que a divergência encontra-se superada, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DA RELATORA.

1. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido ao reconhecer que houve a efetiva intimação pessoal do Ministério Público em audiência, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1296631/RN, da relatoria da ilustre Ministra Laurita Vaz, acolheu a tese segundo a qual o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico, tratando-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais. Ressalva do entendimento da relatora.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1265636/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. 3. DENÚNCIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 4. REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. SÚMULA 235/STJ. 5. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal enfrenta as questões suscitadas ou quando a alegada omissão não foi sequer objeto de impugnação nas razões do recurso de apelação.

3. Não é inepta a denúncia que, nos termos do art. 41 do CPP, descreve as circunstâncias de tempo, modo e lugar relativas aos fatos típicos imputados ao réu, conjugando tais elementos com o fato de ele ser o administrador da empresa responsável pelo recolhimento dos tributos devidos pelos seus empregados e prestadores de serviço. Possibilidade do exercício pleno do direito de defesa.

4. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Enunciado n. 235 da Súmula do STJ).

5. "O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal." (AgRg no REsp n. 1.264.694/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 30/11/2012). Incidência do verbete sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1093209/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01.10.2013, DJe 09.10.2013)
(grifo nosso)

Quanto à presença da inexigibilidade de conduta diversa, assevera a decisão recorrida:

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Melhor sorte não assiste à apelante ao alegar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão de dificuldades financeiras.

Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.

No caso dos autos, a conduta delitativa perdurou entre outubro de 1991 e dezembro de 1998.

No entanto, a defesa limitou-se a trazer aos autos cópias de balancetes e Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativos aos anos de 1998 a 2006 (fls. 894/1182 e 1265/1274).

Constata-se que a defesa sequer trouxe aos autos balancetes, livros-caixa ou qualquer documento contábil pertinente à época dos fatos imputados à ré.

Não há, portanto, demonstração da impossibilidade financeira alegada no período dos ilícitos.

Com efeito, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Assim, restou caracterizada a ausência de demonstração acerca da inexigibilidade de conduta diversa.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) - grifo nosso.

Quanto à continuidade delitiva, a decisão assenta:

Na fase seguinte, a pena foi majorada em 2/3 (dois terços) em razão da continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal).

Considerando que as omissões no recolhimento das contribuições perduraram, ao total, por quatro anos e meio, entre maio de 1994 e dezembro de 1998, reduzo o aumento da pena em decorrência da continuidade delitiva,

prevista no artigo 71 do Código Penal, para 1/2 (metade), o que torna definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O acórdão, ao analisar o contexto das práticas criminosas dentro do conjunto probatório, concluiu ser o caso de se aplicar a regra do crime continuado, uma vez que foram preenchidos os requisitos do artigo 71 do Código Penal. Todavia, para se determinar se as infrações penais foram continuação da primeira, imprescindível a apreciação das condições de tempo, lugar e maneira de execução dos crimes, o que implica o reexame de provas, defeso em recurso especial. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Processual penal. Estelionato. Réu submetido a vários processos. Pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva. Fase própria. Execução. Necessidade de reexame de provas. Súmula nº 07/STJ.

- Para o reconhecimento da continuidade delitiva, hipótese que se configura com a prática sucessiva de delitos da mesma espécie, que guardem entre si conexão quanto ao tempo, ao lugar e ao modo de execução, revelando homogeneidade de condutas típicas, com evidência de que as últimas ações sejam mera continuação da primeira, é necessário o exame exaustivo do quadro fático, com apreciação do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso especial, como consagrado na Súmula nº 07, deste Tribunal.

- Na hipótese em que o réu se encontra submetido a vários processos sob a acusação de delitos idênticos - estelionato contra a Previdência Social - o reconhecimento da continuidade delitiva poderá efetuar-se na fase de execução, quando da unificação das penas.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 186830/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 04.12.2000 p. 111) (grifo nosso)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa a lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000100-17.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000100-8/SP

APELANTE : MARIA EVA ALVES PERES
ADVOGADO : SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA
: PAULO BASTOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS
No. ORIG. : 00001001720004036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Maria Eva Alves Bastos, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Aduz, ainda, afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face da ausência de motivação suficiente para a condenação da recorrente.

Contrarrazões, às fls. 1509/1524, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica da acusada, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

No que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "*o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001531-49.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.001531-5/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOSE ARROYO MARTINS
ADVOGADO : SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro
APELADO(A) : HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
: MARIA REGINA FUNES BASTOS
: ANILOEL NAZARETH FILHO
: LUIZ BONFA JUNIOR
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Hamilton Luis Xavier Funes, Maria Regina Funes Bastos e Luiz Bonfã Júnior, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal por inépcia da denúncia, à vista de falha na descrição das condutas praticadas pelos recorrentes, de modo que não há justa causa para ação penal;
- b) afronta aos artigos 59 do Código Penal, uma vez que as penas foram aplicadas acima do mínimo legal de forma desmotivada.
- c) divergência jurisprudencial acerca dos temas.

Contrarrazões, às fls. 1075/1080, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa dos acusados. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a

propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (*RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427*). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) - grifo nosso.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELANTE : JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI
ADVOGADO : SP104052 CARLOS SIMAO NIMER e outro
: SP101134 JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00084098720024036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Julio Cesar Afonso Cuginotti, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) negativa de vigência do artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto os depósitos não configuram renda tributável;
- b) que a transferência bancária entre contas da mesma titularidade não pode ser considerada receita ou rendimento;
- c) violação ao artigo 386 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento de falhas em alguns lançamentos e, ainda, a incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso;
- d) presença nos autos de elementos normativos para o aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 1649/1655, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO

APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008409-87.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.008409-0/SP

APELANTE : JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI
ADVOGADO : SP104052 CARLOS SIMAO NIMER e outro
: SP101134 JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00084098720024036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Julio Cesar Afonso Cuginotti, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 103-A da Constituição Federal, decorrente da inobservância da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrrazões, às fls. 1656/1661, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005706-64.2003.4.03.6102/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2014 92/376

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN
ADVOGADO : SP245984 ANDREIA ALVES DE MATOS e outro
APELANTE : GILMAR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00057066420034036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Cleunice Aparecida Nogueira Visin, com fulcro no artigo 105, III e incisos, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento às apelações da defesa e do Ministério Público Federal. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Contrarrazões, às fls. 972/984, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à *tempestividade*.

A defesa do réu foi intimada do acórdão em **03.12.2013**, conforme certidão de fl. 928. O presente recurso foi protocolado em **16.12.2013** (fl. 936), *antes* que fossem apreciados os embargos de declaração opostos. De outra parte, não consta dos autos qualquer reiteração ou ratificação do especial. Desse modo, o presente recurso é extemporâneo, uma vez que o acórdão fruto dos embargos de declaração, tenha ou não efeito modificativo, é integrativo da decisão recorrida e forma, com ela, decisão de última instância. A propósito, a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido é firme o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- *É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.*

- *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 776265/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18.04.2007, DJ 06.08.2007 p. 445)

Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais.

Intempestividade. Precedente da Corte Especial.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 939987/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 31.10.2007, DJ 17.12.2007 p. 370)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República.

2. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, mesmo que opostos pela parte adversa, e, ainda, independentemente da concessão de efeitos infringentes ao recurso integrativo, devendo o apelo nobre ser ratificado, o que, in casu, não ocorreu.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 938697/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 307 - nossos os grifos)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A regular formação do agravo de instrumento é ônus exclusivo do agravante, não podendo tal recurso ser conhecido se faltar, quando do traslado, qualquer peça obrigatória ou essencial, como a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Inteligência dos arts. 28, § 1º, da Lei 8.038/90 e 544, § 1º, do CPC, da Súmula 223 do STJ e das Súmulas 288 e 639 do STF.

2 - Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento.

3 - Agravo interno improvido.

(AgRg no Ag 815394/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 296 - nossos os grifos)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

(EResp 796854/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 445 - nossos os grifos)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO INADMITIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A previsão constitucional é clara ao impor como requisito para interposição do recurso especial ter sido a decisão da causa proferida em única ou última instância, vale dizer, é imprescindível ter sido exaurida a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. A teor do art. 538, do Código de Processo Civil, "Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes." 3. Logo, mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido. Precedente da Corte Especial (REsp 776.265/SC, Rel. p/ Acórdão Min. César Asfor Rocha, ainda pendente de publicação).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 811835/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 313)

RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração,

nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, incorre a posterior e necessária ratificação.

3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal a quo, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 499845/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 483 - nossos os grifos)

Por fim, foi publicada em 11.03.2010 a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004395-26.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.004395-9/SP

| | |
|------------|--|
| APELANTE | : Justica Publica |
| APELADO(A) | : JOSE ARROYO MARTINS |
| ADVOGADO | : SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO e outro |
| APELADO(A) | : HAMILTON LUIS XAVIER FUNES |
| | : MARIA REGINA FUNES BASTOS |
| | : ANILOEL NAZARETH FILHO |
| | : LUIZ BONFA JUNIOR |
| ADVOGADO | : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON |

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Hamilton Luis Xavier Funes, Maria Regina Funes Bastos e Luiz Bonfá Júnior, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se:

- a) ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal por inépcia da denúncia, à vista de falha na descrição das condutas praticadas pelos recorrentes, de modo que não há justa causa para ação penal;
- b) afronta aos artigos 59 do Código Penal, uma vez que as penas foram aplicadas acima do mínimo legal de forma desmotivada.
- c) divergência jurisprudencial acerca dos temas.

Contrarrazões, às fls. 533/538, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa dos acusados. De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (*RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgRg no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427*). Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** da Corte Superior, a qual é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) - grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) - grifo nosso.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010041-15.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.010041-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : MARCELO MAIORINO
APELANTE : LUIS FABIO MING DE CAMARGO
ADVOGADO : SP154283 MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00100411520054036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Marcelo Maiorino e Luis Fábio Ming de Camargo, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público.

Alega-se:

- a) preliminarmente, nulidade porque a intimação para a sessão de julgamento da apelação não respeitou o lapso temporal mínimo de 48 horas, consideradas as suspensões de expediente que ocorreram no período;
- b) negativa de vigência aos artigos 499 do Código de Processo Penal, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 2257/2262, em que pugna pelo não conhecimento do recurso e, se admitido, pelo seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Não há plausibilidade na preliminar de nulidade suscitada. A publicação ocorreu em 16.06.2014, o prazo passou a fluir em 18.06.2014 (em razão da suspensão do expediente em 17.06.2014) e a sessão de julgamento ocorreu no dia 24.06.2014. Observada, portanto, a antecedência de 48 horas (artigo 552, §1º, do CPC)
Em segundo lugar, no que se referem aos dispositivos constitucionais alegados, mostra-se descabido o recurso porque o recurso especial não se presta à discussão de teses constitucionais. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLARIDADE COMPATÍVEL À EXIGIDA PELO EDITAL. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 2. A Corte regional concluiu que a impetrante possui a habilitação exigida no edital para o provimento do cargo para o qual concorrera. A desconstituição dessa

conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial. Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 1444624, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.06.2014, DJe 25.06.2014)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O Superior Tribunal de Justiça, analisando o REsp 1.249.432 - BA, eleito como paradigma, entendeu que o exame da matéria em discussão requer a análise prévia de dispositivos das leis estaduais que disciplinam as gratificações, não sendo possível o seu tratamento pela Corte Superior, à luz do que preceitua a Súmula 280, da lavra do Supremo Tribunal Federal, de aplicação análoga na instância especial. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGARESP nº 259818, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05.06.2014, DJe 18.06.2014)

Por ser assim, não conheço das questões referentes aos dispositivos constitucionais e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos da OEA, por se tratarem de matéria de conhecimento do Supremo Tribunal Federal, a depender da interposição do recurso extraordinário.

Os recorrentes alegam, ainda, que o indeferimento de diligências configurou cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal em transgressão do artigo 499 do Código de Processo Penal. Quanto à questão, o voto condutor assentou:

A preliminar de cerceamento de defesa, do mesmo modo, há que ser rejeitada.

Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a defesa postulou: a) realização de perícia no Sistema de Informática da Receita Federal; b) realização de perícia em todos os computadores do CAC/Pinheiros no período dos fatos, bem como em todo o período de atividade; c) realização de perícia em todos os computadores das diversas áreas da Receita Federal nas quais ocorreram fraudes, especialmente no CAC/Tatuapé, CAC/Luz e Viracopos, sem prejuízo dos demais que vierem a ser apurados (fls. 1.787/1.791).

Tal pedido foi devidamente indeferido, sob o fundamento de que "os fatos cuja ocorrência a defesa quer sejam submetidos à perícia não decorrem da instrução do feito em juízo" (fl. 1.809).

Destaco o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade do indeferimento fundamentado de diligências, quando infundadas, desnecessárias ou protelatórias:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ GERALDO SOLON. PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL (INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO). PEDIDO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. QUESTÕES ALEGADAS, MAS NÃO DEBATIDAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA: 2/3 (DOIS TERÇOS). 20 (VINTE) CONDUTAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator apreciar o mérito do recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Questão, ademais, superada com o julgamento do agravo regimental. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, não há ilegalidade no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela. Para se concluir diversamente do compreendido pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. As questões referentes à condenação e individualização das condutas dos Acusados; à majorante do art. 327, § 2.º, do Código Penal; e à perda do cargo público com lastro no art. 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, conquanto aduzidas na apelação criminal, não foram apreciadas pela Corte de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Ademais, contra o acórdão não foram opostos embargos de declaração, tampouco se alegou ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal no recurso especial. Assim, incidem os verbetes sumulares n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1248230/RJ, julgado em 11.02.2014, DJe de 26.02.2014). Os grifos não estão no original

Registre-se, por outro lado, que a alegada falibilidade do sistema adotado pela Secretaria da Receita Federal já

havia sido analisada no aludido processo administrativo disciplinar n. 10880.007651/2003-77 (fl. 1.439): "No que diz respeito à falibilidade dos sistemas informatizados, não é demais repetir (como exposto no parágrafo 27 deste relatório) que os sistemas da Secretaria da Receita Federal são cercados por diversas políticas de segurança, emanadas pelo Órgão Gestor de Segurança da COTEC/SRF, baseadas em relatórios de análise de riscos elaborados por empresas de competência reconhecida. As respostas esclarecem ainda que, embora não exista sistema inexpugnável, todos são concebidos para não serem violados, só se podendo mensurar a vulnerabilidade após a ocorrência de incidente de segurança daí, depreende-se que não ter havido registros de violação (incidente de segurança) ocorridas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal."

Com efeito, a produção da prova pericial tal como requerida pelos réus, como bem salientado pelo Ministério Público Federal configuraria "uma verdadeira auditoria no sistema de informática de vários setores da Receita Federal, ou seja, uma prova que extrapola em muito a apuração dos fatos concretos desta ação penal." (fl. 2.088).

Outrossim, como já explicitado, o relatório da Comissão de Inquérito de fls. 1.407/1.452 foi conclusivo no sentido da responsabilidade dos réus.

Além do mais, não há que se falar em prejuízo para a defesa, pois a materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas no decorrer da instrução, como a seguir será demonstrado.

Passo à análise do mérito.

Verifica-se que o indeferimento de diligências foi devidamente fundamentado, uma vez que consideradas incabíveis por não se tratar de fato novo evidenciado no decorrer da instrução probatória. Desse modo, o reexame da questão implica revolvimento de material fático-probatório, vedado em recurso especial, em razão da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Consigno, por oportuno, a antiga redação do artigo 499 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei nº 11.719, de 2008:

*Art. 499. Terminada a inquirição das testemunhas, as partes - primeiramente o Ministério Público ou o querelante, dentro de 24 horas, e depois, sem interrupção, dentro de igual prazo, o réu ou réus - **poderão requerer as diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução**, subindo logo os autos conclusos, para o juiz tomar conhecimento do que tiver sido requerido pelas partes.*

Dessarte, denota-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o acórdão observou o comando do aludido dispositivo legal.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se vislumbra o alegado dissídio jurisprudencial, porque não evidenciada a similitude fática entre o presente caso e aqueles representados nos arestos colacionados, na medida em que por ocasião da fixação da pena devem ser observadas as peculiaridades de cada caso concreto, em atenção ao princípio constitucional da individualização das penas. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011) - destaque inexistente.

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido." - destaque inexistente.

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

É imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010041-15.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.010041-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARCELO MAIORINO
: LUIS FABIO MING DE CAMARGO
ADVOGADO : SP154283 MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Marcelo Maiorino e Luis Fábio Ming de Camargo, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares, negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, *caput* e incisos I, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou as garantias constitucionais da ampla defesa, da isonomia, do contraditório e do devido processo legal, em razão da inviabilização da produção de provas da defesa ao longo da instrução processual.

Contrarrazões, às fls. 2263/2267, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "***A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso***" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008007-76.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.008007-7/SP

APELANTE : VILMA MARTINS VAZ
ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00080077620064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Vilma Martins Vaz, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 386 e incisos do Código de Processo Penal. Aduz que foi condenada sem qualquer prova hábil e segura que demonstrasse ter ela realizado o crime previsto no artigo 386 e incisos do Código de Processo Penal.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 609/615, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O recurso não merece prosperar, porquanto a recorrente não demonstra de que maneira o artigo teria sido violado ou em que consistiria a ofensa. Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pela ré, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que a ré seja absolvida, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar a acusada. Verifica-se que, em última análise, a recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001528-64.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001528-8/SP

APELANTE : Justica Publica
RECORRENTE : O K
ADVOGADO : SP191459 RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
: SP318375B LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO
No. ORIG. : 00015286420064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Omar Kazon, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e ao recurso do Ministério Público Federal.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 59 do Código Penal, uma vez que os critérios para aferição da reincidência e dos maus antecedentes foram aplicados de forma incorreta.

Contrarrazões, às fls. 1015/1020, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão manteve o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103700-25.1998.4.03.6181/SP

2007.03.99.013232-1/SP

APELANTE : RENATO CHRISTOVAO
ADVOGADO : SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA
: SP244425 TIAGO PERES BARBOSA
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 98.01.03700-8 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Renato Christóvão (fls. 548/558), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação.

Alega-se:

- a) nulidade do acórdão em razão da ausência de nova intimação para a data designada para o julgamento adiado, uma vez que o feito foi levado a julgamento quase dois meses depois de retirado de pauta, ferindo o princípio da ampla defesa;
- b) incompetência da Justiça Federal para julgar o delito do artigo 10, §§ 2º e 4º, da Lei 9.437/97 por inexistência de interesse jurídico da União;
- c) atipicidade da conduta descrita no artigo 289, §1º, do Código Penal, vez que se trata de guarda de cédulas falsas de dólares americanos.

Contrarrazões a fls. 562/565 em que se sustenta a não admissão do recurso ou, no mérito, o seu o desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

O recurso reveste-se de plausibilidade no que concerne à alegação de nulidade do acórdão por ausência de intimação.

Com efeito, o processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 11.03.2014, conforme certidão de fl. 532. No dia designado, foi adiado por ausência justificada do relator (fl. 533).

Em 11 de maio de 2014, diante da convocação de eminente Juíza Federal para compor a sessão de julgamento, foi determinada a inclusão do feito em mesa na sessão de 20.05.2014 (fl. 534).

Acontece que dessa nova data o advogado do recorrente não foi intimado, sendo certo que entre a data adiada e a efetiva sessão de julgamento transcorreu mais de uma sessão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que prescinde nova intimação caso o feito seja levado a julgamento na sessão subsequente. Confira-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Comprovada a regular intimação da defesa para a sessão de julgamento da apelação, eventual adiamento cujo intervalo corresponda a apenas uma sessão não enseja obrigatoriedade de nova intimação. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 284996/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 18.06.2014, DJe 04.08.2014)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 89 DA Lei 8.666/1996). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS E SEUS DEFENSORES.

ADVOGADO REGULAMENTE NOTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é nula, por cerceamento do direito de defesa, a realização da sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem que haja a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

2. Contudo, da leitura da Lei 8.038/1990, notadamente dos artigos 4º a 6º, observa-se que inexistente qualquer norma que determine a intimação pessoal do acusado para a realização da sessão de julgamento em que apreciada a denúncia oferecida nas ações penais originárias.

3. Aliás, tal exigência é desprovida de qualquer justificativa lógica, já que a única providência que pode ser tomada em favor do acusado no referido ato processual é a realização de sustentação oral, que só pode ser efetivada por profissional da advocacia.

4. Nas ações penais originárias, afigura-se indispensável apenas a cientificação da defesa técnica acerca da data em que a inicial será examinada pelo Tribunal, sendo prescindível a intimação do denunciado.

Precedentes do STF.

5. No caso dos autos, verifica-se que a defesa técnica foi regularmente intimada do julgamento, por meio da publicação da inclusão do feito em pauta na imprensa oficial.

6. Regularmente publicada a pauta e ocorrendo o adiamento do julgamento, é desnecessária a renovação da

intimação do patrono do acusado quando o feito é levado a julgamento na sessão subsequente.

Precedentes do STJ.

7. Ordem denegada."

(STJ, HC 260.169/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGULAR INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO A PEDIDO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FALTA DE NOVA INTIMAÇÃO. EXPRESSA MENÇÃO, NA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO, DE QUE OS PROCESSOS ADIADOS SERIAM LEVADOS À JULGAMENTO NA SESSÃO SUBSEQUENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não houve a alegada nulidade decorrente da ausência de intimação o advogado constituído do Paciente para a sessão de julgamento da apelação criminal interposta adiada pela Defesa. O referido causídico foi devidamente intimado para o julgamento da apelação, inicialmente marcado para o dia 06/11/2008, pelo Diário da Justiça eletrônico, em 31/10/2008.

2. No caso dos autos, em que pese ter sido deferido o adiamento da sessão de julgamento, verificou-se que no edital de intimação da sessão de julgamento do apelo, restou consignado que os processos adiados seriam incluídos na pauta da sessão subsequente.

3. Habeas corpus denegado."

(STJ, HC 203732/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.02.2012, DJe 05.03.2012)

Assim, à vista da inexistência de jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do recurso. Nesse sentido:

(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013995-98.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.013995-5/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : MOHAMED MANAR SKANDRANI
ADVOGADO : SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAZ DE ALMEIDA
 : SP166058 DANIELA DOS REIS COTO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00139959820074036181 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Mohamed Manar Skandrini, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 89 da Lei nº 9.099/95, eis que presentes os requisitos subjetivos para a aplicação do referido dispositivo legal;
- b) contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, porquanto a pena-base foi elevada de forma desmotivada.

Contrarrazões, às fls. 867/873, nas quais se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

No tocante ao preenchimento dos requisitos para a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acórdão pontua:

A r. sentença noticia, ademais, que por meio de diversos sites da internet é possível aferir que o acusado foi simpatizante da organização Al Nahda, movimento político a favor das eleições diretas na Tunísia, porém, suspeita de envolvimento em ações de terrorismo naquele País, e que serviços de inteligência vem monitorando o réu há cinco anos.

Portanto, ainda que a mesma r. decisão "a quo" tenha concluído não haver provas cabais acerca desses ilícitos, os quais podem, inclusive, ter caráter político, bem como que em relação à r. decisão que o condenou por "associação ilícita" na Tunísia não há notícias de trânsito em julgado, reputo acertado o indeferimento ao réu da concessão da suspensão condicional do processo, porquanto tais indícios, ainda que não possam ser presumidos em seu desfavor quando da dosimetria da pena, a meu ver não autorizam a aplicação daquela benesse legal, por ausência de comprovação cabal de preencher o apelante os requisitos subjetivos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Assim, a pretensão de se reverter o julgado demanda o reexame de provas, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão majorou o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

25/08/2010, DJe 28/09/2010) (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. **Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389) (grifo nosso)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000515-94.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000515-3/MS

| | |
|------------|--|
| APELANTE | : Justica Publica |
| APELANTE | : ENEDINO DIAS reu preso |
| ADVOGADO | : MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSLOUD MACHADO e outro |
| APELADO(A) | : ANDERSON SANTOS BARBOSA |
| ADVOGADO | : MS013931 CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO e outro |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 00005159420104036004 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Anderson Santos Barbosa, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal que negou provimento à apelação do corréu Enedino Dias e deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar o acusado Anderson Santos Barbosa, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c. c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, a nove anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 155 do Código de Processo Penal, porquanto a condenação foi baseada em prova colhida na fase inquisitorial

Contrarrazões, às fls. 1228/1231, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Não restou configurada a contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual é expresso em vedar a condenação com base em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitiva. Diferentemente do que alega o recorrente, a condenação foi fundamentada em acervo reunido em inquérito policial e em juízo. Violação não houve à referida norma, pois o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para o fim de condenar o acusado. De todo modo, em relação ao argumento de que não há prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade o recorrente requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000515-94.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000515-3/MS

APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : ENEDINO DIAS reu preso
ADVOGADO : MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO e outro
APELADO(A) : ANDERSON SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : MS013931 CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00005159420104036004 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Anderson Santos Barbosa, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do corréu Enedino Dias e deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar o acusado Anderson Santos Barbosa, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", c. c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, a nove anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Contrarrazões do Ministério Público Federal, às fls. 1222/1227, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Da mesma forma, em relação às alegações de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição. Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo.(...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000 - grifos nossos)

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-Agr 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

E ainda: RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323.

Ante o exposto, **não admito o recurso.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003894-34.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003894-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP146214 MAURICIO TADEU YUNES
: SP133474 MILCA SILVA PINTO
: SP325463 WALKIR PATUCCI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
CO-REU : AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS
: GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES
: LUCIANA DA SILVA ACIOLE
: TEREZA MASSAKO KATAOKA
: ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA
: OSIEL RODRIGUES DA SILVA
: JOSE SANTOS DE SOUZA
: SUELI DOS SANTOS SOUZA
No. ORIG. : 00038943420104036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Fernando Ribeiro de Souza, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 64, I, do Código Penal, tendo em vista que a pena imposta foi majorada com base no reconhecimento de "maus antecedentes", referentes a fatos transitados em julgado há mais de vinte anos.

Contrarrazões, às fls. 974/982, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Relativamente à consideração dos antecedentes, não se verifica plausibilidade recursal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a data do trânsito em julgado da condenação é irrelevante para a configuração dos maus antecedentes, diversamente do que se verifica em matéria de reincidência. Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, E 12 DIAS-MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS: MAUS ANTECEDENTES E MOTIVO DO CRIME. DESNECESSIDADE DE O TRÂNSITO EM JULGADO TER OCORRIDO ANTES DA PRÁTICA DO NOVO CRIME PARA A CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES, BASTANDO QUE O FATO LHE SEJA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REGIME SEMI-ABERTO JUSTIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PEDIDO JÁ DEFERIDO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado em Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo julgador, na forma do art. 59 do CPB, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis do paciente.

3. Para a caracterização dos maus antecedentes é desnecessário o trânsito em julgado da condenação em data anterior à prática do fato criminoso que originou a nova condenação; basta que o delito seja anterior ao que se examina. Precedentes do STJ: HC 94.024/SP, Rel.

Min. JANE SILVA, DJU 14.04.2008.

4. Não merece reparo a sentença condenatória que, ao fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, o faz com fundamento na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

5. Prejudicado o pedido de substituição de pena, uma vez já deferido pelo Magistrado sentenciante.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 119.169/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/02/2010) - grifo nosso.

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

1. As condenações anteriores do agente com trânsito em julgado, que não serviram à configuração da reincidência, prestam-se a fundamentar validamente o aumento da pena-base, como maus antecedentes, ensejando, do mesmo modo, a exasperação da pena, sem que se vislumbre bis in idem. Precedentes.

2. Tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, diante da existência de condições judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 203.748/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) - grifo nosso.

No mais, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003894-34.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003894-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA reu preso
ADVOGADO : SP146214 MAURICIO TADEU YUNES
: SP133474 MILCA SILVA PINTO
: SP325463 WALKIR PATUCCI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
CO-REU : AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS
: GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES
: LUCIANA DA SILVA ACIOLE
: TEREZA MASSAKO KATAOKA
: ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA
: OSIEL RODRIGUES DA SILVA
: JOSE SANTOS DE SOUZA
: SUELI DOS SANTOS SOUZA
No. ORIG. : 00038943420104036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Fernando Ribeiro de Souza, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos XI, XII e LVII, todos da Constituição Federal, haja vista a insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório.

Contrarrazões, às fls. 983/991, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Quanto às demais alegações, os argumentos suscitados demandariam a análise das provas, o que inviabiliza o seguimento do recurso excepcional. A situação do recorrente foi devidamente enfrentada e a decisão atacada aplicou a legislação vigente, com esteio nos elementos de prova dos autos. Aqui, na verdade, pretende-se o reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso extraordinário, na conformidade do que dispõe a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.

1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 787556 AgR / GO - GOIÁS; AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; Publicação; PUBLIC 21-09-2011; PP-00259) (grifo nosso)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002072-85.2011.4.03.6003/MS

2011.60.03.002072-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HILTON ALVES PEREIRA reu preso
ADVOGADO : MS013616A RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS
(Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00020728520114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão de fl. 490 e por se tratar de réu preso assistido por defensor dativo, em observância do princípio da celeridade, encaminhem-se, desde já, os autos à Defensoria Pública da União para que apresente contrarrazões recursais em nome do acusado Hilton Alves Pereira, tendo em vista que o direito de eleição de patrono poderá vir a ser exercido oportunamente, quando assim entender o acusado.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004497-55.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.004497-8/SP

APELANTE : RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO : SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : HELIO SIMONI falecido
No. ORIG. : 00044975520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Rita de Cássia CandiOTTO, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 59 e 33, § 3º, ambos do Código Penal, na medida em que o acórdão não analisou as circunstâncias judiciais para a correta fixação do regime prisional de cumprimento de pena imposta à paciente na respectiva ação penal.

Contrarrazões, às fls. 319/325, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, caso admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

No ponto objeto do recurso, a sentença determinou:

(...) diante da especificidade deste caso, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO agiu com culpabilidade intensa, já que não atuou somente como mera intermediária de HÉLIO SIMONI, tendo o domínio do fato, eis que o segurado era seu cliente exclusivo, tendo repassado para HÉLIO SIMONI uma quantia substancial a título de propina. Destarte, entendo que é necessária a fixação de um regime mais gravoso da pena, com fulcro no § 3º do artigo 33 do Código Penal.

Sobre o tema, o acórdão afirma:

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, melhor sorte não aguarda o recurso, uma vez que a determinação do regime inicial observou o disposto no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal.

Logo, ausente qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas, bem como na fixação do regime inicial de seu cumprimento. O *decisum* fixou o *quantum* de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal para a acusada, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade*. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, requer o reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses

de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00027 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008554-45.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.008554-0/MS

IMPETRANTE : CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES
ADVOGADO : MT011545 EDSSON RENATO QUINTANA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00015120320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Celina Irene Cordeiro Leal Sales, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que, por unanimidade, denegar a segurança, em sede de "mandamus" impetrado pela Recorrente.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fl. 300).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 274 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00028 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029797-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029797-9/SP

IMPETRANTE : ANTONIO DE RE FILHO e outro
: CARLOS EDUARDO CORSINI
ADVOGADO : SP257222 JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica e outros
: JOVINO CANDIDO DA SILVA
: ELOI ALFREDO PIETA
: IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES
: AUGUSTO CESAR FERREIRA EUZEDA
: MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO
: ARTUR PEREIRA CUNHA
: DOUGLAS LEANDRINI
: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO
: PAULO SERGIO PAES
: ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE
: JORGE LUIS MROZ
: FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME
No. ORIG. : 00035024420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Antônio de Ré Filho e Carlos Eduardo Corsini contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a segurança, em sede de "mandamus" impetrado pelo Recorrente.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fls. 273).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 274 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012267-12.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.012267-0/SP

RECORRIDO(A) : Justica Publica
RECORRENTE : A S
ADVOGADO : SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
No. ORIG. : 00122671220134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por A. S., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 136 do Código de Processo Penal, porquanto o arresto somente seria possível no curso do inquérito judicial com a posterior conversão em hipoteca legal;
- b) contrariedade ao artigo 137 do Código de Processo Penal porque foi considerada válida a decretação do arresto subsidiário, não obstante a ausência do valor do dano causado pelo delito;
- c) contrariedade ao artigo 142 do Código de Processo Penal ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para requerer o arresto de bens do acusado.

[Tab][Tab]

Contrarrazões, às fls. 363/379, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Cumpra observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a *mera sucumbência*, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente evidencia-se a pretensão de reforma do v. acórdão em virtude do inconformismo em relação à decisão proferida pelo Tribunal.

Com efeito, o Tribunal, soberano na análise das provas, entendeu por confirmar a decisão que determinou a constrição de bens do apelante, tendo em vista a presença de indícios de autoria, apontados no parecer ministerial. A ementa do v. acórdão encontra-se assim redigida:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARRESTO DE BENS. REQUERIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PROVIDÊNCIA CAUTELAR LASTREADA NOS ELEMENTOS DO AUTOS. DANOS A SEREM REPARADOS. ARRESTO. GARANTIA. IMPOSIÇÃO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. PRAZO. ESPECIALIZAÇÃO HIPOTECA LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. MEDIDA CONSTRITIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público Federal é o titular da ação penal sob julgamento e, ainda, havendo impossibilidade de identificação precisa, ao menos nesta fase processual, das pessoas atingidas pelos fatos descritos na peça acusatória, é bastante razoável e crível que o Ministério Público Federal possa, na qualidade de parte, lançar mão dos expedientes legalmente previstos a fim de salvaguardar interesses legítimos. Entrementes, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal, é imperioso lembrar que o Ministério Público é guardião de interesses supraindividuais, dentro os quais é exemplo o Sistema Financeiro Nacional, e, nessa qualidade, é decorrência lógica que a lei lhe garanta os meios necessários ao cumprimento das suas atribuições como, v.g., requerer a

imposição de medidas constritivas caso as considere necessárias para assegurar o ressarcimento dos danos decorrentes de um crime, seja a terceiros, seja à Fazenda Pública no que pertine a custas e despesas processuais. Ilegitimidade afastada.

2. A fumaça do bom direito é ululante e se consubstancia na ampla investigação e posterior oferecimento da denúncia para apuração dos fatos que envolvem o Banco Panamericano, seus dirigentes e as fundadas suspeitas de que, além de balanços financeiros maquiados, incongruências contábeis e demais circunstâncias apuradas, tenha havido desvio de valores em proveito dos administradores da financeira. O perigo na demora consubstancia-se no fundado receio de que o patrimônio dos réus, acaso liberados, sejam dissipados em detrimento do interesse penal e processual penal.

3. Elencando o arresto de móveis como mais uma opção de garantia, pretendeu tutelar os interesses dos lesados que, na falta de bens imóveis, poderiam contar com os bens móveis como garantia de seus interesses. Não se trata, portanto, de uma ordem taxativa a ser observada para beneficiar o potencial devedor. Claro que, isso é certo, não é tolerado qualquer tipo de arbitrariedade que possa interferir negativamente no patrimônio do acusado apenas porque este ostenta essa condição. Mas, presentes os requisitos legais, nada impede que o arresto de bens imóveis e móveis seja determinado para garantia de futura execução.

4. A decretação do arresto é cabível em qualquer fase do processo e não só na fase investigatória, como tentou fazer crer a defesa. As cautelares processuais penais são institutos afetos ao processo penal como um todo e não ao procedimento inquisitivo uma vez que se prestam a garantir a efetividade do provimento jurisdicional e não apenas da investigação penal.

5. Falar em especialização de hipoteca legal e conseqüente prazo para prática do ato decorrente do arresto de imóveis é, nesse momento, de todo inviável uma vez que o prazo de 15 (quinze) dias não é peremptório e a extrapolação, na sui generis situação em apreço, é razoável ante a complexidade e pormenores afetos ao caso.

6. Constrição mantida.

7. Apelação não provida.

Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, o recorrente não demonstra *em que e como* ocorreu a negativa de vigência aos aludidos dispositivos legais, não bastando, para tanto, que o entendimento do recorrente acerca do aludido dispositivo legal seja divergente da interpretação dada pelo julgador. Assim, caracteriza-se deficiência na fundamentação recursal, nos termos do enunciado da **Súmula nº 284** do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ausência de *indicação inequívoca* dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (*in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003*).

Outrossim, uma vez que o Tribunal de apelação assentou que a medida tomada tem relevância para o processo, conclusão em contrário demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na **Súmula nº 7** do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012268-94.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.012268-2/SP

RECORRIDO(A) : Justica Publica
RECORRENTE : M A N I L
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00122689420134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Max América Negócios Imobiliários Ltda e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se, em síntese, violação ao disposto nos artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes indícios veementes da procedência ilícita dos bens apreendidos.

Contrarrazões, às fls. 405/419, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Cumprido observar que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a *mera sucumbência*, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional.

Pelas razões recursais do ora recorrente evidencia-se a pretensão de reforma do v. acórdão em virtude do inconformismo em relação à decisão proferida pelo Tribunal.

Com efeito, o Tribunal, soberano na análise das provas, entendeu por confirmar a decisão que deferiu cautelar para constrição de bens da apelante, tendo em vista a presença de indícios de autoria, apontados no parecer ministerial. A ementa do v. acórdão encontra-se assim redigida:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARRESTO DE BENS. REQUERIMENTO. PROVIDÊNCIA CAUTELAR LASTREADA NOS ELEMENTOS DO AUTOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FUNDADA SUSPEITA DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É de se destacar que a apelante é Pessoa Jurídica de Direito Privado cujo representante legal é um dos réus a que se imputa a prática de crimes na qualidade de Diretor da Instituição Financeira. De acordo com o apurado pela Polícia Federal, há fundados indícios de que a apelante é empresa de "fachada", ou seja, pessoa jurídica criada para facilitar a prática, pelo seu representante legal, de possíveis fraudes. É evidente a conexão entre a pessoa jurídica ora apelante e os fatos narrados nos autos, motivo pelo qual é parte legítima como destinatária do arresto que recaiu sobre seus bens

2. A fumaça do bom direito é ululante e se consubstancia na ampla investigação e posterior oferecimento da denúncia para apuração dos fatos que envolvem o Banco Panamericano, seus dirigentes e as fundadas suspeitas de que, além de balanços financeiros maquiados, incongruências contábeis e demais circunstâncias apuradas, tenha havido desvio de valores em proveito dos administradores da financeira.

3. O perigo na demora consubstancia-se no fundado receio de que o patrimônio dos réus, acaso liberados, sejam dissipados em detrimento do interesse penal e processual penal. Os mecanismos engendrados e os possíveis estratégias criados pelos dirigentes e administradores da instituição financeira no desiderato, sob suspeita, de inflarem seu patrimônio pessoal, revelam um conhecimento suficientemente apto à prática de condutas que sigam a mesma sorte.

4. As respostas aos quesitos tratam, à exaustão, acerca de fraudes contábeis, prejuízos e pagamentos indevidos, com indicação de valores correlatos, que indicam a prática dos crimes imputados aos acusados. qualquer alegação no sentido de que há desproporção entre a medida aplicada e os danos apurados não procede, não se olvidando, como é corrente, que a medida de arresto se presta a garantir que a futura reparação, no total de danos perpetrados, não seja prejudicada.

5. A medida aplicada está lastreada em elementos de convicção que a sustenta, passando ao largo de ser considerada desproporcional ou desarrazoada.

6. Quanto ao direito de propriedade, os bens constritos continuam sendo de propriedade do apelante, o que não lhe tolhe, de todo, o prolapado direito. Ademais, o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. Em prol da aplicação justa e eficaz da lei não só pode, como deve, ser mitigado no interesse da justiça.

7. Ainda sobre o tema, os fatos narrados nos autos e as provas colacionadas indicam a possibilidade de que o patrimônio amealhado pelo apelante seja, ao menos em parte, fruto de ilícito. Isso sem contar que a medida imposta, por natureza, é provisória e eventualmente só repercutirá no patrimônio do apelante caso sobrevenha condenação transitada em julgado. Tese de violação ao direito de propriedade que não comporta provimento

8. Acerca da violação do princípio da presunção de inocência, é pacífico que o arresto e o seqüestro não o violam uma vez que são medidas de cautela, assecuratórias, em nada se confundindo com um juízo de certeza afeto ao deslinde da demanda.

9. Ante as circunstâncias e peculiaridades do caso no que tange à complexidade das investigações, os valores sob apuração, o número de réus e de bens envolvidos, não se revela demasiado o tempo de tramitação da ação penal, tampouco de constrição dos bens

10. Constrição mantida.

11. Apelação não provida.

Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, a recorrente não demonstram *em que e como* ocorreu a negativa de vigência aos aludidos dispositivos legais, não bastando, para tanto, que o entendimento dos recorrentes acerca do aludido dispositivo legal seja divergente da interpretação dada pelo julgador. Assim, caracteriza-se deficiência na fundamentação recursal, nos termos do enunciado da **Súmula nº 284** do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ausência de *indicação inequívoca* dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (*in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003*).

Argumenta a recorrente que "o laudo de perícia contábil (...) comprova claramente, também, a falta dos requisitos necessários para a decretação do arresto". Uma vez que o Tribunal de apelação assentou que a medida tomada tem relevância para o processo, conclusão em contrário demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na **Súmula nº 7** do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Assim, não se vislumbra questão de direito federal capaz de dar ensejo à instauração da instância especial.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012268-94.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.012268-2/SP

RECORRIDO(A) : Justica Publica
RECORRENTE : M A N I L
ADVOGADO : SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00122689420134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Max América Negócios Imobiliários Ltda e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se, sem síntese, contrariedade aos artigos 5º, XXII, LIV e LVII e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em ofensa ao devido processo legal e à segurança jurídica, porquanto o decreto de constrição de bens ocorreu sem a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* além se encontrar-se carente de fundamentação.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 420/440, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ARRESTO DE BENS. REQUERIMENTO. PROVIDÊNCIA CAUTELAR LASTREADA NOS ELEMENTOS DO AUTOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. FUNDADA SUSPEITA DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MEDIDA CONSTRITIVA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É de se destacar que a apelante é Pessoa Jurídica de Direito Privado cujo representante legal é um dos réus a que se imputa a prática de crimes na qualidade de Diretor da Instituição Financeira. De acordo com o apurado pela Polícia Federal, há fundados indícios de que a apelante é empresa de "fachada", ou seja, pessoa jurídica criada para facilitar a prática, pelo seu representante legal, de possíveis fraudes. É evidente a conexão entre a pessoa jurídica ora apelante e os fatos narrados nos autos, motivo pelo qual é parte legítima como destinatária do arresto que recaiu sobre seus bens

2. A fumaça do bom direito é ululante e se consubstancia na ampla investigação e posterior oferecimento da denúncia para apuração dos fatos que envolvem o Banco Panamericano, seus dirigentes e as fundadas suspeitas de que, além de balanços financeiros maquiados, incongruências contábeis e demais circunstâncias apuradas, tenha havido desvio de valores em proveito dos administradores da financeira.

3. O perigo na demora consubstancia-se no fundado receio de que o patrimônio dos réus, acaso liberados, sejam dissipados em detrimento do interesse penal e processual penal. Os mecanismos engendrados e os possíveis estratégias criados pelos dirigentes e administradores da instituição financeira no desiderato, sob suspeita, de inflarem seu patrimônio pessoal, revelam um conhecimento suficientemente apto à prática de condutas que sigam a mesma sorte.

4. As respostas aos quesitos tratam, à exaustão, acerca de fraudes contábeis, prejuízos e pagamentos indevidos, com indicação de valores correlatos, que indicam a prática dos crimes imputados aos acusados. qualquer alegação no sentido de que há desproporção entre a medida aplicada e os danos apurados não procede, não se olvidando, como é corrente, que a medida de arresto se presta a garantir que a futura reparação, no total de danos perpetrados, não seja prejudicada.

5. A medida aplicada está lastreada em elementos de convicção que a sustenta, passando ao largo de ser considerada desproporcional ou desarrazoada.

6. Quanto ao direito de propriedade, os bens constritos continuam sendo de propriedade do apelante, o que não lhe tolhe, de todo, o prolapado direito. Ademais, o direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto. Em prol da aplicação justa e eficaz da lei não só pode, como deve, ser mitigado no interesse da justiça.

7. Ainda sobre o tema, os fatos narrados nos autos e as provas colacionadas indicam a possibilidade de que o patrimônio amealhado pelo apelante seja, ao menos em parte, fruto de ilícito. Isso sem contar que a medida imposta, por natureza, é provisória e eventualmente só repercutirá no patrimônio do apelante caso sobrevenha condenação transitada em julgado. Tese de violação ao direito de propriedade que não comporta provimento

8. Acerca da violação do princípio da presunção de inocência, é pacífico que o arresto e o seqüestro não o violam uma vez que são medidas de cautela, assecuratórias, em nada se confundindo com um juízo de certeza afeto ao deslinde da demanda.

9. Ante as circunstâncias e peculiaridades do caso no que tange à complexidade das investigações, os valores sob apuração, o número de réus e de bens envolvidos, não se revela demasiado o tempo de tramitação da ação penal, tampouco de constrição dos bens

10. Constrição mantida.

11. Apelação não provida.

Não há plausibilidade nas alegações trazidas pelo recorrente, uma vez que a decisão está fundamentada nas mencionadas provas constantes nos autos. Ademais, se a decisão acolhe tese contrária à sustentada pelo acusado, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua.

Destaque-se que a pretensão de reverter o julgado para afastar a constrição dos bens, ao argumento de ausência dos requisitos genéricos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso extraordinário. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais. O julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de determinar o arresto. Verifica-se que, em última análise, os recorrentes pretendem novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso extraordinário.

No que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00032 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002021-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002021-4/SP

IMPETRANTE : ANTONIO PIRES DE ALMEIDA espolio
ADVOGADO : SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
IMPETRADO(A) : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A) : Justica Publica
: PAULO PIRES DE ALMEIDA e outros
: ROSELI CIOLFI
: REGINA RURIKO INOUE
: HOSANA GENTIL MELO DA SILVA
: PAULO JACINTHO SPOSITO

No. ORIG. : 00089569120054036181 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto em favor do espólio de Antônio Pires de Almeida, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fls. 406).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 274 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00033 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004284-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004284-2/SP

IMPETRANTE : OSVALDO VIEIRA CORREA
ADVOGADO : SP148483 VANESKA GOMES e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153240920124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Osvaldo Vieira Correa, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao mandado de segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fls. 399).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 274 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00034 HABEAS CORPUS Nº 0010404-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010404-5/SP

IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
PACIENTE : JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO
ADVOGADO : SP108332 RICARDO HASSON SAYEG e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO
: SILVIO CESAR OCRICIANO
: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA
No. ORIG. : 00035759220114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por José Alexandre Amaral Carneiro, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 89.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00035 HABEAS CORPUS Nº 0011130-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011130-0/SP

RECORRENTE : J C C J reu preso
ADVOGADO : SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS
No. ORIG. : 00023822620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por José Carlos Cosmos Junior, com fulcro no artigo 105, inciso II,

alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 2067.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00036 HABEAS CORPUS Nº 0011371-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011371-0/SP

IMPETRANTE : ADRIANO PEREIRA
PACIENTE : DEA MARIA CANHETTI DE SOUZA
ADVOGADO : SP244787 ADRIANO PEREIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00081694920124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Dea Maria Canhetti de Souza, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por maioria, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 180.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00037 HABEAS CORPUS Nº 0011544-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011544-4/SP

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RECORRENTE : L D G B reu preso
ADVOGADO : SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS
No. ORIG. : 00023822620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Lucas de Góes Barros, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 1907.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00038 HABEAS CORPUS Nº 0012663-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012663-6/SP

IMPETRANTE : FLAVIO ANTONIO CABRAL
PACIENTE : NATALINO SAMPAIO ARAUJO reu preso
ADVOGADO : SP094904 FLAVIO ANTONIO CABRAL e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
CO-REU : GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO
No. ORIG. : 00035247420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Natalino Sampaio Araújo, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 131.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00039 HABEAS CORPUS Nº 0013872-72.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.013872-9/MS

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
RECORRENTE : M A C
RECORRENTE : L V reu preso
ADVOGADO : SC014268 MARCELO AUGUSTO CORDEIRO
: SP281753 BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN
No. ORIG. : 00054289720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO
Vistos.

Recurso ordinário constitucional interposto por Marcelo Augusto Cordeiro, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem.

Decido.

O recurso ordinário foi interposto intempestivamente, conforme certidão da fl. 1448.

Assim sendo, ausente um dos requisitos de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso ordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00040 CAUTELAR INOMINADA Nº 0022038-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : RS001564 CLAUDIO MERTEN e outro

REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00202333220004036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por **Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda.**, por meio da qual objetiva a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos de nº 020233-32.2000.4.03.6100, que tem por objetivo assegurar a utilização da diferença de correção monetária relativa aos expurgos inflacionários ocorridos em 1989 nas demonstrações financeiras do referido ano-base e, por via de consequência, a desconstituição dos créditos tributários decorrentes da utilização do BTNF como indexador monetário do período em tela.

Sustenta, em síntese, que o v. acórdão hostilizado pelos recursos excepcionais afastou suas pretensões, concluindo pela impossibilidade de aplicar qualquer índice além dos legalmente previstos para atualização das demonstrações financeiras relativas ao período-base 1989, cassando os efeitos da decisão de primeira instância que havia permitido a atualização das demonstrações pelo índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, o que ensejou a interposição dos recursos excepcionais, pendentes de admissibilidade.

Diz que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria, aguardando o julgamento do *leading case* (RE 242.689/PR) e que, posteriormente, a Corte Suprema, ao julgar o representativo da controvérsia, aplicou ao caso o entendimento externado no RE nº 208.526/RS, no sentido da aplicação do IPC nas correções monetárias das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1989, cujo acórdão ainda não foi publicado.

Afirmam, ainda, que com a reforma da decisão proferida em primeira instância, que autorizava a correção monetária do balanço pelo índice expurgado de 42,72% no mês de janeiro de 1989, pela Turma julgadora e, considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, o crédito tributário tornou a ser exigível. Nesse passo, poderá sofrer danos de difícil reparação, decorrentes da inscrição em dívida ativa da União, obstando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requer, assim, a concessão da medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da ação declaratória nº 0020233-32.2000.4.03.6100, suspendendo o v. acórdão hostilizado e, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário discutido até final julgamento dos recursos.

Relatado. **Aprecio.**

Nos termos das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, é patente a competência do Tribunal de origem para a análise de pedido cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial que ainda não passou pelo crivo da admissibilidade.

Entendimento parêntese é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZ D ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quinta Turma - AgRg na MC 21.659/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - J. 06.01.2014)

Em casos análogos ao presente, verifico que a Suprema Corte tem concedido efeito suspensivo a recursos extraordinários, consoante se depreende do seguinte julgado:

"Ação Cautelar. 2. Efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se discute a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei no 7.730/1989 e do art. 30 da 7.799/1989. 3. Questão que está sob o crivo desta Corte no julgamento do RE 208.526/RS. 4. Decisão monocrática concessiva da liminar. Referendum da Turma. 5. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do periculum in mora. 6. Decisão liminar referendada para conceder efeito suspensivo ao recurso."

(AC nº 1.693-QO/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 24.08.2007).

Neste caso, os recursos excepcionais discutem a aplicação do IPC nas correções monetárias das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1989, questão decidida favoravelmente à requerente pelo E. STF nos autos do RE 208526 e 256304, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

É de se salientar que, em tais casos, o E. STF tem se orientado no sentido de deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo contribuinte, privilegiando o postulado da segurança jurídica.

Assim, resguardado meu entendimento acerca da questão, porém atenta aos precedentes da Suprema Corte aplicáveis ao caso, **defiro** a liminar pleiteada até o julgamento dos recursos interpostos.

Apensem-se aos autos principais.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 11880/2014

00001 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006695-16.2014.4.03.8000/SP

2014.80.00.006695-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LUNARDELLI
CODINOME : JOSE MARCOS LUNARDELLI
REQUERIDO : Tribunal Regional Federal da 3ª Região
No. ORIG. : 00066951620144038000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMULADO POR MAGISTRADO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO NO EXTERIOR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DEFERIMENTO.

-Requerimento formulado por magistrado deste Tribunal para participação, no período de 12 a 23/05/2014, de curso no exterior.

-Atendimento, na espécie, dos requisitos estatuídos no art. 3º da Resolução CNJ nº 64/2008.

-Verificação da compatibilidade do curso com a prestação jurisdicional e da conveniência e oportunidade da frequência do requerente ao evento, que dele participará por indicação da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região e do Centro de Estudos Judiciários, amealhando conhecimentos que poderão ser compartilhados aos demais magistrados desta Região, mediante aulas e palestras a serem ministradas pelo postulante, conforme expresso compromisso nesse sentido.

-Inexistência de prejuízo aos serviços judiciários, tanto mais por se tratar de curso de curta duração.

-Pedido deferido, convalidando-se a tutela antecipada antes deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deferir o pedido e convalidar a tutela antecipada antes deferida, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31449/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022063-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022063-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : PEDRO GUZZO e outro
: DEUNICE MARIA PINOTI GUZZO
ADVOGADO : SP101589 JOSE DOMINGOS RINALDI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 11.00.01320-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, em sede de embargos de terceiros, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itápolis/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP.

Com fundamento no artigo 120, do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem informações ao suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 119, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao artigo 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 11883/2014

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002048-72.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.002048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FABIO ANTONIO DO PRADO
ADVOGADO : SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DE

AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - DOSIMETRIA DA PENA - SÚMULA 444 DO STJ - APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REDUÇÃO DA PENA-BASE - APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio dos Autos de Exibição e Apreensão pelo Laudo Pericial.
- 2.- Autoria e dolo incontestes diante do robusto contexto probatório carreado aos autos.
- 3.- Pena-base que deve ser reduzida. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis. Aplicação da Súmula 444 do STJ.
- 4.- Regime inicial aberto e pena privativa de liberdade substituída por duas reprimendas restritivas de direitos.
- 5.- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação defensiva, a fim de reduzir as penas impostas em primeiro grau para três anos de reclusão e multa de dez dias-multa, no valor unitário mínimo legal, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas reprimendas restritivas de direitos, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e outra de limitação de fim de semana, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Criminais, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal
ACÓRDÃOS:

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005834-79.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.005834-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MAURO CESAR ARANTES ZANETTI JUNIOR
ADVOGADO : SP229018 CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00058347920064036102 1 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - DOSIMETRIA DA PENA - APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA DEFESA - MANUTENÇÃO - APELAÇÃO DEFENSIVA IMPROVIDA.

- 1.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Pericial.
- 2.- Autoria e dolo incontestes diante do robusto contexto probatório carreado aos autos.
- 3.- Reprimenda mantida no mínimo legal. Ausência impugnação pela defesa.
- 4.- Regime inicial aberto e pena privativa de liberdade substituída por uma reprimenda restritiva de direitos.
- 5.- Apelação defensiva improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002020-29.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.002020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RICARDO IZIDIO DE NOVAIS
ADVOGADO : SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00020202920064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

- 1.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão e do Laudo Pericial, que atestam a ausência de falso grosseiro e a aptidão para enganar pessoas de médio discernimento.
- 2.- Autoria e dolo evidenciados diante do contexto probatório carreado aos autos, que demonstra o cometimento do ilícito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, consistente em guardar moeda falsa.
3. Tipo penal que não exige o dolo específico para o cometimento do delito, tampouco, para sua consumação, o resultado naturalístico consistente em efetivo prejuízo para alguém.
4. Sentença condenatória que deve ser mantida, inclusive em relação à dosimetria da pena, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, haja vista a existência de condenação criminal anterior transitada em julgado pela prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, c.c artigo 29, todos do Código Penal.
5. No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à aplicação do regime inicial aberto, apesar de afigurar-se equivocada a r. sentença "a quo", já que, como dito, o acusado é reincidente em crime doloso, em que está atestado trânsito em julgado em 08/05/2001, deve ser mantido o julgado "a quo", à míngua de recurso da acusação, sob pena de "reformatio in pejus".
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, sendo que o Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira divergiu apenas quanto à fixação de doze dias-multa, no piso legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.037534-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ODECIO ROBERTO GIUSTI
: ODAIR JOSE GIUSTI
: MARCO ANTONIO TOLEDO
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, §1º, INC. I, C.C ART. 71, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ODÉCIO ROBERTO E MARCO ANTONIO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO EM RELAÇÃO AO RÉU ODAIR JOSÉ - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA DA PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - PENAS SUBSTITUTIVAS - MANUTENÇÃO - REFORMA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA.

1. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. A exordial acusatória descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito de apropriação indébita previdenciária, vindo ancoradas em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da *persecutio criminis*. Em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. Precedentes.
2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva parcialmente acolhida, a fim de extinguir a punibilidade do delito *sub judice* em relação aos réus Odécio Roberto e Marco Antonio, porquanto decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10/06/1999) e a publicação da sentença condenatória (27/02/2007), com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, art. 110, §1º, art. 114, inc. II, e art. 119, todos do CP.
3. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração dos poderes de gestão da empresa pelo réu Odair José. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
4. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização. Precedentes.
5. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Não caracterização.
6. Manutenção da condenação do réu Odair José.
7. Pena-base reformada e fixada no mínimo legal, à vista da ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada pelo MM. Juízo *a quo* como mau antecedente do réu. Súmula 444 do STJ.
8. Redução da pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada.
9. Manutenção das penas substitutivas, reduzindo-se, apenas, o prazo para o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos.
10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de inépcia da denúncia e dar parcial provimento à apelação interposta, a fim de acolher parcialmente a preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pela defesa e extinguir a punibilidade do delito previsto pelo art. 168-A, §1º, inc. I, do CP em relação aos réus Odécio Roberto Giusti e Marco Antonio Toledo; bem como para reduzir para o mínimo legal a pena-base imposta ao réu Odair José Giusti, o que resulta, ao final, na pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e no pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, reduzindo-se, apenas, o prazo da pena de interdição temporária de direitos para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.03.99.037535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ODECIO ROBERTO GIUSTI
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APELANTE : ODAIR JOSE GIUSTI
ADVOGADO : SP175808 RAFAEL DE BARROS CAMARGO
APELANTE : MARCO ANTONIO TOLEDO
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 98.11.05013-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, §1º, INC. I, C.C ART. 71, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ODÉCIO ROBERTO E MARCO ANTONIO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO EM RELAÇÃO AO RÉU ODAIR JOSÉ - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA DA PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - PENAS SUBSTITUTIVAS - MANUTENÇÃO - REFORMA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA.

1. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. A exordial acusatória descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito de apropriação indébita previdenciária, vindo ancoradas em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da *persecutio criminis*. Em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. Precedentes.
2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva parcialmente acolhida, a fim de extinguir a punibilidade do delito *sub judice* em relação aos réus Odécio Roberto e Marco Antonio, porquanto decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10/06/1999) e a publicação da sentença condenatória (27/02/2007), com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, art. 110, §1º, art. 114, inc. II, e art. 119, todos do CP.
3. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração dos poderes de gestão da empresa pelo réu Odair José. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.
4. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização. Precedentes.
5. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Não caracterização.
6. Manutenção da condenação do réu Odair José.
7. Pena-base reformada e fixada no mínimo legal, à vista da ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada pelo MM. Juízo *a quo* como mau antecedente do réu. Súmula 444 do STJ.
8. Redução da pena de multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada.
9. Manutenção das penas substitutivas, reduzindo-se, apenas, o prazo para o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos.
10. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar de inépcia da denúncia e dar parcial provimento à apelação interposta, a fim de acolher parcialmente a preliminar de prescrição da pretensão punitiva arguida pela defesa e extinguir a punibilidade do delito previsto pelo art. 168-A, §1º, inc. I, do CP em relação aos réus Odécio Roberto Giusti e Marco Antonio Toledo; bem como para reduzir para o mínimo legal a pena-base imposta ao réu Odair José Giusti, o que resulta, ao final, na pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e no pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, reduzindo-se, apenas, o prazo da pena de interdição temporária de direitos para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000856-16.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VALMIR PEREIRA
ADVOGADO : SP125222 NELSON VENTURA CANDELLO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Publica
CONDENADO : JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS
No. ORIG. : 00008561620074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

- 1.- Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do Laudo Pericial, que atesta a ausência de falso grosseiro e a aptidão para enganar pessoas de médio discernimento.
- 2.- Autoria e dolo incontestes, diante do contexto probatório carreado aos autos.
- 3.- Pretensão do apelante de redução do valor da pena pecuniária para 1/3 do salário mínimo, em virtude da situação financeira do acusado, que não se sustenta, afigurando-se razoável a manutenção em três salários mínimos diante dos fins da pena, o caráter preventivo e também retributivo, em face da dimensão e circunstâncias do delito, examinadas à luz da necessidade e adequação, sua razoabilidade e proporcionalidade ao abalo causado pela conduta ilícita.
- 4 - Caso reste demonstrada a absoluta impossibilidade financeira do réu, o Juízo da Execução poderá, entendendo cabível, aplicar outra pena restritiva de direitos, à luz do disposto no artigo 148 da Lei de Execução Penal. Igualmente, a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidade pública deve ser definida em sede de execução.
- 5 - Na dosimetria da pena, nenhum reparo merece ser feito, porquanto aplicada no mínimo legal. Da mesma forma, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a aplicação do regime inicial aberto obedeceu aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser mantidos.
- 6 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR Nº 0007603-74.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007603-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS
: JOSE JORGE TANNUS JUNIOR
: JOSE JORGE TANNUS NETO
ADVOGADO : SP221673 SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE
: SP172733 SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE
ASSISTENTE : MARIA DE FATIMA VIANNA COELHO
PETIÇÃO : EDE 2014162638
EMBGTE : ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS
No. ORIG. : 00076037420104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida pela via dos embargos de declaração, restando ausentes seus pressupostos de admissibilidade, o que ensejaria o seu não conhecimento. Além disso, ainda que com o objetivo de prequestionar a matéria hostilizada, as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 620 do CPP devem ser observadas.
2. Não merece prosperar a argumentação de que o v. acórdão teria sido omisso na apreciação da tese defensiva de que a conduta dos embargantes teria se dado em retorsão à prévia e ilegal conduta da magistrada, porquanto o *decisum* examinou expressamente a questão quando da análise do conjunto fático-probatório carreado ao feito, ainda que contrariamente aos interesses da defesa.
3. A pena de detenção imposta a cada um dos embargantes foi mantida pela E. Quinta Turma desta Corte, fundamentadamente, como sendo a reprimenda adequada ao caso em tela. Ressalte-se que as penas de multa cumulativamente fixadas pelo MM. Juízo *a quo* foram revogadas por este Tribunal, ante o fato de o preceito secundário previsto pelo art. 331 do CP cominar, alternativamente, as reprimendas privativa de liberdade e pecuniária.
4. O cálculo realizado pelo MM. Magistrado *a quo* e confirmado por esta Corte não padece de omissão, porquanto expressamente consideradas como desfavoráveis aos embargantes, motivadamente, 03 (três) das 08 (oito) circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do CP. Trata-se, *in casu*, de cálculo exato, não havendo necessidade, pois, de transcrição pormenorizada.
5. Teses defensivas devidamente analisadas por este Tribunal. Eventual inconformismo dos embargantes frente ao pensamento esposado no voto deve ser objeto de recurso próprio, não possuindo os embargos de declaração efeito infringente, ou seja, inviável a sua oposição para impugnar o mérito da decisão, quando não presentes quaisquer de seus requisitos legais.
6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003861-70.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.003861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO CARLOS VILELA reu preso
ADVOGADO : SP268523 ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : EDGAR RIKIO SUENAGA
: WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA
: MARCIO LUIZ LOPES
: FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA
: SERGIO MANUEL DA SILVA
: ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO
: CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA
: CICERO RICARDO ROCHA
: ELCIO TADASHI SUENAGA
: MARCIO ASAEDA
: MARCIO AURELIO BENTO DOS SANTOS
: EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA
No. ORIG. : 00038617020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO - FRAUDE EM CONCURSO PARA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - CONDUZIDAS TÍPICAS - CRIMES COMPROVADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Narra a denúncia que a Polícia Federal de Santos, em São Paulo, desencadeou operação policial denominada "tormenta" para apurar supostas fraudes em concursos públicos para provimento de cargos da Polícia Federal realizados no ano de 2009, tendo apurado a ocorrência da fraude no concurso do ano de 2004, objeto da presente ação penal, concluindo pela existência de organização criminosa voltada à prática do ilícito cuja atuação foi investigada em diversos inquéritos e um "inquérito-mãe".

2. A verificação da fraude ocorrida no concurso de 2004 partiu da constatação de candidatos residentes em São Paulo que realizaram provas na cidade de Campinas e anotaram o tipo de prova azul, sendo que três foram nomeados e empossados com agentes da Polícia Federal.

3. Perícia realizada pela Polícia Federal a partir do cruzamento de gabaritos de todos os candidatos concorrentes apontou que, tendo em vista a coincidência de respostas anotadas, dez candidatos fraudaram o concurso de agente da PF de 2004. A perícia apontou que esses candidatos fizeram a prova em Campinas e preencheram o gabarito na cor azul, anotaram coincidentemente várias respostas idênticas, sendo certo que a probabilidade de ocorrerem gabaritos com as semelhanças de questões certas e erradas como as que apresentaram os candidatos, sem que haja fraude, é infinitesimal, próxima do zero, conforme aponta o Laudo nº 313/2010 que complementou o laudo nº 298/2010

4. comprovação da materialidade delitiva que deu azo aos prejuízos à União com a aprovação de três candidatos mediante fraude.

5. O caso presente diz respeito ao prévio conhecimento das questões da prova a ser aplicada (meio fraudulento), a venda de gabaritos possibilitando a aprovação de candidatos cuja capacidade técnica não foi aferida (vantagem ilícita), gerando prejuízo à União e à Polícia Federal que arcaram com os custos do curso de formação e pagamento de salários, deixando de contratar candidatos capacitados. Houve indução em erro do fiscal da sala e da comissão do concurso porque o candidato tinha as respostas da prova azul adrede alcançadas.

6. Perfazendo os pressupostos do tipo, identifica-se a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio por meio fraudulento. Desse modo, não há falar-se em ausência de justa causa para a ação penal.

7. Autoria dos fatos comprovada. A apuração dos fatos também foi verificada através de escutas telefônicas, buscas e apreensões e laudos periciais contidos no CD. O acusado teve acesso ao caderno de prova, pois no concurso prestado em 2009, teria cooptado Policial Rodoviário Federal responsável pela guarda das provas na sede da PRF em São Paulo, que extraiu-lhe cópia do caderno de provas. O acusado também fornecia gabaritos das provas aos candidatos em seu escritório, sendo que outros denunciados o reconhecem como fornecedor de "dicas" para a prova.

8. A prova testemunhal, ao contrário do que aponta a defesa, é coesa no sentido de confirmar a acusação quanto ao fornecimento de gabaritos aos candidatos no ano de 2004 para a obtenção de aprovação dos mesmos, visando obtenção de proveito ilícito, consistente em vantagem pecuniária.

9. A edição da Lei nº 12.550/2011 que introduziu o artigo 311-A no Código Penal no que se refere a fraudes em certames de interesse público não leva à compreensão de que o delito em enfoque não existia, porquanto a conduta restou perfeitamente subsumida ao tipo penal genérico de estelionato.

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000380-08.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.000380-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE RANGEL DE QUADROS reu preso
ADVOGADO : MS014929 FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JOSE CARLOS BRANCALLIAO
No. ORIG. : 00003800820124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CARACTERIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NO PONTO - REPRIMENDAS REFORMADAS QUANTO AO PATAMAR APLICADO PELA INCIDÊNCIA DO ART. 40, INC. I, DA LEI N.º 11.343/06 - REDUÇÃO DO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) PARA 1/6 (UM SEXTO) - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão e dos Laudos Preliminares de Constatação, posteriormente ratificados pelos Laudos de Perícia Criminal Federal, que atestam ser cocaína (1.001g) e maconha (161.004g) as substâncias entorpecentes apreendidas na posse do acusado.

2. Autoria incontestada diante da prisão em flagrante, do interrogatório do réu perante a autoridade policial, bem como dos depoimentos testemunhais prestados em inquérito e em juízo.

3. Apesar da afirmação do apelante em juízo quanto ao desconhecimento da carga transportada em sua caminhonete, acreditando tratar-se de placas de computador, não é crível aceitar que o réu não tenha checado o carregamento feito, seja pelo fato de o veículo ter demorado 02 (dias) para ser "preparado", conforme afirmado por ele mesmo; seja pela circunstância de o acusado ter recebido a "mercadoria" de pessoa até então desconhecida.

4. As drogas foram localizadas pelos policiais em um fundo falso da caminhonete de propriedade do réu - oculta, portanto -, o que comprova que o veículo foi especialmente modificado para o transporte dos entorpecentes, razão pela qual sequer havia volume aparente em sua carroceria, motivo para que o apelante desconfiasse da licitude da carga.

5. Anuência do réu quanto à possibilidade de conduzir mercadorias ilícitas, ao deixar de se certificar do que efetivamente carregava, o que lhe era exigível no caso concreto.

6. Internacionalidade demonstrada, ante as circunstâncias da prisão, corroboradas pelo interrogatório do réu em inquérito e pelos depoimentos testemunhais prestados em inquérito e em juízo, que comprovam que as drogas foram adquiridas no Paraguai.

7. Manutenção da condenação e da pena-base fixada em primeiro grau de jurisdição, sob pena de *reformatio in pejus*.

8. Manutenção da atenuante da confissão espontânea. O patamar de redução aplicado em primeira instância (1/9)

se mostra razoável e proporcional ao caso em tela, posto que o apelante foi preso em flagrante na posse das drogas, de maneira que o grau de relevância de sua confissão, ainda que importante na aferição do dolo e da culpabilidade, torna-se reduzido, mormente por referida confissão não ter sido confirmada em juízo.

9. Mantida a causa de diminuição prevista pelo §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 no patamar de 1/5 (um quinto), ausente recurso da acusação.

10. Manutenção da incidência da causa de aumento prevista pelo art. 40, inc. I, da Lei n.º 11.343/06, porém em patamar menor e diverso do aplicado, qual seja, 1/6 (um sexto).

11. Não há que se falar em inaplicabilidade da pena de multa, posto que expressamente prevista na legislação de regência, não havendo ressalva no texto da lei. Eventual impossibilidade de cumprimento da pena deverá ser sopesada pelo MM. Juízo das Execuções Penais, em momento oportuno.

12. Manutenção do regime inicial fechado, único compatível com a prática de crimes extremamente graves à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de grande quantidade de entorpecentes (aproximadamente 161 kg de maconha e 1 kg de cocaína), drogas com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, sendo, pois, desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, c.c. o art. 33, § 3º, ambos do CP.

13. Ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, vez que fixada reprimenda corporal superior a 04 (quatro) anos de reclusão, e apreendida elevada quantidade de drogas, não sendo tal conduta compatível com os escopos da substituição.

14. Não há falar-se em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois tendo o réu sido preso em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores.

15. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o apelante foi preso em flagrante na posse de expressiva quantidade de drogas, razão pela qual deve ser recolhido à prisão, com vistas à garantia da ordem pública. Conforme apurado, o réu possui contatos na região de fronteira, pelo que a custódia cautelar também se justifica como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

16. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, a fim de diminuir a quantidade de dias-multa aplicada ao réu, proporcionalmente à redução do patamar relativo à incidência da majorante prevista no art. 40, inc. I, da Lei n.º 11.343/06, de 1/3 (um terço) para 1/6 (um sexto), o que conduz à pena definitiva de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 518 (quinhentos e dezoito) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0025589-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025589-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARINA PINHAO COELHO ARAUJO
: GUILHERME LOBO MARCHIONI
PACIENTE : SABINA LAPRETA
ADVOGADO : SP173413 MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : LOREDANA COLAMEO
No. ORIG. : 00107217920114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INTERCORRÊNCIAS NO BOJO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - INCÚRIA NA TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS ADVINDOS DA SUÍÇA - TRADUÇÃO REQUERIDA PELA DEFESA EM CARÁTER DE IMPRESCINDIBILIDADE - PROVIDÊNCIAS TOMADAS PARA APURAR A RESPONSABILIDADE DA INTÉRPRETE NOMEADA - DEFERIMENTO À PACIENTE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1- Ainda que a demora para o término da instrução, de fato, esteja ocorrendo, não se trata de paciente presa ou de decisão flagrantemente ilegal.
- 2- Paciente acusada de crime de tráfico internacional de entorpecentes, perpetrado no Brasil, mas que já vinha sendo investigado pela Polícia Suíça, tendo sido beneficiada com a liberdade provisória, mas impostas a ela medidas cautelares diversas da prisão, como condicionantes ao deferimento daquele benefício, nos termos do art. 319 do CPP.
- 3- Não há dúvida de que o Poder Judiciário tem o dever de celeridade, a fim de solucionar com a mais brevidade possível os conflitos de interesses que lhe são apresentados, principalmente, quando de natureza criminal, fato que, infelizmente, não vem ocorrendo no caso em questão, por manifesta incúria da interprete nomeada, contra quem já foram tomadas as devidas providências para apuração de suas responsabilidades. Tradução solicitada pela própria defesa, em caráter de imprescindibilidade.
- 4- Sopesando o interesse individual da paciente com os interesses difusos de toda a coletividade - e porque não está ela respondendo presa ao processo -, deve prevalecer o interesse de toda a sociedade brasileira na apuração escorreita da prática criminosa em questão, aplicando-se ao caso o princípio da supremacia do interesse público frente ao particular.
- 5- Em informações prestadas, o MM. Juízo *a quo* noticiou o encerramento da instrução processual.
- 6- Através de consulta de andamento processual realizada junto ao sítio desta E. Corte, verifica-se que a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de realização de novo interrogatório formulado pela defesa da corré, devolvendo à defesa de ambas o prazo para apresentação de alegações finais, ou mesmo ratificação da peça já apresentada, no caso da paciente, o que, evidentemente, causou atraso na prolação da sentença penal.
- 7- Ausência de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem, tal como requerida pelos impetrantes, observando-se, ainda, que em caso de condenação, deverá a paciente cumprir pena no Brasil.
- 8- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004658-75.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.004658-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BRUNO RODRIGUES DE PAULA reu preso
ADVOGADO : SP265086 ADELMO JOSE DA SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00046587520134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - ROUBO MAJORADO CONTRA VEÍCULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA BASE - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 444, DO STJ - REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - FIXAÇÃO ADEQUADA DO REGIME À GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consta da denúncia que "no dia 21 de dezembro de 2011, na Rua Tenente Godofredo Cerqueira Leite, nº 591, Jardim São Roberto, nesta cidade, por volta das 13h30min, o acusado e dois indivíduos não identificados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade, sete encomendas SEDEX, pertencentes à Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos.
2. No dia e local dos fatos, o motorista e o carteiro, no exercício de suas atividades funcionais, foram surpreendidos pelo réu e dois indivíduos. O acusado estava em uma motocicleta junto com indivíduo armado. A vítima foi obrigada a entrar no compartimento de cargas, ao passo que um dos indivíduos sentou-se ao lado do motorista dentro do veículo dos Correios. O motorista da empresa dos Correios teve que dirigir até um endereço determinado pelo roubador, enquanto o carro foi acompanhado pelos outros dois na motocicleta, conduzida pelo réu. Nesse local, o acusado e os outros dois indivíduos descarregaram o veículo e determinaram que as vítimas fossem embora, ameaçando que, se os fatos fossem relatados à polícia, eles seriam mortos.
3. A materialidade e autoria delitivas estão comprovadas pelo boletim de ocorrência lavrado no dia 21/12/2011, pelas declarações prestadas pela vítima motorista do veículo dos Correios e pelo Auto de reconhecimento de pessoa.
4. A vítima que exerce a atividade de carteiro e no dia foi surpreendida por três indivíduos desconhecidos a pé e outros dois de motociclo, de cor vermelha e que mediante ameaça de um deles na posse de arma de fogo, subtraíram-lhe os objetos que indicou, correspondentes a produtos eletrônicos para entrega via SEDEX, sete encomendas com números de rastreamento.
5. A vítima narrou a subtração realizada por indivíduo a pé que sacou arma tipo "pistola" preta, obrigando-o a descer do veículo e entrar no compartimento de cargas. Um dos ladrões entrou na van e obrigou o motorista Clarindo a percorrer até local de conhecimento deles, onde descarregaram o veículo e ameaçaram as vítimas de que se contassem à Polícia seriam mortos.
6. A autoria resultou incontroversa. A vítima reconheceu o réu como sendo um dos autores do crime, tanto no Auto de Reconhecimento de Pessoa realizado na repartição policial, como na audiência realizada em Juízo.
7. Além do reconhecimento, a vítima detalhou as características físicas do roubador, de estatura mediana, meio gordo, cabelos cortados ao estilo militar com luzes alouradas e aparelho nos dentes, apontando Bruno que conduzia a moto utilizada para o crime (fotos dos autos).
8. O MM Juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal, com lastro em registro de condenação criminal no feito que tramitou perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Porém, verifica-se que a condenação não é definitiva, uma vez que houve recurso da defesa que ainda não foi julgado por esta E. Corte, de sorte que prevalece o princípio da presunção de inocência que ensejou a Súmula nº 444, do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo o feito acarretar o aumento da pena-base.
9. Fixação da pena no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.
10. Na terceira fase de aplicação da pena, incidentes as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incs. I, II e V, majora-se a pena em 5/12, como feito em primeiro grau a resultar a pena de **05 (cinco) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa**, à razão anteriormente indicada.
11. Em razão da gravidade concreta do delito, resta fixado o regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que mais se coaduna com os fins da pena.
12. Parcial provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo acusado Bruno Rodrigues de Paula, para condená-lo ao cumprimento das penas de **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 14 (catorze) dias-multa**, à razão unitária de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos e corrigido ao tempo do pagamento, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

2014.03.00.004248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : OCTAVIA MOLDOVAN
PACIENTE : OCTAVIA MOLDOVAN reu preso
ADVOGADO : SP045170 JAIR VISINHANI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00087571720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, INC. I, DA LEI N.º 11.343/06 - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS - ANÁLISE DE PROVAS INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIRMEM A IDENTIFICAÇÃO DE AUTORES OU PARTICÍPES DA INFRAÇÃO PENAL - DECISUM FUNDAMENTADO - QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA E. CORTE EM OUTRA IMPETRAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- 1- É cediço que o *habeas corpus* é ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Não se admite sua impetração como medida substitutiva de recurso próprio ou para discussões acerca do mérito da causa principal.
- 2- O rito célere do *writ* pressupõe a existência comprovada e sem qualquer dúvida acerca do constrangimento ilegal apontado na inicial, *primo ictu oculi*, através de provas pré-constituídas, não comportando dilação probatória. É pacífico na jurisprudência o não cabimento de análise aprofundada de provas em *habeas corpus*.
- 3- Inexistem nos autos elementos aptos a concluir pela ilegalidade ou abuso de poder no quanto decidido pelo MM. Juízo *a quo*, que deixou de aplicar à paciente na r. sentença o benefício previsto pelo art. 41 da Lei n.º 11.343/06. Não foram colacionadas à presente impetração provas de que tenha havido a efetiva identificação de coautores e/ou partícipes da infração penal, aptas à aplicação da benesse legal da "delação premiada".
- 4- A questão em comento figurou objeto do *habeas corpus* n.º 0028969-49.2013.4.03.0000, julgado à unanimidade pela 5ª Turma desta E. Corte em 03/02/2014.
- 5- Como já decidido por este Tribunal, a decisão impetrada fundou-se na inexistência de identificação, à época, de coautores ou partícipes da infração penal pela qual a paciente restou condenada. Como bem destacado naquela oportunidade, o benefício da "delação premiada" poderá ser concedido à paciente a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de execução da pena ou por meio de revisão criminal, desde que confirmada a delação.
- 6- A matéria aduzida na presente impetração será objeto de ampla análise por esta E. Corte quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela paciente nos autos principais, com cognição exauriente e incursão no campo probatório.
- 7- Ausência de constrangimento ilegal.
- 8- Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31445/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA N° 0030374-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : FERNANDO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DF029790 NATALIA ROS FERNANDES LIMA
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
RÉU/RÉ : EDUARDO DUTRA VAZ espolio
ADVOGADO : DF005008 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO
REPRESENTANTE : ROBERTO D UTRA VAZ
PARTE RÉ : VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : DF010621 ROBERTO LOUZADA
INTERESSADO(A) : COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO : SP244466A VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI
: SP137782E GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES
No. ORIG. : 01120068219684036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 5624/5625. Defiro o pedido de cópia do DVD-R acostado à fl. 5566 (ref. às cópias das fls. 02 a 5562 dos presentes autos), para tanto devendo o requerente fornecer mídia virgem de DVD-R para gravação.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31429/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0023041-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023041-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP274249 ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140107220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHEMINOVA BRASIL LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, onde se objetiva obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise conclusivamente, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, os pedidos de ressarcimento protocolados em fevereiro de 2014, com base no art. 49 da Lei nº 9.784/99. Sustenta a agravante, em síntese, que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 não se aplica aos casos de análise de pedidos de restituição. Aduz que o Poder Judiciário já proferiu decisões compelindo a autoridade impetrada a apreciar os pedidos dentro do prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, desde que justificados. Assevera violação do art. 5º, XXXIV, "a" e LXXVIII, da CF, bem como do art. 49 da Lei 9.784/99. Requer sejam antecipados os efeitos da pretensão recursal, para determinar que a agravada decida, conclusivamente, dentro do prazo de 30 dias contados da data de sua intimação, sobre os pedidos de restituição elencados na peça inicial do *mandamus*, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 49 da Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias desde que motivados.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"No presente caso, a impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art.49 da Lei n. 9.784/99. Consoante os documentos apresentados às fls. 56/77, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados em fevereiro de 2014. Em que pese a argumentação da impetrante, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, , in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"."

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/07 aplica-se aos pedidos administrativos de restituição, nos termos da ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. (...) Omissis

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a

contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe 1/9/2010)

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019673-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA
: LTDA
ADVOGADO : RJ101936 VALERIA ABBUD JONAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132254720134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022944-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Pontificia Universidade Catolica de Sao Paulo PUC SP
ADVOGADO : SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
AGRAVADO(A) : YGOR VILLAS NORAT
ADVOGADO : PA006464 SHIRLEY VILLAS NORAT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00086185420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, assim como sobre pedido de desistência protocolizado na instância de origem, conforme constatado em consulta ao sistema informatizado desta Corte.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022341-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022341-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : WCA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP075012 GIL ALVES MAGALHAES NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00091192120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para determinar a reinclusão da agravante no REFIS, declarando a nulidade do ato de exclusão, pela Portaria JUN/DRF 70/2013. Alegou que: (1) a agravante era optante do REFIS (Lei 9.964/2000) desde março/2000, tendo sido excluída através da **Portaria de Exclusão JUN/DRF 70/2013**, por ocorrência de hipótese prevista no **artigo 5º, II, da Lei 9.964/2000** ("*inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados*"); (2) contudo, tal fundamento é equivocado, pois o relatório de pagamento mensal demonstra que o contribuinte sempre efetuou o pagamento das parcelas do acordo, no **percentual de 1,5% sobre seu faturamento**, sendo que a própria RFB reconheceu a regularidade dos pagamentos; (3) o processo administrativo de exclusão demonstra que a exclusão decorreu de informação da PFN de que haveria "**inadimplência parcial**" **por parte do contribuinte**; (4) no entanto, o ato de exclusão é absolutamente nulo, por "*ausência de absoluta disposição legal que dê ensejo à exclusão da Agravante do Programa Refis (Lei nº 9.964/2000) por 'irrisoriedade do valor das parcelas'*"; (5) o artigo 5º da Lei 9.964/2000 não contempla hipótese de exclusão por "**irrisoriedade do valor das parcelas**", tratando-se de **inovação legislativa** pelo órgão da administração, em ofensa ao princípio da legalidade; (6) não se trata de hipótese, tal como entendeu o Juízo *a quo*, de "*direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando pagamento irrisório*", pois a "*opção, feita pelo legislador pela incidência de percentual sobre a receita bruta da empresa para composição do valor das parcelas, em detrimento da fixação de valores, consistente na maneira que encontra para impedir que empresas fossem prejudicadas em eventuais crises. Nos períodos em que a empresa auferir lucros, aumenta-se o valor das parcelas; nos períodos em que, em decorrência de crise, deixa de auferir lucros, diminui-se o valor das parcelas*"; (7) **não são aplicáveis os precedentes relativos ao PAES** para

deixar de reconhecer o direito do contribuinte à manutenção no parcelamento, pois aquele possui prazo máximo de cento e oitenta meses para o fim do parcelamento, sendo que o REFIS não possui tal limite, pois assim desejou o legislador; (8) o STJ entende não ser possível a exclusão do contribuinte do REFIS com base na irrisoriedade das parcelas (**RESP 1242772**); (9) a exclusão do parcelamento ofendeu o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois **não houve participação do contribuinte no processo administrativo de exclusão**, sendo que a **intimação da exclusão efetuada por meio da internet**, através de **motivação genérica**; (10) a intimação virtual viola o artigo 26, §3º da Lei 9.784/99, que exige que a intimação seja feita *"por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado"*; (11) **o julgamento do recurso administrativo contra o ato de exclusão pela própria procuradoria**, e não por órgão superior, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; e (12) o **artigo 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001**, que deu nova redação ao artigo 5º, §§1º e 4º da Resolução CG/REFIS 09/2001, ao prever que a manifestação do contribuinte será apresentada dentro do prazo de quinze dias da publicação do ato de exclusão, sem efeito suspensivo, é **inconstitucional**, tal como declarado pelo Plenário do TRF-1ªR.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 24/8):

"Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por WCA Recursos Humanos Ltda. em face da Procuradora da Fazenda Nacional em Jundiaí / SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí /SP, objetivando a suspensão dos efeitos do ato que a excluiu do regime de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 (Programa de Recuperação Fiscal - REFIS) - Portaria de Exclusão JUN/DRF n. 70, de 06 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 09/09/2013.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que desde a sua adesão, recolhe prestações mensais em conformidade com as regras do respectivo programa de parcelamento, não existindo qualquer inadimplência de sua parte.

Salienta que a fundamentação legal utilizada pelos impetrantes para a prática do ato de exclusão - as parcelas por ela adimplidas teriam valor irrisório, não sendo idôneas para a liquidação da dívida - não se encontra enquadrada dentre as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei n. 9.964/2000.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 291. Isto porque o objeto da ação ali indicada difere daquele contido nos presentes autos.

De acordo com o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, não vislumbro a relevância jurídica dos fundamentos da impetrante.

De fato, a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, deixou claro e expresso o seu objetivo, que era de instituir um programa de recuperação fiscal para o pagamento parcelado dos débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que restou consignado no "caput" de seu artigo 1º.

Ou seja, a lei não teve por escopo criar nenhuma isenção ou mesmo moratória, para as quais inclusive deveria haver autorização expressa nesse sentido, conforme determinam os artigos 153 e 176 do Código Tributário Nacional. Ademais, além das regras sobre isenção e moratória, também a legislação que disponha sobre suspensão deve ser interpretada literalmente, a teor do artigo 111 daquele mesmo diploma legal.

Assim, a lei que institui parcelamento está sujeita à interpretação literal, haja vista que parcelamento é uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).

Interpretação literal não significa interpretação sem lógica, mas o afastamento da analogia ou interpretação ampliada.

In casu, a interpretação adotada pela impetrante transmuda a natureza do parcelamento para moratória, ou isenção quase total, haja vista que nos casos iguais ou assemelhados ao seu - em que a empresa com débito vultoso deixa de faturar, por vezes inclusive esvaziando a empresa e transferindo suas atividades para outra - jamais haverá pagamento do parcelamento.

Nessas hipóteses, a regra prevista no 4º do artigo 2º da Lei n. 9.964/2000 não pode ser interpretada como sendo um direito subjetivo do contribuinte a permanecer efetuando pagamento irrisório, mas apenas regra de fixação do valor mínimo da parcela admitida para o parcelamento.

Assim, não pode a contribuinte se beneficiar da literalidade de parte de dispositivo legal, quando o "caput" do próprio artigo 1º deixa claro que a finalidade da legislação era e ainda é o pagamento do débito de forma parcelada, destinado a promover a regularização de créditos da União.

Nesse sentido, as duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça já proclamaram a regularidade do ato da administração que extingue o parcelamento quando o contribuinte pretende manter o pagamento em valores irrisórios.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (EDARESP 277519, 1ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Arnaldo Esteves)**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (grifos não originais) (STJ, REsp - Recurso Especial 1447131, 201400781631, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado aos 20/05/2014, e publicado no DJE em 26/05/2014). Assim, estando a impetrante na situação apontada, efetuando pagamento irrisório, com desvirtuamento da finalidade do parcelamento, já que nada amortiza e tem seu saldo devedor aumentado mensalmente, resta configurada sua inadimplência para efeitos de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR de restabelecimento do regime de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000."

Conforme consta dos autos, o contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058) (f. 173). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67 (f. 188).

Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando "inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5º, II, da Lei nº 9964/2000)" (f. 184).

No entanto, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como "aguardando informação", e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no

percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS (f. 256).

Contudo, em vista de tal informação, a PFN informou que a "inadimplência parcial" anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito (f. 260):

"Trata-se de processo administrativo instaurado, em razão de representação para exclusão do contribuinte do REFIS, em virtude de inadimplemento (fls. 11). Efetuada a suspensão da conta REFIS no sistema (fls. 12), os autos foram encaminhados para a DRF/Jundiaí, com proposta de exclusão do REFIS. Entretanto, retornaram os autos à esta Procuradoria com negativa de exclusão e reativação da conta REFIS, com fundamento no fato de inexistirem parcelas em atraso (fls. 81/82). Todavia, esclarece que a inadimplência parcial a que se refere a representação de fls. 11 não se relaciona ao inadimplemento da parcela, calculada com base na receita bruta auferida pela empresa, mas sim ao montante que vem sendo efetivamente amortizado com os pagamentos. Nesse sentido, verifica-se inexistir qualquer amortização da dívida, pois os recolhimentos efetuados são insuficientes para liquidar sequer os juros. Prova disso é que o débito vem aumentando ao invés de reduzir, não obstante os pagamentos realizados. Portanto, aclarados os motivos que levaram a esta unidade da PGFN solicitar a exclusão do contribuinte do REFIS, solicito o apoio a suspensão da conta REFIS e a remessa dos autos à SECAT/DRF/Jundiaí, com nova proposta de exclusão do programa"

Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento de f. 262/3:

"Trata-se de análise quanto à representação apresentada pela PSFN Jundiaí para exclusão do interessado do REFIS, por incidência na hipótese prevista no inciso II do Art. 5º da Lei 9.964/00 (fls. 11), considerando-se o despacho de fls. 84.

Em complemento ao despacho desta EQPAR/SECAT/DRF/JUN de fls. 81/82, que detalha os débitos incluídos no REFIS, bem como a sistemática de cálculo da parcela mínima sobre o faturamento mensal, que no caso deste contribuinte é de 1,2% sobre RB, tecemos as seguintes considerações, embasadas em jurisprudência no Recurso Especial nº 1.100.843-PR92008/02377678:

*1. Em que pese o optante tem efetuado pagamentos no valor da parcela mínima estipulada pela Lei 9964/2000 em seu art. 2º, §4º, II, a, verifica-se que **os recolhimentos têm amortizado apenas parte dos juros, não se refletindo em amortização do principal** desde o início do programa de parcelamento.*

*2. Neste sentido, **configura-se inadimplência parcial**, visto que o REFIS constitui um programa de parcelamento de dívidas fiscais, impondo-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários ainda que sem prazo fixado para seu término, ou seja, as parcelas mensais devem ser aptas à amortização da dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios.*

3. Observe-se que o artigo 2º, §4º, II, a, não estabelece que as parcelas serão de 0,3% da receita bruta, mas sim que este é o mínimo a ser pago no mês. Ademais, prevê a Lei como hipótese de exclusão do programa, além da inadimplência, a suspensão das atividades da empresa ou o não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, vislumbrando-se claramente que a lei busca ingresso nos cofres públicos de receita suficiente à quitação da dívida, sendo equivocada interpretação engessada que leve ao absurdo de se permitir a manutenção da empresa no parcelamento mediante pagamento ínfimo, ainda que consentâneo à sua receita bruta e inclusive superior ao percentual mínimo preconizado na norma de regência.

*Por todo o exposto, reconsideramos o despacho desta EQPAR juntando às fls. 81/82, proponho a **exclusão da empresa do REFIS**, por inadimplência nos termos do art. 5º, II, da Lei 9964/2000"*

Assim, foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN nº 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): *"Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47"*

O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5º da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para

quitar os juros da dívida; (4) "Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir"; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada.

Conforme se verifica, tal como alega o contribuinte, de fato, a autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2º, §4º, "c", da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior.

Ocorre que o acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1º da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a "regularização de créditos da União".

No caso, constatou-se que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quatorze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

EDARESP 277519, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 15/04/2013: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 1447131, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 26/05/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido."

RESP 1238519, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 28/08/2013: "TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA. 1. É possível a exclusão da contribuinte de programa de

parcelamento de débitos tributários, na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência. 2. Recurso especial não provido."

Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos.

Por fim, os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022507-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022507-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER
ADVOGADOS :
ADVOGADO : SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro
AGRAVADO(A) : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SP154347 RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI
AGRAVADO(A) : PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS
DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MG063440 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(A) : VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053196920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER ADVOGADOS contra decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança que objetiva a desconsideração da decisão proferida pela Comissão de Licitação da Liquigás Distribuidora S/A, ressaltando que, apesar da atribuição de efeito suspensivo, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes da impetração, tendo então rejeitado o seu pedido de efeito suspensivo ativo.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, tendo em vista o eminente risco de lesão grave e de difícil reparação, salientando a possibilidade de análise desse pedido ainda que posteriormente à prolação da sentença. Aduz que o direito líquido e certo encontra-se perfeitamente destacado pelos argumentos que embasam o mandado de segurança, configurado no recebimento de proposta manifestamente extemporânea. Afirma que há o perigo de ser executado por anos um contrato nulo decorrente de uma licitação com adjudicação irregular, o que afronta nitidamente os seus direitos, que de forma adequada participou da licitação.

Requer seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, para que seja reformada a r. decisão agravada, concedendo-se efeito suspensivo ativo, *inaudita altera parte*, oficiando-se a agravada para que profira nova decisão no processo de licitação em debate, desconsiderando a retificação de preços realizada após o prazo assinalado para tanto, desconstituindo-se, por conseguinte, o contrato para prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes com fulcro na decisão que declarou vencedora de certame o escritório Vigna Advogados Associados e, ao final, que seja confirmada a

antecipação de tutela recursal.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória proferida em mandado de segurança.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, admitindo-se, contudo, em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo. Nestes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO.

1. *Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes.*

2. *O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo.*

3. *Rever a orientação adotada pelo acórdão impugnado para acolher-se a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

4. *O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137).*

5. *Tal fundamentação não foi infirmada nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

6. *A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.*

7. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ.

1. *É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF.*

2. *Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. Precedentes.*

3. *Assentado o Tribunal de origem que, no caso sub judice, há sério risco de prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 13/03/2009)

Decidiu também esta Corte:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- *A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

- *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade, apenas excepcional, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de eventual concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, o que incoorre in casu. Precedentes.*

- *As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

- *Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020752-51.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.
2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança.
3. Admite-se excepcionalmente o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025795-32.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores
2. O artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o mandamus encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do mandado de segurança de forma expressa. A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo que por se tratar de *lex specialis* o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que permanece incabível a pretensão de recebimento do apelo no duplo efeito (§ 3º do artigo 14).
3. Em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no *writ*.
4. No caso concreto não se entrevê qualquer "excepcionalidade" para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõe.
5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029279-60.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o objeto do *writ*, além do que não se verifica a flagrante ilegalidade ou abusividade, já que a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, não sendo possível no atual momento processual analisar os fundamentos adotados pelo juízo *a quo*, o que deve ser feito no recurso de apelação.

Ressalte-se, contudo, que a decisão agravada recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, mas deixou consignado que: "(...). Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. (...)."

De fato, embora tenha sido atribuído *in casu* efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença denegatória de segurança, sem que se tenha levado em conta a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a flagrante ilegalidade ou abusividade, observa-se que a suspensão de uma medida negativa não implica em medida positiva, além do que não deve prosperar a atribuição de efeito suspensivo ativo, como pleiteado pela agravante, tendo em vista a ausência de especial relevância nos fundamentos, que ao menos na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, se revelam insuficientes a afastar o que foi consignado na r. sentença. Nestes termos, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS AUTENTICADAS. CONHECIMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. SIMPLES. NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI. REGIME DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS.

1. Não se dispensa a autenticação das peças obrigatórias, até porque essa é a regra regimental desta Corte, mas este ônus se prende a essas. Estando autenticadas as peças obrigatórias, não se justifica rejeição do recurso pela inexistência de autenticação nas demais, inclusive porque não se levantou objeção quanto a seu conteúdo.

2. Não tendo sido deferida a liminar em mandado de segurança e sendo igualmente denegatória a sentença, não faz sentido discussão sobre qual pronunciamento prevalece. Suspensão de uma medida negativa não implica em medida positiva.

3. Mesmo sob ponto de vista de efeito suspensivo ativo, não cabe a concessão da medida por ausência de especial relevância nos fundamentos. Tendo optado pelo Simples, sujeitando-se às limitações impostas pela Lei nº 9.311/96, quer agora a contribuinte se beneficiar somente da parte que lhe interessa no sistema, sem cumprir a parte que não lhe interessa. Se pretende promover o crédito das entradas do IPI, ao menos na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, deve voltar ao regime de apuração normal, possibilidade que não lhe é negada.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0060956-50.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 28/02/2008, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 315)

Ademais, o agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra sentença de improcedência do mandado de segurança, precedida de indeferimento do pedido de liminar, o que não produziria nenhum resultado prático, uma vez que não há efeitos de medida liminar a serem preservados, nem tampouco tal decisão teria o condão de assegurar ao impetrante a desconsideração da decisão proferida pela Comissão de Licitação da Liquigás Distribuidora S/A, restando evidente a ausência de interesse recursal. Nestes termos, segue julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - In casu, o Agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra sentença de improcedência do mandado de segurança, precedida de indeferimento do pedido de liminar. Entretanto, tal pleito não produziria nenhum resultado prático, uma vez que não há efeitos de medida liminar a serem preservados, nem tampouco tal decisão teria o condão de assegurar ao Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, restando evidente a ausência de interesse recursal.

III - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0090564-59.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 448)

Desse modo, é de ser mantida a decisão agravada, que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, sem conceder o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado pela agravante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022888-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022888-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ALFREDO AYRES CUNHA NETO
ADVOGADO : SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00058546620124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, nos autos de ação declaratória de nulidade de débito fiscal, deferiu o pedido de tutela antecipada para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Fazenda Nacional contra o autor, objeto de lançamento na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2005, ano calendário de 2004, apresentada em nome de Ericson Mateo Martinho, o qual não poderá ser óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal em nome do autor, ser objeto de protesto, ou inclusão em cadastro de devedores, nem impedir o autor de obter os benefícios tributários a que tem direito na aquisição de veículos concedidos aos taxistas.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, já que a simples alegação de não reconhecimento do débito, sob o argumento que seu CPF foi utilizado por terceiros sem qualquer prova nos autos não se configura como causa ensejadora da extinção do crédito fiscal, tampouco é suficiente para autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito. Aduz que as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, conforme artigo 111 do mesmo Código. Salienta, ainda, que o débito reputado indevido já foi objeto de inscrição na dívida ativa, portanto, a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora contestado, somente pode ser obtida mediante a realização de depósito integral e em dinheiro. Ressalta que a existência da presunção da certeza e liquidez do crédito tributário, a qual só pode ser elidida por prova em contrário indubitável, o que certamente não ocorreu no caso dos autos.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, determinando-se a suspensão da r. decisão atacada e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente agravo, reformando-se a r. decisão ora impugnada que deferiu o pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

*"(...) No caso em tela, o autor alega a indevida restrição de seu CPF/MF em razão do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 90107007968-07, referente ao débito de multa de imposto de renda no valor de R\$1.106,59. Revendo melhor os autos noto que de fato a Declaração de Imposto de Renda-Pessoa Física que deu ensejo ao débito existente em nome do Autor foi apresentada por **ERICSON MATEO MARTINHO**, residente em Londrina/PR (conf. fls. 14/15), na qual constou, de forma indevida, por erro ou má-fé daquele contribuinte, o **CPF do Autor**, fato que está sendo apurado pela Polícia Federal (conforme certidão de fl. 118 dos autos). Noto ainda que o Autor apresentou pedido de regularização de débito à Receita Federal do Brasil (doc. fl. 22); todavia, referido pedido foi indeferido sob o fundamento de que ocorreu a decadência do pedido de revisão do lançamento tributário, pelo transcurso do prazo de cinco anos (doc. fls. 55/56). Evidentemente que no caso dos*

autos, como a declaração de rendas que gerou o débito foi apresentada pelo contribuinte **ERICSON MATEO MARTINHO** (nome que consta na declaração apresentada à Receita Federal do Brasil), o aludido prazo decadencial não se aplica ao Autor e sim àquele contribuinte, o qual, como dito, por erro ou má-fé, preencheu sua declaração de rendas nela indicando, de forma incorreta, o número do CPF do autor. Anoto, a propósito da matéria discutida nos autos, que existindo divergência na declaração de rendas apresentada pelo contribuinte, entre o seu nome completo e o número do CPF indicado na declaração, prevalece a indicação do nome e prenome, pois as pessoas naturais são identificadas dessa forma pela nossa legislação civil (Código Civil, este no artigo 16 e Lei de Registros Públicos, esta no artigo 54, 4º). (...)."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022900-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : THERMOPRAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA
AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 11.00.04930-3 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo instrumento interposto por Thermopratt Ind/ e Com/ de Embalagens Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal proposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.

A agravante informa que, por um lapso, o recurso de agravo de instrumento foi indevidamente protocolizado perante esta Corte, vez que esse juízo é incompetente para analisar matéria envolvendo ICMS de competência da Justiça Comum, razão pela qual requer o desentranhamento das peças e seu posterior arquivamento.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012231-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012231-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LIDERANCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : SP191208 FERNANDA PEREIRA DONATO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00463049620124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 96/101: Trata-se de embargos de declaração opostos por LIDERANCA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 90/91 que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento por deserção, ante a ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão, pois deixou de se manifestar quanto à aplicação do art. 255, parágrafo único, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, que isenta o recolhimento das custas judiciais de porte de remessa para as instâncias inferiores situadas na cidade de São Paulo.

Requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja corrigida a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

In casu, a decisão monocrática de fls. 90/91 que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso por deserção, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto sem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, como exigem os arts. 1º e 3º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, o que impede o seu conhecimento.

A certidão da DIPR da UFOR (fls. 88) informa que o recurso foi interposto em desconforme com a Resolução n.º 278 de 16/5/2007 (Tabela de Custas), alterada pela Resolução n.º 426, de 14/9/2011, do Conselho de Administração desta Corte, sem a juntada da via da guia GRU referente ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

Frise-se que o art. 225 do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, foi revogado pelo Provimento n.º 135, de 10.03.2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14.03.2011.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que a concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, e não de ausência de preparo no tocante ao porte de remessa e retorno, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução n.º 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa. Não se trata de preparo feito "a menor", mas sim de ausência de preparo no tocante ao porte de remessa e retorno, tal como lá discriminado.

2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa.

3. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001596-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

Assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 897842 / RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 26.10.2011, DJe 09.11.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

- Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC).

Cumpra rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

- Embargos rejeitados. Decisão unânime."

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pág. 66233)

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi

apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.

-É de ser repelida a tentativa de rejuízo da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.

- Embargos rejeitados."

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pág. 40188).

Ante o exposto, **rejeito** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025700-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025700-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163251020134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 48/52, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003663-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003663-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PONTES e outros
: DIMAS ANTUNES DA SILVA
: MARIA DO CARMO SILVA IGNACIO

ADVOGADO : SP302552 MURILLO LEITE FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : UNIFICACAO DAS LUTAS DE CORTICOS E MORADIA ULC
ADVOGADO : SP147301 BENEDITO ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(A) : MINISTERIO DAS CIDADES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010049520144036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 274/283, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021923-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021923-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : ADRIANO HENRIQUE SOLER MOORE
ADVOGADO : SP131528 FLAVIO BUENO e outro
PARTE RÉ : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP140949 CINTIA BYCZKOWSKI e outro
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : SP293195 TATIANY CONTRERAS CHAVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00176179520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL contra decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos réus que autorizem, a favor do autor, o custeio do procedimento de implante de gerador de pulsos e implante estereotático de eletrodos cerebrais profundos bilateralmente, com os seus devidos consectários (medicações vinculadas a tal procedimento), sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Sustenta a agravante, em síntese, a ausência de interesse de agir, pois o agravado não demonstrou nos autos a negativa do Sistema Único de Saúde - SUS em realizar o procedimento cirúrgico pretendido. Aduz que o tratamento da Doença de Parkinson com o implante de eletrodos de estimulação cerebral é recente, bem como traz benefícios para o paciente em curto prazo, porém não é definitivo ou curativo. Afirma que tanto a estimulação cerebral quanto suas OPM's estão ordinariamente previstos na tabela de procedimento do SUS, sem referir marca e modelo, quando esgotada todas as outras formas de tratamento. Alega a ilegitimidade passiva da União, pois

consoante dispõe a legislação que rege o SUS, a obrigação de fazer da União, no âmbito do SUS, se limita aos repasses de recursos financeiros aos Estados.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo para cassar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"O direito à saúde é direito fundamental de todos e dever (fundamental) do Estado, que deve curar por sua prestação. No tocante ao tema, o E. STF, no julgamento da SL 47, estabeleceu parâmetros que foram assim dispostos no voto do eminente relator, Ministro Gilmar Mendes, cujos trechos relevantes ao caso peço vênia para transcrever: "Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal à sua dispensação" (grifos nos originais). Ao tratar especificamente dos casos em que o SUS dispõe de tratamento alternativo, mas não adequado para determinado paciente, assim esclarece Sua Excelência: "A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde (...)(...) Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas de seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso" (grifos nos originais). In casu, o relatório médico de fl. 13 é enfático ao afirmar que o quadro do autor "não é responsivo a medicações orais ou injetáveis disponíveis no mercado", o que já denota que a implantação de eletrodos constitui-se em alternativa vislumbrada como apta ao atingimento do êxito não obtido com o atual tratamento que vem sendo ministrado no autor. Importa consignar que o tratamento ora buscado nos autos acha-se expressamente previsto na Tabela de Procedimentos do SUS, sob os números 040308001-0, 040308002-9, 070201010-3 e 070201015-4. Por derradeiro, em que pese a argumentação de que o pleito do autor, porque apenas lastreado em diagnóstico exarado por seu médico, não se sustenta em face do Estado, parece-me que há de se proceder à necessária ponderação. Isto porque, se de um lado verifica-se a presença do interesse estatal em manter sua higidez financeira, de outro tem-se o direito à vida; não apenas à vida considerada em sua singularidade conceitual, mas à vida digna. Ora, a demora na resolução do problema que afeta o autor, com a procrastinação da adoção do tratamento indicado por profissional médico que se presume sério e capaz, poderá resultar no agravamento de sua doença, de forma a não ter mais como retornar ao estado em que hoje se encontra caso apenas posteriormente se lhe conceda o direito ao tratamento postulado nos autos. (...) No caso concreto, o direito à vida digna há de preceder aos interesses financeiros do Estado. Todavia, a tutela não deve ser deferida na extensão genérica postulada pelo autor, devendo ater-se ao quanto solicitado à fl. 13 (implante de gerador de pulsos e implante estereotático de eletrodos cerebrais profundos bilateralmente), com os seus devidos consectários (medicações vinculadas a tal procedimento)."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021554-78.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
AGRAVADO(A) : MERCEARIA UMEZU LTDA
PARTE RÉ : ERIC MASSAHIKO UMEZU e outro
: MARIA CRISTINA IDE UMEZU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 00021523320018260116 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO contra decisão que, em autos de execução fiscal objetivando a cobrança de multa administrativa no valor consolidado de R\$ 445,92, recebeu recurso de apelação interposto pelo exequente como embargos infringentes, nos termos do art. 34 da lei nº 6.830/80, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal. Sustenta o agravante, em síntese, que o valor da execução supera o limite de alçada estabelecido no art. 34 da Lei nº 6.830/80, uma vez que, consoante cálculo atualizado, com base no índice IPCA-E, o limite de alçada, em 25.06.2001 (data da propositura da ação) seria de R\$ 342,42, enquanto que o valor da execução era de R\$ 445,92, pelo que entende ser cabível o recurso de apelação.

Requer o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para o fim de ser determinada a remessa dos autos à instância superior para o processamento do recurso de apelação interposto.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, no que tange ao cabimento do recurso de apelação interposto em autos de execução fiscal, cujo valor da causa na dada da propositura da ação (junho de 2001) era de R\$ 445,92.

Dispõe o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJe 01.07.2010), consolidou entendimento no sentido de que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

Nesse sentido, os julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNs. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo INMETRO contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 104, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE CREDORA.

Nos termos do julgamento do RESP 1168625, sob o rito dos recursos repetitivos, devem ser processados os feitos que ultrapassem o valor-parâmetro equivalente a 50 ORTNs.

Os embargos infringentes interpostos contra a sentença de extinção da execução fiscal que indica valor da causa

inferior ao valor de alçada não deve ser recebido."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 117/119, e-STJ).

No recurso especial, o agravante alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 34 da Lei 6.830/80.

Sustenta, em síntese, que a presente execução ultrapassa o referencial de 50 (cinquenta) ORTNs atualizado até o ajuizamento da execução, sendo evidente equívoco na decisão recorrida.

Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 131, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 134/136, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não apresentada a contraminuta do agravo ante a ausência de procurador constituído nos autos (fl. 149, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a demanda à negativa de seguimento da apelação do agravante

pelo Tribunal a quo, uma vez que o valor da causa, na época do ajuizamento da Execução Fiscal, não alcançou o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF.

Inicialmente, verifico que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

No mérito, o Tribunal a quo assentou:

"Nos termos do RESP 1168625, sob o rito dos recursos repetitivos, devem ser processados feitos que ultrapassem o valor-parâmetro de R\$ 328,27 em jan/01, atualizados pelo IPCA-e, o equivalente a 50 ORTN, quando do ajuizamento da execução fiscal.

Conforme a tabela de valores de alçada disponibilizada pela Diretoria Judiciária desta Corte :

http://sadm.trf4.gov.br/dj/upload/phs_Alcada_intranet_jun_2012.xls, em abril de 2011, 50 ORTN valiam R\$ 681,15.

Portanto, no caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado do STJ, o valor da causa, quando de seu ajuizamento, era inferior a 50 ORTN.

Desta forma, o recurso interposto pela parte credora mostra-se impróprio."

Com efeito, o acórdão hostilizado não merece reforma, pois harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior, cujo entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de não se admitir apelação quando o valor da Execução Fiscal não ultrapassa 50 ORTNs.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".

A propósito, eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo

utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293.

Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2010.)

Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(AgREsp nº 469.731/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 18.02.2014, publ. 27/02/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ABAIXO DE 50 ORTN. EXTINÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
DECISÃO**

O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO pretende a admissão de recurso especial que interpôs contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, no qual aduz dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 535 do CPC, dos artigos 1º, 1-B e 2º da Lei n. 9.469/1997, por considerar que, nos termos da Súmula n. 425 do STJ, o Poder Judiciário não está autorizado a promover a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 1.000,00, na medida em que cabe apenas ao advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos da Administração Indireta a desistência ou a não propositura de ações para cobrança de crédito de tal quantia.

O recurso especial foi inadmitido com apoio no entendimento da Súmula n. 83 do STJ. E o agravante aduz que seu recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser admitido.

É o relatório necessário.

Decido.

O recurso especial que se pretende admitido tem origem em autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em desfavor de Sônia Bauer Sant Ana Scheffer, objetivando a execução do débito inscrito em dívida ativa, em 20.01.2012, no montante de R\$ 546,21 (e-STJ fl. 3).

O acórdão a quo, no que interessa e com grifo nosso, consignou e decidiu que:

[...]

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

'O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispõe expressamente que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Portanto, não ultrapassando o valor da dívida, monetariamente atualizada, o teto - 50 OTN's - fixado para efeito de alçada recursal, como no caso em tela, descabe a apelação. Esse é o entendimento desta Corte, bem como do STJ, conforme se verifica a partir das ementas transcritas:

[...]

Logo, se respeitados, entre outros, os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, não há falar em qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no dispositivo legal que estabelece como recurso cabível, na espécie, os embargos infringentes.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a Agravada na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem conclusos.'

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento do artigo 1º da Lei n. 9.469/1997, dos artigos 2º e 5º, inciso LV da Constituição Federal, do art. 543-C do CPC e do art. 34 da Lei n. 6.830-1980 - Lei de Execuções Fiscais.

Consignou-se, para tanto, que:

[...]

Quanto ao prequestionamento de outras disposições legais, para fins de acesso às instâncias superiores, anoto que a tarefa do Juiz é dizer qual a legislação que incide no caso concreto. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsome. Assim, a Súmula nº 452 do STJ; artigo 1º da Lei nº 9.469/97; artigos 2º e 5º, LV da CF/88; artigo 543-C do CPC; artigo 34 da LEF, ou seja, as disposições que se pretende prequestionar não incidem, no caso, para os fins de modificação do julgado.

A demanda em tela restou dirimida com fundamentos suficientes claramente expostos no voto condutor, nada havendo a ser complementado no pronunciamento embargado, uma vez que devidamente enfrentadas as matérias pertinentes.

Eventual omissão do exame de outros dispositivos legais aventados no recurso deve-se ao fato de que não contribuiriam para o deslinde da controvérsia.

Contudo, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, conquanto os tenha examinado implicitamente, concluo pela possibilidade de parcial provimento dos embargos declaratórios.

Embora não tenham sido violados nem se lhes tenha negado vigência na decisão embargada, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte embargante, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento do recurso.

Do que se observa, o Tribunal de origem decidiu que, nos termos do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, descabida a apelação em razão do valor da dívida não ultrapassar a 50 ORTN's, sendo cabíveis, tão somente, os embargos infringentes e os declaratórios.

Vejamos.

De início, anota-se que a controvérsia cinge-se apenas quanto ao cabimento do recurso de apelação na hipótese de execução fiscal, cujo valor da dívida seja inferior a 50 ORTN's.

Como se nota, nos termos em que decidido pelo acórdão a quo, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. Precedentes: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

Mutatis mutandis, já se manifestou o STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que "o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980." v.g.: REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/07/2010.

Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013; RMS 42.738/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/08/2013; AgRg no Ag 1265386/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/08/2010; AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/03/2013; AgRg no AREsp 93565/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/03/2012, AgRg no Ag 1200913/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/04/2010, AgRg no AREsp 49752/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2011.

Ademais, anota-se que não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). A mera transcrição de ementas não serve à demonstração do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a demonstração da identidade ou semelhança entre as peculiaridades dos casos confrontados.

Soma-se a isso o fato de, num simples exame das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas, constatar-se a ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão objeto do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

(AgREsp nº 441.706/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 03/12/13, publ. 06/12/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNs. INADMISSIBILIDADE.

1. "50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.05.2004).

2. Orientação confirmada em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.07.2010).

3. No caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado, inclusive as tabelas lá disponíveis, verifica-se que o valor correspondente a 50 ORTNs à data da execução sob análise - janeiro de 2004 - era de R\$ 460,42.

4. A apelação interposta pelo recorrente mostrou-se imprópria, já que a execução fiscal apresentava como valor da causa, ao tempo de sua distribuição, a quantia de R\$ 318,51.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1283350/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. INOCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES.

1. O agravo de instrumento se torna inviável quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada.

Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. O recurso de apelação na execução fiscal somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

3. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 915.611/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 07/05/2008)

DECISÃO.

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do RESP 1168625, sob o rito dos recursos repetitivos, devem ser processados feitos que ultrapassem o valor-parâmetro de 50 ORTN, quando o ajuizamento da execução fiscal. (fl. 86, e-STJ) Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fl. 100 e-STJ).

O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 513 e 535, do CPC; 7º da Lei 8.197/1991; 2º, § 1º, da LICC; e 1º da Lei 9.469/1997.

Alega, em síntese, que "o recurso cabível das sentenças de extinção das execuções fiscais, como no caso, é aquele previsto pelo art. 513 do CPC - a apelação - haja vista a parte final do art. 1º da Lei n. 6.830/80" (fl. 106, e-STJ). Aduz ainda que o Poder Judiciário não está autorizado a promover a extinção de Execuções Fiscais por considerar a dívida de valor ínfimo.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância local, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.11.2013.

Cinge-se a demanda à negativa de seguimento da Apelação do agravante pelo Tribunal a quo, uma vez que o valor da causa, na época do ajuizamento da Execução Fiscal, não alcançou o valor de alçada previsto no art. 34

da LEF.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal a quo consignou (fl. 84, e-STJ):

A decisão inicial que indeferiu o pedido de efeito suspensivo está assim fundamentada:

"Nos termos do RESP 1168625, sob o rito dos recursos repetitivos, devem ser processados feitos que ultrapassem o valor-parâmetro de R\$ 328,27 em jan/01, atualizados pelo IPCA-e, o equivalente a 50 ORTN, quando do ajuizamento da execução fiscal.

Conforme a tabela de valores de alçada disponibilizada pela Diretoria Judiciária desta Corte:

http://sadm.trf4.gov.br/dj/upload/phs_Alcada_intranet_jun_2012.xls, em agosto de 2010, 50 ORTN valiam R\$ 649,61. (g.n.)

Portanto, no caso, seguindo-se a metodologia proposta no referido julgado do STJ, o valor da causa, quando de seu ajuizamento, era inferior a 50 ORTN.

Desta forma, o recurso interposto pela parte credora mostra-se impróprio."

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão supra referida.

Com efeito, o acórdão hostilizado não merece reforma, pois harmoniza-se com a orientação deste Tribunal Superior, cujo entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de não se admitir Apelação quando o valor da Execução Fiscal não ultrapassa 50 ORTNs.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.168.625/MG, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E

a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293.

Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2010).

Portanto, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo, com a advertência de que a interposição de recurso contra decisão fundada em precedente julgado sob o rito do art. 543-C será considerada manifestamente inadmissível e protelatória."

(AgREsp Nº 425.016 - RS - 2013/0368509-6, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 06.11.2013, publ. 09/12/2013)
"DECISÃO

O Município de Estância de Atibaia interpõe este agravo visando à reforma de decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual julgou prejudicado o seu recurso especial, tendo em vista o disposto no Art. 543-C, §7º, do Código de Processo Civil.

O Agravante, por sua vez, afirma que tal procedimento não seria aplicável, in casu, porquanto a questão jurídica central veiculada no especial denegado é diversa daquela trazida no recurso especial n. 1168625.

Relatados. Decido.

A decisão agravada não merece reparos.

O fato de a Recorrente, ora agravante, utilizar-se de argumentação diversa daquela originalmente constante do REsp nº 1.168.625/MG não afasta a conclusão de que não é cabível apelação quando a execução fiscal não atingir o valor de alçada, conforme já decidiu este. eg. Tribunal.

Naquele julgado mencionado pelo Presidente da Seção de Direito Público e submetido ao regime dos repetitivos, concluiu esta colenda Corte que (...) adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

In casu, o valor da execução, ajuizada em 2010, é de R\$ 478,96, sendo, portanto, inferior ao valor de alçada, para cabimento de apelação em sede de execução fiscal.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com esteio no Art. 544, §2º, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil."

(AgREsp Nº 2011/0189511-4/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 11.11.2011, publ. 04/05/2012)

No mesmo sentido, confira-se precedente desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO EXEQÜENDO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 NA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Dispõe o art. 34, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/80, que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º Para efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. 2. No caso vertente, o d. magistrado de origem julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Inconformada, a ora agravante apelou. O recurso, entretanto, deixou de ser recebido sob o fundamento de que o valor de alçada superaria o valor atribuído à causa. 3. A análise dos autos revela que se trata de cobrança de débito relativo às anuidades devidas pela agravada ao Conselho agravante, no valor de R\$ 573,76 (quinhentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) na data do ajuizamento, ocorrido em 21 de maio de 2006. 4. E, consoante consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), no acesso às Custas Judiciais/Tabelas da Contadoria/Tabelas de Execuções Fiscais - Tabela de Referência para ORTN, BTN e UFIR - valores mínimos de alçada (corrigida pelo IPCA-E desde out/2000), verifico que, no caso, o valor do débito exequendo à época da distribuição do feito é superior ao valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. 5. Dessa forma, cabível o recurso de apelação, que deve ser recebido, processado e julgado. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI n.º 0006986-96.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 29/04/2010)

Desta forma, tendo em vista que o débito total é superior ao valor de alçada na data da propositura da execução fiscal, inaplicável à espécie o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o recebimento e processamento da apelação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento."

(AI nº 0009305-95.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Federal MAIRAN MAIA, j. 29.04.2014, D.J. 08/05/2014)
Na hipótese dos autos, o valor da execução fiscal na data de sua distribuição (26.06.2001 - fls. 08) é de R\$ 445,92 (fls. 08), portanto, superior a 50 ORTNs, de acordo com a tabela para correção monetária, com base no IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujo indexador para o mês de junho do ano de 2001 é 1,0431209179.

Dessa forma, considerando-se que o valor da execução fiscal na data de sua distribuição supera 50 ORTN's, inaplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Assim, cabível o recurso de apelação interposto pelo agravante, devendo ser reformada a decisão agravada. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016808-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016808-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
ADVOGADO : SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro
PARTE AUTORA : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e outro
: CRISTINA MATOS LOURENCO
ADVOGADO : SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087172420144036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000796-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000796-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00336207620114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 619.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014269-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : SP239953 ADOLPHO BERGAMINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089787820134036114 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.
Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019124-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO BRJ S/A
ADVOGADO : SP234694 LEONARDO PERES LEITE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP
No. ORIG. : 06.00.03583-7 1 Vr JANDIRA/SP

DESPACHO

Fls. 250: Regularize a agravante a representação processual, uma vez que, conforme instrumento de mandato juntado aos autos, não houve a outorga de poderes expressos para desistir.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014289-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A) : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00481568219904036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM, para se manifestar acerca da petição a fls. 99.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026702-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026702-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TECMAN SERVICOS TECNICOS PREDIAIS LTDA

ADVOGADO : PR038234 PAULO OSTERNACK AMARAL e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016879320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 893.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018712-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018712-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FELIX ALLE
ADVOGADO : SP327382A JORGE GERALDO DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 00002033420148260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Petição a fls. 34/35: Defiro o pedido de dilação de prazo para juntar a cópia da certidão de dívida ativa.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017861-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017861-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARCELLO ANTUNES TALAMO
ADVOGADO : SP308512 JAQUELINE BRIZANTE ORTENNEY e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114730620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação cautelar já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016604-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GIACHINI GARCIA COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00102987420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016857-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016857-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ANDRE PINTO NOGUEIRA e outro

ADVOGADO : SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP057118 MAURICIO RHEIN FELIX e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : DARIO BLUM BARROS
ADVOGADO : SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA
PARTE RÉ : GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA e
outro
AGRAVADO(A) : SONIA REGINA ROCHA AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00045372820064036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte agravante a respeito das informações a fls. 185/187.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003118-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003118-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NELSON HITOSHI TAKIY e outro
: FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES
ADVOGADO : SP243597 RODRIGO TADASHIGUE TAKIY e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039071920134036107 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016827-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016827-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : SP238501 MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092897720144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 185/194: Mantenho a decisão a fls. 183 por seus fundamentos.
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019073-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00123006720114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 897: Regularize a agravante a representação processual, uma vez que, conforme instrumento de mandato juntado aos autos, não houve a outorga de poderes expressos para desistir.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017421-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017421-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO : SP050319 SERGIO VIEIRA FERRAZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00003423420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 271/272: Mantenho a decisão a fls. 269 por seus fundamentos.
Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031318-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031318-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA e outro
: ADSON MARINHO
ADVOGADO : MG098639 ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00048442320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se novamente o agravante para que cumpra a determinação a fls. 459, relativa à regularização da representação processual, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004360-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004360-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : A M N
ADVOGADO : SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
AGRAVADO(A) : U F (N

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : P R M S D A
: P R M
: J L C C
: T G E
: E M
: P G
: E S
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047351820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do voto vencido.

Tendo em vista que suprida a omissão alegada, pela juntada do voto vencido da Desembargadora Federal Diva Malerbi, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do Relator no sentido da restituição do prazo para eventuais recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Publique-se. Intimem-se.

Na ausência de recurso, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004358-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004358-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : E M e o
ADVOGADO : SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
AGRAVANTE : E S
ADVOGADO : SP026464 CELSO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : P R M S D A
: P R M
: A M N
: J L C C
: T G E
: P G
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047351820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do

voto vencido.

Tendo em vista que suprida a omissão alegada, pela juntada do voto vencido da Desembargadora Federal Diva Malerbi, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do Relator no sentido da restituição do prazo para eventuais recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Publique-se. Intimem-se.

Na ausência de recurso, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004930-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : P G T
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
CODINOME : P G
AGRAVADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : P R M S D A e o
: P R M
: A M N
: J L C C
: E S
: E M
PARTE RÉ : T G E
ADVOGADO : SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047351820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do voto vencido.

Tendo em vista que suprida a omissão alegada, pela juntada do voto vencido da Desembargadora Federal Diva Malerbi, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do Relator no sentido da restituição do prazo para eventuais recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Publique-se. Intimem-se.

Na ausência de recurso, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003719-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003719-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : T G E
ADVOGADO : SP026464 CELSO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : P R M S D A e o
: P R M
: A M N
: J L C C
: E M
: P G
: E S
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047351820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração versaram única e exclusivamente sobre a omissão consistente na ausência do teor do voto vencido.

Tendo em vista que suprida a omissão alegada, pela juntada do voto vencido da Desembargadora Federal Diva Malerbi, **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso do Relator no sentido da restituição do prazo para eventuais recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Publique-se. Intimem-se.

Na ausência de recurso, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022062-24.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022062-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00006523420144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, antecipou os efeitos da tutela para determinar à União: a) designação de defensores públicos federais lotados em outras localidades, para atuar na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, até a efetiva implantação de unidade da Defensoria Pública da União naquele município, no prazo de 30 (trinta) dias; b) destinação, prioritariamente, no mínimo de duas vagas do 4º concurso público para o ingresso no cargo de Defensor Público de 2ª Categoria para a implantação da Unidade da Defensoria Pública da União no Município de Ponta Porã/MS, acompanhadas da necessária estrutura administrativa e de pessoal de apoio, diante da notícia de projeto de Lei que criou 789 cargos de defensor público federal; sendo que o descumprimento da obrigação de fazer imposta à União ensejará multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta a agravante, em síntese, a utilização indevida da ação civil pública, uma vez que incorre em ostensiva e indevida intromissão na direção da Administração Federal, de competência privativa do Presidente da República, conforme dicção do art. 84, II, da Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que o sistema constitucional processual possui instrumentos específicos para o controle judicial das omissões inconstitucionais do Poder Público, quais sejam, ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção, sendo que não há como utilizar-se da ação civil pública como sucedâneo dessas medidas, sob pena de violar a repartição de competência realizada pela Constituição Federal de 1988 (art. 102, I, "a"), ressaltando que a inadequação do rito processual diz respeito às condições da ação, além do que, em nenhuma hipótese, o exercício das funções legislativa ou administrativa é outorgado ao Poder Judiciário, nem mesmo para resolver casos concretos e individualizados, sob pena de vulneração ao princípio constitucional básico da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Conclui então estarem também ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela (*fumus boni iuris e periculum in mora*), salientando ainda que o juízo de conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos relacionados à Defensoria Pública da União é da competência legal do Defensor-Geral da União (art. 8º, VII, da LC 80/94), sendo que a implementação e execução de políticas públicas demandam a necessidade de observância de rígidas regras orçamentárias, conforme disposto no artigo 167, I, da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000. Conclui que não pode o Judiciário definir a estruturação administrativa interna de um determinado órgão da Administração Pública, seja ela integrante da Defensoria Pública da União ou não, em prestígio ao poder discricionário da Administração Pública, ressaltando que há previsão e regulamentação sobre o serviço prestado por profissionais que atuam no âmbito da assistência judiciária gratuita. Relata que a r. decisão viola o princípio constitucional da proporcionalidade ou razoabilidade. Por fim, caso assim não entenda, aduz que não merece prosperar a condenação ao pagamento de uma multa diária. Requer a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do agravo de instrumento para sustar os efeitos da decisão recorrida e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão liminar proferida, exonerando a União da obrigação de fazer, até decisão final da demanda judicial, que se espera seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Da análise dos autos, observa-se que no exercício regular do poder discricionário inerente à sua atividade, a Administração Pública sopesou a gravidade das circunstâncias objetivas que envolveram os fatos e as consequências concretas da escolha da localidade para a implementação das Unidades da Defensoria Pública da União, não sendo possível ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo a maneira como agir, no tocante à disponibilidade de pessoal e orçamentária, em face à existência do princípio da separação dos poderes.

No mesmo sentido, precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À UNIÃO - INSTALAÇÃO DE UNIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS ACOMPANHADA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DISCRICIONÁRIO INERENTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A Lei Complementar nº 80/1994 - com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 98/1999 e pela Lei Complementar nº 132/2009, dispôs sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecendo regras gerais para a sua organização. Segundo o artigo 14 da Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União, prestando a orientação jurídica e a defesa dos necessitados que comprovarem insuficiência de recursos. É o que, em última análise, corresponde à implementação do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 (assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

2. O Poder Constituinte Originário, ao estabelecer a forma Federativa de Estado, elencou, nos artigos 1º, III, e 3º, I e II, da Constituição Federal, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e, dentre os seus

objetivos, o desenvolvimento nacional, com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Fundamentalmente, não há dignidade sem a garantia de acesso à educação, à saúde, à segurança, ao trabalho, à moradia, à justiça, ao pleno exercício da cidadania, tudo em busca do ideal de sociedade livre, justa e solidária.

3. A agravante demonstrou estar a Defensoria Pública da União a engendrar esforços no sentido de atender a demanda social daqueles que necessitam da assistência judiciária gratuita, inclusive com a elaboração de plano de interiorização de seus serviços, submetido à análise do Ministério da Justiça. Referida medida redundou na edição da Lei nº 12.763, de 27 de dezembro de 2012, que dispôs sobre a criação de cargos 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal a serem providos de forma gradual.

4. No exercício regular do poder discricionário inerente à sua atividade, a Administração Pública sopesou a gravidade das circunstâncias objetivas que envolveram os fatos e as consequências concretas da escolha da localidade para a implementação das Unidades da Defensoria Pública da União.

5. Questão semelhante decida pelo C. STJ no REsp 1163127, publicado em 14/05/2010.

6. Não é possível ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo a maneira como agir, no tocante à disponibilidade de pessoal e orçamentária, em face à existência do princípio da separação dos poderes.

7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

8. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017474-08.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2014)

Outrossim, a possibilidade de dano de difícil reparação exsurge do fato de que foi fixado o prazo de 30 dias para a designação de defensores públicos federais lotados em outras localidades para atuar naquela Subseção Judiciária, até a efetiva implantação de unidade da Defensoria Pública da União naquele município, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019858-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019858-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : ERLY PEREIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00016013720144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO COREN/SP em face de decisão que, em sede de execução fiscal, decretou de ofício a prescrição da cobrança relativa à anuidade de 2008, nos termos do art. 174 do CTN.

Consoante se constata das informações de fls. 42/44, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão proferida, *in verbis*:

"Exercendo juízo de retratação, face a interposição do agravo de instrumento nº 0019858-07.2014.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 24, na parte em que declarou

prescrita a cobrança da anuidade de 2008.

Tal decisão considerou, para a contagem do prazo prescricional, a data de constituição definitiva do crédito. Todavia, na petição de agravo de instrumento interposto (fls. 29/37), a exequente noticia a inocorrência da prescrição em razão do parcelamento administrativo do débito, o que configura causa de interrupção do prazo prescricional.

Desta forma, antes de analisar possível ocorrência de prescrição, intime-se o exequente para que proceda a juntada dos documentos comprobatórios do parcelamento administrativo mencionado à fl.36."

Assim, com a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c os arts. 529 e 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022055-32.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.022055-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR : MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : MARIA TEODORO LOPES
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : MS011966 JULIANA NUNES MATOS AYRES
PARTE RÉ : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE HOSPITAL SANTA
: CASA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00072935320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE MS contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande-MS forneçam imediatamente à autora o tratamento domiciliar constante do item 5 do laudo médico de fls. 25/27; caso não seja possível o fornecimento imediato desse tratamento, referidos entes (Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande-MS), deverão providenciar a reinternação imediata da autora na Associação Beneficente Santa Casa ou em outro hospital apto a recebê-la e tratá-la, até que seja fornecido o tratamento domiciliar, o que deverá se dar no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, para o caso de descumprimento da presente decisão por parte dos réus.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há demonstração inequívoca de necessidade do tratamento indicado, uma vez que não se verifica a impossibilidade de utilizar os serviços de saúde e tratamento disponibilizado na rede pública de saúde. Alega que a SESAU possui nutricionistas em seus quadros, o que denota a existência do tratamento na rede pública municipal, o qual não se demonstrou que foi procurado pela parte, bem como os insumos podem ser obtidos através da rede pública de saúde. Afirma que a prova da real necessidade de fornecimento de medicamentos/tratamentos quando já esgotados todos os meios disponíveis no SUS, deve ser

demonstrada pela parte autora, o que não ocorreu no presente caso. Assevera que a aplicação da multa ofende o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser reduzida.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"5. A esse respeito, cumpre registrar que, diante da responsabilidade solidária dos entes federados em assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária ao controle das enfermidades de que sejam portadoras, os réus estão legitimados para figurarem no pólo passivo da presente demanda.

(...)

9. In casu, o laudo médico de fls. 25/27, elaborado pelo cirurgião geral que assiste à autora, comprova que ela é portadora de demência, gastrostomia, úlcera de decúbito, colostomia e traqueostomia, além de pneumonia e infecção urinária já tratadas. Comprova ainda que ela já se submeteu a procedimento cirúrgico e a tratamentos de várias infecções hospitalares, e que depende dos equipamentos/cuidados especiais prescritos "para poder receber tratamento adequado e ideal em casa, diminuindo assim risco de adquirir nova infecção nosocomial". 10. Portanto, o laudo médico apresentado pela autora traz elementos suficientes acerca da verossimilhança do direito ora vindicado. 11. Além disso, restou suficientemente comprovado que a autora e sua família são hipossuficientes (fls. 20/21), e não tem condição econômica de manter o referido tratamento domiciliar. 12. Com efeito, é certo que os réus têm o dever de atender à pretensão da autora, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

(...)

13. Ademais, a internação domiciliar há muito vem sendo difundida no âmbito do Sistema Único de Saúde, a fim de propiciar justamente a diminuição dos riscos das infecções hospitalares (v.g. Portaria nº 2.416/98, do Ministério da Saúde)."

Por fim, é pacífico o cabimento da cominação de multa diária mesmo contra a Fazenda Pública, como forma de compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou de entregar coisa. Quanto ao valor da multa fixada, de R\$ 200,00 por dia de descumprimento da decisão, não restou comprovada a afronta ao princípio da proporcionalidade.

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013233-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013233-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VINICIUS SA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO : SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00086843420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações de fls. 139/142, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030248-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : SP064633 ROBERTO SCORIZA e outro
AGRAVADO(A) : JOAO BATISTA DE PAIVA espolio
REPRESENTANTE : CACILDA PEIXOTO DE PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00368842419994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 174/178: Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FABRIL DE AMERICANA LTDA, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 169/172 que, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao sócio-gerente da pessoa jurídica executada.

Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na r. decisão, quanto à aplicação do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê norma dispositiva para aplicação do prazo prescricional de cinco anos. Afirma que para o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente é irrelevante investigar se houve desídia da exequente no curso do processo, bastando o transcurso de lapso superior a um quinquênio entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento da execução ao sócio, o que restou configurado na hipótese dos autos.

Requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada, e, ao final, prequestionada a matéria exposta.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Omissão alguma se verifica na espécie.

In casu, verifico que a parte embargante pretende que seja proferida nova decisão acerca da matéria já apreciada. Conforme bem lançado na decisão embargada, o C. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Turma têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes

ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da exequente.

No caso em análise, verifica-se que a pessoa jurídica executada foi citada em 19.10.1999 (fls. 23) e a União formulou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo somente em 12.01.2010 (fls. 97/98). Apesar do transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa e o requerimento de redirecionamento, verifica-se que, a partir das reiteradas petições da exequente no feito (fls. 37, 50 e 56), com respectivos despachos de deferimento pelo juízo "a quo" (fls. 42, 55 e 59), o feito encontrava-se suspenso em virtude da adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ocorrida em 27.04.2000 (fls. 28), até 09.11.2006, quando a União requereu o prosseguimento da execução em razão da exclusão da executada do REFIS. *In casu*, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois o parcelamento do débito interrompeu o prazo prescricional. Ademais, retomado o prosseguimento da execução, foram feitas novas diligências para satisfação do débito, e a partir da constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorrida em 04.12.2007 (fls. 83-v), houve requerimento de inclusão do sócio da executada na demanda em 12.01.2010 (fls. 97/98).

Sendo assim, diante da interrupção do prazo prescricional e da ausência de desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso temporal, não há que se falar em ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio-gerente.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

Assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 897842 / RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 26.10.2011, DJe 09.11.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

- Embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC).

Cumpra rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

- Embargos rejeitados. Decisão unânime."

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pag. 66233)

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.

-É de ser repelida a tentativa de rejuízo da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.

- Embargos rejeitados."

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pag. 40188).

Ante o exposto, **rejeito** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023904-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023904-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER e outro
AGRAVADO(A) : SULTRADE S/A COM/ EXTERIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00183469219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo instrumento interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de intimação dos últimos acionistas-diretores da executada para informarem a existência de bens à penhora.

O agravante informa que desiste do recurso de agravo de instrumento, uma vez que houve o cancelamento administrativo da dívida ativa, conforme noticiado concomitantemente à 1ª Vara das Execuções Fiscais de São

Paulo (fls. 236).

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022974-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022974-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADVOGADO : SP209589 WERLY GALILEU RADAPELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218381420074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA, em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou o bem imóvel ofertado em garantia pela executada, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que referido bem não obedece à ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, e deferiu o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.547.668,77, por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a propriedade do bem nomeado e da empresa EBT Empreendimentos Imobiliários Ltda., a qual a agravante é sócia proprietária de 99% das suas quotas. Alega que o compromisso de venda e compra dá direito de propriedade para a EBT Empreendimentos Imobiliários Ltda., visto ser um direito real previsto no art. 1417 do CC e pela Súmula 84 do STJ. Aduz a aplicabilidade do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC). Afirma que a penhora de mais de R\$ 2.547.668,77 inviabilizará o funcionamento da agravante. Assevera que em atendimento ao princípio da boa-fé e para garantir a execução oferece à penhora bem imóvel e deposita nos autos 5% do faturamento líquido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, para autorizar a realização da caução dos créditos tributários, por meio do imóvel ofertado, expedindo-se carta precatória pra avaliação de penhora do bem nomeado.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

Ademais, *in casu* a recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela Fazenda Nacional, conforme manifestação lançada às fls. 314/316 dos autos de origem - dentre as quais se destaca que da leitura do documento juntado às fls. 295/298, verifica-se que a EBT Empreendimentos Imobiliários Ltda. é apenas a compromissária compradora do bem imóvel oferecido à penhora; não foi apresentada a certidão negativa de ônus; o imóvel está situado em outra Comarca; e a nomeação não respeita a ordem de preferência estabelecida pela Lei 6.830/80.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ.

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal inculpada no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de

diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDCI no AREsp 227.676/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019022-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019022-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : WVA QUALITY VISION COM/ E COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001372320114036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WVA QUALITY VISION COM/ E COMUNICACAO VISUAL LTDA contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade em face da necessidade da dilação probatória para exame da questão suscitada pela executada, devendo ser apreciada em sede de embargos à execução.

Sustenta a agravante, preliminarmente, o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista tratar-se de nulidade processual, matéria de ordem pública, não havendo que se falar em não conhecimento da exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito, alega, em síntese, ser detentora de crédito contra a União Federal representada pela Ação de Execução nº 2009.34.00.013496-6, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, motivo pelo qual efetuou o autolancamento de seus débitos em DCTF informando a suspensão (em razão

do crédito existente na ação judicial), bem como o pagamento com o supracitado crédito, declarando a totalidade de seus lançamentos, de acordo com sua contabilidade e movimentação financeira. Todavia, a RFB/PGFN não concordou com a informação mencionada na DCTF pela agravante e já enviou os débitos para inscrição em dívida ativa, sem que houvesse a observação do processo administrativo, ou seja, sem conferir à agravante a oportunidade de se defender, o que é ilegal, pois violou o contraditório e a ampla defesa a que tem direito. Defende ser pacífica a jurisprudência no sentido de que, sendo rejeitada a extinção do tributo por meio de compensação (ou qualquer outra modalidade) informada em DCTF, é necessária a realização de novo lançamento pelo Fisco (de ofício), para que o contribuinte exerça seu direito de defesa, sendo vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado. Ressalta que a RFB, muito embora a agravante tenha realizado o autolancamento via DCTF sobre os lançamentos (débito fiscal/confissão), e no mesmo documento a informação de pagamentos "no campos suspensão" de seus débitos fiscais via DCTF, como forma de extinção da obrigação tributária, a mesma desconsiderou a Competência da Autoridade Julgadora do processo administrativo Fiscal, motivo que gera nulidade absoluta de todos os atos administrativos a partir da referida decisão, bem como das inscrições em dívida ativa da União. Afirma que, tal fato, por si só, tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo, além do que, retira a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito anteriormente inscrito, razão pela qual, não se poderá ajuizar execução fiscal para cobrança dos débitos. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento e ao final o provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

1. As matérias constantes dos arts. 113, §§ 1º, 2º e 3º, 114, 142, 173, I, e parágrafo único, do CTN, 10, 23, I e II, do Decreto 170.235/72 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, o ora agravante deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos temas.

Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto em período anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 712.041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"É cediço que inexistente conexão ou continência entre ação anulatória/declaratória de débito com execução fiscal, porquanto não há identidade de objetos ou causas de pedir. Neste sentido, o seguinte julgado: TRF 4ª Região,

Primeira Turma, AG nº 2000.04.1072367-5 Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet, julg. 05/09/00, DJU 27/09/00. Acrescente-se, nesse diapasão, o entendimento manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando decidiu que "(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...)" (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) e "(...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...)" (Primeira Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j. 18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Especificamente quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Ademais, como bem pontuou a Excepta, a Excipiente deixou de colacionar aos autos decisões eventualmente proferidas nos autos da Ação Anulatória n. 0006983-78.2013.401.3400 que tramita perante o Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, aptas a embasar a sua defesa, bem como deixou de demonstrar que foram efetuados depósitos suficientes à pretensa suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN. Outrossim, com relação à suspensão dos créditos tributários declarada em DCTF com fulcro em crédito advindo de êxito na Ação n. 2009.34.00.013496-6 que tramitou perante o Juízo da 18ª Vara do DF, a autoridade fiscal esclareceu que o pedido não foi convalidado em razão de o contribuinte não ter sido identificado como parte no processo referenciado e que o feito remanesca de julgamento definitivo à época do pleito administrativo (fl. 196/197). Desta feita, não há o que se falar em irregularidade perpetrada nos autos do processo administrativo, neste tocante. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, em especial em sede de exceção de pré-executividade. A insurgência contra a atuação fiscal lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução."

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de

prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.

4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

De outra parte, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Destarte, não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022029-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ATOS AMASHA
PROCURADOR : FABIANA GALERA SEVERO e outro
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139267120144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, ajuizada para suspender a eficácia da Portaria 399/2013 do Ministério da Justiça, que decretou a expulsão do agravante do território nacional.

Alegou que: (1) o agravante é estrangeiro, e foi condenado ao cumprimento de pena no Brasil pela prática de crime de tráfico internacional de drogas; (2) assim, o Ministério da Justiça publicou a Portaria 399/2013, decretando a expulsão do agravante do território nacional, com fundamento no artigo 65 e 71 da Lei 6.815/80; (3) contudo o agravante possui um filho nascido em território nacional, cuja mãe é brasileira, ocorrendo, desta forma, hipótese de vedação à expulsão de estrangeiro, prevista no artigo 75 da Lei 6.815/80; (4) assim, impetrou o HC 269859 perante o Superior Tribunal de Justiça, onde embora deferida medida liminar para suspender a eficácia da Portaria do MJ, no mérito, foi denegada a ordem, pois não constatada ocorrência de hipótese de vedação à expulsão, tendo em vista que o filho do impetrante não estaria sob sua guarda, tampouco dependendo dele economicamente; (5) assim, o agravante ajuizou ação anulatória do ato administrativo de expulsão, onde indeferida a antecipação dos efeitos da tutela; (6) contudo tal decisão deve ser reformada, tão somente para suspender a eficácia do ato de expulsão, a fim de impedir o perecimento da pretensão do agravante, e garantir a eficácia de eventual sentença de procedência, pois a pretensão liminar não objetiva o reconhecimento, de plano, de

ocorrência de hipótese de vedação à expulsão de estrangeiro do território nacional; (7) a concessão da antecipação de tutela visa, outrossim, permitir que no decorrer do processamento da ação, seja possível ao agravante demonstrar que seu filho lhe é dependente economicamente; (8) há perigo de dano irreparável pela não concessão da medida antecipatória, pela possibilidade de o agravante, a qualquer momento, ser expulso do país pela efetivação da medida decretada pela Portaria do MJ; (9) de fato, o agravante possui prole brasileira, nos termos do artigo 75, II, "b", da Lei 8.615/80; (10) "o MM Juízo a quo decidiu por indeferir a tutela antecipada pleiteada por entender que ausente [...] a prova da dependência econômica e afetiva. Ora, se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional se contenta com a verossimilhança das alegações, não há razões para indeferir tal pedido. Isso porque, conforme já se afirmou no presente recurso, o pedido de antecipação da tutela visa tão somente sustar os efeitos do ato expulsório enquanto perdurar a presente ação ordinária de anulação de ato administrativo, na qual, com a devida dilação probatória, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restará demonstrado o enquadramento do agravante na causa de inexpulsabilidade prevista no art. 75, II, 'b', Lei 6.015/80"; (11) embora o Estatuto do Estrangeiro exija que o filho do estrangeiro possua dependência econômica, não se pode deixar de considerar a garantia de proteção integral às crianças e adolescentes prevista constitucionalmente, demonstrando que a legislação privilegia a manutenção do estrangeiro em território nacional visando tutelar a reunião familiar com o filho brasileiro nato, não se atendo somente ao aspecto da dependência econômica; e (12) a dependência econômica prevista no artigo 75, II, "b", da Lei 6.815/80 é presumida nas hipóteses em que o filho for menor de dezoito anos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f.72/4):

"Vistos.

Trata-se pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada por ATOS AMASHA contra a UNIÃO FEDERAL para suspender a eficácia do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 399, de 7 de fevereiro de 2013.

Relata, em síntese, que é estrangeiro e ingressou no país em 2001, tendo constituído família com companheira de nacionalidade brasileira, com quem teve dois filhos brasileiros. Afirma que em 24.10.2008 foi preso pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, sendo condenado a pena privativa de liberdade e pagamento de multa.

Com a condenação, houve a instauração do procedimento administrativo de expulsão nº 1500046/2010 DPF/MII/SP que culminou com a decretação de sua expulsão pelo Ministro da Justiça, por meio da Portaria nº 399/2013.

Argumenta, contudo, que como possui prole brasileira se enquadra em uma das hipóteses legais de inexpulsabilidade prevista no artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro. Assim, impetrou habeas corpus nº 369859 no qual foi deferida medida liminar para sustar os efeitos do ato expulsório; contudo, ao julgar o mérito o HC foi denegado por falta de provas quanto à dependência do filho em relação ao autor.

Sustenta que os estrangeiros são devidamente amparados pelas garantias constitucionais e o artigo 227 da Constituição Federal garante proteção integral às crianças e adolescentes, devendo sempre prevalecer a posição do melhor interesse da criança. Afirma, ainda, que a dependência econômica e afetiva passa a ser presumida da própria relação paternal.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/73.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, verifico que em 07.02.2013 foi expedida Portaria nº 399/2013 (fl. 41) determinando a expulsão do autor do território nacional, com fundamento nos artigos 65 e 71 da lei nº 6815/80, tendo em vista a condenação do autor pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, conforme acórdão de fls. 38/39.

Insurge-se o autor contra o ato expulsório ao argumento de que possui filho brasileiro, o que constituiria causa impeditiva da expulsão prevista no Estatuto do Estrangeiro.

A Lei nº 6.815/80 que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil estabelece em seu artigo 75 as hipóteses em que o estrangeiro não poderá ser expulso do Brasil, verbis:

'Art. 75. Não se procederá à expulsão:

I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou

II - quando o estrangeiro tiver:

a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.

§1º não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar.

§2º Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo.'

Como se percebe, o dispositivo legal é claro ao prever como causa impeditiva da expulsão do estrangeiro a comprovação da existência de filho brasileiro que comprovadamente esteja sua guarda e dele dependa economicamente.

Não basta, portanto, apenas a comprovação de que possui filho brasileiro, sendo obrigatório também demonstrar a guarda e dependência econômica para que se caracterize a hipótese legal.

No caso dos autos, contudo, não há qualquer documento comprobatório de tais fatos.

Com efeito, o único documento relativo ao filho é sua certidão de nascimento juntada à fl. 19 segundo a qual o autor é pai de Atos Amasha Junior, nascido em 14.11.2008.

Diversamente, não há qualquer elemento que comprove ou sequer indique a existência de dependência econômica do filho em relação ao autor, tampouco que em algum momento da vida a criança tenha vivido sob sua guarda ou tenham mantido convivência.

O que se extrai dos documentos juntados e das alegações do autor, ao menos em análise própria deste momento processual, é que a criança nunca tenha vivido sob a guarda ou dependência econômica do autor, visto que nascida em 14.11.2008, poucos dias após a prisão em flagrante do autor ocorrida em 24.10.2008.

Nestas condições, não há que se falar na presunção de dependência econômica ou afetiva entre o autor e seu filho, como sustenta a peça inaugural. Por conseguinte, a mera invocação à existência de filho brasileiro, sem qualquer prova ou indício da existência de vínculo econômico ou sequer afetivo não tem o condão de caracterizar a hipótese impeditiva da expulsão.

[...]

Ausentes a verossimilhanças e a prova inequívoca das alegações, requisitos indispensáveis à concessão do provimento antecipado previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA."

No caso, o agravante foi condenado pelo crime de tráfico internacional de drogas (f. 46/64), e, em razão disso, foi decretada sua expulsão do território nacional, através da Portaria MJ 399/2013 (f. 66), com fundamento no artigo 65 e 71 da Lei 6.815/80.

Assim, alega nulidade do ato do Ministério da Justiça, pois estaria enquadrado em hipótese de vedação à expulsão de estrangeiro, prevista no artigo 75, II, "b", da Lei 6.815/80: "Art. 75. Não se procederá à expulsão: [...] II - quando o estrangeiro tiver: [...] b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente."

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a garantia constitucional de tutela à família, à criança e ao adolescente não afasta a necessidade de que seja demonstrada a dependência afetiva e econômica do filho do estrangeiro, para caracterização de hipótese de vedação à expulsão.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

HC 177273, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 13/10/2010: "ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXPULSÃO SUSPENSO PARA AVERIGUAÇÃO DA VERDADEIRA IDENTIDADE DO PACIENTE, BEM COMO SOBRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 75, II, DA LEI 6.815/90. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE. 1. O impetrante do habeas corpus deve comprovar, efetivamente, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. Precedentes: HC 84.674/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009; HC 121.414/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe 3/8/2009; HC 84.674/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008; HC 98.735/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20 de outubro de 2008. 2. A dilação probatória é inadmissível em sede de habeas corpus, por isso que no momento da impetração, o mesmo deve estar instruído com a efetiva comprovação da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Precedentes: HC 121.414/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; HC 127.894/DF, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009; HC 98.735/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 20/10/2008. 3. In casu, os documentos acostados aos presentes autos pelo impetrante não têm o condão de evidenciar, de forma inequívoca, os fatos que o vinculam à suposta companheira e à dependência econômica da filha do paciente, não se tendo sequer certeza quanto à verdadeira identidade do paciente. 4. Realmente, impossibilitada está a concessão da ordem de habeas corpus, haja vista a ausência de prova prova pré-constituída que permita o conhecimento da matéria alegada e apreciação da ilegalidade ou coação à liberdade de locomoção, conforme bem lançado parecer do Ministério Público Federal, verbis: "A medida de expulsão encontra-se sobrestada até o

fim da apuração de novos elementos constantes dos autos, de modo a confrontar a verdadeira identidade do estrangeiro e os requisitos de eventual inexpulsabilidade. II - A via eleita não possibilita a dilação probatória e a realização de diligências necessárias para a apuração dos fatos. 5. A doutrina assevera que "o direito líquido e certo que o habeas corpus visa a tutelar é a liberdade de locomoção. Em verdade, se é direito, é porque é líquido e certo, pois o que se quer dizer é que o fato que se alega é incontestável, irrefutável, indiscutível. Ora, sendo o habeas corpus um remédio jurídico que tem como escopo proteger um direito líquido e certo específico, que é a liberdade de locomoção, a prova demonstrativa deste direito é pré-constituída, já que tem que estar previamente produzida. Pois não se admite a impetração de habeas corpus para, durante seu processamento, fazer prova do constrangimento ilegal a que está sendo submetido o impetrante ou paciente. A natureza processual do habeas corpus não permite, assim, maior dilação probatória, já que ao paciente compete o ônus de provar a ilegalidade que alega em sua petição inicial. A ilegalidade já tem que estar patente, existir antes da impetração, pois a sua liberdade de locomoção (direito líquido e certo) está sendo violada. Por isso, diz-se que no habeas corpus não cabe análise de provas, discussão probatória" (in Paulo Rangel. Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 817) 6. Consectariamente, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente se encontra ao abrigo das excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada. 7. Deveras, sob o ângulo fático-probatório, importante ressaltar que o o processo de expulsão encontra-se suspenso para diligências "notadamente porque a efetivação da medida de retirada compulsória encontra-se sobrestada exatamente aguardando a apuração dos novos elementos constantes dos autos, maxime a verdadeira identidade do Estrangeiro e os requisitos de eventual inexpulsabilidade." (informações constantes do parecer emitido pela Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Estrangeiros, em 16 de agosto de 2010, fl. 69). 8. Ordem denegada." HC 164986, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 05/10/2010: "HABEAS CORPUS. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. EXCLUDENTES DE EXPULSABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Inexistindo nos autos prova efetiva da dependência econômica do filho brasileiro, por insuficiente a simples declaração firmada pela avó materna, nem sequer da união estável alegada, não há razão impeditiva da medida expulsória, decretada em face da condenação do agente pela prática de associação e tráfico ilícito de entorpecentes, além do crime de falsidade ideológica, à pena reclusiva de 11 anos, 4 meses e 15 dias. 2. O remédio heróico do habeas corpus, precisamente por força do seu angusto âmbito, é hostil à dilação probatória, somente se prestando ao deslinde de questões fáticas quando acompanhado de prova pré-constituída. 3. Ordem denegada." HC 157829, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 14/09/2010: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FILHO NASCIDO NO BRASIL APÓS A CONDENAÇÃO PENAL E O ATO EXPULSÓRIO. ARTIGO 75 DA LEI 6.815/90. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. 1. O habeas corpus, justamente por tutelar a garantia constitucional de ir e vir, não faz coisa julgada material, desde que a posterior impetração não seja mera reiteração do writ anterior. 2. No caso sub examinem, esta segunda impetração veio guarnecida de uma nova gama de documentos, os quais não foram apresentados no primeiro habeas corpus, de modo que não se cogita ofensa à coisa julgada. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. 4. Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. 5. Sob esse ângulo, a prova pré-constituída nestes autos ostenta a propriedade de evidenciar, de forma contundente, a convivência sócio-afetiva entre o paciente e a criança. Nesse sentido, é bem alvitre citar, um a um, os documentos constantes dessa impetração: (1) foto do paciente com seu filho recém nascido (fl. 9, verso); (2) foto do paciente juntamente com sua prole aos 4 (quatro) meses de vida no clube (fl. 13); (3) fotos do paciente e da criança aos 5 (cinco) meses de vida em Visconde de Mauá/RJ (fl. 14 e verso); (4) fotos do paciente com seu filho aos 5 (cinco meses) de vida na praia (fl. 15 e verso); (5) foto do paciente com a criança aos 6 (seis) meses de vida no parque do Ibirapuera (fl. 16); (6) fotos do paciente juntamente com a sua esposa e o filho do casal na aula de natação, ocasião na qual a criança já contava com 7 (sete) meses de idade (fls. 17-18 e versos); (7) declaração firmada pelo Sr. José Carlos de Moraes, professor de natação da família do impetrante, com o respectivo carimbo do CNPJ da empresa no sentido de que o paciente, desde de 5º (quinto) mês de gravidez de sua companheira regularmente acompanhava ela nas aulas, que continuou a frequentar a natação após o nascimento da criança e que o paciente é extremamente cuidadoso e carinhoso com seu filho (fl. 19); (8) declaração do pediatra do menor regularmente assinada e carimbada atestando que o paciente é pai presente e atuante nos cuidados para com a criança, bem

como que está sempre presente nas consultas médicas mensais (fl. 20); (9) declaração prestada pela conselheira espiritual do casal, Sra. Maria Helena Sacramento, acompanhada de cópia da cédula de identidade da declarante, certificando que o paciente, a sua companheira e o menor moram juntos, que a vida em família é harmoniosa e, principalmente, que o filho é muito apegado ao pai (fls. 28-29); (10) cópia do contrato de locação da anterior residência no qual figuram como locatários o paciente e a sua esposa (fls. 53-58); (11) declaração da Sra. Maria Cleonice de Sicca Nascimento, locadora do imóvel no qual residiam o paciente e a sua companheira, consignando que o casal se mudou para o imóvel de sua propriedade antes do nascimento da criança, que paciente acompanha a sua companheira aonde quer que ela vá, que o paciente passeia todos os dias com seu filho e que os avós paternos vieram da Itália apenas para conhecer o neto; (12) cópia do contrato de locação relativo ao novo endereço do casal, no qual também constam como locatários o paciente e a sua companheira (fls. 183-186); e (13) fotos do paciente juntamente com os seus genitores e com a sua companheira no aniversário de 1 (um) ano da criança (fl. 187 e verso). 6. A prova dos autos indica que o paciente, a impetrante e a criança convivem juntos sob o mesmo teto e constituem uma família. E, tendo em conta que a jurisprudência do STJ, ao conferir temperamentos à regra do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, fê-lo em prol do best interest of the child. E, na presente hipótese, a concessão da ordem justamente prestigia esse melhor interesse da criança, na medida em que se está assegurando a convivência sócio-afetiva. 7. Logo, diante das provas que evidenciam estar o paciente abrigado pelas excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser concedida. Precedentes: HC 104.849/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2008; e HC 38.946/DF, Relator Ministro José delgado, Primeira Seção, DJ de 27 de junho de 2005. 8. Ordem concedida. Agravo regimental interposto contra o deferimento da liminar julgado prejudicado." In casu, o agravante alega necessidade de concessão da medida antecipatória, de forma a impedir que a pretensão anulatória pereça - por cumprimento do decreto de expulsão antes da concessão da tutela jurisdicional definitiva-, possibilitando que seja demonstrada, assim, no decorrer da ação a efetiva dependência afetiva e econômica do menor ao agravante.

Ocorre que, conforme consulta ao sistema informatizado, no HC 269.859, impetrado pelo ora agravante em face da Portaria de expulsão do Ministério da Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado por sua Primeira Seção em 12/02/2014, decidiu pela denegação da ordem, pois as provas existentes nos autos demonstrariam que seu filho não lhe teria dependência afetiva e econômica, a justificar a vedação à expulsão:

"Os autos dão conta de que, embora o impetrante tenha um filho brasileiro, a sua ex-companheira Ana Roberta Ferreira, mãe de seu filho Atos Amasha Júnior, esclarece que a sua 'renda mensal de R\$ 800,00 é proveniente de seu próprio trabalho' e que 'sustenta seu filho brasileiro Atos Amasha Júnior e que não pretende continuar a união familiar com Atos Amasha' (e-stj, fl. 106).

Em casos como o dos autos, a permanência do estrangeiro no território nacional tem como fundamento a necessidade da proteção dos interesses da família (alínea 'a' do inc. II do art. 75, L. n.º 6.815/80) e precipuamente do filho (alínea 'b' do inc. II do art. 75, L. n.º 6.815/80).

Na espécie, o filho do impetrante não está sob a sua guarda e tampouco dele depende economicamente (e-stj, fl. 106). Assim, as hipóteses inibitórias da expulsão do estrangeiro não estão caracterizadas na espécie.

Voto, por isso, no sentido de revogar a medida liminar concedida e denegar a ordem - prejudicado o agravo regimental interposto pela União."

Conforme se verifica, constatou-se, através de declaração de ex-companheira do agravante, mãe de seu filho (f. 44), que o menor não possui dependência financeira em relação ao agravante, e que não mais haveria união estável entre os pais do menor, sendo que, só por este último fato já estaria descaracterizada hipótese de vedação à expulsão (artigo 75, §2º, Lei 6.815/80 - *"Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo"*).

Embora o agravante alegue ser necessária a suspensão da portaria a fim de permitir a produção de provas no decorrer da ação, a fim de impugnar tais constatações, o agravante não produziu qualquer início de prova, de forma que a concessão de medida com caráter acautelatório não prescinde de demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão anulatória, que, no caso, seria a possibilidade de sucesso da demanda, conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*verbi gratia*, AGRMC 5630, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 02/12/2002, p. 265), demonstrando-se que o presente recurso é manifestamente destituído de plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022106-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022106-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CASIGI SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS EIReLi
ADVOGADO : SP268112 MARIO HENRIQUE DE ABREU e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00027920520144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso:

(1) o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte; e

(2) a apresentação de tal documento, assim como a guia de recolhimento de custas, na via original, Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31446/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020558-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020558-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AGRO COML/ MASCARENHAS S/A
ADVOGADO : SP147276 PAULO GUILHERME e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017917520114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 106/110) que deferiu antecipação da tutela, em sede de ação civil pública, proposta em face da ora agravante, com escopo de reparar danos ambientais. Da decisão ora agravada, constou:

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, para determinar ao Réu que: a) quanto à área de cultivo de vegetação exótica para pastagem de ovinos e bovinos: I - abstenha-se de promover novas intervenções na vegetação como roçadas, queimadas, capinas etc; II - proceda à retirada imediata de todos os animais exóticos que estão sendo criados na área; III - apresente, junto ao ICMBIO/APASM e no prazo de 60 (sessenta) dias da data da audiência de justificação (16.03.2012), projeto de recuperação de área degradada (PRAD) para remoção da vegetação exótica e sua substituição por espécies típicas ambientais de montanha. b) quanto às construções em APP: I - abstenha-se de realizar novas construções na área, e também de realizar benfeitorias nas construções hoje existentes, salvo as necessárias para a manutenção estrutural delas, o que se deverá contar com prévia autorização do ICMBIO/APASM; II - no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da audiência de justificação (16.03.2012), faça juntar aos autos levantamento planialtimétrico atualizado da "Fazenda Lavrinhas", fazendo constar todas as edificações existentes e suas exatas localizações, indicando as que encontram em APP, e apresente aos autos planta arquitetônica, devidamente assinada por profissional habilitado, de cada uma das edificações existentes no imóvel, especificando a data de construção e das reformas efetivadas, bem como a finalidade do imóvel. O descumprimento desta decisão judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante previsão do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, alegou a recorrente que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) além de prorrogar o prazo para a regularização ambiental, prevê a possibilidade da continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo em áreas rurais consolidadas até 22/7/2008, assim como será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades acima mencionadas.

Invocou o disposto nos artigos 3º, II e IV; 4º, X; 9º, 29; 51; 59; 63; 83, Lei nº 12.651/2012.

Afirmou que a decisão agravada não poderá prevalecer quanto à área de cultivo e vegetação exótica para pastagem de ovinos e bovinos no que concerne à retirada imediata de todos os animais exóticos que estão sendo criados na área, tendo em vista o disposto no art. 9º e 63, I, da mencionada lei.

Aduziu que a área a que se refere o *caput* do art. 63 é a área objeto da ação civil pública (Área de Preservação Permanente - APP - art. 4º, X), acima de 1.800m de altitude, já consolidada, conforme se faz prova nos autos do Inquérito Civil respectivo, *ex vi* do art. 68, § 1º, Lei nº 12.651/2012.

Destacou também o disposto no art. 61-A, do novel Código Florestal.

Quanto ao projeto de recuperação da área degradada (PRAD) para remoção da vegetação exótica e sua substituição por espécies típicas ambientais da montanha, asseverou que já foi apresentado ao IBAMA, conforme informação do agravado, bem como no IC nº 61/07.

Alegou que o referido PRAD, segundo o IBAMA, é tecnicamente viável, mas deve ser complementado, sendo que o novo Código Florestal trata da concessão de prazo não inferior a um ano para a regularização ambiental, razão pela qual o exíguo prazo determinando pelo Juízo de origem está em desacordo com a legislação federal.

Afirmou que as edificações existentes na "Fazenda Lavrinhas", conforme Laudo Técnico apresentado ao IC 61/07, encontram-se nos limites da área consolidada e no prazo estabelecido pelo novo Código Florestal para Cadastro Ambiental Rural e Programa de Regularização Ambiental, não inferior a um ano, serão regularizado, não havendo o porque da manutenção da decisão recorrida em sentido contrário, mesmo porque a nova lei estabelece que tais edificações serão mantidas sujeitando-se às restrições legais que ainda serão estabelecidas pelos órgãos gestores da APASM.

No tocante à multa estabelecida, em caso de descumprimento da decisão judicial, alegou que, quanto à execução das obrigações de fazer e não fazer, ficaram suspensas pois necessitam de atos complementares, além do que há concessão de prazo para regularização das pendências ambientais.

Requeru a agravante a reforma da decisão agravada, dando provimento aos seus pedidos, para determinar ao Juízo de origem que suspenda os efeitos da tutela antecipada.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravada apresentou contraminuta, alegando, em preliminar, que a agravante não comprovou a existência de lesão grave e de difícil reparação que autorizasse a interposição do agravo na modalidade de instrumento, consoante art. 522, CPC, tendo em vista que não requereu efeito suspensão, de modo que necessário a conversão do recurso em agravo retido.

Quanto ao mérito, alegou a recorrida que a recorrente praticamente limitou-se a transcrever determinados artigos do novo Código Florestal, sem lanchar qualquer explicação dos motivos de sua aplicação.

Aduziu que o teor do recurso tem por finalidade a análise do próprio mérito da ação civil pública.

Sustentou que as razões recursais do agravo demandam a análise da constitucionalidade do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), cuja norma já é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4902), o que demonstra que a agravante não pretende apenas reformar a decisão interlocutória, mas obter de forma antecipada uma decisão de mérito, que induza à improcedência da ação civil pública.

A agravante peticionou, alegando que, em sede de contestação, requereu a reconsideração da decisão ora agravada, no que tange à retirada de animais e à pena cominatória arbitrada, porém, sem apreciação até o momento.

Aduziu que a referida multa arbitrada dia-a-dia tornar-se-á impagável e com caráter nitidamente expropriante, ferindo o princípio constitucional da equidade, da ampla defesa e do contraditório, além de desproporcional, pois não ficou estipulado um limite máximo para tal penalidade.

Afirmou que existe prova clara de que se trata de provisão jurisdicional de urgência, descabendo a conversão do agravo em recurso retido.

Sustentou que necessária o recebimento do agravo no efeito suspensivo, porquanto a Lei nº 7.347/85 (art. 14) é clara ao estabelecer que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Alegou que, além das *astreintes*, quanto à área de 2.000 alqueires, consolidada em 1841, na qual existe população rural local, atualmente 26 famílias, que vivem da ovinocultura (com exploração de lã), bovinocultura (gado leiteiro, com 150 cabeças na Fazenda Lavrinhas), cunicultura, piscicultura, avicultura e horta familiar, tudo de forma sustentável.

Requeru, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, II e III e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, para sobrestar o andamento do feito originário até o julgamento definitivo do presente recurso.

Decido.

Embora a agravante, em suas razões recursais, tenha se quedado silente quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, entendo que cabível a solicitação posterior, tendo em vista presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Portanto, passo a análise do mérito do agravo de instrumento.

Entendeu o MM Juízo de origem a plausibilidade da tese autoral, posto que as intervenções promovidas pela ré afetaram significativamente área de preservação ambiental, em prejuízo à diversidade biológica e dos recursos naturais nela existentes e legalmente protegidos, baseando-se no laudo de vistora nº 67/08, inserido no Processo Administrativo nº 1.34.029.000160/2009-43. Deferiu, então: a) quanto à área de cultivo de vegetação exótica para pastagem de ovinos e bovinos: I - abstenção da ré quanto à promoção de novas intervenções na vegetação como roçadas, queimadas, capinas, etc; II - **retirada imediata de todos os animais exóticos que estão sendo criados na área**; III - apresentação, junto ao ICMBIO/APASM e no prazo de 60 (sessenta) dias da data da audiência de justificação (16.03.2012), projeto de recuperação de área degradada (PRAD) para remoção da vegetação exótica e sua substituição por espécies típicas ambientais de montanha. b) quanto às construções em APP: I - abstenção das rés quanto a novas construções na área, e também de realizar benfeitorias nas construções hoje existentes, salvo as necessárias para a manutenção estrutural delas, o que se deverá contar com prévia autorização do ICMBIO/APASM; II - no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da audiência de justificação (16.03.2012), faça juntar aos autos levantamento planialtimétrico atualizado da "Fazenda Lavrinhas", fazendo constar todas as edificações existentes e suas exatas localizações, indicando as que encontram em APP, e apresente aos autos planta arquitetônica, devidamente assinada por profissional habilitado, de cada uma das edificações existentes no imóvel, especificando a data de construção e das reformas efetivadas, bem como a finalidade do imóvel. Fixou, ainda, em caso de descumprimento da decisão judicial a incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante previsão do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.

Neste sumário exame cognitivo, entendo que prematura a determinação de medidas satisfativas, alterando situações fáticas consolidadas há anos.

Penso que, ainda, que existente a plausibilidade das alegações da parte autora, a antecipação da tutela, neste caso específico, deveria se limitar à estagnação das condições hoje presentes, claro, ressalvadas as intervenções prejudiciais ao meio ambiente, como forma de preservar a utilidade do provimento jurisdicional final em caso de procedência ou não da demanda originária.

Destarte, acredito que a retirada dos animais exóticos - ao meio ambiente em comento - é prematura, porquanto lá se encontram há algum tempo, sendo, em princípio, subsistência das famílias envolvidas.

Por outro lado, como bem determinado pelo Juízo de origem, novas intervenções na vegetação como roçadas, queimadas e capinas, devem ser impedidas, na medida em que efetivamente podem alterar a vegetação da região. Pela mesma razão, notável a abstenção da ré quanto a novas construções na área e realização de benfeitorias nas construções hoje existentes, já que ressalvadas aquelas necessárias para a manutenção estrutural delas.

No mais, as demais determinações previstas na decisão agravada não causam lesão grave e de difícil reparação, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Quanto à incidência da multa diária, as "*astreintes*" tão qual prevista no art. 461, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil é meio executivo de coação para cumprimento de obrigações de fazer e, desta forma, não possuem "limite", justamente para constringer o réu ao cumprimento de tal obrigação.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS A BEM DOS DEVEDORES EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA FORÇAR A CREDORA À

*EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ACÓRDÃO LOCAL EXTINGUINDO A EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE PERTENCER À UNIÃO O MONTANTE RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA, ANTE O DESPRESTÍGIO PROVOCADO AO ESTADO EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. 1. Discussão voltada a definir o sujeito a quem deve reverter o produto pecuniário alcançado diante da incidência da multa diária: se à parte demandante, se ao próprio Estado, desrespeitado ante a inobservância à ordem judicial, ou, ainda, se a ambos, partilhando-se, na última hipótese, o produto financeiro das astreintes. Embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto. A questão deve ser dirimida mediante investigação pertinente à real natureza jurídica da multa pecuniária, prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, à luz de exegese integrativa e sistemática do ordenamento jurídico. Assim, desponta prima facie a impossibilidade de estabelecer titularidade Estatal, de modo total ou parcial, sobre o valor alcançado pelas astreintes, porquanto interpretação em tal sentido choca-se inevitavelmente com os princípios da legalidade em sentido estrito e da reserva legal (art. 5º, caput, da CF), segundo os quais toda e qualquer penalidade, de caráter público sancionatório, deve conter um patamar máximo, a delimitar a discricionariedade da autoridade que a imporá em detrimento do particular infrator. Quando o ordenamento processual quer destinar ao Estado o produto de uma sanção, assim o faz expressamente, estabelecendo parâmetros para sua aplicação, como bem se depreende do disposto no art. 14 do CPC. Tais exigências não se satisfazem face ao teor do atual texto do art. 461, §§ 4 e 5º do CPC, **justo que as normas hoje vigentes apenas conferem a possibilidade de fixação da multa pecuniária, sem dispor taxativamente sobre tetos máximo e mínimo de sua incidência**, o que ocorre exatamente para permitir ao magistrado atuar de acordo com o vulto da obrigação subjacente em discussão na demanda, e sempre a benefício do autor. Extrai-se do corpo normativo em vigor um caráter eminentemente privado da multa sob enfoque, instituto que, portanto, reclama estudo, definição e delimitação não somente a partir de sua função endoprocessual, na qual desponta um caráter assecuratório ao cumprimento das ordens judiciais, mas também, e sobretudo, sob o ângulo de sua finalidade instrumental atrelada ao próprio direito material vindicado na demanda jurisdicionalizada. 2. Considerações acerca da tutela material específica da mora: o ordenamento jurídico brasileiro, desde o regramento inaugurado no Código Civil de 1916, no que foi substancialmente seguido pelo texto do Diploma Civil de 2002, somente contempla disciplina genérica e eficaz quando se cuida da repreensão da mora verificada no cumprimento de obrigações ao pagamento de quantia certa. Para estas, além da natural faculdade de as partes, no âmbito da autonomia da vontade, estabelecerem penalidades convencionais (multa moratória), o ordenamento material civil fixou sanções legais pré-determinadas, com a potencialidade de incidir até mesmo sem pedido do credor para a hipótese de retardamento injustificado (juros moratórios). Vislumbra-se, portanto, no sistema pertinente às obrigações de pagar, normas jurídicas perfeitas, com preceitos primário e secundário, haja vista restar estabelecido um mandamento claro direcionado ao devedor, no sentido de que deve efetuar o adimplemento no prazo, sob pena da incidência de uma sanção material em caso de persistência no estado de mora. Idêntica tutela mostrava-se inexistente no tocante às obrigações de fazer e não fazer, pois, para elas, o sistema legal apenas permitia a conversão da obrigação em perdas e danos, deixando de contemplar instrumentos específicos de tutela material voltados a sancionar o devedor em mora. Justamente para conferir eficácia aos preceitos de direito obrigacional, que determinam ao devedor o cumprimento da obrigação, o legislador contemplou nova redação ao art. 461 do CPC. No dispositivo mencionado, aglutinaram-se medidas suficientes a servir como tutela material da mora (multa pecuniária), além de outras, nitidamente de cunho processual, que buscam servir e garantir o pronto adimplemento da obrigação (busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, cessação de atividades etc). Nesse contexto, a tutela material da mora pertinente às obrigações de fazer e não fazer, tímida e insipidamente tratada no Código Civil, ganha força e autoridade a partir da disciplina fixada no Código de Processo Civil, dada a possibilidade de o magistrado agir, inclusive ex officio, cominando uma multa, uma sanção, para a hipótese de o devedor manter-se injustificadamente no estado de letargia. 3. Definição das funções atribuídas à multa pecuniária prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC: entendida a razão histórica e o motivo de ser das astreintes perante o ordenamento jurídico brasileiro, pode-se concluir que o instituto possui o objetivo de atuar em vários sentidos, os quais assim se decompõem: a) ressarcir o credor, autor da demanda, pelo tempo em que se encontra privado do bem da vida; b) coagir, indiretamente, o devedor a cumprir a prestação que a ele incumbe, punindo-o em caso de manter-se na inércia; c) servir como incremento às ordens judiciais que reconhecem a mora do réu e determinam o adimplemento da obrigação, seja ao final do processo (sentença), seja durante o seu transcurso (tutela antecipatória). Assim, vislumbrada uma função também de direito material a ser exercida pela multa pecuniária do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, queda indubitosa a titularidade do credor prejudicado pela mora sobre o produto resultante da aplicação da penalidade. Ainda no ponto, cumpre firmar outras importantes premissas, principalmente a de que a multa pecuniária tem campo natural de incidência no estado de mora debitoris, ou seja, enquanto ainda há interesse do credor no cumprimento da obrigação, descartando-se sua aplicabilidade nas hipóteses de inadimplemento absoluto. Por não gerar efeitos com repercussão no mundo dos fatos, mas apenas ressarcitórios e intimidatórios, a multa deve guardar feição de ultima ratio, cabendo ao magistrado, no momento de aferir a medida mais*

adequada para garantir o adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer, ter sempre em mira que o próprio sistema de tutela específica previsto no art. 461 do CPC confere a possibilidade da adoção de providências muito mais eficazes, que significam a pronta satisfação do direito do demandante. 4. Enfrentamento do caso concreto: reforma do arresto estadual, no que extinguiu a demanda de execução, determinando-se a retomada da marcha processual. Redução, todavia, da multa diária, fixada no curso da fase de conhecimento de ação monitória, para forçar a própria credora, autora da ação, a proceder à retirada do nome dos devedores perante os cadastros de proteção ao crédito. Manifesto descabimento do arbitramento da multa a benefício dos réus da ação, justo que os instrumentos de tutela específica do art. 461 do CPC servem para satisfação do direito material reclamado na lide, pressupondo que o respectivo beneficiário ocupe posição de demandante, seja por meio de ação, reconvenção ou pedido contraposto. Ponto imutável da decisão, entretanto, frente à inexistência de impugnação oportuna pela parte prejudicada. Circunstâncias que, examinadas sob os aspectos processual e sobretudo material da multa pecuniária, recomendam substancial diminuição do valor reclamado na execução de sentença. Providência cabível, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, à luz do disposto no art. 461, §6º, do CPC. Precedentes da Corte. 5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, RESP 1006473, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE DATA:19/06/2012).

Desta forma, necessária sua manutenção, exceto em relação, obviamente, em relação "**retirada imediata de todos os animais exóticos que estão sendo criados na área**".

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, somente em relação à "retirada imediata de todos os animais exóticos que estão sendo criados na área".

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado.

Ao Ministério Público Federal, como *custos legis*, conforme determinado à fl.140.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2984/2014

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002770-32.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.002770-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : IGOR LEONARDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MS016079 PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA e outro
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00027703220134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 22/03/2013, por IGOR LEONARDO PEREIRA BARBOSA em face do COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS, do PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS e do REITOR DA FUFMS objetivando ordem judicial que determine a imediata constituição de uma banca examinadora especial, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei nº 9.394/96, com o intuito de avaliar o impetrante e expedir um certificado de conclusão de curso apto a utilização na posse em cargo de nível superior, abreviação do curso.

Aduz o impetrante que é regularmente matriculado no curso de direito da FUFMS, sendo que a conclusão desse curso estava prevista para o final de 2013. E que foi aprovado em concurso público, no qual não terá tempo hábil para posse, sem a abreviação do referido curso.

Foi deferida a liminar, em 02/04/2013 (fls.82/85), para o fim de submeter o impetrante à avaliação de banca examinadora especial para fins de abreviação do curso de direito, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação, com prazo de 30 dias.

Às fls. 137/138, o impetrante informa que colou grau junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, possuindo a partir de então possibilidade de investidura em cargo público de nível superior

(Analista de Direito) no qual foi aprovado. Afirma que, embora extrapolado o prazo conferido para a Universidade cumprir a decisão liminar, não houve prejuízo global ao impetrante para investidura no cargo que irá tomar posse, junto ao Ministério Público Estadual do Mato Grosso do Sul.

O MM. Juízo *a quo* proferiu sentença às fls. 153/159, em 28/08/2013, confirmando a liminar e concedendo a segurança pleiteada, para o fim de garantir o direito do impetrante de abreviar os seus estudos, conforme previsão legal contida no art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/96, confirmando-se a realização do processo de abreviação e seu resultado positivo.

Sem recurso voluntário subiram os autos a está E. Corte por força da remessa oficial.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou, às fls. 171/176, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - ser direito do aluno com desempenho extraordinário nos estudos ter abreviada a duração de seu curso após submetido a avaliação específica por banca examinadora especial, *in verbis*:

"Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver.

(...)

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino."

In casu, conforme se infere dos autos, comprovou o aluno o extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, quanto pela significativa aprovação em concurso público em cargo privativo de bacharéis em direito.

Conforme parecer do Ministério da Educação e Cultura - CNE/CES nº 60/2007, as instituições de ensino podem se valer de sua autonomia didático-científica para aplicar a regra diretamente, *in verbis*:

"O texto do artigo 47, § 2º, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar de acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação superior pode ser invocada para aplicar diretamente este dispositivo."

De outra parte, como observou o Ministério Público Federal:

"...o requerente demonstrou preencher os requisitos autorizadores da abreviação do curso, contidos no citado dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O Histórico Escolar do Impetrante, bem como a notícia de aprovação em diversos concursos públicos de nível superior, demonstram o excepcional desempenho do requerente" (fl. 150v.)

A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO.

"1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996.

2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento.

3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente.

4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito."

(TRF3, REO nº 0011846-51.2011.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, SEXTA TURMA, j. 06/09/2012, DJE: 20/09/2012)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL.

"1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996.

2. A instituição de ensino superior indeferiu o pedido sob o argumento de que a providência demoraria alguns meses, dada a necessidade de constituição da banca examinadora, bem como de regulamentação da matéria.

3. De acordo com o parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente.

4. Demonstrou a impetrante, seja pela aprovação e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pela significativa aprovação para o cargo de assistente social em concurso público, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito.

5. Não se há de interpretar o pedido de antecipação da colação de grau como forma de beneficiar a impetrante em detrimento de outras pessoas, mas apenas como meio de se exercer direito que já é seu em virtude de uma situação excepcional."

(TRF3, REO nº 0017199-29.2012.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, SEXTA TURMA, j. 12/09/2013, DJE: 20/09/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. UFPB. ABREVIÇÃO DE CURSO SUPERIOR. LIMINAR SATISFATIVA. GRADUAÇÃO CONCLUÍDA. PERDA DO OBJETO.

"1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, tornando efetiva a aceitação da solicitação de abreviação de curso do impetrante e seu regular processamento.

2. O Juiz "a quo" deferiu a liminar pleiteada, determinando aos impetrados que aceitassem a solicitação de abreviação do curso de Direito formulada pelo impetrante, dando seguimento ao processamento da proposta apresentada, na forma da resolução CONSEPE nº 21/1998, arts. 7º e seguintes. Em sentença, o Ilustre sentenciante confirmou a liminar deferida.

3. A UFPB informa que o impetrante já graduou-se na referida instituição. Desta feita, considerando que o pedido do impetrante cingia-se à abreviação da graduação e que, via liminar satisfativa, esse objeto já foi atingido, havendo o impetrado concluído a sua graduação no curso de Direito, entende-se que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente feito.

4. Ocorreu, portanto, a perda superveniente do interesse processual do impetrante, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito por perda do objeto. Remessa obrigatória prejudicada."

(TRF5, REO nº 2009.82.00.006368-0, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE: 31/10/2012)

CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 47, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9394/1996. RAZOABILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

"1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança para "consagrar a antecipação de conclusão do curso de Bacharel em Direito da FIC por parte do impetrante", tendo em vista a sua aprovação em concurso público para cargo de nível superior.

2. Restou devidamente provado pelos documentos às fls. 22/25 ser o impetrante aluno do curso de Direito da Faculdade Integrada do Ceará com extraordinário aproveitamento nos estudos, tendo logrado, durante os semestres que cursou, uma média geral de 9,15. Tanto é assim que foi aprovado em terceiro lugar no concurso público para o cargo de nível superior de Analista Processual do Ministério Público Federal quando ainda cursava o sétimo período de Direito.

3. O raciocínio a ser empreendido não pode olvidar essa excepcional situação acadêmica do impetrante. Vale dizer, não seria razoável privar o direito do autor de assumir um cargo público efetivo por não ter concluído o curso superior, se ele próprio demonstrou sua capacidade extraordinária e um aproveitamento excelente no mencionado curso. Impor óbice desarrazoado para que esse estudante abrevie seu curso importa, isto sim, em atitude incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tão caros aos estudos do Direito pátrio contemporâneo.

4. Ainda que toda a argumentação até aqui expendida não bastasse, não haveria como se reformar a r. decisão em razão da consumação dos efeitos da liminar, com a conclusão do curso, conforme cópia do diploma acostada aos autos, o que gerou a posse do impetrante no mencionado cargo, consoante informação do douto representante do Ministério Público Federal contida em seu parecer. Tal situação importou no esgotamento do

próprio mérito da ação. Remessa obrigatória improvida."
(REO nº 0014064-37.2010.4.05.8100, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJE: 16/02/2012)

No presente caso, uma vez que cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a antecipação da colação de grau do discente e, conseqüentemente, a expedição do seu diploma de graduação no Curso de Direito, tendo em vista que o impetrante necessita do diploma para tomar posse em concurso público de nível superior.

Cabe salientar que nesta E. Corte, há as decisões determinando a abreviação de curso universitário, sob constituição de banca específica e aprovação do candidato, dos Exc. Des. Federais Jonshon Di Salvo e Marli Ferreira

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000231-38.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP314648 LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002313820144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos - São Paulo e Terminal Mesquita Santos - EADI, representado pelo Gerente Geral do Terminal, com o escopo de obter a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres MEDU1998072, MSCU3298050, MEDU2664660, TGHU2462474, MSCU0146814, TCKU1659776, INBU3743544, MEDU1684960, MEDU2977984, MSCU1762080, CAIU3007335, MEDU1789529, MEDU1729598, MEDU6784140, CLHU3213758, MEDU6278666, MEDU2307940, MEDU6540014 e CAXU6261303, depositados no Terminal Mesquita Santos EADI.

O feito foi extinto em relação ao Gerente Geral do Terminal da Mesquita S/A Transportes e Serviços (fl. 182).

O pedido liminar foi deferido (fls. 197/200).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente e concedeu a ordem (fls. 226/229).

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório do essencial, passo a decidir

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput* ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, cujo teor vênia peço reproduzir:

"O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers , boogies , racks , ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container ."

Neste passo, embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, conforme orientação jurisprudencial, cujos arestos transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO. O MATERIAL RETIDO NÃO FAZ PARTE DA IMPORTAÇÃO, QUE É SEU CONTEÚDO, DEVENDO PORTANTO SER LIBERADO, VEZ QUE SE TRATA DE MERO CONTINGENTE DA MERCADORIA. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS n.º 97.02.01346-1/RJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, TRF200056093, DJ DATA:13/08/1998, PÁGINA: 305, Relator para Acórdão JUIZA JULIETA LUNZ, Relator JUIZA JULIETA LUNZ)"

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados. 2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento. (REOMS - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 212649, Processo: 2000.61.04.002392-9/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2010, Fonte: DJF3 CJI data:12/1/11, pg.: 308, Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar arguida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no polo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e consequente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos

exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 311165, Processo: 2007.61.04.012651-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/07/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 263, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Não se vislumbra qualquer amparo jurídico para a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique e Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31428/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0532465-06.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.532465-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : ZORAIDE HILARIO SANCHES
No. ORIG. : 05324650619964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Regional/Apelante, interpôs recurso de apelação ao qual foi negado seguimento, mantendo a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, por força do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.

Interposto, então, recurso especial.

A vice-presidência encaminha os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, ante o julgamento, com repercussão geral, do REsp nº 1.404.796/SP.

É o Relatório. DECIDO:

A Lei nº 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu artigo 8º, prescreve:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do *leading case* REsp 1.404.796/SP, proferido após o *decisum* que negou seguimento ao recurso, firmou entendimento de que, a supracitada norma, mesmo tendo caráter processual, é inaplicável às execuções propostas antes da sua entrada em vigor, cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1404796/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2014)

Na hipótese dos autos, a decisão anteriormente proferida merece reforma para se adequar à orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em juízo de retratação, **dou provimento** à apelação interposta pelo Conselho, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal em cobro. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011526-34.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.011526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TRANSPORTADORA LIANE LTDA
ADVOGADO : SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro
: SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00115263420034036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 270, intime-se o Dr. José Wagner Barrueco Senra Filho a fim de que providencie, em via original, instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 38, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a procuração de fl. 271, além de haver sido apresentada em cópia reprográfica, não outorga tais poderes.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.
MARCIO MORAES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002174-42.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.002174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA ISESC
ADVOGADO : SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília - ISESC, com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 320/322, que deu provimento à apelação da agravante, invertendo o ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento do valor de R\$ 4.298,20 em honorários advocatícios.

Aduz a agravante que devem ser majorados os honorários advocatícios, tendo em vista que o arbitramento em 0,1% do valor da causa constitui quantia irrisória. Sustenta, ainda, que a fixação de honorários deve observar o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, devendo ser estabelecida a atualização monetária, bem como o reembolso das custas. Requer a reconsideração da decisão agravada, objetivando fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Decido.

O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.

Com efeito, em que pesem as peculiaridades do caso em concreto, e sempre respeitando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, o trabalho realizado, a natureza e a importância da causa, entendo que a solução da lide justifica a pretensão do agravante em aumento no valor estipulado.

Desse modo, afigura-se razoável, em atendimento aos critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, e nos termos do entendimento desta Terceira Turma, a majoração dos honorários para 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A do Código de Processo Civil, **reconsidero em parte** a decisão de fls. 320/322, na parte atinente aos encargos de sucumbência, para majorar os honorários advocatícios para 0,5% sobre o valor atualizado da causa, bem como para determinar o reembolso das custas.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003715-75.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003715-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF
LTDA
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00037157520074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA. em face da r. sentença que, em autos de embargos à execução, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de litispendência, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$20.000,00 (vinte mil reais), atento ao elevado valor da causa, bem como à natureza da presente demanda.

As fls. 294/298, a apelante informa que pretende aderir à modalidade de pagamento à vista prevista no REFIS, mediante conversão parcial dos depósitos efetuados na execução fiscal, com os seguintes percentuais de redução a serem aplicados sobre o débito: 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício; 40% (quarenta por cento) das isoladas; 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e; 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Informa, ainda, que em cumprimento aos requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.941/09 e art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, desiste totalmente da demanda, renunciando a qualquer alegação de direito em que se funda a presente discussão, em decorrência da inclusão do débito no REFIS, relatando ainda que está protocolando petição também nos autos da execução fiscal e do mandado de segurança conexos, comunicando a sua adesão ao REFIS e requerendo a conversão dos depósitos judiciais em renda em favor da União e o levantamento do saldo remanescente.

Instada a se manifestar quanto ao pedido de desistência dos presentes embargos e renúncia ao direito que se funda a ação, a União Federal (Fazenda Nacional) informa que não se opõe à homologação da renúncia ao direito no qual se funda a ação (artigo 269, inciso V, do CPC), extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, devendo eventual levantamento e valores depositados ser apurado em primeiro grau, comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 11.941/09 (fls. 303).

Decido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.353.826/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", sendo que nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC, ressaltando ainda que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-

Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, §1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.
2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.
3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.
4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
(REsp 1.353.826/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12.06.2013, DJe 17.10.2013)

Desse modo, cuidando-se de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, decorrente de adesão a programa de parcelamento/anistia, de que trata a Lei nº 11.941/2009, atendendo a diretriz jurisprudencial e em homenagem ao princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

No mesmo sentido, julgado desta Corte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: CABIMENTO.

1. O §1º do art. 6º da Lei 11.941/2009, somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", condição não verificada no caso em exame. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Na ausência de disposição específica na Lei nº 11.941/2009 a respeito do arbitramento dos honorários advocatícios, no caso de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, é de se adotar, por aplicação analógica, a norma constante do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, que prevê a fixação da verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.
3. O referido percentual foi previsto para os parcelamentos da Lei 10.684/2003. Contudo, trata-se de norma de arbitramento de honorários para os casos de parcelamento, e portanto sua aplicação analógica, para os parcelamentos da Lei 11.941/2009, apresenta-se mais adequada do que a adoção dos critérios gerais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
4. A condenação que se discute refere-se à sucumbência nestes embargos à execução, não se confundindo com eventual verba honorária incluída no parcelamento, que se refere, naturalmente, à dívida em cobro na execução fiscal. Valor fixado mantido pelos próprios fundamentos da decisão atacada.
5. Agravo regimental improvido.
(APELREEX 1309533, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, j. 18.09.2012, DJF3 24.09.2012)

Eventuais pedidos de levantamento do depósito judicial vinculado ou conversão em renda da União deverão ser requeridos perante o MM. Juiz *a quo*.

Ante o exposto, acolho o pedido de desistência do recurso e renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010021-97.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : GRAFICOS SANGAR LTDA
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00100219720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Determino a retirada de pauta.

Trata-se de apelação contra sentença de improcedência em ação anulatória de débito fiscal, alegando que foi notificada e autuada por não incluir na base de cálculo de contribuições previdenciárias, SAT, salário-educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, o valor da PLR - Participação nos Lucros e Resultados, que teria natureza remuneratória; porém, não possui plano próprio de distribuição de lucros, aplicando o previsto em convenção coletiva, com base em valor fixo conforme tempo de vigência dos contratos de trabalho, sem programa de metas e resultados; não houve pagamento de PLR em periodicidade menor do que a prevista na legislação, mas parcelamento do PLR, legítimo segundo a jurisprudência trabalhista; ainda que não fosse, tal irregularidade ocorreu em relação a 5 empregados, assim a autuação não poderia ser generalizada; indevida a multa do artigo 32, IV, da Lei 8.212/1991, pois a GFIP não indicou o valor pago a título de PLR por não estar sujeito à incidência fiscal e, inexistindo a obrigação principal de sujeitar o PLR à tributação, não poderia ser exigida a acessória de entrega de GFIP com tais dados informativos, aduzindo que a imposição de multa configura meio coercitivo de cobrança de tributo, o que é vedado pelo artigo 5º, LIV, CF, e súmulas do STF.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, inexistente controvérsia acerca da não sujeição da PLR às contribuições em referência nestes autos, por se tratar, exatamente, de valor desvinculado da remuneração e, portanto, sem feição salarial para os efeitos da legislação fiscal, conforme artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, e observados os requisitos da Lei 10.101/2000.

O legislador, na regulamentação da garantia constitucional, fixou o caráter negocial da PLR, cabendo à comissão paritária ou convenção ou acordo coletivo fixar regras claras e objetivas (mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente), assegurando que a verba negociada não substitui ou complementa a remuneração, não deve servir de base de incidência de encargo trabalhista, nem se lhe aplica o princípio da habitualidade. O empregador pode deduzir do IRPJ e CSL a PLR como despesa operacional. É vedada antecipação de pagamento ou distribuição da PLR em mais de duas vezes no mesmo ano e em periodicidade inferior a um trimestre. O valor pago, através de plano espontâneo de distribuição de lucros e resultados, é compensável com o devido por acordo ou convenção coletiva. A PFN alegou que, no caso, a convenção vigente foi firmada por representantes dos trabalhadores distintos dos eleitos e, embora nela conste terem sido eleitos os representantes, não indica dia; o pagamento da PLR não se vinculou a programas de metas, índices de produtividade, qualidade e lucratividade; não especificado o objetivo geral a ser atingido para o pagamento da parcela variável e não previsto o respectivo valor, salvo para 2002, tratando-se de remuneração, dado que as regras, fixadas a título de PLR, são obscuras, violando a exigência legal de clareza de cláusulas; previsto que a parcela variável deve ser calculada após desconto da parcela fixa quando ultrapassado o valor máximo para o ano, porém a autora não fez o desconto, inexistindo regra clara sobre o objetivo a ser atingido para autorizar a parcela variável e o seu pagamento, ficando ao arbítrio da autora, sem possibilidade de discordância pelos trabalhadores. Salientou que a periodicidade mínima é de seis meses para

evitar a natureza remuneratória e que, no caso, não foi observada a Lei 10.101/2000, que trata dos requisitos para que o pagamento seja considerado PLR e excluído da incidência das contribuições em referência.

Todavia, cabe observar que a controvérsia não se refere a direitos trabalhistas, eventualmente suprimidos ou prejudicados pela forma com que foi redigida a convenção coletiva, pois a ação tem natureza tributária, objetivando a anulação de débito fiscal, lançado por ter entendido a fiscalização que a PLR, tal como paga pela autora, não observou a Lei 10.101/2000 e, portanto, não poderia ser excluída da incidência das contribuições, configurando remuneração inserida na respectiva base de cálculo.

Em contrapartida, não se pode adotar a tese de que a convenção, por tratar e referir-se à PRL e por ser obrigatório o seu cumprimento, impede seja cobrado da empresa autora a tributação sobre tal pagamento. Isso porque apenas é considerado PRL o pagamento feito com a observância da Lei 10.101/2000, em conformidade com a previsão contida no artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

Para julgar improcedente o pedido a sentença adotou a motivação que segue (f. 1.051/6):

"O Relatório Fiscal da NFLD nº 35.132.841-6, ressalta que a fiscalização constatou que:

"Da leitura dos trechos das Convenções da autora conclui-se que a Convenção Coletiva de Trabalho impõe o pagamento aos empregados a título de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da Empresa, um valor fixo de acordo com o número de empregadores e o tempo de vigência dos contratos de trabalho. Estes valores foram fixados não sendo mencionados programa de metas que condicione o recebimento das verbas citadas a um resultado esperado.

Não há regras claras, nem o estabelecimento de mecanismo de aferição das informações referentes ao estabelecimento e cumprimento das metas;

A empresa não apresentou a esta fiscalização as propostas ou um programa com o estabelecimento de metas, elaboração dos critérios de apuração e avaliação individual com o desempenho de seus funcionários e a verificação do cumprimento destas propostas, assim não há justificação da isenção dos recolhimentos previdenciários conforme lei específica.

(...)

Cabe salientar que nos anos de 2001 e 2002 foram pagos valores em desacordo com o critério periodicidade, conforme quadro exemplificativo, abaixo:

- De 30/06/98 em diante - vedado o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

(Tabela que dispõe valores fixos pagos mensalmente aos funcionários)

Diante dos fatos e argumentações acima, consideramos o pagamento dos valores de PLR aos seus segurados efetuados, de 1999 a 2005, como verba incidente de contribuições previdenciárias, e, portanto, salário-de-contribuição."

A autora trouxe aos autos cinco Termos de Convenção Coletiva de Trabalho dispondo sobre o Programa de Participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas, a saber:

1. Fls. 783: Convenção Coletiva 2000/2001

"Cláusula 7 - Participação nos Resultados:

(...)

§ 1º - Para as empresas com até 49 (quarenta e nove) empregados será paga uma participação de R\$200,00 (duzentos reais) em 2 (duas) parcelas de R\$100,00 (cem reais); para as empresas que possuam de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, será paga uma participação de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em 2 (duas) parcelas de R\$120,00 (cento e vinte reais), e para aquelas que contam com 100 (cem) ou mais empregados, a participação a ser paga será de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), em 2 (duas) parcelas de R\$141,00 (cento e quarenta e um reais), sendo que os pagamentos de cada parcela serão efetuados juntamente com os salários referentes aos meses de MARÇO e SETEMBRO de 2001."

2. Fls. 805: Convenção Coletiva 2001/2002

"Cláusula 7 - Participação nos Resultados: Para efeitos e na forma do artigo 7º, incisos XI e XXVI da constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 10.101/00, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa, as partes ajustam o quanto segue:

(...)

A) Pelas empresas que possuam até 19 (dezenove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 215,00 (duzentos e quinze) reais, em 2 (duas) parcelas de R\$107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos); pela empresas que possuam de 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$235,00 (duzentos e trinta e cinco reais), em 2 (duas) parcelas de R\$ 117,50 (cento e dezessete reais e cinquenta centavos), pela empresas que possuam de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 275,00, em 2 (duas) parcelas de R\$137,50; e para aquelas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, o valor a ser pago será de R\$ 320,00, em 2 (duas) parcelas de R\$160,00, sendo que o pagamento de cada parcela será efetuado juntamente com os salários referentes aos meses de MARÇO e SETEMBRO de 2002."

3. Fls. 830: Convenção Coletiva 2002/2003

"Cláusula 7 - Participação nos Resultados:

Para efeitos e na forma do artigo 7º, incisos XI e XXVI da constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 10.101/00, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa, as partes ajustam o quanto segue:

(...)

A) Pelas empresas que possuam até 19 (dezenove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais, em 2 (duas) parcelas de R\$120,00 (cento e vinte reais); pela empresas que possuam de 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), em 2 (duas) parcelas de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pela empresas que possuam de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 310,00, em 2 (duas) parcelas de R\$155,00; e para aquelas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, o valor a ser pago será de R\$ 360,00, em 2 (duas) parcelas de R\$180,00, sendo que o pagamento de cada parcela será efetuado juntamente com os salários referentes aos meses de MARÇO e SETEMBRO de 2003."

3. Fls. 853 - Convenção Coletiva 2003/2004

"Cláusula 7 - Participação nos Resultados:

Para efeitos e na forma do artigo 7º, incisos XI e XXVI da constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 10.101/00, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa, as partes ajustam o quanto segue:

(...)

A) Pelas empresas que possuam até 19 (dezenove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 280,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$140,00 reais; pela empresas que possuam de 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$302,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$ 151,00 reais, pela empresas que possuam de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 360,00, em 2 (duas) parcelas de R\$180,00; e para aquelas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, o valor a ser pago será de R\$ 420,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$210,00 reais, sendo que o pagamento de cada parcela será efetuado juntamente com os salários referentes aos meses de MARÇO e SETEMBRO de 2004."

5 - Fls. 877: - Convenção Coletiva 2004/2005

"Cláusula 7 - Participação nos Resultados:

Para efeitos e na forma do artigo 7º, incisos XI e XXVI da constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 10.101/00, que dispõe sobre a Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados da empresa, as partes ajustam o quanto segue:

(...)

A) Pelas empresas que possuam até 19 (dezenove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 315,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$157,50 reais; pela empresas que possuam de 20 (vinte) a 49 (quarenta e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$342,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$ 171,00 reais, pela empresas que possuam de 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) empregados, o valor a ser pago será de R\$ 400,00, em 2 (duas) parcelas de R\$200,00; e para aquelas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, o valor a ser pago será de R\$ 460,00 reais, em 2 (duas) parcelas de R\$230,00 reais, sendo que o pagamento de cada parcela será efetuado juntamente com os salários referentes aos meses de MARÇO e SETEMBRO de 2005."

Diante desse quadro, como bem salientou a fiscalização em sua decisão de fls. 204/220, verifica-se que:

A fiscalização, ao examinar as Cláusulas das convenções Coletivas sobre Participação nos Resultados, verificou que as mesmas impõem o pagamento aos empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados, de um valor fixo de acordo com o número de empregados e o termo de vigência dos contratos de trabalho, não estando este recebimento vinculado a qualquer cumprimento de metas.

Salienta, ainda, a fiscalização:

"Ademais, a empresa não apresentou à fiscalização as propostas ou um programa com estabelecimentos de metas, a elaboração dos critérios de apuração e avaliação individual com o desempenho de seus funcionários, nem a verificação dessas propostas;

Portanto, resta claro o desatendimento ao 1º do artigo 2º da MP n.º 794 e reedições, convertida na Lei n.º 10.101/2000, vez que nas Convenções Coletivas de 98/99, 99/00, 00/01, 01/02, 02/03, 03/04 e 04/05, não constam regras claras, nem o estabelecimento de mecanismos de aferição das informações referentes ao estabelecimento e cumprimento de metas;

Devemos lembrar, ainda, que o art. 1º da MP n.º 794/94, reproduzido até a conversão na Lei n.º 10.101/2000, indica que o objetivo desta lei é servir como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade. Assim, é pertinente indagar-se como o pagamento de um valor fixo poderá servir como incentivo à produtividade? Ora, se o funcionário já sabe de antemão quanto irá receber, INDEPENDENTEMENTE de ser atingido qualquer lucro ou resultado, como poderá sentir-se incentivado a produzir mais?

Portanto, claro está o desrespeito à lei específica supracitada."

Dessa forma, verifico que os valores pagos pela autora a título de PLR aos seus empregados, nos termos das Convenções Coletivas mencionadas na NFLD n.º 35.132.841-6 e NFLD n.º 35.904.505-7 guardam a natureza

de VERBAS REMUNERATÓRIAS, as quais, por isso, devem ser computadas na base de cálculo das contribuições previdenciárias."

De fato, como salientado, não basta existir convenção coletiva, ser esta obrigatória às partes e nela ser previsto o pagamento da PLR para afastar a exigibilidade fiscal, pois esta decorre de lei e da natureza jurídica da verba nela disciplinada.

A regra geral de tributação é a da incidência de contribuições sobre valores percebidos pelo trabalhador, considerada a remuneração ou salário, salvo as verbas de natureza jurídica específica, como é caso discutido nos autos a partir do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, que trata da participação nos lucros e resultados da empresa.

O pagamento feito sem observância do tratamento jurídico previsto na Lei 10.101/2000 não é, para efeitos tributários, PLR, mas verba remuneratória ou salarial sujeita às contribuições previdenciárias e as correlatas. Assim, se a convenção coletiva é genérica, imprecisa e obscura na definição da origem, causa e forma de pagamento da verba, não a associando à estrutura conceitual, natureza e conteúdo jurídico próprios da PLR, não se pode enquadrá-la em tal categoria legal específica, mas sim na categoria geral de remuneração ou salário para efeito de sujeição tributária.

A necessidade de que a convenção coletiva observe os requisitos da Lei 10.101/2000 para que a PLR, nela tratada, seja excluída da tributação, tal qual aqui postulado, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.196.748, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

RESP 856.160, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 23/06/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido."

Assim, igualmente, tem decidido esta Corte:

AI 00223821120134030000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 17/12/2013: "PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a participação nos lucros da empresa deve ser realizada nos termos da lei específica. A lei n. 10101/2000, em seu artigo 2º, dispõe expressamente que a participação nos

lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. 3. Dessa forma, considerando que não há nos autos demonstração de que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, não há como reconhecer o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido."

AC 00274107620024036100, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 27/10/2011: "AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 10.101/00 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, esta não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo E. Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são essencialmente de direito, não sendo necessária a dilação probatória. 3. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa. 4. Afigura-se genuína a atuação do INSS, no vertente caso, em apurar a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as específicas relações de trabalho flagradas pela Fiscalização Previdenciária, sem que ao ensejo a colidir tal missão com a competência da Justiça Trabalhista. 5. A solução em concreto, para fins puramente previdenciários, de controvérsia atinente ao liame de trabalho deste ou daquele matiz, como no caso em espécie, por patente, não exprime invasão nem configura eiva no apuratório autárquico. 6. Em sede de contribuição incidente sobre participação nos lucros e resultados, elementar a responsabilidade da parte autora em demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência ao pedido. 7. De acordo com o Relatório Fiscal, não cumpridos os requisitos necessários (previstos na Lei 10.101/00, art. 2º) à almejada não-incidência. 8. De acordo com aludido Relatório, a participação extraordinária não foi objeto de negociação entre a comissão e a empresa, sendo apenas citada como independente da participação detalhada no acordo; efetuou a empresa pagamento superior ao previsto e sem fixação prévia dos direitos substantivos; a participação extraordinária paga a estes segurados não tem qualquer mecanismo de aferição descrito em Acordo, nem valor potencial a ser pago; as remunerações excedentes não apresentam metas ou resultados previamente pactuados. 9. Não logrou a parte autora afastar as constatações fazendárias, sequer trazendo aos autos o aventado Acordo Coletivo, a fim de comprovar o cumprimento da lei, necessário ao caso vertente, reitere-se. Precedentes. 10. Sem amparo a insurgência demandante quanto à fixação honorária sucumbencial firmada na r. sentença, pois consentânea aos contornos da lide (20% sobre o valor da causa, este da ordem de R\$ 28.403,21), art. 20, CPC. 11. Improvimento à apelação."

No caso dos autos, a PLR foi descaracterizada não apenas em razão da violação da regra de periodicidade prevista na Lei 10.101/2000, mas ainda por não ter sido comprovado que o pagamento foi feito vinculado, substancialmente, a programa empresarial, unilateral ou convencional, de participação em lucros e resultados, de que resultou a conclusão pela natureza remuneratória ou salarial do pagamento. Por tal razão, não cabe acolher o argumento de que o débito fiscal deve ser confirmado apenas quanto aos trabalhadores que tiveram pagamento do benefício feito em periodicidade vedada pela lei.

Por fim, inviável relevar a aplicação da multa legalmente prevista, pois as obrigações principal e acessória foram violadas pela autora, considerando que os valores, pagos a título de PLR, efetivamente não atenderam à exigência da Lei 10.101/2000 e, portanto, foram indevidamente excluídos da tributação, assim gerando débito fiscal, regularmente constituído, considerando o que impugnado nos autos. A multa fiscal não tem caráter coercitivo incompatível com o devido processo legal e súmulas da jurisprudência dominante da Corte, mas destina-se a sancionar a conduta ilegal do contribuinte, com a respectiva cobrança na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002161-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002161-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00021611120114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 242/244: No caso verifico ter ocorrido o apensamento de dois processos aos embargos à execução nº 2011.61.00.002161-0, atualmente aguardando admissibilidade em recurso especial. Trata-se dos autos de ação ordinária de repetição de indébito nº 0040217-85.1989.403.6100, bem como dos embargos à execução nº 2011.61.00.002160-9.

Embora exista uma ínfima conexão entre os julgados, não se justifica, ao menos neste momento, a manutenção do apensamento entre eles, visto que se encontram em fases processuais distintas.

Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 240 e deixo de aplicar o procedimento específico previsto no artigo 28 da Lei de Execução Fiscal.

Determino, ainda, o desapensamento e posterior remessa dos autos de ação ordinária de repetição de indébito/execução de sentença nº 0040217-85.1989.403.6100 ao r. juízo de primeiro grau, com fulcro nos artigos 730 e seguintes do CPC, bem como ordeno o desapensamento dos autos de embargos à execução nº 2011.61.00.002161-0, atualmente aguardando julgamento de embargos de declaração.

Após, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023171-14.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023171-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : SEB PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231711420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 1681/1834 e 1856/1884: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 1888/1892, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.057.704-5, providenciando a Subsecretaria da 3ª Turma a extração de uma cópia autenticada para permanecer nos autos (custas pela parte requerente, se houver).

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008420-04.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.008420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EUCLIDES DE CARLI
ADVOGADO : SP321795 ALESSANDRA PRATA STRAZZI
: SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO
: SP125159 MARIA SOARES DE JESUS
No. ORIG. : 00084200420114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 186/191:

1. Manifeste-se a União.

2. Anote-se o nome da causídica subscritora do referido petitório para efeito de futuras intimações, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

MARCIO MORAES

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033620-76.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LIBRA TERMINAL 35 S/A
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00336207620114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 604/624: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por LIBRA TERMINAL 35 S/A, tendo em vista a adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante, em face da sentença que, em embargos à execução fiscal, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula n. 168 do TFR e Embargos de Divergência em RESP nº 475.820-PR).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.
MARCIO MORAES

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-55.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARCOS ROBERTO CAETANO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP254516 FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO e outro
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00036695520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 371/81: manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015757-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00157572820124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de efetuar o pagamento do PIS e da COFINS, nos termos da Portaria MF 137/2012, sem a incidência de juros e multa.

Processado o recurso, perante a Corte requereu a impetrante a desistência da ação, renunciado ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante, homologando a renúncia ao direito, em que se funda a ação, decretando a extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), ficando prejudicado o recurso voluntário.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008837-26.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008837-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JULIANA MENDES DAUN e outro
APELADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP057055 MANUEL LUIS e outro
APELADO(A) : JOSE CARLOS MELLO REGO
ADVOGADO : SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS e outro
APELADO(A) : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
: BELLINI TAVARES DE LIMA NETO
: SERGIO ALAIR BARROSO
ADVOGADO : SP046095 DOMINGOS FERNANDO REFINETTI e outro
No. ORIG. : 00088372620124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 1415/1422, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.276/2006, proceda-se a intimação dos apelados: CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, CARGILL AGRICOLA S/A, BELLINI TAVRES DE LIMA NETO, JOSE CARLOS MELLO REGO e SERGIO ALAIR BARROSO, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004381-30.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : RUBENS MAMORU MATUOKA
ADVOGADO : SP106429 MARCO ANTONIO MACHADO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00043813020124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando-se que a petição de fl. 362 foi subscrita pelo impetrante, o qual não possui capacidade postulatória, promova o seu advogado a reiteração dos termos da mesma, caso pretenda obter a homologação da desistência do presente mandado de segurança.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.
MARCIO MORAES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005985-86.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.005985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RAMOS E SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00059858620134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência
Vistos etc.

F. 161: Homologo o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31388/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010444-78.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.010444-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SP224753 HUGO MARTINS ABUD e outro
No. ORIG. : 00104447820064036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado São Paulo - CREMESP** em face de **Paz Med Plano de Saúde S/C LTDA - Massa Falida**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

O exequente interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Na sequência, o exequente interpôs recurso especial (f. 114-124).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 174, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. "

(STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 13 de dezembro de 2006, antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017053-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
ADVOGADO : SP069568 EDSON ROBERTO REIS
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
PARTE RÉ : ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e outros
: DANIEL DE BRITO LOYOLA
: ALEX KARPINSCKI
: DAMIANO JOAO GIACOMIN
: MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO
PARTE RÉ : MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e outros
: SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA
: HELENA AQUEMI MIO
ADVOGADO : SP060453 CELIO PARISI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014882820104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

O deferimento de pedido de efeito suspensivo, por ato do relator, daria ensejo à produção do quadro fático de difícil ou impossível restauração, comprometendo a eficácia de eventual decisão de desprovimento do recurso, a final.

Com efeito, levantando-se a indisponibilidade dos bens do agravante, possível decisão da Turma, mantendo o ato praticado pelo juízo *a quo* poderia restar inócua.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações ao juízo *a quo* a respeito do atual andamento do feito.

Oficie-se à d. Presidente da E. 2ª Seção deste Tribunal, solicitando o envio de cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 0007552-11.2011.4.3.0000.

Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, à conclusão.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007505-77.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007505-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : PADMA COM/ DE COSMETICOS LTDA
No. ORIG. : 00075057720104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado São Paulo - CRF/SP** em face de **Padma Com/ de Cométicos LTDA**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

Após, o exequente interpôs agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, ao qual foi negado provimento.

Na sequência, o exequente interpôs embargos de declaração (f. 56-57), ao qual foi rejeitado.

O exequente interpôs recurso especial (f. 66-70).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 89, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do

CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei n.º 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 10 de agosto de 2010, antes da entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022298-93.2010.4.03.6182/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO(A) : SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO
No. ORIG. : 00222989320104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado São Paulo - CRF/SP** em face de **Solange Aparecida de Carvalho**.

A MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Interposta apelação, o exequente sustentou, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Em decisão proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

O exequente interpôs agravo, ao qual foi negado provimento.

Na sequência, o exequente interpôs recurso especial (f. 65-69).

Remetidos os autos à Vice-Presidente desta Corte, foi proferida a decisão de f. 83, que determinou a remessa dos autos ao Relator para o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão anteriormente proferido diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 1.404.796/SP.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei

processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 16 de junho de 2010, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, em juízo de retratação com fulcro no inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado São Paulo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023100-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
ADVOGADO : SP069568 EDSON ROBERTO REIS
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
PARTE RÉ : HELENA AQUEMI MIO e outros
: MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA
: SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP060453 CELIO PARISI
PARTE RÉ : MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO e outros
: DAMIANO JOAO GIACOMIN
: DANIEL DE BRITO LOYOLA
: ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA
ADVOGADO : SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO
PARTE RÉ : ALEX KARPINSCKI
ADVOGADO : SP010423 MAURICIO CANIZARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014882820104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos etc.

O pedido de efeito suspensivo não deve ser atendido.

Com efeito, a mera permanência do ora agravante no polo passivo da relação processual não configura dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a exclusão pretendida ser determinada *a posteriori*, sem risco de ineficácia.

Já o pedido de liberação de determinado bem, para venda, não pode ser deferido liminarmente, dada sua evidente capacidade ou aptidão de produzir quadro fático de difícil reversão.

Transladem-se para estes autos, oportunamente, cópias das respostas aguardadas nos autos em apenso.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034753-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e outros
: DANIEL DE BRITO LOYOLA
: DAMIANO JOAO GIACOMIN
: MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO
: LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA
: COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
: DAL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME
: D BRITO LOYOLA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP302722A PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA GONÇALVES e outro
PARTE RÉ : ALEX KARPINSCKI
ADVOGADO : SP081830 FERNANDO CANIZARES e outro
PARTE RÉ : VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT
ADVOGADO : SP249243 LAILA ABUD e outro
PARTE RÉ : MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e outros
: SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA
: HELENA AQUEMI MIO
ADVOGADO : SP060453 CELIO PARISI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014882820104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Recebi estes autos por força de sucessão, dada a nomeação da e. relatora originária para o cargo de Ministra do Superior Tribunal de Justiça.

De início, afasto, com fundamento no § 10 do artigo 17 da Lei n.º 8.429/1992, a preliminar de conversão do agravo para a modalidade retida, suscitada pelo agravado.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, indefiro-o, uma vez que a continuidade do processo, por si só, não acarreta dano grave e irreparável aos agravantes.

Transladem-se, oportunamente, para estes autos cópias das respostas aguardadas nos autos de agravo de instrumento n.º 0017053-23.2010.4.03.0000. Após, à conclusão.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-38.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023053-3/SP

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI |
| APELADO(A) | : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| ADVOGADO | : RIE KAWASAKI e outro |
| No. ORIG. | : 00230533820114036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

Renúncia

Fls. 633 e 637/638: **homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).**

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 502 e art. 269, V ambos do CPC).

Ressalto que a procuração acostada à fl. 641 confere aos advogados da parte autora poderes expressos para renunciar.

No caso vertente, a parte autora declarou a desistência da ação, em razão da inclusão do débito em questão no Programa de Parcelamento instituído por meio da Lei n.º 12.249/2010.

No que tange à fixação da verba honorária, em casos como o presente, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade, conforme exposto no art. 26, *caput* do CPC: *Se o processo terminar por desistência ou*

reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

Por outro lado, de acordo com o art. 6º, § 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos.

Por sua vez, a Lei n.º 12.249/10 previu a dispensa dos honorários, nos casos de adesão ao seu parcelamento, nos termos de seu art. 65, § 17, *in verbis*:

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

(...)

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (Grifei)

Destarte, extinto o processo em virtude de renúncia motivada pela adesão da parte autora ao programa de parcelamento da Lei n.º 12.249/10, entendo incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011877-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011877-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA DE FATIMA O DE ALMEIDA PINTO
: MAURICIO DE TARSO O DE ALMEIDA PINTO
: DANIEL FAGNER O DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : SP242089 PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO e outro
APELANTE : PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : SP242089 PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO
ADVOGADO : SP166090 LÚCIA RISSAYO IWAI e outro
No. ORIG. : 00118772820124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 1762-1764. Reconsidero a decisão de f. 1760 para deferir o pedido, oficiando-se conforme requerimento de f. 1756-1757.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014298-88.2012.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
APELADO(A) : ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI
No. ORIG. : 00142988820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 206 e 210/211: **homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput c/c S. 253/STJ).**

A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado da sentença, cabendo ao magistrado tão somente averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (art. 502 e art. 269, V ambos do CPC).

Ressalto que a procuração acostada à fl. 214 confere aos advogados da parte autora poderes expressos para renunciar.

No caso vertente, a parte autora declarou a desistência da ação, em razão da inclusão do débito em questão no Programa de Parcelamento instituído por meio da Lei n.º 12.249/2010.

No que tange à fixação da verba honorária, em casos como o presente, resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade, conforme exposto no art. 26, *caput* do CPC: *Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.*

Por outro lado, de acordo com o art. 6º, § 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos.

Por sua vez, a Lei n.º 12.249/10 previu a dispensa dos honorários, nos casos de adesão ao seu parcelamento, nos termos de seu art. 65, § 17, *in verbis*:

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

(...)

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (Grifei)

Destarte, extinto o processo em virtude de renúncia motivada pela adesão da parte autora ao programa de parcelamento da Lei n.º 12.249/10, entendo incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010085-69.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LUCIENE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : SP272319 LUCIENE SOUSA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00037081820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 26/27 dos autos originários (fls. 17/18 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar *para que o impetrado deixe de exigir que a impetrante se submeta ao agendamento prévio para qualquer serviço que necessita de atendimento com hora marcada como protocolo de requerimentos e benefícios, solicitação de cópia do processo administrativo e outros, nas agências situadas dentro de sua área de atribuições.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a necessidade de prévio agendamento não fere o livre exercício profissional; que pretende-se preservar o direito de inúmeros outros segurados da previdência social que, em situação de maior premência e escassez de recursos, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses perante os órgãos públicos; que a Previdência Social oferece aos seus segurados o atendimento com hora marcada, sendo que esse critério utilizado nos Postos de Atendimento da Previdência Social obedece às normas administrativas que não violam direito líquido e certo do agravado; que o atendimento com hora marcada é um opção que a Previdência coloca à disposição do segurado, sendo que se o mesmo não concordar com o agendamento, tem direito a que o atendimento se faça no mesmo dia em que se apresentar na Agência de Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e à distribuição de senhas; que perante a Previdência Social, o procurador é o próprio segurado e, como todos, deve se submeter às normas que disciplinam o atendimento nas agências : agendamento prévio, se por isso optar, e um atendimento por vez, observadas as filas por ordem de chegada.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício/E-mail de fls. 46/53, que foi proferida sentença no feito originário.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015858-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015858-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP246181 PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM
AGRAVADO(A) : CELY DELAZARI ROLIM CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00749201820114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 71/74: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020310-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020310-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : JUMPER INFORMATICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00184088820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 115/116, integrada pela decisão de fls. 160/164 dos autos originários (fls. 136/137 e 181/185 destes autos), que, em sede de execução fiscal deferiu parcialmente o pleito da executada para reconhecer a ocorrência de prescrição dos débitos constituídos pela declaração nº 0000.100.1999.60173856, relativos ao terceiro trimestre de 1999 (inscrição nº 80.6.06.027722-03).

Alega, em síntese, que a prescrição deve ser reconhecida em relação a todos os créditos, tendo em vista que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário (data do vencimento do tributo) e o despacho que ordenou a citação.

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada (sem cópia do verso da página), não sendo possível a concessão de prazo para sanar a apontada irregularidade.

Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRANSLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(TRF 3º Região AI nº 0036437-69.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DE Data 14/03/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A DEFICÊNCIA DO INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TURMA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa. Nesta linha de inteligência, seguem os julgados do C. STJ (AGA 200901405271 - Agr Regim no Agr de Instr 1217977, 4ª Turma e AGA 200701577711 - Agr Regim no Agr de Instr 929052, 5ª Turma) e desta C. Turma (AG 200503000918576 - Ag de Instr 254197 e AG - Ag de Instr 194320).

IV - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo, liminarmente, ser negado seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0022826-49.2010.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, D.E. 15/12/2010).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022840-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LABIBI JOAO ATIHE
ADVOGADO : SP248905 NILSON BELLOTTO JÚNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00415960320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto por **LABIBI JOÃO ATIHÉ**, em face de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

Inicialmente, observo que o instrumento **não contém cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação**, documentos obrigatórios à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, *não se prestando para este fim* os documentos de fls. 14/15 já que não consistem em cópias extraídas dos autos ("recorte" de publicação fornecida pela AASP, de cunho *meramente informativo*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DO ART. 525 DO CPC. INSTRUÇÃO. DEFICIÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

1. O conhecimento do recurso especial, pela alínea "a" do permissivo constitucional, demanda a indicação específica do dispositivo legal contrariado pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. **O Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP não comprova a publicação, visto que não substitui a certidão de publicação realizada por órgão oficial. Precedentes.** (AgRg no Ag 1362942/SP, de

minha relatoria, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 83.751/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004] 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento. (RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.
2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão dos embargos de declaração. III - A formação do instrumento é ônus da parte, a quem cabe zelar pelo escoamento traslado das peças que o compõe. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200700428594, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009.)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória na formação do recurso.

3. A juntada de cópia incompleta de peça obrigatória é equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior. Precedentes do C. STJ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034298-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRANSLADO DEFICIENTE.

1. Existência de irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011810-64.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O agravante não atendeu ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, posto que não trouxe aos autos cópia da decisão agravada. A juntada da decisão agravada de maneira incompleta impede o conhecimento do agravo de instrumento, visto que indispensável para a análise de seus fundamentos. É ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00108198820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 24/11/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A cópia incompleta da decisão agravada impossibilita ao órgão ad quem a exata compreensão da controvérsia e, porque operada a preclusão consumativa relativamente à juntada de documentos desde a interposição do recurso, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 201103000110871, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 220.)

Tratando-se de *recurso manifestamente inadmissível*, posto que *deficientemente instruído*, **nego seguimento ao agravo de instrumento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022924-92.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CORP PLUS CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE E ESTETICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00153219820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 46/48 vº dos autos originários (fls. 68/69 vº destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa seja determinado à autoridade impetrada, que arbitre valor a ser depositado como garantia para liberação das mercadorias importadas, nos termos do parágrafo único do art. 7º da IN SRF nº 228/02.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades, procedeu ao despacho aduaneiro para nacionalização de mercadorias importadas (cabelo humano), referentes à DI nº 14/1148382-2; que o despacho aduaneiro foi interrompido, sendo que a autoridade coatora instaurou procedimento especial em face da suspeita de irregularidades na operação de importação; que as suspeitas foram descritas como ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação, ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiro e autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; que foi requerido o desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias mediante fixação de valor a ser depositado como garantia, nos termos da IN 228/02 e MP 2158/01, mas que restou indeferido; que há previsão para a liberação de mercadoria mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, como previsto no art. 794 do Regulamento Aduaneiro, com a redação dada pela MP nº 2.158/2001; que a IN SRF nº 228 está em plena vigência e deve ser aplicada nos procedimentos especiais de fiscalização regulamentada pela IN RFB nº 1169/2011.

Não assiste razão à agravante.

No caso vertente, a agravante objetiva que seja determinado à autoridade impetrada que arbitre valor a ser depositado como garantia a fim de possibilitar a liberação das mercadorias importadas, nos termos do parágrafo único do 7º da IN SRF nº 228/02.

Compulsando os autos, cumpre observar que em 15/07/2014 foi lavrado Termo de Início de Procedimento Fiscal de Controle Aduaneiro previsto na IN RFB nº 1.169/2011 em face da agravante (fls. 52/55), por meio do qual foram retidas as mercadorias objeto da DI nº 14/1148382-2, com vistas a verificar a regularidade da operação de comércio exterior efetuada pela mesma.

Segundo consta do referido Termo, *os indícios de irregularidades identificados na análise preliminar tratam-se, entre outras hipótese, das suspeitas quanto à : (a) ausência de capacidade econômica e financeira da empresa para suportar a operação de importação sob análise, em vista das informações econômico-fiscais e de recolhimentos de tributos constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil relativos aos últimos exercícios fiscais; (b) ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro, nos termos do Art. 2º, IV e § 3º, I da IN RFB 1.169/2011; (c) autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber, nos termos do Art. 2º, inciso I da In nº RFB 1.169/2011* (fls. 52).

Dessa maneira, diante da apuração da ocorrência de fraude na operação, dentre outras irregularidades, caracteriza-se hipótese, em tese, punível com a pena de perdimento da mercadoria importada, não havendo que se falar, por ora, no desembaraço aduaneiro e entrega das mercadorias importadas mediante a fixação de valor a ser depositado como garantia, nos termos da IN SRF nº 228/02.

Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados :

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO - IN Nº 206/2002. AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPUTAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. INCABIMENTO.

1- Mandado de segurança movido com o fito de obter ordem para liberação de mercadorias importadas apreendidas pelo Termo de Retenção, lavrado nos termos da IN-SRF nº 206/2002, sob fundamento de que extrapolado o prazo regulamentar e de que não cabe a retenção por prazo indeterminado, sendo devida a liberação, ainda que sob prestação de garantia.

2- Dentro do prazo regulamentar houve o encerramento do procedimento de fiscalização, com a lavratura do auto de infração, pelo que não se há de falar em excesso de prazo na apuração, ou extrapolação abusiva da retenção das mercadorias.

3- Considerando que tempestivamente houve confirmação pelo auto de infração quanto às fraudes, não se abre espaço para a continuidade do desembaraço aduaneiro, nem para a liberação da mercadoria, mesmo que sob caução, dado que esta cabe somente "se afastada a hipótese de fraude" (parágrafo único do art. 69 da IN nº 206/2002).

4- A substituição da pena de perdimento por multa não se trata de direito do infrator; trata-se de providência aplicável se e quando a mercadoria objeto do perdimento restar não encontrada ou consumida (DL nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59; art. 73, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2002); fora dessas hipóteses, deve a aplicação da pena incidir sobre a mercadoria em espécie, sendo razoável e plausível a sua retenção para esse fim.

5- A pena administrativa de perdimento de bens é admitida pela Magna Carta de 1988. A perda de bem não é ilegítima, desde que decretada em processo administrativo onde sejam resguardados o contraditório e a ampla defesa, obedecendo, assim, ao art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Maior, tendo sido recepcionados pela ordem constitucional vigente os dispositivos em questão.

6- Não é desarrazoado proceder-se à apreensão enquanto tramita o processo, dado que, a partir da constatação da infração sujeita à aplicação da pena, pode e deve a Receita Federal se resguardar com providência tendente a dar efetividade à medida, inclusive à vista da legitimidade dos atos oficiais, ao passo que eventual reversão administrativa ou judicial pode converter-se em perdas e danos devidos pela União, ente presumivelmente solvente.

7- Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0000215-15.2009.4.03.6119/SP, Terceira Turma, rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, D.E. 23/07/2012).

TRIBUTÁRIO. SUBFATURAMENTO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FUNDADOS INDÍCIOS DE FALSIDADE PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA. RETENÇÃO.

1. A administração aduaneira, diante de fortes indícios de falsidade das informações constantes na documentação de importação, como divergências quanto à quantidade, à espécie ou ao peso da mercadoria, quando em comparação com o exame físico dos produtos importados, pode reter os produtos importados e instaurar o correspondente Procedimento Especial de Fiscalização, porquanto esta situação não se restringe a mero subfaturamento. Neste caso caracteriza-se hipótese, em tese, punível com a pena de perdimento (Decreto nº 4.542/2002, art. 705; Decreto-lei nº 37/1966, art. 105, VI; IN SRF nº 206/2002, art. 69), e não com a multa prevista § único do art. 108 do Decreto-lei 37/66.

2. Via de consequência, é incabível a liberação da mercadoria importada mediante garantia.

(TRF-4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2008.70.08.001032-6/PR, Segunda Turma, rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 20/05/2010).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.022939-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00368769020124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 13/14 vº dos autos originários (fls. 25/28 destes autos), que rejeitou a exceção de incompetência oposta em relação à medida cautelar fiscal nº 0020507-21.2012.403.6182.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a medida cautelar fiscal foi ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara da Execução Fiscal Federal de São Paulo; que está exercendo suas atividades comerciais na cidade de Diadema, desde 03/03/2009, tendo encerrado suas atividades em São Paulo; que no momento da distribuição da ação a agravante já se encontrava sediada na cidade de Diadema; que deve ser reconhecida a incompetência do Juízo da 4ª Vara da Execução Fiscal de São Paulo, devendo ser determinada a remessa dos autos para uma das Varas de Execução Fiscal Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Do exame dos autos verifico que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devido a:

a) Instrução deficiente:

a.1) ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber:

- cópia da procuração outorgada aos patronos da agravante;

A respeito do tema, anotam **THEOTÔNIO NEGRÃO** e **JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA**, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 40ª edição, p.p. 704/705, notas 1a e 6 ao artigo 525, do CPC :

Art. 525 : 1a . A juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita, cf. art. 544, nota 11). Não se admite a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento (JTJ 202/248).

Art. 525 : 6. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2981/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004346-96.2000.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro
APELADO(A) : MARANDUBA IMOBILIARIA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP056994 ADHEMAR BORDINI DO AMARAL e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE AUTORA : SOCIEDADE AMIGOS DA MARANDUBA
PARTE RÉ : CONTUR CIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA
No. ORIG. : 00043469620004036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

[Tab]O Ministério Público Federal pede reconsideração da decisão proferida às f. 1.315-1.317-verso dos presentes autos, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença que lhe impôs o ressarcimento das despesas periciais adiantadas pela ré, Maranduba - Imobiliária, Comércio e Indústria Ltda.

[Tab]Assiste razão ao *parquet*.

[Tab]Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas ações civis públicas, o Ministério Público só pode ser condenado a pagar as verbas sucumbenciais (aí compreendidos os honorários advocatícios, as custas e as despesas processuais) se restar comprovada sua má-fé. Vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE COMPROVADA MÁ-FÉ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85.

1. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Precedentes do STJ: REsp 419.110/SP, DJ 27.11.2007, REsp 736.118/SP, DJ 11.05.2006 e REsp 664.442/MG, julgado em 21.03.2006.

2. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

.....
(REsp 896.679/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280/STF. CONDENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ. NECESSIDADE.

.....
3. Se não há má-fé no ajuizamento da ação civil pública, o Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1177597/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI N. 6.024/1974, ARTS. 39 E 40. DECRETO-LEI N. 2.321/1987, ART. 15. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA EM TESE.

INEXISTÊNCIA DE CREDORES INSATISFEITOS E DE PASSIVO A DESCOBERTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

.....
8. O Ministério Público, em ação civil pública e suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de

honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé.

9. Recurso especial desprovido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp 962.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

[Tab]No caso presente, não há sequer cogitação de má-fé do Ministério Público. Tanto é verdade que ele foi dispensado, pela própria sentença, de pagar custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

[Tab]É importante observar, outrossim, que, *in casu*, o Ministério Público não propôs a demanda, tendo, na verdade, assumido o polo ativo da relação processual por força do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985, dado o abandono da autora originária (f. 375-verso). O Ministério Público, portanto, cumpriu um dever legal, não tendo tido a iniciativa de demandar em face da ré.

[Tab]Também é relevante apontar que a primeira perícia, realizada no âmbito da Justiça Estadual, foi requerida pela autora originária, a Sociedade Amigos da Maranduba, dispensada, pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, de adiantar os honorários periciais e passível de condenação final somente em caso de má-fé, não reconhecida a tempo algum. Ademais, ao propor-se a custear a perícia (f. 406), a ré revelou interesse na realização da prova, assumindo postura equivalente à de requerente.

[Tab]A segunda perícia, por sua vez, levada a efeito depois da vinda dos autos para a Justiça Federal, foi requerida, propriamente, pela ré, como se vê às f. 1.046 e 1.059, de sorte que não se ajusta ao caso presente o julgado citado na sentença às f. 1.276 e 1.276-verso. De fato, o que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradas vezes, é que, nas ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público, as perícias por este requeridas devem ter as respectivas despesas adiantadas pela Fazenda Pública, não sendo possível impor trabalho gratuito ao perito e tampouco prévio custeio pela parte ré. Tratando-se, porém, de perícia requerida pela parte demandada, é esta que deve adiantar as despesas, uma vez que o artigo 18 da Lei da Ação Civil Pública aplica-se somente ao autor. Para o réu, segue-se a regra geral estampada no artigo 33 do Código de Processo Civil, dispositivo segundo o qual as despesas atinentes à perícia devem ser pagas por quem a requereu.

[Tab]Diga-se, ainda, que, por ocasião dos memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda, reconhecendo assistir razão à parte ré (f. 1.268 e seguintes).

[Tab]Em síntese, o *parquet* não agiu com má-fé, não ajuizou a demanda, não requereu as perícias e não se manifestou contrariamente ao direito da ré, ou seja, não há sequer relação de causalidade e muito menos responsabilidade subjetiva que autorize sua condenação.

[Tab]Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 1.315 a 1.317-verso e dou provimento à apelação para afastar a condenação imposta na sentença.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009435-52.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.009435-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ANTONIO ZUCCHINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2014 243/376

ADVOGADO : SP167957 LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Zucchini em face do ato do Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP, objetivando declarar a inexistente de débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 1994, excluindo o seu nome do Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos ou Entidades Federais não Quitados (CADIN), alegando ter havido a prescrição do débito em questão, nos termos do art. 174 do CTN.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, tão somente para determinar a suspensão do registro do nome do impetrante do cadastro de inadimplentes.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para declarar a extinção do crédito tributário, haja vista ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigí-lo do impetrante e retire o seu nome do cadastro de inadimplentes.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença, aduzindo, em breve síntese, ter havido suspensão do lapso prescricional de créditos com valor reduzido, nos termos do art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/1977, que foi recepcionado pela Constituição de 1988 com o *status* de lei complementar.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso *sub judice*, o débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 1994, foi inscrito em dívida ativa na data de 29/09/1998 (fls. 39/43), requerendo o contribuinte, em 03/10/1998, o parcelamento do débito (fl. 45), o qual foi rescindido em razão de descumprimento, em 15/10/1999 (fl. 47).

Tendo em vista que o montante consolidado do débito era inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não foi ajuizada a competente execução fiscal, nos termos do disposto art. 1º, II da Portaria n.º 289/97, cujo teor a seguir transcrevo:

Art. 1º Autorizar:

(...)

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nesse passo, alega a União, sem razão, que o prazo prescricional permaneceu suspenso desde então, pela aplicação do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977, *in verbis*:

Art. 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexistência e de reduzido valor.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere. (Grifei)

Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo em destaque, porquanto as normas de prescrição e decadência em direito tributário, por serem normas gerais de direito tributário, demandam lei complementar, editando, a propósito, a Súmula Vinculante n.º 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante n.º 08 - São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesse mesmo sentido, o seguinte precedente do E. STJ, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF.

1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre

normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

2. *Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).*

3. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp n.º 1.032.703/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 19/08/2008, DJe 22/09/2008)

Assim, agiu bem o r. Juízo de origem ao reconhecer o decurso do prazo prescricional quinquenal.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-97.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.003151-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE REGISTRO
ADVOGADO : SP304314 GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
No. ORIG. : 00031519720054036104 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Registro**, inconformado com a sentença proferida nos embargos à execução ajuizados pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução fiscal e condenou à embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do débito, devidamente atualizado.

Irresignado, recorre o Município de Registro, aduzindo, em síntese, que:

a) a exoneração integral e incondicionada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) desvia-se dos objetivos constitucionais;

b) deve haver redução no valor de honorários arbitrados na sentença.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a legalidade do auto de infração lavrado pelo Município de Registro no tocante ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), exigido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário 601392, em sede de repercussão geral. Veja-se:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada.

Nesse sentido, também é a jurisprudência deste e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS CONCOMITANTES COM OUTROS PRÓPRIOS DA INICIATIVA PRIVADA. PRECEDENTES DO C. STF E DESTA E. CORTE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 2. Apelo da embargante a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais." (TRF-3, 3ª Turma, AC 1592922, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, data da decisão: 06/02/2014, e-DJF3 de 14/02/2014).

Com relação à condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Por outro lado, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

No presente caso, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se mais adequado fixar a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do débito, devidamente atualizado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo embargante, apenas para fixar a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do débito, devidamente atualizado.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007382-87.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.007382-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Bauru SP
ADVOGADO : SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073828720074036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Bauru**, em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, aforados pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução.

Irresignada, recorre a embargada, aduzindo, em síntese, que tendo a embargante encerrado as suas atividades em 16/03/98, a execução deve prosseguir em relação ao período de 1998.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Município é competente para instituir "*taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, as taxas devem ser cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições, nos termos dos arts. 77 e 80, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."*

Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.

A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização, localização e funcionamento, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO

HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal.

2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição do Brasil.

3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentir dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007).

Este Tribunal compartilha do mesmo entendimento. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL.

IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 7. A ECT não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 8. Apelação parcialmente provida". (TRF3, AC n.º. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008).

Por outro lado, conforme se observa na execução fiscal (em apenso) a executada, ora apelada, não ocupava mais o imóvel (objeto da cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento) desde 30 de outubro de 1996 (f. 25, execução fiscal de n.º 2006.61.08.000267-8). O referido documento não foi impugnado pela exequente, ora apelante. Assim, não procede a cobrança da referida taxa.

Desse modo, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário e à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008092-10.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Bauru SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080921020074036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, aforados pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face da **Prefeitura Municipal de Bauru**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Município é competente para instituir "*taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, as taxas devem ser cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições, nos termos dos arts. 77 e 80, do Código Tributário Nacional:

*"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."*

Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.

A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização, localização e funcionamento, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TFA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E

FUNCIONAMENTO - TFLF. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. Este Tribunal decidiu pela constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF, ambas do Município de Belo Horizonte, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo ente municipal.*
- 2. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU, situação que não viola a vedação prevista no disposto no artigo 145, § 2º, da Constituição do Brasil.*
- 3. Assentada a efetividade do exercício do poder de polícia para a cobrança das taxas em questão, para que se pudesse dissentir dessa orientação seria necessário o reexame de fatos e provas, circunstância que impede a admissão do extraordinário ante o óbice da Súmula n. 279 do STF.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007).*

Este Tribunal compartilha do mesmo entendimento. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE.

- 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.4. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).6. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 7. A ECT não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E.STF (Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015).8. Apelação parcialmente provida". (TRF3, AC n.º 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008).*

Por outro lado, conforme se observa na execução fiscal (em apenso) a executada, ora apelada, não ocupava mais o imóvel (objeto da cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento) desde 30 de outubro de 1996 (f. 25, execução fiscal de n.º 2006.61.08.000267-8). O referido documento não foi impugnado pela exequente, ora apelante. Assim, não procede a cobrança da referida taxa.

Desse modo, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao reexame necessário.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro

grau.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041672-03.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.041672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP065972 ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro
No. ORIG. : 00416720320074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face do Município de São Paulo/SP, com o objetivo de desconstituir as Certidões da Dívida Ativa (CDA's) referentes ao Imposto sobre Serviços (ISS) incidente sobre as atividades bancárias enquadradas no item 95 da tabela anexa à Lei Municipal n.º 10.423/87. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário e afirma ser descabida a incidência do imposto sobre as referidas atividades, pois a eficácia da lei municipal sobre o ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, alterada pela Lei Complementar n.º 56/87.

O r. Juízo *a quo* reconheceu, de ofício, a decadência do direito de constituir os créditos presentes nos Autos de Infração n.ºs 06122275-5 e 06122288-7, determinando o prosseguimento da cobrança com relação aos demais débitos. Condenou a embargante na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o Município embargado pugnando, em preliminar, pelo afastamento do decreto de decadência emanado do r. Juízo de primeiro grau e, no mérito, afirma que o ISS pode ser exigido *in casu*, haja vista que os serviços bancários prestados pela CEF enquadram-se na lista do Decreto-Lei n.º 406/68.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não conheço da apelação do Município embargado na parte em que afirma que o ISS pode ser exigido *in casu*, haja vista que os serviços bancários prestados pela CEF enquadram-se na lista da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68.

Com efeito, a r. sentença de primeiro grau, a despeito de decretar a decadência dos débitos constantes dos Autos de Infração n.ºs 06122275-5 e 06122288-7, determinou o prosseguimento da execução fiscal com relação aos débitos remanescentes, pois as receitas tributadas enquadram-se tanto na legislação municipal que prevê a incidência do ISS, como na lista constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, e suas alterações.

Depreende-se que o *decisum* de primeiro grau não afastou a cobrança do imposto municipal, mas sim confirmou sua incidência, inclusive ordenado o prosseguimento do feito executivo.

Portanto, o pedido formulado no bojo da peça apelatória corresponde exatamente àquilo que decidiu o magistrado *a quo*, pelo que não deve ser conhecida nesta parte, por ausência de interesse recursal.

Quanto à alegada inoccorrência da decadência, não assiste razão à apelante.

O art. 173, I do Código Tributário Nacional dispõe que *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

O dispositivo tem aplicabilidade aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na hipótese em que o contribuinte, obrigado por lei a apurar o montante devido e proceder ao recolhimento, deixa de fazê-lo.

Em casos que tais, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supracitado, tendo como termo final a data da constituição do crédito mediante o lançamento de ofício, o que se dá com a notificação pessoal da lavratura do auto de infração.

Passo, assim, à análise do caso *sub judice* relativamente aos Autos de Infração n.ºs 06122275-5 e 06122288-7. Os créditos cogitados relativos ao ISS tiveram vencimento em 07.07.1994, tendo como termo inicial do direito de lançar os tributos 01.01.1995. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a lavratura de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 26.01.2000.

Dessa forma, ante o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I do CTN, decaiu a Fazenda Pública do direito de proceder à constituição do crédito tributário, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

A propósito, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TERMO FINAL. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 153/TFR. EFEITOS CONCRETOS DO AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS.

1. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, incumbe ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício, que deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência afastada.

2. "Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário." (EDcl no REsp 1.162.055/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2010, DJe 14.2.2011).

3. O afastamento da decadência dos débitos relativos a 1997 impõe o retorno dos autos à instância ordinária para análise dos efeitos práticos do decisum proferido nesta Corte Superior, que reconheceu a não ocorrência da caducidade do crédito tributário.

(...)

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1241717/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2011, DJe 10.05.2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. REQUISITOS. NULIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ISS. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ISS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. SERVIÇOS IDÊNTICOS AOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS. REEXAME DA CDA. SÚMULA 7/STJ. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.249/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Tribunal de origem consignou que a CDA contém os requisitos necessários e indica claramente a especificação dos serviços que geraram a execução do tributo. Ademais, constatou que a atividade descrita na certidão corresponde exatamente à listada no DL 406/1960, dispensando interpretação extensiva. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado pelo contribuinte não ocorre, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, em relação ao prazo para a constituição do crédito tributário. Decadência não configurada. 4. Se a orientação constante do acórdão recorrido não difere do que é pacificado pelo STJ, incide a Súmula 83/STJ. (...) 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGA 201001052052, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.10.2010, DJE 03.02.2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039683-20.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039683-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
APELADO(A) : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU
ADVOGADO : SP069879 FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 07.00.00005-6 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional De Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP** em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, opostos pela **Sociedade de Beneficência de Piraju**.

O MM. Juiz de Direito acolheu os embargos, para declarar a nulidade do auto de infração e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Irresignado, apela o embargado aduzindo, em síntese, que:

- a) deve ser revisto o valor arbitrado de honorários advocatícios;
- b) a operação de qualquer equipamento radiológico deve ser feita por um Técnico em Radiologia, devidamente capacitado;
- c) compete ao Conselho de Radiologia a fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Radiologia;
- d) no presente caso, ficou demonstrado nos autos que o equipamento radiológico existente nas dependências do embargante era operado por pessoa não qualificada para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A sentença deve ser mantida, mesmo que por outros fundamentos.

O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n.º 7.394/85. A Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 92.790/86, que, em seu art. 23, inciso III, dispõe que:

Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais:

(...)

III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia;

Já o art. 24, inciso IV, do referido Decreto, dispõe que:

Art. 24. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

(...)

IV - dois terços das multas aplicadas;

O que se observa é que a multa aplicada pelo Conselho refere-se à matéria disciplinar de seus membros.

Desse modo, o que se observa na legislação pertinente à matéria, é que o embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da embargante.

Não se pode perder de vista a importância da atuação do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia na verificação de irregularidades praticadas por estabelecimentos como o da embargante, mas não possui, de forma alguma, legitimidade para autuá-lo e aplicar sanções em decorrência disso. Constatada a irregularidade, deve o Conselho comunicar, de imediato, as autoridades sanitárias competentes para que essas sim verifiquem o quanto constatado e tomem as providências cabíveis, e se for o caso, autuar o estabelecimento infrator, sendo vedado ao embargado exercer poder de polícia e elaborar o auto de infração.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Vejam-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIÃO. AUTUAÇÃO POR EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES APENAS PARA FILIADOS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

1. Afigura-se ilegítima a aplicação de multa pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia a profissional pelo exercício irregular da profissão, posto que sua competência para fiscalização restringe-se aos seus filiados.

2. Remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, 7ª Turma Suplemenetar, REO 2002.35.00.012825-0, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, j. em 13.11.2012, e-DJF1 de 07.12.2012, p. 1084).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ENTIDADE HOSPITALAR. MULTA. IMPOSIÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO CRTR SOMENTE PARA FISCALIZAR E MULTAR SEUS AFILIADOS. I - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n. 7.394/85, a qual dispõe, em seu art. 17, que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mas não prevê criação ou cobrança de multa. II - O Decreto n. 92.790/86, que regulamentou a referida lei, dispõe, em seu art. 23, inciso III, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. III - A Lei n. 6.994/82 dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, vedando, em seu art. 1º, caput, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º. IV - Por força do princípio da legalidade, penalidades não podem ser estabelecidas mediante ato administrativo (C.R., art. 5º, II). V - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Consoante a legislação pertinente à matéria, o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da Embargante.

(...) IX - Apelação improvida."

(TRF-3, Sexta Turma, AC 1415381, Rel. Des. Fed. Regina Costa, data da decisão: 04/04/2013, e-DJF3 de 11/04/2013).

Reconhecida a ilegalidade da exação, o caso é, pois, de manter a sentença de primeiro grau, mesmo que por outros fundamentos.

Por outro lado, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

Neste sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . PRECEDENTES DO STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)

2. In casu, a recorrida ajuizou ação visando a participação em processo licitatório da ora recorrente, sendo que após o ajuizamento da demanda, referida licitação foi revogada por decisão administrativa. Desta forma, a perda superveniente do objeto da ação se deu por ato da ora recorrida, devendo esta suportar as ônus sucumbenciais, consoante assinalado no voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "Depreende-se do exame acurado dos

presentes autos que, diante do fato de ter sido eliminada da Licitação promovida pela ora Apelante, na modalidade de Carta Convite, a Apelada não teve alternativa, senão a de aforar a presente demanda em data de 02.02.06, sendo que o douto juiz a quo concedeu a liminar pleiteada na inicial, em data de 07.02.06. Por seu turno, a Apelante, ao ofertar sua resposta em forma de contestação, arquivou preliminar de perda do objeto da ação, sob a assertiva de que a licitação entelada teria sido revogada, consoante decisão administrativa datada de 10.03.06. Com efeito, ao deflagrar a demanda em comento, a Apelada estava exercendo o seu direito constitucional de ação, em prol da defesa de seu direito, em virtude de decisão da Apelante, no sentido da sua eliminação do certame licitatório, em razão do que, teve que efetuar o pagamento das despesas judiciais e contratar profissional abalizado para expor suas razões em juízo. Diante de tal exegese, o fato de ter a Apelante revogado o certame em referência apenas ocasionou a perda do objeto da ação. No entanto, tal situação não possui o condão de isentá-la do pagamento das cominações pertinentes, como ocorreu no caso vertente. (fls. 1248)

3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1055175 / RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.09.09, DJE 08.10.09).

Assim, vencida a Fazenda Pública, a condenação na verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor a causa, tampouco aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Também é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade inculcado no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade inculcado no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/ STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (hum milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/ STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o

Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

Desse modo, considerando o valor fixado para a execução em R\$ 2.153,07 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos), em maio de 2005, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo embargante, apenas para arbitrar em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o valor da condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061165-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN
APELADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP226359 MARCOS PRADO LEME FERREIRA
No. ORIG. : 05.00.00237-4 A Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP** em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução aforados pela **Fazenda do Estado de São Paulo**.

O apelante alega, em síntese, que:

- a) não foi intimado sobre a interposição dos embargos à execução;
- b) não ocorreu a prescrição;
- c) com relação ao prazo prescricional, deve ser aplicado o art. 2.028 do Código Civil;
- d) o despacho que determinou a citação interrompeu o prazo prescricional.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Destaque-se que, apesar da redação dada pela Lei Complementar 118/2005 ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional ter aplicação imediata, o despacho que ordenar a citação do devedor deve ser posterior à entrada em vigor da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido.

Vejam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido." (STJ, Segunda Turma, AGA 1192775, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 03/08/2010, DJE de 24/08/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, posto norma de hierarquia inferior, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não se sobreponha ao CTN, e sua aplicação obedecia os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: Cuidando-se de crédito de IPTU referente ao exercício de 1992, e ajuizada a execução em 31.10.96, desde então só logrou a exeqüente fazer com que se consumasse a citação do devedor em 05.3.2002, por edital, consoante se verifica de fls. 37. Desde a constituição do crédito, pois, até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos, não o interrompendo o despacho que ordenou a citação, senão a própria citação, como dispunha o inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dispositivo esse sobre o qual não tinha prevalência o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, recepcionado que foi o CTN com o status de lei complementar pela vigente Constituição da República, como decorre da conjugação do art. 146, III, b desta com o § 5º do art. 34 de seu respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Destarte, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição, pois desde a constituição do crédito até a citação, decorreu prazo superior a 5 anos. 10. Revela-se inviável inovar em sede de agravo regimental tanto mais quando a matéria não foi prequestionada pelo Tribunal a quo, como, in casu, a aplicabilidade da Súmula nº 106/STJ. 11. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGA 1061124, rel. Min. Luiz Fux, Dec. 21/10/2010, DJE de 03/11/2010).

Com relação à prescrição das multas administrativas, o posicionamento deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para a sua cobrança é quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Vejam-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUXILIAR E TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. VERBA HONORÁRIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99).

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011)

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.

In casu, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deu-se a partir de 22/09/2000, conforme cópia da CDA às f. 5.

O ajuizamento da execução deu-se no dia 30 de junho de 2005 (f. 2, da execução fiscal 127.01.2005.009895-2 - em apenso).

O despacho que determinou a citação data de 19/07/2005 (f. 6, da execução fiscal 127.01.2005.009895-2 - em apenso).

Assim, considerando que o termo final do prazo prescricional é 19/07/2005, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS

2008.61.00.009802-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : AGUINALDO CASTUEIRA
ADVOGADO : SP111964 MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação do julgamento do processo administrativo n.º 19.515-000.961/2007/27, uma vez que o impetrante não foi notificado da data em que ocorreria o julgamento de sua impugnação, impossibilitando a apresentação de memoriais e de sustentação oral, requisição de provas e participação em debates, na forma do disposto no art. 7º da Lei n.º 8.906/94, aduzindo que a Portaria MF n.º 258/2001, que disciplina a constituição das turmas e funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao não fazer referência à presença do contribuinte nas sessões de julgamento, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender o prazo para interposição de recurso ordinário perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos autos do processo administrativo n.º 19.515-000.961/2007/27, até que seja proferida decisão final no presente *writ*, tendo a União Federal interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.018962-2, pleiteando a concessão de efeito suspensivo, o qual foi convertido em retido, nos termos do art. 527, II do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a ordem. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, que a legislação que rege a matéria dispõe expressamente que o exercício do contraditório e da ampla defesa seja realizado por escrito, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Passo, assim, à análise do mérito.

Como é sabido, como corolário do princípio do devido processo legal, a Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

No caso em espécie, observa-se que a impetrante teve acesso ao processo administrativo, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório na apresentação de sua impugnação, bem como facultado o duplo grau de jurisdição, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, cujo art. 15 ora transcrevo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Grifei)

Não existe, na situação específica, previsão legal ou regulamentar para o acompanhamento de sessão de julgamento, no âmbito administrativo, pelo contribuinte ou seu procurador, nem de apresentação de memoriais ou

realização de sustentação oral, inexistindo, destarte, violação dos princípios constitucionais pela realização dos procedimentos administrativos na forma noticiada.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO. SUBVERSÃO DO RITO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO RESERVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE.

1. Não há impedimento legal ou regimental a que o membro do órgão especial que recebe o procedimento inicial por livre distribuição e realiza a sindicância seja também o relator de procedimento administrativo disciplinar.

2. O fato de as sessões de julgamento transcorrerem em caráter reservado não constitui irregularidade apta a anular o procedimento administrativo, sobretudo quando efetivamente garantidos ao investigado o contraditório e a ampla defesa.

3. Não há óbice, no ordenamento jurídico, à aplicação da pena de disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço ao magistrado que já tenha completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria com proventos integrais. Hipótese em que a penalidade foi adequada e proporcional às infrações cometidas

4. Ordem denegada.

(STJ, MS n.º 15.544/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, j. 02/05/2012, DJe 18/05/2012) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SESSÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- A sindicância administrativa é meio sumário de investigação de irregularidades funcionais cometidas, desprovida de procedimento formal e do contraditório, dispensando a defesa do indiciado, a descrição pormenorizada dos fatos apurados e a publicação do procedimento.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido assegurado ao patrono do indiciado o direito de sustentar oralmente na sessão de instauração de processo administrativo, se na sindicância prévia foi-lhe assegurado amplo direito de defesa, inexistindo, ainda, embasamento legal que lhe dê suporte.

- Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS n.º 3.948/PB, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 16/11/2000, DJ 11/12/2000, p. 244) (Grifei)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - NULIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA.

1. O procedimento administrativo sem oportunidade de defesa ou com cerceamento de defesa é nulo, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo administrativo, ou mais, especificamente, da garantia de defesa. Confirmam-se: STF, RE-AgR 492.985, relator Ministro Eros Grau, DJ: 02/03/2007 e RMS 24823, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ: 19/05/2006.

2. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante teve o pleno direito de exercitar sua defesa para questionar, na via administrativa, a exigência apontada na notificação fiscal. Com isso, não se há de dizer que se retirou do contribuinte o direito de questionar o seu mérito.

3. Rejeitada a assertiva de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla despesa, porquanto não atendido pelo órgão administrativo competente, o pedido formulado no sentido de ser notificado "quanto à hora e local da realização da sessão de julgamento" da impugnação apresentada "para que pudesse entregar memoriais e sustentar oralmente sua defesa".

4. Não há no ordenamento jurídico a obrigatoriedade de notificação do contribuinte quanto à hora e local da realização de julgamento administrativo.

5. O impetrante foi intimado via Sedex sobre o teor da decisão proferida pela Administração Tributária, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo no prazo de trinta dias.

6. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição, a teor do disposto na Súmula Vinculante n.º 5, do Supremo Tribunal Federal.

7. Consigne-se já ter o Supremo Tribunal Federal decidido no sentido de não ter a extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5.º, LV) aos procedimentos administrativos o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde se torna indispensável atuação de advogado.

8. A apresentação de memoriais não se configura ato indispensável à defesa em processo administrativo ou judicial (RHC 85.512, relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 23/09/2005), o mesmo ocorre com a sustentação oral quando há peça escrita no processo contendo as razões de defesa.

9. O exercício da sustentação oral, como elemento de defesa, comporta limitações e em determinados casos pode até mesmo ser suprimido, sem que isso caracterize violação à ampla defesa.

10. A impossibilidade de sustentação oral no decorrer de processo administrativo fiscal de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, por ausência de preceito legal, não acarreta, por si só, cerceamento de defesa, se o órgão disponibiliza ao interessado ampla oportunidade de exercê-la pela forma escrita. Precedentes do STF e do TRF 1ª Região.

11. Consigne-se ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 por ocasião do julgamento da ADIN 1.105 ocorrido em 04/06/2010 e publicado no DJe de 15/08/2010.

(TRF3, AMS n.º 0019102-75.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 08/11/2012, e-DJF3 22/11/2012) (Grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escorreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade.

2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade.

4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional.

5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fustigada.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, MAS n.º 0023073-34.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 29/07/2010, e-DJF3 09/08/2010, p. 331)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Na primeira instância do processo administrativo fiscal, há plena possibilidade, segundo a lei, de que o

contribuinte produza todas as provas que achar necessárias para comprovar o seu direito, sejam elas documentais, periciais ou através de diligências. Além disso, as decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal devem conter relatório, fundamentação e conclusão, a fim de que haja publicidade das razões que a levaram a adotar tal posicionamento. Tal cenário assegura, na fase inicial do processo, as garantias previstas no Artigo 5º, LV da CF/88.

3. Da decisão de primeira instância, pode o Contribuinte interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, momento esse em que lhe será assegurada a sustentação oral, bem como o mais pleno exercício do seu direito de defesa. Importante ressaltar que durante a primeira instância do julgamento, a autoridade lançadora do débito também não pode realizar sustentação oral, apresentar memoriais e nem sequer participar da sessão de julgamento.

4. A instância administrativa diferencia-se da instância judicial em alguns aspectos, principalmente no tocante as regras que o conduz. No processo administrativo não há exigência da disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua mera condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos no caso, fato este que ocorreu na situação concreta.

5. A jurisprudência aponta que não há nulidade processual por falta de sustentação oral no âmbito do processo judicial, devendo tal situação ser adotada por simetria no presente caso.

6. Somente haverá nulidade se a prática ou ausência de determinado ato, durante o andamento do processo, acarretar em prejuízo para a parte, hipótese essa que não está presente no caso concreto.

7. Não há nenhuma previsão legal, nem tampouco regulamentar que autorize o contribuinte ou seu procurador a realizar sustentação oral, entregar memoriais e/ou participar da sessão de julgamento em primeira instância. Tal cenário é próprio da segunda instância administrativa, não havendo, portanto, ofensa ao direito de ampla defesa do contribuinte nem qualquer tipo de vício processual.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS n.º 0010283-47.2010.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, j. 23/01/2014, e-DJF3 03/02/2014)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, para que o pedido seja julgado improcedente, com fulcro no art. 269, I do CPC.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo retido** e, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010281-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MAZARIN e outro
: THEREZA COUTINHO MAZARIN
ADVOGADO : SP071387 JONAS GELIO FERNANDES e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00089921020094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Os agravantes pedem a reforma da decisão de f. 160/161 dos autos principais, a fim de que lhes seja assegurado "o direito de não terem que demolir as edificações imediatamente" (f.4 deste instrumento).

Lendo-se, porém, a decisão agravada, verifica-se que não se determinou a demolição das edificações, até porque não houve sequer pedido de liminar nesse sentido.

Ante o exposto, evidenciada a ausência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006094-26.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.006094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060942620104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16.03.2010 por INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA. em face de ato coator do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando a exclusão das pendências PA/EX 12/2005 - Dt. Vcto 13/01/2006 - Valor Original R\$ 3.366,64 e PA/EX 05/2009 - Dt. Vcto 25/06/2009 - Valor Original R\$ 1.355,85, tendo em vista a realização de pagamento, bem como a expedição de certidão negativa de débitos.

Liminar deferida "para determinar à autoridade impetrada que expeça, em 10 (dez) dias, a Certidão Negativa de Débitos, desde que não existam outros débitos além dos relativos ao Paex 12/2005 e 05/2009, indicados no relatório de informações fiscais emitido em 08/03/2010" (fl. 20).

Informações às fls. 28/32.

Em 20.08.2010 o MM. Magistrado *a quo* proferiu sentença concedendo a segurança, confirmando parcialmente os efeitos da liminar de fls. 20 para determinar que a autoridade impetrada proceda: i) a baixa definitiva dos débitos relativos a IPI: (a) PA/EX 12/2005, Dt. Vcto 13/01/2006, valor original R\$ 3.336,64; e (b) PA/EX 05/2009, Dt. Vcto 25/06/2009, valor original R\$ 1.355,85; (ii) renovação de Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa enquanto perdurar o parcelamento dos demais débitos apontados no relatório emitido em 08.03.2010 (fls. 13/14), se por outros débitos, além dos constantes neste relatório, não houver legitimidade para a recusa (fls. 42/43).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, subiram os autos a esta Corte para o reexame necessário.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela inexistência de interesse que justifique a intervenção do Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 50).

É o relatório.

Decido.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre acima de qualquer dúvida razoável que (a) não era devedora da Previdência Social ou que, sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

No caso vertente, a impetrante preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, como bem concluiu o MM. Magistrado *a quo*, cuja fundamentação adotada transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

"(...)

Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período.

Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros.

Desta feita, o exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que no momento da recusa 08.03.2010 (fls. 13/14) os óbices para a emissão da certidão eram 02 (dois) débitos relativos a IPI: a) PA/EX: 12/0005. Dt. Vcto 13/01/2006; Valor Original R\$ 3.336,64; e, b) PA/EX: 05/2009. Dt. Vcto 25/06/2009; Valor Original R\$ 1.355,85.

A alegação do impetrante de que tais débitos foram devidamente quitados foi confirmada pela Autoridade Impetrada, razão pela qual não resta qualquer controvérsia neste ponto.

Quanto aos débitos em cobrança SIEF com Período de Apuração 01/2010, apontados no novo relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", emitido em 13.04.2010 (fls. 33/36), estes não impedem a concessão da segurança, vez que no momento da recusa (08.03.2010) não constavam como pendências e, portanto, não poderiam legitimar a recusa.

Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.

"(...)".

Portanto, a impetrante faz jus à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa enquanto perdurar o parcelamento dos demais débitos apontados no relatório emitido em 08.03.2010 (fls. 13/14), se por outros débitos, além dos constantes neste relatório não houver ilegitimidade para recusa.

Para corroborar, colaciono jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITOS QUITADOS.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

2. Conforme extrato de fls 109/111, os únicos débitos óbices à expedição de certidão são aqueles inscritos sob os

n.ºs 80.6.10.063679-98, 80.7.10.016328-79, 80.7.10.016357-03 e 80.6.10.063742-69, tendo havido a comprovação dos respectivos pagamentos através das guias Darf's acostadas às fls. 106/107.

3. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

5. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00017359020114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - REFIS -REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 - A impetrante demonstrou não apenas sua adesão ao REFIS, como também o pagamento das prestações, além disso não existe qualquer outro óbice a expedição da certidão de regularidade fiscal.

3 - Remessa oficial não provida.

(REOMS 00100615520104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001104-17.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul SP
ADVOGADO : SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO : SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro
No. ORIG. : 00011041720104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução ajuizados pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Irresignada, recorre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP, aduzindo, em síntese, que a imunidade recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em relação ao pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), refere-se apenas aos serviços públicos de monopólio da União, não se estendendo aos serviços bancários.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos à legalidade do auto de infração lavrado pelo Município de Santa Fé do Sul no tocante ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), exigido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário 601392, em sede de repercussão geral. Veja-se:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada.

Nesse sentido, também é a jurisprudência deste e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS CONCOMITANTES COM OUTROS PRÓPRIOS DA INICIATIVA PRIVADA. PRECEDENTES DO C. STF E DESTA E. CORTE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 2. Apelo da embargante a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais." (TRF-3, 3ª Turma, AC 1592922, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, data da decisão: 06/02/2014, e-DJF3 de 14/02/2014).

Desse modo, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001483-55.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.001483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP

ADVOGADO : SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO : SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00014835520104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução ajuizados pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Irresignada, recorre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP, aduzindo, em síntese, que a imunidade recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em relação ao pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), refere-se apenas aos serviços públicos de monopólio da União, não se estendendo aos serviços bancários.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a legalidade do auto de infração lavrado pelo Município de Santa Fé do Sul no tocante ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), exigido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário 601392, em sede de repercussão geral. Veja-se:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

Assim, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada.

Nesse sentido, também é a jurisprudência deste e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS CONCOMITANTES COM OUTROS PRÓPRIOS DA INICIATIVA PRIVADA. PRECEDENTES DO C. STF E DESTA E. CORTE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 2. Apelo da embargante a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão dos ônus sucumbenciais." (TRF-3, 3ª Turma, AC 1592922, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, data da decisão: 06/02/2014, e-DJF3 de 14/02/2014).

Desse modo, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001997-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001997-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MALVINA ELISABETE ALEM
ADVOGADO : SP239168 LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00039097720084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra as r. decisões que entenderam inaplicáveis ao caso vertente a multa diária fixada na sentença e a multa prevista no art. 475-J do CPC, pois realizado o depósito do valor pleiteado dentro do prazo concedido para cumprimento do julgado, assim como indevidos os honorários advocatícios na fase de execução de sentença, haja vista o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento.

Alega a agravante, em síntese, que o título executivo judicial previu o prazo de 90 dias para que a ré procedesse ao pagamento do valor devido, sob pena de multa de R\$ 200/dia; que, em 31/08/2009, mesmo decorrido o referido prazo, considerando-se o trânsito em julgado do *decisum*, a agravada não efetuou o pagamento, somente vindo a depositar o valor em fevereiro/2010, após ser intimada para tanto, razão pela qual, deverá ter incidência a multa moratória diária fixada na r. sentença; que também é devida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, pois o depósito foi realizado além do prazo de 15 (quinze) dias após a intimação; que também são devidos os honorários advocatícios, pois a agravada não atendeu ao título judicial, sendo necessário a agravante peticionar em Juízo para dar início à nova fase processual; que, alternativamente aos pleitos anteriores, requer a agravante a incidência da multa do art. 475-J do CPC e dos honorários advocatícios, sobre a diferença depositada posteriormente pela agravada, conforme reconhecido pela Contadoria Judicial, em conferência ao primeiro depósito, que foi realizado a menor.

Após, sem contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste parcial razão à agravante.

A r. sentença determinou à ré que, em 90 (noventa) dias, apurasse o valor devido e o depositasse em conta-poupança, advertindo *que o descumprimento do prazo implicará a incidência da multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*.

Não obstante, o referido *decisum* fixou ainda, em seu teor, que *ocorrendo o trânsito, intime-se a ré para que providencie o cumprimento da sentença*. (fl. 39)

A ré, ora agravada, não impugnou tal questão, em sede de apelação, sendo negado seguimento ao referido recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, portanto, em nada se alterando o comando judicial.

Não pode ser considerado como termo *a quo*, para a contagem do prazo nonagesimal, o simples trânsito em julgado. O prazo para pagamento deve ter início com a intimação do devedor para tanto, pois consoante entendimento do E. STJ, *a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo*

após o trânsito em julgado da decisão (4ª Turma, AgRg no Ag 1058769/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/11/2009, DJe 30/11/2009).

Aliás, tal procedimento encontra-se em consonância com o disposto no próprio *decisum* proferido, cujo teor determinou expressamente, que, após o trânsito em julgado, fosse realizada a intimação da ré para o cumprimento da sentença.

Conseqüentemente, a intimação da ré foi determinada, nos moldes do art. 475-J, consoante decisão de fl. 60 (fl. 134 dos autos originários), cuja disponibilização no "Diário Eletrônico" ocorreu em 18/12/2009, considerando-se a data da publicação o dia 19/12/2009, primeiro dia útil subsequente à data mencionada, iniciando-se a contagem do prazo processual somente em 07/01/2010, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 e art. 62, I, da Lei nº 5.010/1966 (recesso forense).

A ora agravada efetuou o depósito parcial do montante indicado pela agravante, sem impugnação, em 10/02/2010, ou seja, dentro do prazo nonagesimal fixado no julgado, requerendo, outrossim, a manifestação da parte autora e extinção do feito (fls. 62/63).

Diante da discordância da parte autora em relação ao *quantum* depositado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que, em resumo, apontou o crédito em favor da parte autora no valor de R\$ 20.977,09, para fevereiro/2010, sendo que, em agosto/2010, a agravada providenciou o depósito complementar da diferença (R\$ 9.179,64), nos termos do cálculo do Contador (fls. 72/75 e 87/89).

Portanto, quando intimada para cumprimento do julgado, a CEF efetuou pagamento parcial do débito, razão pela qual é cabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC sobre a diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido. É o que dispõe o § 4º do citado dispositivo legal:

Art. 475-J. (...)

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

A respeito do tema **NELSON NERI JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY** anotam que *o devedor pode efetuar o pagamento parcial da quantia devida, seja porque assim o quis ou pôde, seja porque entenda que existe excesso de execução (CPC 475-L V). Em princípio, a multa de dez por cento recai apenas sobre a parte do quantum debeat que não foi paga. Dizemos em princípio, porque o executado pode impugnar o cumprimento da sentença alegando que pagou parte porque o resto não era devido, vale dizer, alegando que existe excesso de execução (CPC 475 L V) e, se procedente a impugnação, a multa que havia incidido sobre a parte não paga restará sem efeito e, por isso, será cancelada.* (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, RT, 9ª ed., em nota 13, § 4º, ao artigo 475-J, p. 642)

No que concerne ao cabimento da verba honorária em sede de cumprimento de sentença, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1028855/SC, sedimentou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nessa fase processual, quando o devedor não satisfaz espontaneamente a obrigação no prazo estipulado ou reste rejeitada a impugnação ofertada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ. Corte Especial, REsp 1028855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/11/2008, DJe 05/03/2009)

Assim, diante do pagamento parcial do débito, são devidos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença não recolhida oportunamente.

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. PAGAMENTO

PARCIAL VERBA HONORÁRIA. 1. Quando o devedor permanece inerte, fazendo-se necessária a persecução por parte do credor, com localização de bens penhoráveis, etc, na medida em que o devedor demonstra sua intenção de não cumprir o julgado, incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como tornam-se devidos os honorários advocatícios relativos à execução, conforme entendimento recente do e. STJ e também deste Tribunal. 2. No caso, intimada para pagamento, a CEF efetuou pagamento parcial do débito, razão pela qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC sobre a diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido, bem como, devidos os honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre a parcela do débito ainda em aberto.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AG 00037033820104040000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 12/05/2010, D.E. 24/05/2010)

Portanto, deve ser acolhido o pleito alternativo formulado no recurso, quanto à aplicação da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no que toca à diferença apurada pela Contadoria Judicial em favor da agravante, valor depositado posteriormente pela agravada.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao recurso.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000003-46.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000003-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ADVOGADO : SP160614 ALEXANDRE FRAYZE DAVID
APELADO(A) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000034620124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo em face do Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Diretor da empresa Autopista Fernão Dias S/A, objetivando autorização para realização de obras emergenciais na rede de distribuição de energia elétrica, próximo à lateral da pista da Rodovia Fernão Dias, sentido Mairiporã, alegando que, em outubro de 2011, recebeu ofício encaminhado pela Procuradoria da República em Guarulhos/SP, noticiando que a passarela localizada no KM 77,2 da aludida rodovia continha fiação aparente, *i.e.*, derivações irregulares, popularmente conhecidas como "gatos", perpetrados pelos moradores de comunidade vizinha, sem qualquer observância às normas técnicas, representando risco à segurança dos usuários, aduzindo que, embora comprovada a necessidade da realização das obras, estas vem sendo obstadas por parte da concessionária da rodovia, por meio de inúmeras exigências, inclusive do pagamento de verba a título de remuneração pelo uso da área em questão.

O pedido de liminar foi inicialmente deferido, tendo sido posteriormente suspenso até a vinda de informações, razão pela qual a impetrante interpôs neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 0001587-

18.2012.4.03.0000/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo, o que foi parcialmente deferido, por decisão de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, a fim de que se adotassem as providências necessárias para a realização imediata das obras na rede elétrica situada no Km 77,2 da Rodovia Fernão Dias, mediante depósito judicial da importância controvertida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a ordem. Não houve condenação em honorários

advocáticos, nos termos da Súmula n.º 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a empresa Autopista Fernão Dias S/A, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar o *mandamus*, porquanto o ato impugnado refere-se às resoluções da ANTT, editadas em 2008, aduzindo, quanto ao mérito, que os custos em questão, a serem pagos pela impetrante, referem-se à análise técnica dos projetos, monitoramento e fiscalização da infraestrutura instalada na faixa de domínio da rodovia, havendo autorização para tanto na Constituição e na legislação que rege a matéria, razão pela qual não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Com contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Conforme disciplinam o art. 5º, LXIX e LXX da Constituição da República e o art. 1º da Lei n.º 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Por sua vez, de acordo com o art. 23 da Lei n.º 12.016/09:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial para a utilização da via mandamental, entendimento expresso na Súmula n.º 632.

Entretanto, na presente hipótese, deve ser afastada a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, uma vez que os atos coatores em tela não são os atos normativos abstratos, editados no ano de 2008, mas sim os atos concretos praticados pelas autoridades impetradas, que obstaram a realização de obras urgentes e necessárias à regularização da rede elétrica na rodovia.

Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.

O Decreto n.º 84.398, de 16 de Janeiro de 1980, que dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica, dispõe em seus arts. 1º, 2º e 5º, *in verbis*:

Art. 1º A ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público, e a travessia de hidrovias, rodovias e ferrovias, por linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários de serviços públicos de energia elétrica, serão objeto de autorização de órgão público federal, estadual ou municipal ou entidade competente, sob cuja jurisdição estiver a via a ser ocupada ou atravessada e do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 2º Atendidas as exigências legais e regulamentares referentes aos respectivos projetos, as autorizações serão por prazo indeterminado e sem ônus para os concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

(...)

Art. 5º Caberá ao concessionário de serviços públicos de energia elétrica:

I - Manter e conservar as linhas de sua propriedade de que trata este Decreto.

II - Custear o reparo dos danos causados à via de transporte, em decorrência de obras de implantação, reforma ou ampliação de linhas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica de sua propriedade.

III - Custear as modificações de linhas cujos suportes estejam implantados em faixa de domínio de rodovia, ferrovia e hidrovias, ressalvado o disposto no item I do artigo 6º.

IV - Ressarcir qualquer danos causados a instalações e benfeitorias das entidades a que se refere este decreto, em caso de ocupação de terrenos de domínio público ou faixas de domínio. (Grifei)

Nota-se, assim, haver expressa previsão, no supracitado art. 2º, de não oneração sobre a ocupação das faixas de domínio de rodovias pelas concessionárias de energia elétrica.

De outra banda, não há que se falar em revogação do Decreto n.º 84.398/80 pela Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República, cujo art. 11 assim prevê:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a

modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Da leitura do dispositivo em debate, resta claro que a sua *mens legis* é desonerar o usuário em homenagem ao princípio da modicidade das tarifas dos serviços públicos, não fazendo qualquer sentido que uma receita alternativa de uma determinada concessionária de serviço público onere outra.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ao dispor sobre a vigência das leis, enuncia no § 1º de seu art. 2º que *a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Diante dos meios de revogação elencados, conclui-se que o Decreto n.º 84.398/80 não foi revogado pela Lei n.º 8.987/95, nem mesmo tacitamente.

O fato de o art. 11 da Lei n.º 8.987/95 prever a possibilidade de receitas alternativas às concessionárias de serviço público não tem o condão de afastar a não oneração das concessionárias de energia elétrica pela utilização das faixas de domínio em debate.

Nesse mesmo sentido, a própria Advocacia Geral da União, ao editar o Parecer n.º 017/2011/JCMB/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto e pelo Advogado-Geral da União Substituto, concluiu:

1. Cobrança pela utilização das faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público federais. Isenção (Decreto n. 84.398/80). Divergência entre órgãos da Administração. Conciliação frustrada no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

2. A cobrança pela utilização das faixas de domínio pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica está afastada pelo Decreto n. 84.398/80 (art. 2º).

3. A Lei n. 8.987/95 não revogou as disposições do Decreto n. 84.398/80. A possibilidade de aferição de receitas alternativas pelas concessionárias de serviços públicos com vistas à modicidade tarifária não implicou em revogação do Decreto n. 84.398/80.

4. A modicidade prevista no art. 6º, § 1º da Lei Geral de Concessões e Permissões (Lei n. 8.987/95) deve ser vista de forma conglobante. E inviável ao alcance da modicidade tarifária a obtenção de receita alternativa que onere as tarifas de um serviço em detrimento de outro.

5. As Agências Reguladoras - conquanto autônomas - não podem expedir normas que contrariem Decreto do Poder Executivo que dispunha contrariamente a respeito da matéria de forma geral.

6. No Brasil, remanesce com o Chefe do Poder Executivo o poder de regulamentar questões de natureza geral e de dirimir controvérsias entre as Agências Reguladoras e quaisquer órgãos integrantes da Administração Pública.

7. A faixa de domínio das rodovias e ferrovias é bem público de uso comum. Inviabilidade de cobrança pela sua utilização em proveito dos usuários de serviços públicos.

Corroborando o até aqui expandido, trago à colação as seguintes ementas de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (REsp 1.246.070/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJ de 18/6/2012).

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.439.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL; BENS PÚBLICOS. USO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (IMPLANTAÇÃO DE DUTOS E CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES, P. EX.). COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia no debate acerca da legalidade da exigência de valores pela utilização de faixas de domínio das rodovias sob administração do DER para passagem de dutos e cabos de telecomunicações ou de outros serviços públicos essenciais prestados pela recorrente.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a cobrança em face de concessionária de serviço público pelo uso de solo, subsolo ou espaço aéreo é ilegal (seja para a instalação de postes, dutos ou linhas de transmissão, p. ex.) porque (i) a utilização, neste caso, reverte em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público - e (ii) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n.º 1.246.070/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 03/05/2012, DJe 18/06/2012)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO AÉREO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. PASSAGEM DE CABOS. "RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA". ILEGITIMIDADE.

1. O artigo 77 do Código Tributário Nacional reproduz dispositivo das Constituição Federal, implicando sua interpretação a apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.

2. Ante a dicção legal de que é vedada a cobrança de valores quando da utilização pelas concessionárias de serviço público de energia elétrica, dos bens de domínio público, sendo as calçadas e ruas de uso do povo - comum, a cobrança da "retribuição" pelo uso merece ser afastada.

3. A nominada "remuneração pecuniária" não se encaixa no conceito de taxa ou preço, pois não há serviço prestado pelo Município ou exercício de poder de polícia. Também, ao "ceder" o espaço aéreo e o solo para a instalação de postes e passagens de cabos transmissores de energia elétrica, não desenvolve atividade empresarial, seja de natureza comercial ou industrial. Precedentes: RMS 12.081/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.09.01 e RMS 12258/SE, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.08.02.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ, REsp n.º 694.684/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 12/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 267)

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003227-71.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.003227-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP
ADVOGADO : SP253783 DOUGLAS LISBOA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00032277120124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Prefeitura do Município de Votuporanga**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução opostos pela **Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Irresignada, recorre a embargada, aduzindo, em síntese, que *"não pode a imunidade tributária se estender as CDAs 1308 e 1309 do ano de 2010, pois não se trata de cobrança de ISSQN, mas sim de multa de infração, devendo a r. sentença ser reformada por este Tribunal, a fim de prosseguir a presente execução em face dos referidos valores"* (f. 97).

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69.

Em virtude da essência de suas funções, as quais são de interesse eminentemente público, deve ser equiparada à Fazenda Pública no que concerne à imunidade tributária. Nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal.

Assim, em virtude de suas funções, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, por ter sido juridicamente, neste ponto, equiparada à Fazenda Pública, sendo indevida a cobrança do ISSQN.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

"À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADE DE POSTAGEM E ENTREGA REALIZADA PELA ECT. SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELA DEVEDORA TRIBUTÁRIA. DESPESAS REFERENTES A VALORES QUE SERÃO REPASSADOS A TERCEIRO E POSTERIORMENTE REEMBOLSADOS. NÃO-INCIDÊNCIA DO ISSQN.

1. "A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, não sendo possível incluir nesse valor importâncias que não serão revertidas para o prestador, mas simplesmente repassadas a terceiros, mediante posterior reembolso" (Resp 621067/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25.04.2007).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª TURMA, Ag 848626/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 07/02/2008)

Por outro lado, as atividades não enquadradas como serviços postais, realizadas pela embargante, não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono julgado deste e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ISS - ECT - SERVIÇOS NÃO-POSTAIS, ITENS 61 E 95 DA LISTA DO ISS (VENDA DE BILHETES DE LOTERIAS, CARTÕES, CUPONS DE APOSTA, SORTEIOS E PRÊMIOS, BEM ASSIM COBRANÇA E RECEBIMENTO POR CONTA DE TERCEIROS, DENTRE OUTROS) - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS

1. Fosse aqui o debate a respeito da incidência (ou não) de IPTU sobre os Correios, então límpida se revelaria a solução por sua negativa, ante o entendimento desta C. Terceira Turma e do E.STF, no sentido de que protegida por imunidade se encontra dita empresa pública, já que a significar o serviço postal mister exclusivamente a cargo da União(CF, art 21, X), assim não se o podendo confundir com demais atividades da esfera privada. 2. Contudo - e aqui todo o âmago da questão - o que se discute nos autos é algo diverso, como o enfatiza a Fazenda-apelante, consistindo na exigência de ISS sobre os serviços relacionados por meio dos itens 61 e 95, da Lista Anexo ao DL 406/68, respectivamente a traduzirem, entre outros, atividades de venda de bilhetes de loterias, cartões, cupons de aposta, sorteios e prêmios, bem assim cobrança e recebimento por conta de terceiros, dentre outros. 3. Embora tenha a r. sentença exclusivamente descido ao tema do IPTU, não debatido, mas como deu-se discussão/controvérsia sob aqueles aspectos, urge se examine a causa sob aquela angulação, ante a devolutividade envolvida. 4. Distinguindo a própria ordem constitucional entre a exploração de atividade econômica inerente à órbita privada e a prestação de serviços típicos de Estado(parágrafo único do art. 170 e caput do art. 173, CR), por parte de empresas públicas e de sociedades de economia mista, claramente, no caso vertente, não se põe a ECT a prestar serviço postal, sede na qual detém o monopólio, como antes salientado, por imperativo até constitucional, art 21, inciso X. 5. Quando praticam os Correios a comercializar cupons de loterias diversas, bem assim a efetuar cobrança/recebimento em nome de terceiros, dentre outras atividades de ditos gêneros, por certo que se põe a exercer atividade comum ao meio privado das relações negociais, sobre o qual não detém o Poder Público qualquer reserva de atuação : por conseguinte, sob tal flanco, então, não se há de falar em imunidade, até em fundamental paralelo com autarquias e fundações, diretos

beneficiários daquela medida constitucional, cuja renda, patrimônio nem serviços podem ser estranhos a seus fins essenciais, § 2o. do art. 150, Lei Maior, para aquele desiderato proibitivo ao Poder de Tributar. 6. Inexistindo afetação dos serviços, aqui alvejados pelo ISS, pois completamente distintos da atividade postal, como visto, de rigor se revela sua tributabilidade, não vedada pelo ordenamento pátrio. 7. Imperativa a reforma da r. sentença proferida, para julgamento de improcedência dos embargos, sujeitando-se a ECT ao pagamento dos decorrentes honorários, em favor da parte apelante, em inversão e na mesma proporção firmada em sentença. 8. Provimento à apelação." (TRF-3, 3ª Turma, AC 1028670, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, Data da decisão: 08/03/2006, DJU de 05/04/2006).

No presente caso, a embargada, ora apelante, não fez qualquer prova de que a tributação se refere a serviços não-postais. Ao revés, não apresentou impugnação aos embargos à execução (Certidão às f. 86) e somente agora no seu recurso de apelação, alega descumprimento do art. 58, § 2º, II, do Código Tributário Municipal, nem sequer citado nas cópias das CDA's de f. 35-37, que tratam especificamente de Imposto Sobre Serviços (ISS).

Desse modo, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000046-59.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000046-6/SP

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER |
| APELANTE | : AURENIA AVILA DE AGUIAR |
| ADVOGADO | : SP036381 RICARDO INNOCENTI |
| | : SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : 00000465920124036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos pela **União** e **Aurênia Avila de Aguiar** contra a sentença que julgou improcedente a medida cautelar fiscal proposta pela União, condenando-a ao pagamento das verbas sucumbenciais fixadas em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Apela a União, aduzindo que para a concessão da medida cautelar, se faz necessária a comprovação dos requisitos contidos na Lei 8.397/92, mais precisamente a prova literal da constituição do crédito e a prova documental das situações delimitadas no artigo 2º da indigitada lei.

Reforça, ainda, a sua pretensão, alegando que o diploma que disciplina a medida cautelar fiscal em seu § 1º do artigo 12 normatiza as situações em que o crédito tributário encontra-se suspenso, conservando-se a eficácia da cautelar.

Por outro turno, recorre o réu, arguindo pela majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de 1º Grau.

Com as contrarrazões dos apelados, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 8.397/1992 estabelece que o procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado **após a constituição do crédito**, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa; e seu parágrafo único reza que o requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, **independe da prévia constituição** do crédito tributário.

É importante destacar que os dispositivos legais supracitados não aludem à constituição **definitiva** do crédito tributário, autorizando as seguintes conclusões: a) em regra, a medida cautelar fiscal pressupõe a constituição do crédito, mas não a constituição definitiva; b) nas exceções previstas no parágrafo único do artigo 1º, a medida cautelar pode ser buscada e deferida até mesmo antes da constituição do crédito.

No caso presente, a medida cautelar fiscal fundou-se no inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992, ou seja, na situação em que o devedor "possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

Nessa hipótese, exige-se a constituição do crédito tributário, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei n.º 8.397/1992; mas não se exige a constituição definitiva.

Tratando-se de medida cautelar, a viabilidade de sua obtenção durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não deve causar estranheza.

Com efeito, a exigibilidade do crédito é pressuposto somente para a execução, não para o acautelamento. Mesmo o arresto cautelar, previsto nos artigos 813 e seguintes do Código de Processo Civil, dispensa a exigibilidade do crédito, como resulta claro do inciso I do artigo 814, que se satisfaz com "prova literal da dívida líquida e certa". Note-se que o artigo 3º da Lei n.º 8.397/1992 contém disposição semelhante a essa, rezando que, para a concessão da medida cautelar fiscal, é essencial "prova literal da constituição do crédito fiscal", sem qualquer exigência à definitividade do lançamento.

Nessa linha de argumentação, é evidente que, estando suspensa a exigibilidade do crédito, o credor não pode realizar atos de **cobrança**. A constrição cautelar, porém, não é ato de cobrança e sim de garantia. A tutela cautelar não visa à satisfação do crédito, mas a garantir a utilidade do provimento jurisdicional satisfativo, a ser buscado no futuro processo de execução fiscal.

Por fim, diga-se que a situação de risco, a ensejar a intervenção cautelar do Poder Judiciário, é ditada pelo próprio legislador, ao considerar viável a medida cautelar fiscal quando os débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. Em outras palavras, entende-se que, comprometida com débitos fiscais significativa parte do patrimônio conhecido do devedor, há razão suficiente para o acautelamento, visando à futura percepção do crédito.

Neste sentido, é o entendimento desta turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N.º 8.397/1992, ARTIGO 2º, INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. 1. Resta prejudicado o recurso na parte em que a decisão impugnada foi objeto de reconsideração pelo juízo a quo. 2. A medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no inciso VI do artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992 - existência de débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor - não pressupõe a constituição

definitiva do crédito tributário. 3. Sem a constituição definitiva do crédito tributário, a obrigação não é exigível e, como tal, não pode ser objeto de execução fiscal. Daí não resulta, porém, que seja inviável a medida cautelar fiscal, que não pressupõe a exigibilidade do crédito, apenas prova literal de sua constituição e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da Lei n.º 8.397/1992. 4. Agravo de instrumento parcialmente prejudicado e, quanto ao mais, desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00098535720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, comprovado os débitos com a Fazenda Pública Nacional no importe de R\$ 1.763.149,70 (Um milhão, setecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos) referentes ao lançamento de ofício efetuado (f. 14-27) e o patrimônio conhecido da ré, conforme declaração de bens (f. 32), no importe de R\$ 102.290,01 (Cento e dois mil, duzentos e noventa reais e um centavo), portanto superior a trinta por cento do patrimônio conhecido da ré, configurando a situação prevista no artigo 2º, inciso VI da Lei 8.397/92.

Defiro, pois, a expedição de ofícios para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Departamento de Trânsito de São Paulo, Junta Comercial de São Paulo e a Comissão de Valores Mobiliários e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, por se tratarem repartições que processam registro de transferência de bens, nos termos do artigo 4º, § 3º da Lei 8.397/92.

Em relação aos demais órgãos, indefiro a expedição de ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, por não se tratarem de órgãos que processam registro de transferência de bens.

Ainda, indefiro a expedição dos ofícios requeridos para o Ministério da Defesa: Departamento de Aviação Civil, Departamento de Portos e Costas, tendo em vista a não demonstração pela autora da existência de aviões e embarcações em nome da ré, mostrando-se desnecessária a comunicação àqueles, conforme decidido no Ag no AI de nº 0009130-04.201.4.03.0000/SP de minha relatoria, julgado em 11 de setembro de 2014.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União para, reformando a sentença, decretar a indisponibilidade dos bens de propriedade do requerido, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação de Aurênia Avila de Aguiar.

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento de honorários, que, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se as devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016840-45.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP202700 RIE KAWASAKI e outro
APELADO(A) : GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP234168 ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Green Line Sistema de Saúde Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando anular o auto de infração n.º 28.784, lavrado em 05/06/2009, por deixar de garantir à beneficiária Gilda Pirito Quinto cobertura integral para 10 (dez) sessões de acupuntura, limitando a tão somente 5 (cinco), infringindo o art. 12, I, alínea "b" da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual lhe foi imposta multa com fulcro no art. 77 c/c o art. 10, V da Resolução Normativa n.º 124/06, alegando não ter havido negativa ou limitação de tratamento, o qual foi devidamente autorizado e custeado pela parte autora, mas tão somente abandono dos procedimentos pela própria beneficiária, insurgindo-se, igualmente, contra o valor da penalidade imposta no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem qualquer motivação, em manifesta desproporção ante a alegada infração. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 124.096,00 (cento e vinte e quatro mil e noventa e seis reais) O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para reduzir a multa aplicada para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sucumbência recíproca. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a ré, requerendo a reforma parcial da r. sentença, alegando que a fixação da penalidade é ato discricionário da Administração Pública, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar a obediência aos parâmetros legais. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Inicialmente, esclareço que deixo de analisar a questão da negativa ou limitação de tratamento à beneficiária Gilda Pirito Quinto e consequente nulidade do auto de infração n.º 28.784, tendo em vista que a autora, ora apelada, não recorreu da r. sentença.

No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelada, garantido à beneficiária Gilda Pirito Quinto cobertura integral para 10 (dez) sessões de acupuntura, limitando a tão somente 5 (cinco), lavrou, em 05/06/2009, o auto de infração n.º 28.784, por infração ao art. 12, I, alínea "b" da Lei n.º 9.656/98, cujo teor a seguir transcrevo:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

No que se refere à aplicação da multa, entendo que não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia sob o regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, foi criada pela Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que lhe conferiu legítimo poder-dever de polícia administrativa, competindo-lhe, nos termos do art. 4º, XXIX, XXX e XLI, alínea "f", *in verbis*:

Art. 4º Compete à ANS:

(...)

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

(...)

XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo:

(...)

f) normas de aplicação de penalidades;

Com base em tais atribuições, foi editada a Resolução Normativa n.º 124/06, cujos art. 10, V e art. 77 serviram de

suporte para a aplicação da multa em comento, *in verbis*:

Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

(...)

V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um).

(...)

Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção - multa de R\$ 80.000,00.

O auto de infração que embasou a cobrança da multa em questão (fl. 33) foi regularmente lavrado pela autoridade competente para tanto, em seu regular exercício de poder de polícia, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e enquadramento legal.

Ademais, entendo que a autoridade respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com supedâneo na legislação pertinente, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários.

A respeito do tema, colho os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade.

(Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 777/778)

Portanto, inexistindo qualquer desproporcionalidade na fixação da multa em questão, mostra-se de rigor a manutenção do referido auto de infração.

Por fim, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC e consoante entendimento desta C. Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para denegar a segurança, condenando a parte autora, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014450-70.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.014450-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade CRC
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : ISETE IVONE KUHL LEITE
No. ORIG. : 00144507020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Isete Ivone Kuhl Leite**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que as disposições da Lei n.º 12.514/11 somente devem ser aplicadas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei n.º 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada

em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

No presente caso, a demanda foi proposta em maio de 2011, em momento anterior a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11. Assim, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015446-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015446-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DAURY ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP121036 EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP121036 EDILEIDE LIMA SOARES e outro
PARTE RÉ : HUGO JOSE ESTRELLA AYALA e outro
: JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA
ADVOGADO : SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00476635720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, sob o fundamento de ausência de nulidade da certidão da dívida ativa, legitimidade de parte do agravante e inoccorrência de prescrição para o redirecionamento.

Alega, em síntese, que é parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução fiscal, pois, sequer restou comprovado que agiu com infração à lei, ao contrato ou com excesso de poderes, nos termos do art. 135, III, do CTN a justificar o redirecionamento do feito; que, além disso, estão ausentes os requisitos da certidão da dívida ativa que são previstos no inc. III, §5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, inviabilizando sua defesa e tornando nula a execução fiscal; que a exceção de pré-executividade é a via adequada para arguir matéria de ordem pública, como a ilegitimidade passiva e a nulidade da certidão da dívida ativa; requer, pois, sua exclusão do polo passivo do feito executivo, bem como a declaração de nulidade da execução fiscal e sua extinção pela decadência e pela prescrição do crédito tributário.

Processado o agravo sem a análise do efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contraminuta.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.

(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie.*

(Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).

A desnecessidade de dilação probatória não se confunde com desnecessidade ou ofensa à garantia do contraditório. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, manifesta-se o citado processualista Sérgio Shimura:

Se salta aos olhos, de forma imediata e óbvia, a ocorrência da prescrição, ao simples exame do título executivo, parece-nos que o sistema não proíbe o uso da exceção antes mesmo do ato propriamente executivo.

Não quadra supor que o reconhecimento da prescrição se mostraria temerário, diante de simples petição juntada aos autos pelo devedor, ao argumento de que poderia ter ocorrido a sua interrupção, em virtude, por exemplo, de propositura de ação cautelar seguida de citação regular.

Para superar o óbice, basta o juiz abrir vista ao exequente para se manifestar sobre a petição do devedor, para decidir a exceção oposta. (op. cit., p. 80)

Na hipótese, o agravante alega sua ilegitimidade passiva para o feito, a nulidade da certidão da dívida ativa, e a ocorrência de decadência e prescrição, matérias passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de

homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos

tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Eriline Telecom Engenharia e Serviços Ltda, para cobrança dos seguintes débitos: 1) IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 30/04/2003 e 30/01/2004 (PA n.º 10880.593271/2006-95); 2) COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 14/03/2003 e 14/11/2003 (PA n.º 10880.593273/2006-84); 3) CSLL e respectivas multas, com vencimentos entre 30/04/2003 e 30/01/2004 (PA n.º 10880.593275/2006-73); os créditos foram constituídos mediante Declaração; a execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2007, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/02/2008.

Não consta destes autos a data da entrega das declarações. Não restou caracterizada a inércia da exequente, e, ainda que se considere como termo inicial a data do vencimento mais antigo (14/03/2003) e como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 13/11/2007, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei n.º 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato

ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

O agravante não trouxe a estes autos cópia integral da execução fiscal; no entanto, ao que consta da decisão agravada, ... *o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de irregularidade da empresa, comprovado pelos AR's negativos de fls. 33 e 49, certidão negativa de fl. 53 e declaração do sócio José Henrique Redo Castanheira de que a empresa está desativada, constante da certidão de fl. 53 e que demonstra tal circunstância em 17/05/2010, sendo que a inclusão foi requerida em 29/03/2012 (fls. 97/98)*. Grifos originais

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à

época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra parte, o fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução. Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ...

É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

E, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. *"A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAgr 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).*

2. *No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.*

3. *Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.*

2. *Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.*

3. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, Primeira Seção, EAgr 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012)

Assim, no caso concreto, embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade tributária para o feito, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda.

No tocante à prescrição para o redirecionamento do feito, como já salientado, o agravante não colacionou a estes autos cópia integral da execução fiscal, o que dificulta a análise da questão.

Contudo, como salientou o r. Juízo de origem, no *caso dos autos*, não tendo a empresa sido localizada em **21/06/2009**, **08/12/2009** e **17/05/2010** (fls. **53**), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em **23/09/2010** (fl. **89**), exaurindo-se em **29/03/2012** quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. **97/98**).

Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 anos. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Grifos originais. Por derradeiro, vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito ou qualquer vulneração ao princípio da legalidade.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Apense-se aos presentes autos o agravo de instrumento nº 2014.03.00.015850-9.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015850-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015850-9/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA |
| ADVOGADO | : SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI e outro |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER |
| PARTE RÉ | : HUGO JOSE ESTRELLA AYALA |
| PARTE RÉ | : ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA e outro |
| | : DAURY ANTONIO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : SP121036 EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES e outro |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : 00476635720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, sob o fundamento de ausência de nulidade da certidão da dívida ativa, legitimidade de parte do agravante e inoccorrência de prescrição para o redirecionamento.

Alega, em síntese, que é parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução fiscal, pois, sequer restou comprovado que agiu com infração à lei, ao contrato ou com excesso de poderes, nos termos do art. 135, III, do CTN, a justificar o redirecionamento do feito; que como o nome do sócio não consta da CDA, a inadimplência da pessoa jurídica só pode atingir o patrimônio de seus diretores se o Fisco comprovar cabalmente que estes realizaram gestão fraudulenta, de modo a autorizar sua responsabilização pela dívida da sociedade; que a empresa compareceu aos autos e indicou bem móvel à penhora, recusado pela exequente, indicando que não houvesse dissolução irregular.

Aduz que estão ausentes os requisitos da certidão da dívida ativa previstos no inc. III, §5º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, inviabilizando sua defesa e tornando nula a execução fiscal.

Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como para o redirecionamento do feito para os

sócios, sendo que o redirecionamento da execução deverá ocorrer no lapso temporal de cinco anos após a constituição do crédito tributário.

Processado o agravo sem a análise do efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contraminuta.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.

(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie.*

(Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).

A desnecessidade de dilação probatória não se confunde com desnecessidade ou ofensa à garantia do contraditório. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, manifesta-se o citado processualista Sérgio Shimura:

Se salta aos olhos, de forma imediata e óbvia, a ocorrência da prescrição, ao simples exame do título executivo, parece-nos que o sistema não proíbe o uso da exceção antes mesmo do ato propriamente executivo.

Não quadra supor que o reconhecimento da prescrição se mostraria temerário, diante de simples petição juntada aos autos pelo devedor, ao argumento de que poderia ter ocorrido a sua interrupção, em virtude, por exemplo, de propositura de ação cautelar seguida de citação regular.

Para superar o óbice, basta o juiz abrir vista ao exequente para se manifestar sobre a petição do devedor, para decidir a exceção oposta. (op. cit., p. 80)

Na hipótese, o agravante alega sua ilegitimidade passiva para o feito, a nulidade da certidão da dívida ativa, e a ocorrência de prescrição, matérias passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade.

De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Eriline Telecom Engenharia e Serviços Ltda, para cobrança dos seguintes débitos: 1) IRPJ e respectivas multas, com vencimentos entre 30/04/2003 e 30/01/2004 (PA n.º 10880.593271/2006-95); 2) COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 14/03/2003 e 14/11/2003 (PA n.º 10880.593273/2006-84); 3) CSLL e respectivas multas, com vencimentos entre 30/04/2003 e 30/01/2004 (PA n.º 10880.593275/2006-73); os créditos foram constituídos mediante Declaração; a execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2007, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/02/2008.

Não consta destes autos a data da entrega das declarações. Não restou caracterizada a inércia da exequente, e, ainda que se considere como termo inicial a data do vencimento mais antigo (14/03/2003) e como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 13/11/2007, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei n.º 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da

sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Na hipótese, a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede quando da citação pelo correio, constando a informação *mudou-se* (fls. 65vº); a exequente requereu a citação da sociedade na pessoa e no endereço de seu representante legal, José Henrique Redo Castanheira, que declarou que a pessoa jurídica se encontra desativada, conforme certificado às fls. 86.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua

dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

De outra parte, o fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ...

É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

E, deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Assim, no caso concreto, embora sustente o agravante a ausência de responsabilidade tributária para o feito, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda.

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "*A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente*".

Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, revejo meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do

parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014) AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 13/11/2007, sendo a empresa citada na pessoa e no endereço de seu representante legal em 17/05/2010 (fls. 86).

Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 17/05/2010, quando do cumprimento do mandado de penhora e intimação e, sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 29/03/2012 (fls. 139/140), não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.

Por derradeiro, vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito ou qualquer vulneração ao princípio da legalidade.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Apense-se aos presentes autos o agravo de instrumento nº 2014.03.00.015446-2.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021776-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : UM MAIS ZOOM PRODUcoes VISUAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00152856320038260152 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela ora agravante.

Alega, em síntese, a inoocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente a caracterizar tal fenômeno, pois não deu causa à paralisação do feito executivo; que, além disso, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os corresponsáveis.

Requer, pois, seja determinada a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da demanda.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

A respeito da prescrição intercorrente, leciona Ernesto José Toniolo:

A expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal.

(...)

Trata-se da mesma prescrição prevista no CTN, no Código Civil, ou em legislação esparsa, que pode voltar a fluir no curso da execução fiscal, geralmente em virtude da inércia da exequente em fazer uso, durante o processo

de execução, dos poderes, das faculdades e dos deveres inerentes ao exercício do direito de ação, por exemplo, a inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.
(A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, 1ª ed., RJ, Ed. Lumen Juris, 2007, p.102/103)

O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que *"A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente"*.

Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, adoto o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da "actio nata", qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(2ª Turma, AgRg no EResp 1196377, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27/10/2010)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

3. A EF foi ajuizada antes da LC 118/2005, mais precisamente em 07/07/1995 (f. 176), com citação da executada GOALCOOL em 21/07/1996 (f. 180), antes do decurso do quinquênio, iniciado a partir da rescisão do parcelamento, não se configurando, portanto, a prescrição material, independentemente da aplicação das

Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Não restou caracterizada a prescrição intercorrente, para fins de redirecionamento, por falta de inércia culposa da exequente, como se verifica dos atos processuais.

5. Considerando a suspensão da execução em face dos embargos à execução e do crédito tributário em razão do parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para os sócios e demais corresponsáveis, à luz da jurisprudência consolidada, verifica-se que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. A tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão das agravantes no polo passivo, como foi descrito e narrado, revela a inexistência de prescrição intercorrente.

6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores.

7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.

8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes.

9. Agravo inominado improvido.

(TRF3, 3ª Turma, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 31/03/2014) AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento.

(TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 18/05/2012)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 10/10/2003, sendo a empresa citada por edital em 09/08/2010 (fls. 53), tendo em vista que, já em 14/04/2009, não havia sido localizada no endereço registrado como sua sede por ocasião do cumprimento do mandado de citação de penhora (fls. 44)..

Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 23/04/2010, quando tomou ciência da dissolução irregular da executada e sendo a data do pedido de redirecionamento da execução fiscal de 12/11/2013, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável, devendo o d. magistrado de origem analisar o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da demanda, sob pena de supressão de instância.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31439/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-46.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.000023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO CHIUZULI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP020711 FERRY DE AZEREDO FILHO

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência. Solicitem-se os autos da ação principal (nº 1331/87) ao Juízo *a quo*, tendo em vista que necessários ao julgamento do recurso.

Após, apensem-se-os e tornem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047841-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047841-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO LUIS CHIARAMONTE
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00046-3 1 Vr SUMARE/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela parte autora, em face da decisão de fls. 110/116 que, com base no artigo

557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da parte autora e do INSS. Aduz o agravante, em síntese, que conquanto a r. decisão tenha reconhecido o labor rural de 01/01/60 a 31/12/74, incorre em erro material, uma vez que o período pleiteado é de 01/01/70 a 31/03/82. Ademais, alega que não houve o cômputo do tempo de serviço de 29/05/98 a 15/12/98, para fins de cálculo do tempo de serviço.

É o relatório.
Decido.

Compulsando novamente os autos, vislumbro que assiste razão ao autor. Verifico a ocorrência de erro material na decisão de folhas 111 v., assim onde se lê "Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01.01.60 a 31.12.74." **leia -se** "Dessa forma, tendo em vista o conjunto probatório, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de 01/01/70 a 31/03/82".

Outrossim, às fls. 114 e 144v, onde se lê: "*Também devem ser somados os períodos já reconhecidos através de anotações em CTPS, laborados em atividades comuns (de 1/4/1982 a 31/5/1982 e de 26/11/1991 a 7/8/1992).*

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa

Computando os períodos laborados em atividades rurais, comuns e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 33 anos, 06 meses e 12 dias, conforme planilha em anexo.", leia-se "*Também devem ser somados os períodos já reconhecidos através de anotações em CTPS, laborados em atividades comuns (de 1/4/1982 a 31/5/1982 e de 26/11/1991 a 7/8/1992 e 29/05/98 a 15/12/98).*

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, conforme demonstram as informações da planilha anexa

Computando os períodos laborados em atividades rurais, comuns e especiais, alcança o autor o tempo de serviço de 34 anos e 25 dias."

Desta feita, corrigido o erro material, resta prejudicado o julgamento do agravo legal de fls. 205/206-verso. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos para julgamento do Agravo Legal do INSS. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004202-05.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.004202-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : RENAN LORENA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP335483 PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
: SP218132 PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO
: SP236857 LUCELY OSSES NUNES
REPRESENTANTE : SONIA APARECIDA LORENA SOUZA
ADVOGADO : SP335483 PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA
: SP218132 PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO
: SP236857 LUCELY OSSES NUNES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042020520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl. 116: acolho o parecer do Ministério Público Federal.

Não tendo a parte autora, em cumprimento do despacho proferido à fl. 111, e disponibilizado em 09.04.2014 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, regularizado sua representação processual, em relação aos novos advogados constituídos, após a publicação deste, anote-se novamente, exclusivamente, o nome da advogada *Lucely Osses Nunes* (OAB /SP 236.857) para fins de intimação da através da imprensa oficial.

Ademais, também assiste razão ao *parquet* quanto à ausência de data no documento de revogação de poderes (fl. 109).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007946-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007946-4/SP

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| AGRAVANTE | : ELZA DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP274199 RONALDO SERON |
| AGRAVADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP |
| No. ORIG. | : 00027712320118260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elza Dias dos Santos contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de José Bonifácio/SP que, nos autos do processo nº 0002771-23.2011.8.26.0306, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

Pretende a agravante o deferimento da tutela, para que seja implantado o auxílio doença ou, subsidiariamente, o benefício assistencial.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto nos autos do processo nº 0002771-23.2011.8.26.0306, cujo objeto é a concessão de benefício assistencial (art. 203, inc. V, CF), limitar-me-ei ao exame do *decisum* impugnado apenas no que se refere ao mencionado benefício.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência **ou** considerada idosa **e**, em **ambas** as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O requisito de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, deve ser analisado pelo magistrado, em cada caso, de acordo com as provas apresentadas nos autos.

No caso, observo que o estudo social (elaborado em 20/12/13, data em que o salário mínimo era de R\$ 678,00) demonstra que a ora agravante reside com o genro, a filha e 2 netos. A renda familiar mensal é de R\$ 1.420,00 e os gastos mensais totalizam R\$ 1.176,00 (fls. 90/95).

Dessa forma, não ficou comprovado o mencionado requisito.

Assim, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011955-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011955-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FRANCIS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRAO DE BRITTO CATANESE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 00018876520148260022 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Amparo/SP que, nos autos do processo nº 0001887-65.2014.8.26.0022, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF).

Conforme se verifica a fls. 37, o agravado recebeu auxílio doença até 03/12/13. Outrossim, o atestado médico acostado a fls. 47, datado de 07/03/14, revela que o recorrido "*necessita fazer uso das medicações de forma contínua, não sendo recomendado trabalhar com armamento ou máquinas/veículos, por motivo de segurança*".

Logo, os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde do recorrido é incompatível com a função de *vigilante*, por ele exercida (fls. 31)

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo segurado porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravado, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a reforma da decisão ora impugnada.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012102-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012102-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ADELICIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00031965820054036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adelicio Viana dos Santos contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 0003196-58.2005.4.03.6183, determinou que o recorrente optasse pelo benefício mais vantajoso, registrando que a opção pelo benefício concedido administrativamente implicaria a impossibilidade de execução das prestações vencidas do benefício judicial.

Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013327-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013327-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ELISABETH TRUGLIO
ADVOGADO : SP313905 JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ROBERTO GOMES
ADVOGADO : SP181554 MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00056227720044036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Retifique-se a autuação para que João Vicente de Paula Júnior (fls. 14) e Maria Neide de Almeida Gomes (fls. 16) constem como advogados, respectivamente, de Elisabeth Truglio e de Roberto Gomes. Certifique-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Elisabeth Truglio contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2004.61.83.005622-7, indeferiu o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados.

Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014013-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LAERCIO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG. : 00009406920148260035 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Águas de Lindóia/SP que, nos autos do processo nº 0000940-69.2014.8.26.0035, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF).

Conforme se verifica a fls. 81, o segurado recebeu auxílio doença até 31/09/13. Outrossim, o atestado médico acostado a fls. 92, datado de 11/03/14, revela que o recorrido "*encontra-se inapto de exercer atividades laborais*". Logo, os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde do recorrido é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo segurado porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravado, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a reforma da decisão ora impugnada.

Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015892-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : CLEONICE VILLAS BOAS
ADVOGADO : SP293863 MIRELLA ELIARA RUEDA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 00005977420148260067 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cleonice Villas Boas contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Borborema/SP que, nos autos do processo n.º 0000597-74.2014.8.26.0067, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC, exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao primeiro deles, observo que os atestados médicos trazidos aos autos pela agravante não demonstram a verossimilhança das suas alegações.

A parte interessada recebeu auxílio doença até 30/11/13 (fls. 44/45). Os atestados acostados a fls. 52/56 referem-se ao período anterior à cessação do benefício e os documentos de fls. 57/58 e 61/71 não atestam a incapacidade. Embora no documento de fls. 59 conste que a segurada encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laboral, nota-se que esta afirmação foi prestada pela própria paciente, sendo solicitado pelo próprio médico, avaliação pericial.

Ante o exposto e em face da ausência dos pressupostos legais autorizadores, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016665-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016665-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : GILMAR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10033375520148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gilmar Candido da Silva contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP que, nos autos do processo n.º 1003337-55.2014.8.26.0077, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC, exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja

deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao primeiro deles, observo que os atestados médicos trazidos aos autos pelo agravante não demonstram a verossimilhança das suas alegações.

No documento de fls. 37, emitido em 15/04/14, consta a necessidade de afastamento pelo período de 90 (noventa) dias, o qual já se encontra superado.

Outrossim, o exame do documento de fls. 45, nesta sede, esbarraria na inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que não foi submetido à análise do Juízo *a quo*.

Ante o exposto e em face da ausência de pressuposto legal autorizador, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017215-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017215-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES SANTANA
ADVOGADO : SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00052426620148260157 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Gomes Santana contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cubatão/SP que, nos autos do processo n.º 0005242-66.2014.8.26.0157, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC, exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao primeiro deles, observo que os atestados médicos trazidos aos autos pela agravante não demonstram a verossimilhança das suas alegações.

No atestado de fls. 27, emitido em 08/5/14, consta a necessidade de afastamento pelo período de 60 (sessenta) dias, o qual já se encontra superado.

Outrossim, nos documentos de fls. 28, 32, 34 e 35 não há menção à incapacidade e os de fls. 29, 30, 31 e 33 foram expedidos antes da cessação do benefício, ocorrida em 15/04/14 (fls. 37).

Ante o exposto e em face da ausência de pressuposto legal autorizador, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017588-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017588-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ANTONIO DO CARMO DE AGUILAR
ADVOGADO : SP231951 LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 00011645420148260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio do Carmo de Aguilar contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Porto Ferreira/SP que, nos autos do processo nº 0001164-54.2014.8.26.0472, indeferiu o pedido de reconhecimento da revelia (fls. 47).

Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC.

Comunique-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017655-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : RAFAEL HENRIQUE SAMPAIO
ADVOGADO : SP255195 LUIZ ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 00015118820148260116 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Henrique Sampaio contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Campos do Jordão/SP que, nos autos do processo nº 0001511-88.2014.8.26.0116, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a implantação do benefício de auxílio doença.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade. Segundo lição do doutrinador Eduardo Couture, ao tratar da interpretação constitucional do direito processual, "*A lei instituidora de uma forma de processo não pode privar o indivíduo de razoável oportunidade de fazer valer seu direito, sob pena de ser acoimada de inconstitucional*" (BARACHO, José Alfredo de Oliveira; Teoria Geral do Processo Constitucional *in Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 62, p. 135, Jan/2008).

Daí a impossibilidade de se entender que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial, ou diante de prova absoluta, caso em que estaria inviabilizada a proteção contra a *ameaça a direito* (art. 5º, XXXV, CF).

Conforme se verifica dos documentos de fls. 41/43, o agravante comprovou a carência necessária para o deferimento do benefício almejado. Outrossim, o atestado médico acostado a fls. 37, datado de 05/12/13, revela "

paciente com quadro evolutivo de 2 anos de duração de perda progressiva de força em MMII evoluindo com perda total dos movimentos há cerca de 10 meses."

Assim, os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde do recorrente é incompatível com o exercício de atividade laboral.

Saliente-se, ainda, que foi comprovada a qualidade de segurado, porquanto o vínculo laboral inserto na Carteira de Trabalho cessou em 21/03/2013.

Nesse aspecto, afasto a alegação de ausência de contribuições, tendo em vista que o segurado comprovou, mediante a anotação em CTPS, a existência de vínculo empregatício, de modo que competia ao empregador efetuar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Cumprido ressaltar que ao Instituto agravante compete a fiscalização do aludido recolhimento, não podendo alegar, em benefício próprio, o mau desempenho de tal mister.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Por fim, rejeito o pedido de implantação do benefício com data de início de pagamento em 27/05/13, porquanto, em sede de antecipação de tutela, inviável o pagamento de diferenças.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova a implantação do benefício de auxílio doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017970-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017970-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : IZAIRA FATIMA TESTA
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10049607520148260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Izaira Fátima Testa contra a R. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo n.º 1004960-75.2014.8.26.0362, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC, exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao primeiro deles, observo que os atestados médicos trazidos aos autos pela agravante não demonstram a verossimilhança das suas alegações, tendo em vista que não há menção à incapacidade.

Ante o exposto e em face da ausência de pressuposto legal autorizador, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0019215-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019215-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067419520094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Incidente para reconstituição de autos, referentes a demanda previdenciária inclusive já com trânsito em julgado da decisão que negou pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, os quais "*estavam acondicionados em malotes que seguiram da Passagem de Autos-TRF3 para o Fórum de Guarulhos em veículo sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que foi objeto de roubo de cargas*" (fl. 229).

Conforme asseverado no despacho proferido pela Desembargadora Federal Vice-Presidente, "*diante do contido na manifestação retro, extraída do expediente administrativo destinado a iniciar a reprodução das peças processuais dos autos constante dos malotes roubados, observo que, pela impressão da mídia fornecida pelo E. STJ, onde este feito se encontrava digitalizado, é possível que os autos estejam integralmente restaurados*" (fl. 232).

Intimem-se as partes, a fim de se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se há alguma objeção ao reconhecimento do sucesso da restauração dos autos originários nos termos em que se encontra o presente expediente, justificadamente.

São Paulo, 15 de agosto de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 31392/2014

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003846-81.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.003846-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JORGE TEOTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP301461 MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
ADVOGADO INTERESSADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 255, indefiro o requerimento de fls. 248/249.
Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-78.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000770-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : FATIMA SALGUEIRO LOURENCO
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
: SP289061 THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP157864 FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Ciência à autora do silêncio do INSS, certificado às fls. 215, acerca do pedido de transação formulado às fls. 210,
pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000958-71.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000958-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MUHAMAD RODA SALEM SUGUI NETO
ADVOGADO : SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200033 LUCIANA MAIBASHI NEI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO INTERESSADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 153, indefiro o requerimento de fls. 149/150.

No mais, sem prejuízo da deliberação supra, manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de acordo nestes autos, consoante requerido pelo autor às fls. 148, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-33.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002907-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ELIANA HORTA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP259745 RODRIGO RODRIGUES
: SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI
: SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES
: SP278263 MARTA FERNANDES DE SOUZA
CODINOME : ELIANA HORTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
No. ORIG. : 00029073320024036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 494, indefiro o requerimento de fls. 490/491.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001413-02.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001413-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA
ADVOGADO : SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 256, indefiro o requerimento de fls. 252/253.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005544-20.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005544-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP301461 MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO INTERESSADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 205, indefiro o requerimento de fls. 201/202.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006575-75.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.006575-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JAIME JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP301461 MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
ADVOGADO INTERESSADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 240, indefiro o requerimento de fls. 236/237. No mais, aguarde-se o oportuno

juízo do feito.
Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000596-64.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000596-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HILTON ROCHA
ADVOGADO : SP058905 IRENE BARBARA CHAVES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

À vista do silêncio do INSS, certificado às fls. 137, defiro as habilitações requeridas às fls. 120/134, procedendo-se às necessárias anotações, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055089-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : NATALIA GISELI CONRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00182-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Converto o juízo em diligência para que a autora junte aos autos cópia reprográfica da sua certidão de nascimento, no prazo de dez (10) dias.
Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias, vindo após conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022436-89.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SILVANA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00015-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Superiores o contraditório e a ampla defesa, até cinco dias para que a parte autora, em o desejando, manifeste-se sobre a petição acostada a fls. 108/109, intimando-se-a.

Após, imediata conclusão.

São Paulo, 04 de setembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034100-20.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : GLEICE SANTANA DOS SANTOS SA e outros
: LARISSA DOS SANTOS SA incapaz
: GABRIELA SANTOS DE SA incapaz
: BIANCA DOS SANTOS BOLDORINI incapaz
: CAMILA DOS SANTOS SA incapaz
: LAURA GEOVANA DOS SANTOS SA incapaz
ADVOGADO : SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP043137 JOSE LUIZ SFORZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00022-8 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Fl. 126: A diligência para cumprimento do despacho de fl. 183 cabe à parte autora. A tanto, **defiro-lhe** prazo adicional de 30 (trinta).

Decorrido, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 162/163 no estado em que se encontram.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038580-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038580-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG103609 GABRIEL HAYNE FIRMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : QUINTILIANO FACAO incapaz
ADVOGADO : SP072136 ELSON BERNARDINELLI
REPRESENTANTE : SIRLENE FIGUEIREDO FURINI
ADVOGADO : SP072136 ELSON BERNARDINELLI
No. ORIG. : 08.00.00075-6 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o autor junte aos autos cópias reprográficas das certidões de óbito de seus genitores, bem como providencie a juntada de eventual "Termo de Curadora Definitiva", tendo em vista que aquele juntado às fls. 16 é provisório, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013914-39.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013914-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ JORGE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00021-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 257/258.
Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020976-33.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020976-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUZIA FERREIRA DOS SANTOS RIZZO
ADVOGADO : SP185735 ARNALDO JOSE POCO
No. ORIG. : 08.00.00311-4 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Junte a autora, em 10 dias, cópia da sua certidão de nascimento e do documento de identidade do pai.
Int.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024483-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.024483-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BATISTA FROES
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
: SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 08.00.00103-9 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Junte o douto Advogado do autor cópia reprográfica da certidão de óbito de seu constituinte, no prazo de trinta (30) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008724-64.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008724-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ALENY DA CONCEICAO MESSIAS
ADVOGADO : MS002633 EDIR LOPES NOVAES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS013898 DJALMA FELIX DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00087246420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 206, intime-se o patrono constituído nestes autos, desta feita pessoalmente, para cumprimento do despacho de fl. 204, a saber: trazer aos autos cópia dos documentos pessoais dos componentes indicados no estudo social (fls. 164/165), a saber:- Maria da Conceição Messias (genitora da parte autora) e Albertina Messias (irmã da parte autora), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002135-84.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.002135-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISAEL SOARES
ADVOGADO : SP117686 SONIA REGINA RAMIRO
SUCEDIDO : BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES falecido
ADVOGADO INTERESSADO : ANDREIA ALVES
No. ORIG. : 00021358420104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes de fls. 166/188 acerca da petição do INSS, juntada às fls. 191, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006361-43.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006361-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO incapaz
ADVOGADO : SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : ANA LUIZA DE MORAES MOTTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00063614320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos cópia reprográfica da sentença de sua interdição, do Termo de Curador Definitivo e da sua certidão de nascimento com a respectiva averbação da interdição referida, no prazo de trinta (30) dias.
Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias, vindo os autos conclusos para oportuno julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000617-28.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006172820114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 355: Tendo o INSS expedido comunicação ao setor competente para cumprimento da ordem judicial, ciência ao autor.
Aguarde-se, no mais, oportuno julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029953-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029953-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TERESA MENDES RIBEIRO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA
No. ORIG. : 00542750320118260651 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do *decisum* de fls. 138/140, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038796-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038796-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURIPEDES EUFRASI
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 11.00.00118-3 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

À vista do silêncio certificado às fls. 220, desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls. 216/217, entregando-os à sua Douta Subscritora, a qual deverá providenciar a retirada em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000586-19.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000586-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JORGE MELO DA SILVA
ADVOGADO : SP272916 JULIANA HAIDAR ALVAREZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005861920124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema PLENUS do INSS, nas rotinas "INFBEN" e "HISCRE", em anexo, constata-se o cumprimento da decisão de fl. 158.

Assim, resta prejudicada a petição de fl. 162.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001309-90.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.001309-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SIMONE DOS SANTOS
PROCURADOR : RJ148195 RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013099020124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 146/154:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-96.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000008-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EMILIO JAIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000089620124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 144: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 122, pelo prazo de trinta (30) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001891-66.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.001891-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUCINDA DE SOUZA BAITELLO
ADVOGADO : ANA LUCIA CONCEICAO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018916620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração opostos pelo INSS contra o acórdão de fls. 227/230, que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo legal por ele interposto, para reformar a decisão atacada e negar provimento à apelação da autora, cassando a tutela concedida, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o embargante a existência de omissão e obscuridade no julgado, pois não foi comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.
Decido.

À simples leitura dos autos, é possível verificar o equívoco do embargante. Trata-se de mera repetição do agravo legal já analisado e provido, por maioria, uma vez que seu teor é o mesmo. Não há a omissão e obscuridade apontados até porque o provimento do agravo se deu nos termos requeridos pelo próprio INSS, não subsistindo as razões apresentadas agora nos embargos de declaração.

Não conheço dos embargos de declaração.

Int.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos embargos infringentes de fls. 237/248.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003961-82.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003961-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LUIZA MARIA PINHEIROS DE OLIVEIRA PAPALEO
ADVOGADO : SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00039618220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 221/231), intime-se o INSS, para ciência e, se for o caso, manifestação.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011535-59.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.011535-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ELEONORA DI BENEDETTO SGOBI
ADVOGADO : SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00115355920124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 90/93: Requer a parte autora a devolução do prazo para recorrer do julgado proferido nos autos, tendo em vista que seu patrono esteve doente durante o curso do prazo recursal.

Segundo a autora, a mesma sustenta que foi "disponibilizado na imprensa oficial no dia 07.08.2014 e publicado no dia 08.08.2014 o Acórdão dos Embargos de Declaração opostos pela requerente; ou seja, o prazo para interposição de eventual recurso teve seu curso no dia 11/08/2014 até 25/08/2014" (fls. 90/93). A autora juntou os atestados de fls. 93, datados de 20.08.2014, no qual constam:

"ATESTADO

Atesto para os devidos fins que VALDECIR CARDOSO DE ASSIS, esteve em atendimento nesta data e justifica-se sua ausência no trabalho por 6 dias, a partir da data de 20/08/2014 para tratamento médico.

O paciente necessita de repouso absoluto e não estará capacitado para desenvolver suas atividades profissionais. Curitiba, 20 de agosto de 2014. (a.) Dr. Yugo W. Sakamoto - CRM N° 10685".

ATESTADO

O Sr. Valdecir Cardoso de Assis encontra-se sob tratamento médico, com lombociatalgia intensa que requer tratamento com opiáceos.

Iniciou o tratamento com analgésicos potentes que prejudicam sua capacidade de dirigir, e prejudica também a sua capacidade cognitiva.

O tratamento consiste do uso desses analgésicos, fisioterapia domiciliar e repouso.

O paciente iniciou com o quadro doloroso em 8 de janeiro e deverá manter o tratamento até que melhore. (grifei) Durante este período estará impedido de dirigir, atuar profissionalmente, e quaisquer outras atividades que requeiram sua plena capacidade cognitiva. CID M54.1. Curitiba, 20 de agosto de 2014. (a.) Yugo Sakamoto - CRM N° 10685".

É o breve relato:

Com efeito, denota-se dos autos que o v. acórdão de fls. 88 foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 07.08.2014, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supra, qual seja, o dia 08.08.2014. Assim, o prazo para interposição de eventual recurso teve início no dia 11/08/2014 e término no dia 25/08/2014, consoante referido, inclusive, pela própria autora em sua petição de fls. 90/93.

Relativamente à justa causa, a justificar a extemporaneidade de eventual recurso, não vislumbro, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 183 do Código de Processo Civil, a autorizar a prorrogação de prazo processual estabelecido legalmente.

Prevê o artigo 183 do C.P.C. que, decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando a salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Segundo o dispositivo legal supra, reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou mandatário.

No caso, entendo não estar comprovada a alegada justa causa, correspondente à doença do seu patrono.

A autora, por seu patrono, junta aos autos os atestados médicos datados de 20 de agosto de 2014, os quais dão conta de que "o paciente iniciou o quadro doloroso em 08 de janeiro e deverá manter o tratamento até que melhore" (grifei), ou seja, segundo os atestados, a doença não é atual nem impediu que o Douto Advogado tivesse interposto nos autos recursos de Agravo Legal em 04.04.2014 (fls. 61/71) nem de Embargos de Declaração em 27.05.2014 (fls. 77/85), em face do *decisum* de fls. 58/59. Assim, entendo que não restou devidamente demonstrada a justa causa.

Ademais disso, observo que, se o prazo para a interposição de recurso foi no período de 11/08/2014 até 25/08/2014, e o Douto Advogado da autora esteve doente a partir do dia 20/08/2014; o mesmo teve à sua disposição, sem nenhum impedimento apontado, o período de 11/08/2014 a 19/08/2014, sem que fosse interposto qualquer recurso, mantendo-se inerte durante a maior parte do prazo recursal.

Acerca da matéria, confirmam-se os julgados assim ementados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não configura justa causa a perda do prazo recursal por parte do advogado doente, quando este foi capaz de peticionar, ainda enfermo, pedindo a devolução do prazo recursal. Portanto, tinha condições de substabelecer, para que outro profissional praticasse o ato.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ AGA - 200602064579; QUINTA TURMA; RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ:24/09/2007 PÁGINA:359)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTA CAUSA.

I - Não demonstrada a existência de justa causa impeditiva da realização do ato, não há que se falar em devolução do prazo recursal.

II - Agravo regimental prejudicado.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - 199903000361427; DÉCIMA TURMA; RELATOR SERGIO NASCIMENTO; DJU:28/05/2004 PÁGINA: 507)

Diante o exposto, indefiro a devolução do prazo requerida pela autora às fls. 90/93, nos termos acima explicitados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, baixem os autos à instância de origem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020092-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020092-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOSE MARCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP264527 KARINA GRAZIELA MORAES (Int.Pessoal)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS (Int.Pessoal)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00085-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta (30) dias, requerido pelo autor às fls. 211/213.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030859-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030859-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CIRCE VAZ MACHADO
ADVOGADO : SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG. : 07.00.00052-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Regularize o INSS sua petição de fls. 188/190, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032179-84.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.032179-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IRMA GERTRUDES BAHR
ADVOGADO : SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 11.00.00020-0 3 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Fls. 123/138.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034907-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.034907-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVIA ANTONIA DELISI DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 00004795520128260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 82/88:

Ao proferir a decisão fls. 63/65 verso, este Juízo cumpriu e esgotou o seu ofício jurisdicional, podendo apenas inovar no processo nas hipóteses previstas nos arts. 535 e 557, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 82. Intime-se a autora para que providencie o desentranhamento dos documentos de fls. 83/88.

Após, voltem os autos conclusos para o julgamento do agravo legal.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038444-05.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.038444-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOAO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08000889620138120015 2 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 104/106, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

4- Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039759-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039759-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA JOSE GIUDICI CECCOTTI (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : SP275691 ISRAEL RIBEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE : OLAVO JOSE CECCOTTI
ADVOGADO : SP275691 ISRAEL RIBEIRO DA COSTA
APELADO(A) : OLAVO JOSE CECCOTTI
ADVOGADO : SP275691 ISRAEL RIBEIRO DA COSTA
No. ORIG. : 12.00.00079-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Regularize o INSS seu recurso de fls. 96-99, assinando-o, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-13.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.000821-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : EUGENIO AMADO FIORUCCI
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008211320134036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 123/133, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

4- Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-91.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.003044-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ANTONIO PEREIRA ARJONAS
ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030449120134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

- 1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 140/150, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
- 2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
- 3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
- 4- Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004883-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : NORIMAR PERUCCI
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048838920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 177/197, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
- 2- Dê-se vista à Embargada para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
- 3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
- 4- Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009382-19.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009382-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : RAYMUNDO AVELINO SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP275333 OSVALDO DOMINGUES DE SOUSA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093821920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Presentes os pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 118/126, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
2- Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
3- Após, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
4- Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013791-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013791-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : CELSO ROVANE DIAS
ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 10005976120148260292 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Considerado o teor da manifestação do Ministério Público Federal, ultimadas as providências necessárias, cumpra-se a parte final da decisão de fs. 104.
Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016066-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LAURENTINA CARDOSO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10007676820148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos,

Não conheço das contrarrazões apresentadas, pois ofertadas após o provimento ao agravo de instrumento, consoante o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 41/43.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016367-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : TEREZA DE JESUS VELOSO ANJOS
ADVOGADO : SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10027284420148260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos,

Resta prejudicada a petição de fls. 57/59, porque o agravo de instrumento já foi julgado.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida a fls. 55/56.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.020852-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204545E GUILHERME FRANCO DA CRUZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FERNANDA ANCARLA KULL VIANA
ADVOGADO : SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00057508220148260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Extrato: Deferida a tutela antecipada recursal - auxílio-doença - ausente perícia.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade da medida e a ausência de verossimilhança da alegação, não tendo a parte autora cumprido os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Pleiteia, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Sobre o benefício do auxílio-doença, dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Outrossim, a manutenção do referido benefício está sujeita à revisão periódica, por meio de perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, conforme art. 71 da Lei 8.212/91:

"Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão."

Na hipótese, conforme documentos, a perícia médica do INSS concluiu que a parte agravada não estaria mais incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, cessando o auxílio-doença que lhe vinha sendo pago.

Considerando as presunções de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo, sem prova técnica produzida sob o crivo do contraditório, hábil à demonstração da incapacidade laborativa alegada na espécie, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício.

Os documentos encartados, relativos ao quadro de sua saúde, não provam, por si só, a inaptidão laborativa atual alegada na espécie. Nesse sentido, a prova pericial é indispensável para comprovar a atual incapacidade, em razão do grau e da enfermidade:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor está em tratamento em decorrência de hérnia no umbigo e câncer no intestino. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Processo AI 200803000429359AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353817, TRF3 - Oitava Turma, Relator(a) Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2 DATA: 28/04/2009, página 1357, Data da Decisão: 16/03/2009, Data da Publicação: 28/04/2009).

Portanto, não se mostra evidenciado o pressuposto da prova inequívoca, com vistas à concessão da antecipação dos efeitos da tutela na demanda, consoante previsão do artigo 273 do Código de Processo Civil. E, por essa razão, há risco de lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante.

Posto isso, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020928-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020928-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ADELAIDE RABACHINI GRANDE
ADVOGADO : SP085380 EDGAR JOSE ADABO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 00042793720108260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a exclusão de incidência de correção monetária e dos juros de mora no cálculo de requisitório complementar, no período compreendido entre a data da conta e a data do pagamento do precatório ou RPV.

Sustenta que a pretensão da exequente não se sustenta, uma vez que absolutamente correta a atualização feita por este Tribunal por ocasião do pagamento das RPV's ou precatórios, conforme prevê a legislação pertinente. Alega a impossibilidade da cobrança de juros no período em questão. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A exequente, ora agravada, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

A incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

A Constituição Federal não trata de mora, e sim de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária. Nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

A EC 30/2000, inseriu a previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito. Mas não considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

A EC 62/2009, por sua vez, trouxe mais uma inovação, consubstanciada em novo parágrafo ao art 100 (§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios).

O STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional (pois a CF estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos), determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito:

Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido. (RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido (Precedentes: AgReg RE 565046-SP, RE 575281-SP, AgReg no RE 561800, RE 538547-SP, RE 556870-SP, RE 557327-SP, RE 559088-SP, AI-Agr 492779-DF, entre outros).

Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

Neste Tribunal, nas Turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS, tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento.

O Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto à questão da incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Com o que se conclui que, mesmo no STF, portanto, ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre a data dos cálculos de

liquidação e a data da expedição do requisitório.

Se a interpretação ora vigente é a mais adequada ou não, é questão discutível, mas acompanho o entendimento já firmado no STF, responsável pela unificação do entendimento, e na 3ª Seção deste Tribunal (EI 2003.03.99.020069-2, julgado em 24-03-2011), por questão de política judiciária. Talvez o julgamento da repercussão geral traga novas discussões, mas é questão a ser dirimida no futuro.

Dessa forma, nos exatos termos do posicionamento desta 9ª Turma, bem como da 3ª Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

A parte autora, ora agravada, discute a incidência de correção monetária na elaboração da conta de requisitório complementar, assim como a presença de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento do precatório.

Desde a vigência da EC 30/2000, nos termos do art. 100 da CF, os tribunais detêm a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, no momento de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

A atualização monetária deve ser paga desde a data da apresentação da conta até o seu efetivo pagamento pelo Tribunal.

A orientação firmada pela Terceira Seção do STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1102484 era no sentido de que, apurado o débito, deveria o mesmo ser convertido em UFIR e após, com a extinção deste indexador pela MP 1973/67, aplicava-se o IPCA-E.

Vigente a EC. 62, de 9/12/2009, o § 12, do artigo 100 da CF passou a determinar:

... a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança...

Assim, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução 122 de 28/10/2010, publicada no DOU de 5/11/2010, que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de 1º de 2º graus, os procedimentos relativos à expedição e pagamento de ofícios requisitórios. A norma entrou em vigor na data de sua publicação, cujo artigo 6º assim determina:

Art. 6º Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.

O novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal incorporando as novas regras foi aprovado pelo CJF na Resolução 134, de 21/12/2010. Posteriormente, a Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF, seguindo o que foi decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, alterou a norma.

Dessa forma, o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), nos termos do art. 1º, F, da Lei 9.494, de 10/09/1997, com redação dada pela Lei 11.960, de 24/06/2009, foi purgado do sistema, passando, então, a reincidir o INPC/IBGE, nos termos da Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006.

Não há como subsistir o cálculo de atualização apresentado pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária, nos moldes acima preceituados, portanto, nada sendo devido a qualquer título.

Presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, e ao o setor de precatórios desta Corte, o teor desta decisão e intemem-se o(a)

agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021264-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021264-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ALZIRA BORGES DA COSTA BRITO
ADVOGADO : SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 00041922820078260358 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a exclusão de incidência de correção monetária e dos juros de mora no cálculo de requisitório complementar, no período compreendido entre a data da conta e a data do pagamento do precatório ou RPV.

Sustenta que a pretensão da exequente não se sustenta, uma vez que absolutamente correta a atualização feita por este Tribunal por ocasião do pagamento das RPV's ou precatórios, conforme prevê a legislação pertinente. Alega a impossibilidade da cobrança de juros no período em questão. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A exequente, ora agravada, pretende a expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de juros moratórios incidentes entre a data da conta e a data do pagamento do precatório.

A incidência dos juros moratórios é técnica legislativa para compensar o credor pelo longo período em que se viu privado de um bem juridicamente relevante.

A Constituição Federal não trata de mora, e sim de sistema de pagamento dos débitos da Fazenda Pública (art. 100). Diz ela que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Antes da EC 30/2000, o art. 100 da CF não previa o pagamento dos acessórios até a data do efetivo pagamento - nem dos juros moratórios, nem da correção monetária. Nem por isso a jurisprudência excluiu a incidência da correção monetária, notadamente em época de elevada inflação.

Isso fazia com que fossem gerados sucessivos precatórios complementares (suplementares).

A EC 30/2000, inseriu a previsão de atualização monetária quando do efetivo pagamento do débito. Mas não considerou que os débitos judiciais tomam por base legislações diversas, e estas cominam ao devedor os encargos decorrentes da mora, dentre outros.

A EC 62/2009, por sua vez, trouxe mais uma inovação, consubstanciada em novo parágrafo ao art 100 (§ 12). A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios).

O STF, além de decidir que a questão sobre a incidência dos juros no período mencionado no art. 100 era de índole constitucional (pois a CF estabelece um período durante o qual a Fazenda Pública dispõe de prazo para efetuar o pagamento de seus débitos), determinou o afastamento da sua incidência durante o período em que a autarquia dispõe de prazo para efetuar o pagamento do débito:

Precatórios. Juros de mora. Art. 100, § 1º, da CF. Redação anterior à Emenda 30/2000. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. Prazo em que terão seus valores atualizados. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. RE provido.
(RE 298.616-SP, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 31-10-2002)

Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido (Precedentes: AgReg RE 565046-SP, RE 575281-SP, AgReg no RE 561800, RE 538547-SP, RE 556870-SP, RE 557327-SP, RE 559088-SP, AI-Agr 492779-DF, entre outros).

Nos débitos previdenciários, há previsão, tão-somente, dos juros moratórios.

Neste Tribunal, nas Turmas que tratam de questões relativas a relação jurídica de natureza previdenciária do RGPS, tem prevalecido o posicionamento de que tais juros incidem somente até a data da conta de liquidação, apesar de alguns dos magistrados que têm posicionamento diverso ressaltarem seu posicionamento.

O Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto à questão da incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Com o que se conclui que, mesmo no STF, portanto, ainda persistem dúvidas acerca da incidência dos juros moratórios entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do requisitório.

Se a interpretação ora vigente é a mais adequada ou não, é questão discutível, mas acompanho o entendimento já firmado no STF, responsável pela unificação do entendimento, e na 3ª Seção deste Tribunal (EI 2003.03.99.020069-2, julgado em 24-03-2011), por questão de política judiciária. Talvez o julgamento da repercussão geral traga novas discussões, mas é questão a ser dirimida no futuro.

Dessa forma, nos exatos termos do posicionamento desta 9ª Turma, bem como da 3ª Seção, concluo pela não incidência dos juros moratórios no período em questão.

A parte autora, ora agravada, discute a incidência de correção monetária na elaboração da conta de requisitório complementar, assim como a presença de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento do precatório.

Desde a vigência da EC 30/2000, nos termos do art. 100 da CF, os tribunais detêm a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, no momento de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento.

A atualização monetária deve ser paga desde a data da apresentação da conta até o seu efetivo pagamento pelo

Tribunal.

A orientação firmada pela Terceira Seção do STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1102484 era no sentido de que, apurado o débito, deveria o mesmo ser convertido em UFIR e após, com a extinção deste indexador pela MP 1973/67, aplicava-se o IPCA-E.

Vigente a EC. 62, de 9/12/2009, o § 12, do artigo 100 da CF passou a determinar:

... a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança...

Assim, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução 122 de 28/10/2010, publicada no DOU de 5/11/2010, que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de 1º de 2º graus, os procedimentos relativos à expedição e pagamento de ofícios requisitórios. A norma entrou em vigor na data de sua publicação, cujo artigo 6º assim determina:

Art. 6º Para a atualização monetária dos valores requisitados será utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.

O novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal incorporando as novas regras foi aprovado pelo CJF na Resolução 134, de 21/12/2010. Posteriormente, a Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF, seguindo o que foi decidido nas ADIs 4.357 e 4.425, alterou a norma.

Dessa forma, o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), nos termos do art. 1º, F, da Lei 9.494, de 10/09/1997, com redação dada pela Lei 11.960, de 24/06/2009, foi purgado do sistema, passando, então, a reincidir o INPC/IBGE, nos termos da Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006.

Não há como subsistir o cálculo de atualização apresentado pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária, nos moldes acima preceituados, portanto, nada sendo devido a qualquer título.

Presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, e ao o setor de precatórios desta Corte, o teor desta decisão e intemem-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021457-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021457-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2014 336/376

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00064741620148260157 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS FERNANDO DE ANDRADE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converta o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004077-18.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.004077-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BASILIA FRANCO JARA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA
No. ORIG. : 11.00.01058-6 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005592-88.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005592-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOELINA DE SOUZA ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
No. ORIG. : 10001461520138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0016145-97.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016145-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : JOSE LUIS DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO : SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 00038364020128260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), em quinze dias, acerca da petição de fl. 99.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016656-95.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016656-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : CLARINDA FERREIRA DIAS
ADVOGADO : SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.04219-7 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Fls. 64/66: Ciência ao INSS, pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017675-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017675-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP161895 GILSON CARRETEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00026970620128260638 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, certificado de dispensa de incorporação original.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020529-06.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020529-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ZEZITO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012042520128260466 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Fls. 159/165:

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pelo INSS, remetam-se os autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020989-90.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020989-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ALZIRA STAR FAGNANI incapaz
ADVOGADO : SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
REPRESENTANTE : MARIA CLEUSA FANHANI DALGE
ADVOGADO : SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELANTE : Ministério Público Estadual
PROCURADOR : SP246288 GUSTAVO ANDREATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00021-9 1 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a pesquisa PLENUS - rotina INFBEN - , em anexo, que informa ser titular do benefício de pensão por morte (NB 1642176335).
Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021265-24.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021265-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : JOAO GABRIEL GONCALVES CARNEIRO incapaz
ADVOGADO : SP280799 LIBIO TAIETTE JUNIOR
REPRESENTANTE : WALDOMIRO GONCALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009223720128260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Junte o autor cópia reprográfica da sua certidão de nascimento e do seu R.G., no prazo de dez (10) dias. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11872/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206290-93.1993.4.03.6104/SP

96.03.020914-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA -ME
ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/229
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.02.06290-2 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

- Não se conhece da questão atinente a Súmula nº 546 do Colendo Supremo Tribunal Federal, pois não ventilada no recurso de apelação.

- Ação de repetição de indébito. Extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão de pagamento da quantia devida.

- "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

- A análise das razões do agravo retido e da apelação permite a conclusão de que a recorrente pretende rediscutir questão preclusa, tangida pela coisa julgada, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

- Sustenta-se a existência de saldo remanescente em relação ao valor levantado por meio da RPV - Requisição de Pequeno Valor, contudo, o tópico concernente aos critérios de correção do indébito tributário já fora objeto de apreciação nos autos de Embargos à Execução nº 2000.61.04.003061-2.

- Não se pode concluir que a recorrida (União) confessou a existência do "diferencial" ainda devido, pois o r. despacho de fl. 186 acolheu a cota da União e, desse modo, dispôs que a execução das verbas de sucumbência dos embargos à execução, deve se dar naqueles autos.

- A consulta ao sistema de informação processual da Primeira Instância revela que foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0003061-65.2000.4.03.6104, julgando extinta a execução ante o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios. O r. *decisum* transitou em julgado em 26 de março de 2014. Portanto, preclusa também a questão da verba honorária dos embargos à execução.

- Os ofícios requisitórios, bem como a disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das RPs, se deram em conformidade com a Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

- Os demonstrativos de pagamentos de fls. 183/185 (verba honorária) e fls. 209/211 (valor do indébito) comprovam que os valores levantados pela parte requerente sofreram atualização.

- A apelante foi devidamente intimada do teor do ofício requisatório, todavia, manteve-se silente. Somente após ter

ciência da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, demonstra seu inconformismo aduzindo que não houve a integral satisfação do crédito e, para amparar a sua pretensão carrou aos autos "LAUDO CONTÁBIL ANALÍTICO DE CÁLCULO JUDICIAL".

- Evidente o propósito de rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada.
- As razões recursais genéricas e desprovidas de elementos probantes não tem o condão de infirmar a r. sentença recorrida, que à vista do pagamento das RPVs, devidamente comprovado nos autos, julgou extinta a execução.
- Do analisado na seara recursal, não há se falar em nulidade do *decisum* ao argumento de que não foram apreciadas as provas e fatos consubstanciados quanto à satisfação integral ou não da execução.
- A agravante reitera os argumentos desenvolvidos nas razões de apelação, sendo nítida a pretensão de revisão da própria razão de decidir, de modificar o posicionamento deste órgão julgador que à luz dos elementos de prova colacionados aos autos e amparado em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela manutenção da r. sentença recorrida.
- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000746-46.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.000746-1/MS

| | |
|----------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : FRANCISCO ROBERTO BERNO e outros |
| | : CLINEU SCHROEDER MARQUES |
| | : PEDRO SIYUGO SAITO |
| | : IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE |
| | : ALCIVANDO ALVES LORENTZ |
| | : RECIERI ANTONIO BERRO |
| | : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA |
| | : ZENILDO DE OLIVEIRA |
| | : OSVALDO DEMENCIANO |
| | : GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA |
| | : FLORINDO IVAMOTO |
| | : PEDRO JOSE DOS SANTOS |
| | : JOSE APARECIDO TONON |
| | : ANTONIO APARECIDO PEREIRA |
| | : ANTONIO PESSOA DE SOUZA |
| | : MILTON KIENZI ARAKAKI |
| | : FLORESTANO ADEMIR PASOTI |
| ADVOGADO | : KATIA MARIA SOUZA CARDOSO |
| AUTOR(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REU(RE) | : OS MESMOS |

No. ORIG. : 00007464620044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - PAGAMENTO INTEGRAL SEM DESCONTOS DA LEI Nº 8.627/93 - RECEBIMENTO EM VALOR SUPERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO SOMENTE VIA PRÓPRIA.

1. Recebimento de 28,86% de forma integral sobre os proventos gerando valor superior por não considerar o reposicionamento da Lei nº 8.627/93.
2. Incabível a restituição dos valores nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 sem a aquiescência dos embargados.
3. Verba de caráter Alimentar. Boa-fé.
4. Devolução dos valores deve ser pleiteada pelas vias próprias. Incabível nos Embargos à Execução.
5. Administração deve permitir aos interessados defenderem seus interesses ou de se manifestarem previamente a respeito, sob pena de ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes aos processos judicial e administrativo (art. 5º, LV, da CF).
6. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
8. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006368-88.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.006368-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063688820044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. PRÓ-LABORE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
3. Quanto ao suposto excesso de execução, observo que a impugnação da União é genérica pois não especifica onde se encontram os erros por ela arguidos, nem especifica em que medida e extensão os cálculos apresentados pelo embargado estariam incorretos, ou seja, a embargante não demonstrou os fundamentos de sua irresignação, restringindo-se apenas a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.
4. Conforme se observa da sentença proferida restou comprovado a improcedência do pedido. Assim a condenação em honorários advocatícios faz parte da sucumbência que se impõe à parte vencida, sendo, ainda, consequência da aplicação do princípio da causalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001528-02.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.001528-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A impetrante descontente com o resultado do julgado, rediscute a matéria.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Relativamente à alegação de omissão na análise de sua alegação pertinente aos honorários advocatícios, restou decidido na sentença apelada que seu pedido inicial era parcialmente procedente e, logo, a sucumbência recíproca
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010662-40.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.010662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00106624020054036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 22, IV, da Lei nº 8.212/91

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. Posicionamento do relator revisto em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595838/SP de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em julgamento do Plenário, sessão ordinária realizada em 23/04/2014 e publicado no DJ número 85, no dia 07/05/2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional."
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

OSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-30.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONCA e outro
APELADO(A) : MILTON TEIXEIRA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : SP116192 ROSINEIA DALTRINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CES. PRESCRIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Contrato de mútuo firmado com aplicação do sistema de amortização pela Tabela Price, reajuste das prestações pelo PES e com cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS no qual foi verificado que a ré não agiu em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial ao efetuar o reajuste das prestações ao fundamento de que o valor das prestações efetivamente cobradas não corresponde a evolução salarial do mutuário. Devida a revisão pleiteada.
- Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do perito judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
- O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.
- Eventual crédito oriundo da revisão das prestações pagas anteriormente ao prazo prescricional aplicável, qual seja de 10 anos, contados da data da propositura da ação, não são devidos a parte autora.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009986-27.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.009986-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : DANILO RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES TORRES
REU(RE) : MURILO SOTTO MAYOR
ADVOGADO : ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR
: JOSE APARECIDO TORRES
: SONIA MARIA RODRIGUES TORRES
No. ORIG. : 00099862720074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU

CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- As questões referentes às benfeitorias realizadas no imóvel arrematado e eventual pedido de indenização não foram ventiladas nas razões recursais de apelação, não foram objeto de análise da decisão do recurso e tampouco fazem parte dos requerimentos contidos na petição inicial dos presentes embargos de terceiros (fls. 02/08). Tal exame configuraria, inclusive, supressão de instância.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010537-07.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.010537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : SONIA MARIA RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES TORRES
REU(RE) : MURILO SOTTO MAYOR
ADVOGADO : ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA e outros
: ALBERTO GALEAZZI JUNIOR
: JOSE APARECIDO TORRES
: DANILO RODRIGUES TORRES
No. ORIG. : 00105370720074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- As questões referentes às benfeitorias realizadas no imóvel arrematado não foram ventiladas nas razões recursais de apelação, não foram objeto de análise da decisão do recurso e tampouco fazem parte dos requerimentos contidos na petição inicial dos presentes embargos de terceiros (fls. 67/68). Tal exame configuraria, inclusive, supressão de instância.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019884-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019884-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02
ADVOGADO : ARTUR AUGUSTO LEITE
REU(RE) : TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES
ADVOGADO : HELIO PINTO RIBEIRO FILHO
REU(RE) : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00198844820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE/AFORAMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Incontroverso o fato de o bem em questão estar localizado no antigo terreno do "Sítio Tamboré", imperioso concluir que foi dada continuidade às referidas enfiteuses, subsistindo até o presente momento.
2. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
3. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição. A parte embargante pretende dar aos embargos de declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.
4. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018871-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARIA CELESTE MARTINS e outros
ADVOGADO : SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/182vº
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : SP162193 MARIANA KUSSAMA NINOMIYA e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 00188717720094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

- As razões apresentadas no agravo legal, não guardam relação com o que foi decidido nos autos, pois não trazem ao debate o entendimento perfilhado na decisão agravada, de que o recurso de apelação não atende ao disposto nos artigos 514, inciso II e 515, "caput", do Código de Processo Civil e viola o princípio da dialeticidade.
- O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.
- Também se evidencia a incongruência nas razões do agravo na medida em que as recorrentes pleiteiam a reforma parcial da r. sentença recorrida, enquanto nas razões do recurso de apelação expressamente requereram a reforma integral da decisão de primeiro grau.
- Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017278-95.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.017278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP e outros
: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
: Uniao Federal
ADVOGADO : IVO CAPELLO JUNIOR
REU(RE) : JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00172789520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DE INDENIZAÇÃO OFERTADO PELO EXPROPRIANTE INTEGRALMENTE ACOLHIDO PELA SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS 20% NÃO LEVANTADOS IMEDIATAMENTE PELO PARTICULAR (LC 76/93, ART. 6º, §1º). INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que o valor de indenização ofertado pelo expropriante seja integralmente acolhido pela decisão, como na hipótese dos autos, subsiste a incidência dos juros compensatórios sobre os 20% não levantados imediatamente pelo particular, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/1993. Precedente
2. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
3. A embargante busca ver apreciada matéria discutida de forma clara e direta no v. acórdão embargado, repisando os argumentos expendidos em seu recurso de apelação.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008523-72.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.008523-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ALESSANDRO DIAFÉRIA
AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS AVESANI
ADVOGADO : JOAO RICARDO DIAS DE PINHO
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00085237220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO INFRINGENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte, se não estiverem presentes os pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo regimental, também denominado agravo legal, desde que evidente o propósito infringente do recurso, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas e da economia processual.

2. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

3. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006165-13.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : ADOLPHO LUIZ MARTINEZ
AUTOR(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : EDSON ALVES DA SILVA
REU(RE) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061651320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1- O acórdão padece da omissão apontada.

2- Vício sanado a fim de que do dispositivo do voto e do acórdão passe a constar a seguinte redação: "*Ante o exposto, DE OFÍCIO, ANULO a sentença e JULGO PREJUDICADAS as apelações. Nos termos do art. 515, §3º, do CPC, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, de acordo com os índices de correção de benefícios previdenciários, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno, por fim, as rés ao pagamento, pro rata, das custas e despesas processuais, além de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendida pelo somatório das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do art. 20, §3º, c.c. o art. 260, ambos do CPC.*"

3- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2011.61.00.012910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
: FLÁVIO SILVA BELCHIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129108720114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

2. Em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 **ÀS AÇÕES AJUIZADAS** após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, **a partir de 9 de junho de 2005**. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC.

3. Aqueles que **AJUIZARAM AÇÕES ANTES** da entrada em vigor da LC 118/05 (**09/06/2005**) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de **DEZ ANOS** anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante **ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS** a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de **CINCO ANOS**.

4. Há muito, a jurisprudência pacificou que o prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as **CONDIÇÕES DA AÇÃO**: esse termo, nos casos de repetição após auto-lançamento, é o do efetivo pagamento do indébito, como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional (artigo 168, I), uma vez que a homologação, expressa ou ficta, não é condição da Ação.

5. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria.

6. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário ou a aplicação de Súmula Vinculante.

7. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo **543-C do CPC**. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que **não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença**. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição.

8. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

9. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min.

Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

21. Embargos de declaração da União parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração da União, apenas para explicitar o prazo prescricional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008557-92.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.008557-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e outro
: SECON SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00085579220114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A impetrante descontente com o resultado do julgado, rediscute a matéria.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009860-11.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009860-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : GILBERTO SILVA CORREA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REU(RE) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
No. ORIG. : 00098601120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-61.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : VALQUIRIA FERNANDES SENRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00011786120114036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O INSS, descontente com o resultado do julgado, extrai trechos de julgados citados no voto que abordou a matéria por inteiro e, ainda citou a título de exemplo as hipóteses em que ocorre a execução fiscal de dívidas como a aqui discutida.
2. Não há nenhuma obscuridade. O V. Acórdão embargado foi claro ao afirmar que o INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido

por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas.

3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035913-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035913-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO : SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00039-6 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE TÍTULO LIQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ENCARGOS.

1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2. A teor do que dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.

3. Na hipótese em apreço, a Certidão de Dívida Ativa (NFGC nº 505422671), lavrada em 24/11/2004, competência de 2/2003 A 10/2004 e seu anexo trazem o número do processo administrativo (CSSP200902458), o discriminativo de débito inscrito, a fundamentação legal para aferição dos juros de mora e atualização monetária, bem como da multa e encargo (fls. 39/45).

4. De todo o exposto, observa-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher o pedido formulado.

5. No curso dos embargos, o apelante não apresentou qualquer justificativa plausível para a juntada aos autos do inteiro teor do processo administrativo. O recorrente poderia ter obtido cópias do processo administrativo junto ao órgão competente. A requisição judicial dar-se-á quando houver resistência na esfera administrativa para fornecer tais cópias.

6. Não se pode olvidar que os juros moratórios têm por escopo indenizar o Fisco pela demora do contribuinte em cumprir as obrigações fiscais, sendo imperioso que se recomponha integralmente o patrimônio do Estado.
7. Também no pertinente aos juros de mora não merece guarida a irresignação do apelante, visto que não se evidencia a aplicação da taxa SELIC na atualização do débito, mesmo porque na Certidão de Dívida Inscrita, expressamente consignada a forma de atualização do débito nos termos do artigo 22 e §§1º, 2º e 3º da Lei nº 8.036/90
8. No que toca à multa, serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitado com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.
9. No que tange ao encargo (**DECRETO-LEI 1025/69 E DECRETO-LEI 1569/77**), cujo percentual engloba a sucumbência da ação executiva, é sempre devido e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.
10. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010466-47.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : DELMAR APARECIDO JOSE CYRILLO e outros
: DORA MARTINS
: MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REU(RE) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : LOURDES MARIA PINTO VAZ e outro
: SOLANGE DE ALMEIDA FREITAS
No. ORIG. : 00104664720124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TRANSAÇÃO. POSSÍVEL LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS ARGUIDOS.

1. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
2. Em suma, não se pode atribuir ao exequente a responsabilidade pela paralisação do feito, pois não se vislumbra em sua atuação processual a inércia inescusável. Prescrição Intercorrente afastada.
3. Sentença anulada para que seja proferida nova sentença apreciando o exame da matéria deduzida nos autos.
4. A nulidade justifica-se, também, para o fim de se verificar possível ocorrência de litispendência, bem como a comprovação da celebração de acordo, providências que devem ser tomadas em primeiro grau antes da prolação da r. sentença.

5. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
6. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018816-24.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018816-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE PONTI AFONSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188162420124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria.
2. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário ou a aplicação de Súmula Vinculante.
3. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo **543-C do CPC**. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que **não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença**. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição.
4. No que toca à necessidade de prova pré-constituída, a embargante colaciona precedente do STJ proferido em Apelação em Mandado de Segurança. Na hipótese, trata-se de ação ordinária.
5. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
6. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
7. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela

qual tal pretensão também não é acolhida.

8. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003511-88.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA e outro
: SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00035118820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A impetrante descontente com o resultado do julgado, rediscute a matéria.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
4. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009013-87.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : CATION IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00090138720124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria.
2. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário ou a aplicação de Súmula Vinculante.
3. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo **543-C do CPC**. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que **não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença**. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição.
4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).
5. No que toca à necessidade de prova pré-constituída, reitero o que constou no Acórdão embargado, ou seja, a impetrante acostou aos autos as guias de recolhimento e folhas de pagamento da empresa, limitando-se ao nelas comprovado a compensação.
6. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
8. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
9. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010122-09.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010122-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS e filia(l)(is)
: DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS filial
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00101220920124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria.
2. Não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário ou a aplicação de Súmula Vinculante.
3. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo **543-C do CPC**. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que **não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença**. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição.
4. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
5. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
7. Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004524-41.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.004524-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA
ADVOGADO : RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00045244120124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A requerente, descontente com o resultado do julgado, rediscute a matéria. Se sua oferta ocorresse em "claro benefício da União" como alega, a Fazenda não teria se manifestado nos autos afirmando que o bem oferecido é imprestável para garantia do Juízo e que não atende à ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80.
2. A garantia deve gozar de liquidez e certeza, o que não ocorre na hipótese em análise, pois os créditos alegados como suficientes para garantir os débitos apontados são oriundos de processo judicial cuja discussão na fase de execução não se encerrou, já que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário nos Embargos à execução, que ainda não transitou em julgado, portanto.
3. No caso, a empresa I3 PARTICIPAÇÕES LTDA. cedeu à apelante parte dos créditos oriundos da ação n. 96.00.16768-0 que ela, I3 PARTICIPAÇÕES alega ter adquirido da USINA SANTA CLOTILDE.
4. Não há prova da decisão do Juízo da 15ª Vara Federal do DF habilitando a cedente intermediária e reconhecendo a licitude e o montante cedido.
5. A apelante não questiona seus débitos, mas simplesmente não recolheu os tributos. Por isso, sendo a União devedora e credora de forma concomitante, há de se fazer a compensação das verbas e não a aceitação da caução.
6. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
8. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
9. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000752-
93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000752-7/SP

| | |
|-----------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : MILTON LUIZ ARANTES |
| ADVOGADO | : PASCOAL BELOTTI NETO |
| REU(RE) | : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| PARTE RÉ | : NAIR JOSE CHEMIT ARANTES |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP |
| No. ORIG. | : 00009944720124036124 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS

DE REFORMA AGRÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Descabe a oposição de embargos de declaração visando pronunciamento sobre a interpretação que o embargante considera mais adequada a questão em torno da decadência do direito da União.
2. O CPC apenas exige que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, observado o livre convencimento do juiz e a necessidade de fundamentar as decisões judiciais. O Juiz não está obrigado, reafirma-se, a responder todas as alegações das partes, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Precedentes do C. STJ.
3. Essencial para o deslinde do feito a disposição do art. 284 do CPC, cujo prazo foi entendido como dilatatório. A prescrição é interrompida, nos termos do art. 219, do CPC, desde a propositura da ação, embora tal efeito só se aperfeiçoe quando da citação válida. Doutrina.
4. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
5. Conforme entendimento do C. STJ, não devem ser providos os embargos para fins exclusivos de prequestionamento.
6. Embargos conhecidos, aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008222-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008222-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : NAIR JOSE CHEMIT ARANTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HOMAR CAIS
: MARCO ANTONIO CAIS
REU(RE) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : MILTON LUIZ ARANTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009944720124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Descabe a oposição de embargos de declaração visando rediscutir a matéria e não aclará-la.

1.1 A aplicação do art. 2º, § 4º, da Lei 8.629/93, exige exame pormenorizado dos laudos periciais produzidos em relação ao imóvel objeto da demanda principal, exame esse a ser feito pelo juízo *a quo* quando da fase de instrução probatória do processo principal.

1.2 A disposição contida no art. 7º da Lei nº 8.629/93 de fato prevê que a área submetida a reforma de pastagem

deve ser contada como área produtiva, mediante a obediência de diversos requisitos, que na espécie não restaram demonstrados.

1.3 Impertinente a alegação de violação ao art. 184 da Carta Magna, seja porque contraria os laudos juntados aos autos, seja porque a discussão sobre a produtividade do imóvel deve se dar pelas vias próprias, jamais em sede de agravo de instrumento em ação desapropriatória.

1.4 A plausibilidade do direito é requisito de concessão de medidas de urgência ou provimentos cautelares, e não condicionantes do julgamento de mérito de um feito. Doutrina.

2. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Precedentes do C. STJ.

3. Conforme precedentes reiterados do C. STJ, não devem ser providos os embargos para fins exclusivos de prequestionamento.

4. Embargos conhecidos, aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024067-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : SAGEC MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP281481A RAFAEL KARKOW e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00133459020134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. ARTIGO 543-C DO CPC.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo **543-C do CPC**. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que **não incide a contribuição sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença**. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição.

4. Agravos legais da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos agravos legais da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031415-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : TRANSPIC TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP110450 MARCELO BIZARRO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079778119948260510 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Consoante o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.
2. O agravo de instrumento veio desacompanhado de peças essenciais à compreensão dos fatos, uma vez que não veio instruído com cópias da CDA, da certidão de breve relato e cópia da certidão do oficial de justiça demonstrando que a pessoa jurídica não se encontra mais estabelecida no local em que registrada na Junta Comercial.
3. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução a controvérsia autoriza o não conhecimento do agravo de instrumento.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001425-22.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVANTE : ALEXANDRE QUELHO COMANDULE
ADVOGADO : SP301774 GUSTAVO SESTI DE PAULA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/178
No. ORIG. : 00014252220134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR A DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. LEGALIDADE.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- A Lei nº 5.292/67 já previa, independentemente da edição da Lei 12.336/10, o serviço militar obrigatório aos profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente. Com efeito, o § 2º do artigo 4º da Lei 5292/67 já incluía os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação entre os passíveis de convocação".

- Assim, não há que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido já que, por expressa disposição legal, o Certificado de Dispensa de Incorporação dos concluintes do curso de Medicina fica sujeito à revalidação de acordo com as necessidades das Forças Armadas.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007612-46.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : M2 A ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP242540 ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076124620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O previsto na Lei nº 11.457/2007 é de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (o artigo 24). Entretanto, os comprovantes acostados aos autos demonstram que tal lapso foi ultrapassado.
4. A CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
5. Se já cumprida a providência requerida no mandamus, a reforma da sentença não trará efeito prático algum à apelante, servindo meramente como peça acadêmica ou para evitar a criação de precedente, o que é refutado firmemente pela jurisprudência.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022330-48.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022330-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : CONSTRUDAHER CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SP340035 ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00223304820134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O previsto na Lei nº 11.457/2007 é de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (o artigo 24). Entretanto, os comprovantes acostados aos autos demonstram que tal lapso foi ultrapassado.
4. A CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
5. Se já cumprida a providência requerida no mandamus, a reforma da sentença não trará efeito prático algum à apelante, servindo meramente como peça acadêmica ou para evitar a criação de precedente, o que é refutado firmemente pela jurisprudência.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010774-34.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TEMPO COML/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
: TEMPO COML/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELANTE : TEMPO COML/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA filial
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107743420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 22, IV, da Lei nº 8.212/91

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. Posicionamento do relator revisto em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595838/SP de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em julgamento do Plenário, sessão ordinária realizada em 23/04/2014 e publicado no DJ número 85, no dia 07/05/2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional."
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-38.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 00000673820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A autora quer rediscutir matéria que foi amplamente debatida no Acórdão embargado.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação.
3. As partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC.
4. Ao analisar a Reclamação nº 6512/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível adotar o entendimento de que valores recebidos como consequência da boa-fé são irrepetíveis, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115, da Lei nº 8.213/91 e que, ao fazê-lo, viola-se a Súmula Vinculante nº 10.
5. Em julgamento realizado no dia 12/02/2014, na sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça confirmou seu posicionamento, ao dar provimento ao RESP 1401560, interposto pelo INSS em caso que trata de matéria similar à dos autos.
6. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000820-92.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.000820-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : ANA PAULA ALVES
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008209220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A autora quer rediscutir matéria que foi amplamente debatida no Acórdão embargado.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação.
3. As partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC.
4. Ao analisar a Reclamação nº 6512/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não é possível adotar o entendimento de que valores recebidos como consequência da boa-fé são irrepetíveis, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115, da Lei nº 8.213/91 e que, ao fazê-lo, viola-se a Súmula Vinculante nº 10.
5. Em julgamento realizado no dia 12/02/2014, na sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça confirmou seu posicionamento, ao dar provimento ao RESP 1401560, interposto pelo INSS em caso que trata de matéria similar à dos autos.
6. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001848-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001848-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 678/681vº
AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA e outros
: JOSE RODRIGUES PAIVA
: LEONOR MARQUES RIBEIRO
: MARGARIDA FURQUETTO
: MARIA AUXILIADORA MACHADO
: MARIA CELINA DE JESUS SILVA
: MARIA DA GLORIA PRADO JOLY
: MARIA JOSE VIANA CALDAS
: MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216948220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. ARTIGO 557, CPC. CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUERELA NULLITATIS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Plenamente cabível a decisão monocrática no presente recurso, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente
- Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto contra r. decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de *Querela Nullitatis*, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os pagamentos decorrentes da condenação imposta nos autos do Processo nº 0688956-69.1991.403.6100.
- Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança, o que efetivamente não restou demonstrado na espécie dos autos.
- O cabimento ou não de ação anulatória foge aos limites de discussão do agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Como ventilado pelo douto magistrado prolator da r. decisão agravada, "*não há como se aferir a ocorrência de nulidade dos autos da ação ordinária nº 0688956-69.1991.4036100, notadamente a ausência de intimação regular da União Federal, situação que somente será devidamente comprovada mediante contraditório". (g.n.)*
- Incongruente a agravante quando diz que não havia juridicamente como o INSS cumprir os termos do título judicial, pois ao contrário, afirma taxativamente na exordial deste recurso que "*A obrigação de fazer foi cumprida; tendo sido os funcionários/autores reenquadrados no cargo de fiscal de renda, conforme documentos anexos, e o pagamento dos atrasados está sendo discutido em Embargos à Execução*".
- Não há qualquer iminência de que o valor da condenação imposta no Processo nº 0688956.69.1991.4036100, será pago de imediato, mesmo porque pendente de admissibilidade o recurso excepcional interposto nos autos de embargos à execução.
- Como se pretende a suspensão dos pagamentos da condenação imposta, imperativa a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Em curso a citação dos querelados nos autos da Ação Declaratória de *Querela Nullitatis*.
- Embora a tutela antecipada possa ser concedida a qualquer tempo, é certo que neste momento, ausentes os pressupostos indispensáveis para o seu deferimento.
- A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar o entendimento perfilhado na decisão agravada, sendo nítida a pretensão de revisão da própria razão de decidir, de modificar o posicionamento deste órgão julgador, que se atendo às circunstâncias fáticas do caso, decidiu pela manutenção da r. decisão impugnada.
- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007729-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007729-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

AGRAVADO(A) : COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS em
liq.extrajud.e outro
: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO
ADVOGADO : SP069666 BENEDITO CESAR FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033887020124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. IMPROVIMENTO.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II).

Diante do que determina o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, a União não trouxe aos autos provas e/ou documentos que demonstrassem a prática dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, pelo liquidante e membros do Conselho Fiscal da empresa em processo de liquidação extrajudicial.

No âmbito do agravo de instrumento não existe juízo de cognição exauriente que permita dilação probatória ampla.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009015-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES HEBLING MAZZINI
ADVOGADO : SP128669 GILSON TADEU LORENZON
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : CENTRO DE EDUCACAO ESPECIALIZADA DE RIO CLARO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00476-2 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1.O cabimento da exceção de pré- executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou

infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

3. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

4. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio /terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

5. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

6. Da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio (s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio (s) no pólo passivo da ação.

7. Os débitos em cobro referem-se ao período de 12/1992 a 12/1998, contudo, a executada somente responde pelos débitos referentes ao período de 12/1992 a 06/1993, uma vez que deixou os quadros da empresa em 05/1993, com registro ocorrido em 06/1993.

8. Entrementes, os débitos referentes ao período de 12/1992 a 06/1993 encontram-se abrangidos pelo manto da decadência, uma vez que as contribuições previdenciárias em foco foram lançadas em prazo superior a cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, como se depreende do exame da CDA.

9. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010669-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A) : ADEMIR RATEIRO
ADVOGADO : SP093075 PAULO MARCOS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : V R SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE BENS S/C LTDA e outro
: VALDEMAR RATEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00036920319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RENAJUD. BUSCA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM NOME DO DEVEDOR. ONUS DO CREDOR. BLOQUEIO PELO RENAJUD APÓS IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO.

1. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Tal sistema permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), de ordens judiciais de restrições de veículos de pessoas condenadas em ações judiciais (Site do CNJ).
2. Nos termos do artigo 615-A, do CPC, é atribuição da exequente promover os atos necessários a eventuais averbações, sejam elas relativas a imóveis, veículos ou outros bens.
3. O RENAJUD não retira do credor a obrigatoriedade de diligenciar em busca de veículos automotores do executado, se entender necessário. Somente após a identificação de veículos em nome do executado é que o credor poderá informar ao Juízo e solicitar a ordem bloqueio do bem pelo RENAJUD.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012836-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA em liq.extrajud.e outro
: AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
AGRAVADO(A) : URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP278335 FELLIPP MATTEONI SANTOS
SUCEDIDO : REPUBLICA PARTICIPACOES S/C LTDA e outro
: HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
AGRAVADO(A) : ARCHIMEDES NARDOZZA e outros
: LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
: RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00295373719994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO.

A Resolução Normativa da ANS - RN n.º 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC n.º 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN n.º 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade.

Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo.

Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento.

Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea "f", da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF.

No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras "d" e, "f" da Lei n.º 6.024/74.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11884/2014

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000936-43.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000936-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALTER GOUVEIA FRANCO
ADVOGADO : SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI e outro
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : IRIS MELINA POLITI SOZA
: CARLOS TADEU SALLA
No. ORIG. : 00009364320084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1º, I DA LEI 8.137/90 C.C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGIOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta omissão e contradição no aresto, no tocante ao reconhecimento do crime continuado. Aponta, também, a existência de omissão no acórdão, por não se pronunciar acerca da quebra do sigilo fiscal, sem a prévia autorização judicial.
2. Não constaram das razões de apelação pedidos referentes às questões suscitadas nestes embargos declaratórios.
3. Tratando-se de matérias não arguidas em momento oportuno pela defesa, portanto não alçadas à apreciação desta Corte pelo *tantum devolutum quantum apelatum*, não há como taxar o aresto de omissivo.

4. Ainda que assim não fosse, é o caso de aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, haja vista que o acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, consistentes nas declarações de IRPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001, praticou crimes da mesma espécie (artigo 1º, I da Lei 8.137/90), em continuidade, com o mesmo *modus operandi*, em dois anos subsequentes.
5. Do mesmo modo, a alegação de ilicitude da prova oriunda de quebra de sigilo fiscal sem prévia autorização, além de não ter sido suscitada em sede de recurso de apelação, não comporta provimento nos presentes embargos de declaração.
6. Torna-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera discussão de temas que sequer foram ventilados em sede de recurso de apelação .
7. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
8. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal